



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2015 – São Paulo, quinta-feira, 28 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020514-31.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face da informação vinda da Justiça Federal de Brasília sobre a certidão negativa do endereço da testemunha e também em razão do curto espaço de tempo para nova intimação, determino o cancelamento da audiência do dia 01/06/2015. Intimem-se as partes e os setores responsáveis. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a indicação de novo endereço, no prazo de 5 dias, para nova designação de audiência.

**Expediente Nº 5968**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)** - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de processo que tem como assunto o pagamento de pensão por morte de militar, intentado por sua companheira e contra a União Federal. Ocorre que, entre a data da expedição do ofício precatório (fl. 424) e o efetivo pagamento (fl. 440) a requerente faleceu na situação de viúva, não deixando filhos ou testamento, como se verifica na Certidão de Óbito de fl. 448. Com o falecimento da então requerente, vários pedidos de habilitações foram peticionados, todos afirmando serem herdeiros da falecida Domingas de Leon, sendo certo que, todos na situação de possíveis herdeiros colaterais. Pondere-se que, a habilitação do espólio ou dos herdeiros somente pode ser admitida após a instauração do devido processo de inventário, quer seja judicial ou extrajudicial, tendo em vista que o crédito a ser recebido em uma relação processual na qual ocorreu o óbito da parte credora passa a ser bem imóvel por definição legal, nos termos do art. 80, II do Código de Processo Civil. Ademais, destaca o art. 12 do CPC que o espólio é representado em juízo pelo inventariante e o art. 1.991 do Código Civil que desde a assinatura do compromisso até a efetiva homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo

inventariante. Desse modo, apenas através do processo de inventário é possível proteger o legítimo interesse de todos os sucessores e de terceiros, bem como da Fazenda Pública, caso haja a pendência de dívidas ou tributos a recolher, seja do falecido, seja dos herdeiros, como é o caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Ademais, o deferimento da habilitação de herdeiros sem o devido processo de inventário, primeiramente permitiria a possibilidade de se pagar a um herdeiro quinhão maior do que ele teria direito, gerando o risco de a União ter de pagar novamente, em momento posterior, a parcela devida a outro herdeiro na proporção do quinhão que lhe cabia, bem como permitiria que os herdeiros recebessem diretamente valores que somente poderiam receber após o devido desconto dos tributos devidos pelo falecido (sob pena de isentá-lo do pagamento de eventuais dívidas tributárias devidos em vida e no curso do inventário) e pelos próprios herdeiros (sob pena de isentá-los do pagamento de ITCMD), todos tributos calculados apenas no processo de inventário. Portanto, a habilitação em processo de execução contra a fazenda pública deve ser condicionada a juntada do termo de nomeação do inventariante e quaisquer valores devem ser levantados por este ou; a juntada do formal de partilha ou sobrepartilha, o que for o caso, ou por fim; a remessa dos valores ao juízo do inventário para que estes sejam levados a colação. Assim, indefiro as habilitações requeridas pelos motivos e fundamentos aduzidos, devendo os peticionantes, no interesse do recebimentos dos créditos depositados, apresentarem nomeação de inventariante ou formal de partilha devidamente homologado. Int.

## **Expediente Nº 5970**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009991-86.2015.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/123. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A autora é empresa tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pelo que sofre a retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 9.876/99, que incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Assim, em análise perfunctória, verifico plausibilidade no direito do autor e a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, determinando a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 Int. Cite-se. 7São Paulo, 26 de maio de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4453**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P.(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 176. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente sobre a informação de fls. 167 e sobre a petição de fls. 179/190, no prazo de 15 ( quinze ) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Cumpra corretamente a exequente o despacho de fls. 422, qualificando as partes que pretende incluir na lide, informando nome completo, cpf, endereço, bem como, qual destes deverá ser nomeado como depositário de bem imóvel penhorado e registrado na matrícula 54.616. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Ante a juntada das decisões dos Embargos de Terceiro às fls. 320/325, expeça-se mandado de desconstituição de penhora dos imóveis sob matrículas 79.277, 79.278 e 79.308. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 ( dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA

Manifeste-se Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 117/124, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X XOCOATL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P.

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 158. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos dos Embargos à Execução. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0005295-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Indefiro o requerido pela CEF, haja vista que todas as diligências já foram feitas, resultando infrutíferas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004987-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

**0010216-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CANFORA HOSODA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011572-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PEDROSO NETO

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0015882-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AXEL INTERIORES LTDA X RODRIGO MARTINS PEREIRA FIUZA X ISABELLE DE MARI FIUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002269-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE PACHECO MORENO  
Ciência à parte autora da certidão de fls. 24, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002442-25.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA ROBERTA COMPARINI  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004051-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARANI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005018-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FELICIANO DE FARIAS - ME X MARCELO FELICIANO DE FARIAS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0005810-42.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BORIS DIVIS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0006591-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.38, intime-se a CEF para trazer aos autos, cópia da petição inicial, bem como de eventual decisão proferida nos autos nº 0005886-66.2015.403.6100 e 00058866620154036100. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0006601-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0007015-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Intime-se a CEF para que traga aos autos petição inicial, decisão e trânsito em julgado, se houver dos processos:00001515220154036100, tendo em vista a prevenção apontada às fls.41/42. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0007864-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP X EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO X ROGERIO VASSOLER DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0008022-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0008666-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s)IVONE APARECIDA MATHEUS, diante da(s) certidão(ões) negativas, necessário ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008121-74.2013.403.6100** - ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Por tudo que dos autos consta, aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão final dos embargos à execução nº 0023269-67.2009.403.6100. Intimem-se.

## Expediente Nº 4463

### USUCAPIAO

**0016993-83.2010.403.6100** - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, considerando a citação por edital de Sulivam Tadeu Linardi, abra-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do inciso II, do artigo 9º do Código de Processo Civil. Com a manifestação da DPU, intimem-se as partes, para ciência no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005573-09.1995.403.6100 (95.0005573-2)** - ROBERTO MARTINI(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X BANCO FINASA(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do desarquivamento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5)** - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 515, nos termos requeridos às fls. 523/524. Intimem-se.

**0009307-65.1995.403.6100 (95.0009307-3)** - TOSHIO MIZUTANI X NORIKO MIZUTANI X FABIO SHINTI MIZUTANI X ELCIO MIZUTANI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) Despachado em inspeção. Ciência ao Banco Itaú Unibanco S/A do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003830-27.1996.403.6100 (96.0003830-9)** - GLORIA MARIA RODRIGUES VIADANA ANGELA X JOSE MAXIMILIANO MANTOVANI X JOSE APARECIDO BRESSANE X MILTON MIKLOS BECKER BORTOWSKI X ELIZABETH FERRETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007642-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007642-4)** - BARBARA MOREIRA VASCONCELLOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor correto da execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Intimem-se.

**0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1)** - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001455-28.2011.403.6100** - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Despachado em inspeção. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0015699-88.2013.403.6100** - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 330/353, ou declaração nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar, além de Francisca Albino Rodrigues, os demais herdeiros de João Rodrigues: Marcos Antonio Albino Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob nº 174.302.948-98, e Lourdes Aparecida Albino Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob nº 110.922.828-74. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução movida pelo embargado para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios. O exequente apresentou, às fls. 161/162, planilha de cálculos e requereu a citação da executada para o pagamento de R\$ 5.664,48, atualizado até 10/2012. Intimada para o pagamento, a executada comprovou o depósito do valor em execução à fl. 171, sem a devida atualização. Expedido o alvará de levantamento nº. 108/2013, liquidado à fl. 187, o exequente requereu a intimação da executada para o pagamento do saldo remanescente de R\$ 567,13, atualizado até 11/2013. Intimada para o pagamento, a CEF comprovou o depósito à fl. 193. Expedido o alvará de levantamento nº. 264/2014, liquidado à fl. 201, vieram os autos conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)** - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a sentença de extinção já proferida às fls. 318/318vº, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3)** - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo à conclusão nesta data.Fls. 338/340: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 333/333vº, alegando que existe omissão e contradição na r. decisão embargada.A r. decisão de fls. 333/333vº acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 306/308, consolidando o débito em R\$ 13.598,64 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), para 12/2006.Aduzem os embargantes que a Caixa Econômica Federal limitou-se a alegar, em sua impugnação (fls. 241/253), aplicação indevida de índices, requerendo a redução da execução à quantia de R\$ 30.355,92 (trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para 07/2006, e que a conta poupança cujo extrato encontra-se juntado à fl. 21, não foi impugnada pela executada.Requerem os embargantes sejam os presentes embargos providos para sanar a omissão relativa à apreciação da ausência de impugnação oportuna pela executada.Vieram os autos conclusos.Decido:Em que pese a argumentação dos embargantes, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil.Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em perfeita consonância com a r. decisão transitada em julgado e, mais, deixou de incluir valor de conta poupança de pessoa estranha a estes autos.O fato da executada não ter apresentado impugnação ao extrato apresentado à fl. 21, não configura omissão da r. decisão embargada e, se mantido o valor executado relativo à conta poupança de titularidade de Maria de Rezende Porto, estranha aos autos, configuraria enriquecimento ilícito da parte exequente.Dessa forma, admito os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 253, conforme discriminado, devendo a parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado que deverá constar dos alvarás: - Luiz Eduardo Porto de Toledo Santos: R\$ 5.503,09; - Luiz Roberto Porto de Toledo Santos: R\$ 2.926,11; - Maria Regina Porto de Toledo Santos: R\$ 5.169,44; - Caixa Econômica Federal: R\$ 16.757,28;- Total: R\$ 30.355,92Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o agravo retido de fls. 348/355.Intimem-se.

**0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8)** - TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X TEREZA HIROKO YODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta nº. 0265.005.00231484-6.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize o valor da condenação de R\$ 4.992,51 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) de 05/2013 até a data da consulta do saldo da conta supramencionada.Int.

**0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3)** - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, ante a informação já apresentada à fl. 463, pela coautora Renata Maria de Aquino Munhoz, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 450, ID 072012000008275710, para a conta corrente 4925-5, da agência 2622 do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Renata Maria de Aquino Munhoz, inscrita no CPF/MF sob nº. 171.251.328-12.Intimem-se, pessoalmente, os coautores Valdomiro Rosa de Oliveira e João Bosco Teixeira Guerreiro, do r. despacho de fl. 485.Int.

**0019782-80.1995.403.6100 (95.0019782-0)** - MARIA PAULA SOUZA BRITTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X MARIA PAULA SOUZA BRITTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5)** - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1)** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 224: Verifico que à fl. 222 foi juntado instrumento de mandato. Porém, não consta dele os poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, cumpra a parte autora, corretamente a parte final do despacho de fl. 208, juntando aos autos a procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme discriminados à fl. 223. Silente, expeça-se apenas o alvará de levantamento em favor da CEF, aguardando-se eventual provocação da parte autora no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8)** - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução nº 0037126-35.1999.403.6100. Compulsando os autos, às fl. 127, a parte autora apresenta os seus cálculos de início de execução contra a Fazenda Pública, no valor total de R\$ 141.287,71, atualizado até junho/1999, consistente em valor principal, custas judiciais e honorários advocatícios. Embargada a execução, verifica-se que às fls. 13/15 dos embargos em apenso foi reconhecido tão somente o valor de R\$ 321,37, atualizado até junho/1999, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que a embargada não possuía título judicial que lhe reconhecia o direito a repetição do indébito. Interposto recurso de apelação, o v. acórdão de fls. 41, reconheceu o direito do contribuinte de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Assim, não mais existindo discussão acerca do direito à restituição do valor apresentado pela exequente, e em que pesem as manifestações de fls. 205, 213 e 221, quanto à conferência de cálculos de fls. 184/190 da Contadoria Judicial, até o momento não há nos autos o resultado das diligências administrativas noticiadas pela União (Fazenda Nacional). Diante disso, por ora, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga o resultado conclusivo das suas diligências promovidas. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 269. Intimem-se.

**0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 409/415: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo a viúva do coautor Andrea Ghisi: Aparecida Euclides Nunes Ghisi, CPF 109.524.038-20, mantendo-se os demais coautores. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, do crédito pertencente a Ana Maria dos Santos, Aparecida Euclides Nunes Ghisi e Luiza Di Spagna Pitombo, a título de valor principal e custas judiciais, conforme planilha de fls. 326, com data de 13/10/2006, sem prejuízo do valor de R\$ 7.091,79, de honorários advocatícios, em nome do Advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, como requerido na parte final de fls. 406. No

prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto. A seguir, ao Advogado, Almir Goulart da Silveira e à União (Advocacia-Geral da União). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020412-72.2014.403.6100** - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 134, quanto ao levantamento dos depósitos judiciais realizados às fls. 132/133 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Autorizo o bloqueio do valor depositado nos autos, como solicitado às fls. 135 pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo/SP, condicionado à penhora no rosto dos autos, a ser expedida nos autos do processo nº 0150142-04.2009.8.26.0001, daquele Juízo. Anote-se. Comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao supramencionado Juízo estadual paulista. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009935-53.2015.403.6100** - MARIS STELLA GODOY DE PAULA(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine às rés o fornecimento gratuito dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, ambos para o tratamento de doença grave denominada Hepatite Crônica C (CID B18.2), nos limites da prescrição médica juntada com a inicial. Informa a autora que foi diagnosticada como portadora de doença grave, denominada Cirrose Hepática - CID B18.2 e F32, com atividade inflamatória intensa, bem como com piora do quadro dos sintomas de efeitos colaterais importantes como vômito, anemia, necessidade de transfusão de sangue, conforme relatórios de patologia cirúrgica, laudos médicos e exames diversos carreados com a inicial. Afirma que, segundo relatório médico emitido pela médica atualmente responsável por seu tratamento, Dra. Adriana Aboud, CREMESP 134.051, os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença não surtiram o controle esperado, tampouco a cura da patologia, não havendo outra opção senão a utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas). Sustenta, todavia, que não possui condições financeiras para o custeio de tais medicamentos, os quais foram orçados em R\$229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) para a quantidade total necessitada. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado às rés que forneçam, com a urgência que o caso requer, e de maneira gratuita e mensal, os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, ambos para o tratamento de doença grave denominada Hepatite Crônica C (CID B18.2), nos limites da prescrição médica juntada com a inicial ou, subsidiariamente, o valor em pecúnia constante do orçamento para aquisição de medicamentos juntado com a inicial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Os autos vieram conclusos. Decido. Em que pese a guia de recolhimento de custas processuais juntada às fls. 79, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada às fls. 81 e o requerimento efetuado na inicial. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma.

Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). Nesse passo, consoante relatório e receituário médicos juntados aos autos (fls. 35 e 74), os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença grave que a autora se encontra acometida não surtiram o controle ou a cura esperada, não havendo outra opção senão a utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas). Em verdade, eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada. Além disso, verifica-se pelo orçamento carreado com a inicial (fls. 76/77) que o tratamento indicado revela-se extremamente dispendioso, face a um padrão médio de vida no Brasil, devendo presumir-se, até que se prove o contrário, a necessidade de custeio de tais medicamentos por parte do Estado. Saliente-se, ademais, que os medicamentos pleiteados, a despeito de seu alto custo, já se encontram disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista a parceria firmada entre o Ministério da Saúde e os laboratórios fabricantes, conforme amplamente divulgado na imprensa, à exemplo do seguinte portal: <http://portaln10.com.br/sus-distribui-tratamento-para-hepatite-c/>. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações constantes na inicial. Presente ainda no caso, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete a autora e seu atual estado de saúde, conforme farta documentação carreada com a inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, a fim de determinar às corrés União Federal e Estado de São Paulo, de acordo com suas respectivas competências, o fornecimento imediato à autora, de forma gratuita, dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, ambos para o tratamento de doença grave denominada Hepatite Crônica C (CID B18.2), nos limites do receituário médico juntado com a inicial (fls. 74) e na quantidade mensal necessária para o seu tratamento, a ser apresentada por laudo médico no ato de sua retirada. Eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos respectivos mandados, sob pena de análise quanto à aplicação da multa cominatória pleiteada na inicial. Citem-se e intime-se as rés, com urgência, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, ante a ausência de personalidade jurídica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para ser parte na ação, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que o órgão em questão seja excluído do polo passivo do presente feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2)** - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Desarquivem-se os embargos à execução nº 0011190-56.2009.403.6100, para análise e traslado de cálculos.

**0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8)** - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 321 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução. Após, intime-se a parte autora, por seu Advogado, Dr. Elio Antonio Colombo Junior, OAB/SP 132.270, para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 290/320, de Alcoa Alumínio S/A, tendo em consideração a petição de fls. 260, bem como a penhora no rosto dos autos, por solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, através da Carta Precatória nº 0069321-93.2014.403.6182, conforme documentos de fls. 276/281, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8943**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada por AUREA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário, a fim de reconhecer indevida a incidência do imposto de renda incidente sobre a verba de cunho indenizatório denominada Estabilidade recebida quando da rescisão de seu contrato de trabalho em razão de faltar menos de 24 meses para a sua aposentadoria. Relata a autora, em síntese, que a verba de R\$ 83.368,96, intitulada Estabilidade (fls. 24), foi paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho e em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade. Aduz que tal verba possui caráter nitidamente indenizatório e por tal motivo não configura fato gerador de imposto de renda, vez que não constitui acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Afirma que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as verbas de cunho indenizatório não estão sujeitas à tributação do imposto de renda e requer a suspensão da exigibilidade do crédito a fim de não permitir a inscrição do débito constante da Notificação de Lançamento de fls. 25. Juntou documentos (fls. 18/38). Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 42/43. Em razão da decisão anteriormente mencionada a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 50/55), ao qual foi negado seguimento (fls. 69/72). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/64. Réplica às fls. 73/83. A autora efetuou a juntada das custas iniciais às fls. 153/154, tendo em vista a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/149). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Ademais, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não se sujeita ao imposto de renda, pois inserida na isenção prevista no art. 6º, inc. V, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Destarte, a verba denominada estabilidade paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho visa a reparar dano sofrido pela perda do emprego quando o trabalhador está próximo de completar o tempo de serviço para inativação, cuja estabilidade está assegurada por cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho: Convenção Coletiva de Trabalho da Educação Básica 2006-200736. Garantias ao professor em vias de aposentadoria Fica assegurado ao PROFESSOR que, comprovadamente, estiver a vinte e quatro meses ou menos da aposentadoria integral por tempo de serviço ou da aposentadoria por idade, a garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do direito. Parágrafo primeiro - A garantia de emprego é devida ao PROFESSOR que estiver contratado pela ESCOLA há pelo menos três anos. Parágrafo segundo - A comprovação à ESCOLA deverá ser feita mediante a apresentação de documento que ateste o tempo de serviço. Esse documento deverá ser emitido pela Previdência Social ou por funcionário credenciado junto ao órgão previdenciário. Parágrafo terceiro - Se o PROFESSOR depender de documentação para realização da contagem, terá um prazo de trinta dias, no caso de aposentadoria simples, e sessenta dias, no caso de aposentadoria especial, a contar da data da comunicação da dispensa. Comprovada a solicitação desses documentos, os prazos serão prorrogados até que os mesmos sejam emitidos. Parágrafo quarto - O contrato de trabalho do PROFESSOR só poderá ser rescindido por mútuo acordo ou pedido de demissão. Parágrafo quinto - Havendo acordo formal entre as partes, o PROFESSOR poderá exercer outra função inerente ao magistério, durante o período em que estiver garantido pela estabilidade. Parágrafo sexto - O aviso prévio, em caso de demissão sem justa causa, integra o período de estabilidade previsto nesta cláusula. Diferentemente das verbas pagas por mera liberalidade do empregador, as que são decorrentes de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho têm valor normativo, se equiparando às normas jurídicas propriamente ditas. Nessa linha, por decorrer de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e possuir caráter indenizatório, a verba debatida nos autos não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR PERDA DA ESTABILIDADE

PROVISÓRIA (PRÉ-APOSENTADORIA). INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não se sujeita ao imposto de renda, uma vez abarcada pela isenção prevista no art. 6º, inc. V, da Lei 7.713/88, visto que está prevista em convenção coletiva de trabalho, cujos efeitos normativos a equiparam a verdadeira norma jurídica. (...) (AC Nº 5000595-20.2010.404.7111/RS, 1ª TURMA, POR UNANIMIDADE, SESSÃO DE 04/05/2011, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 896501/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2009, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso, verifico que a autora laborou na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Colégio São José, no cargo de Professora Substituta no período de 01/08/1983 a 12/01/2007, por mais de 23 anos (fls. 22/24). De forma que, considerando que as professoras possuem redução de cinco anos de contribuição, nos termos do art. 201, 8º da CF, entendo que a verba estabilidade recebida quando da rescisão do contrato de trabalho da autora, tem a natureza indenizatória, em razão de faltar menos de 24 meses para a sua aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a indenização por estabilidade, percebida pela autora por ocasião da sua rescisão contratual, constante da Notificação de Lançamento IRPF 2008/209919955163361 (fls. 25/26). Confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja declarado a inexigibilidade do débito fiscal, suspendendo os créditos tributários e determinando a retirada de seu nome do CADIN. Informa a autora que ao buscar crédito perante a Caixa Econômica Federal - CEF foi surpreendida com a sua negativa, motivada pela negativação de seu nome no CADIN. Aduz que os débitos lançados indevidamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN naquele Cadastro são os de nºs 39325867-0 e 39325868-8 e que tais débitos são ilegais na medida em que tais débitos se encontram em discussão administrativa, sendo objetos de pedidos de revisão e impugnação, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos de fls. 16/69. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação da ré (fls. 79). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 89/118. Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 119. Réplica às fls. 129/131. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e expedição de certidão, verifico que, os documentos apresentados pela ré juntamente com a sua contestação comprovam que os débitos relacionados na petição inicial foram baixados por despacho decisório (fls. 105 e 106), não podendo mais motivar a inclusão do nome da autora no CADIN. No entanto, o extrato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contendo as informações para apoio à emissão da certidão, aponta a existência de um débito em cobrança referente a IRRF, vencido em 19/11/2012 no valor originário de R\$ 45.492,23 (fl. 116). Cumpre registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade do débito apontado pela ré às fls. 116, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicando a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,

nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela concedida anteriormente. Honorários advocatícios pela autora ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que seja determinado o depósito do valor restante do convênio 195.073-89/2006, no valor de R\$ 39.309,25 (trinta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido. Informou a parte autora que firmou convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de reestruturação de via pública, no valor contratual de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e a contrapartida da parte autora, no valor de R\$ 16.262,72 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Informou, ainda, que a obra foi executada pela empresa Terralis Construções Ltda, vencedora do certame licitatório, sendo certo que, em 02 de julho de 2005, a Caixa Econômica Federal autorizou o início da execução dos serviços. Narrou o autor que a obra foi iniciada e, em 31/07/2008, foi liberada a primeira parcela do contrato de repasse 0195-073-89/2006, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e, em 11/08/2008, foi liberado novo valor no montante de R\$ 6.990,75 (seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). Afirma, por fim, que não foi repassado mais qualquer depósito na conta do referido convênio, sendo certo que a obra já foi concluída, correndo, assim, o risco de ser acionada judicialmente pela empresa Terralis Construções Ltda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/34). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39/40). Em seguida, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 46/100. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/103). Houve réplica (fls. 113/116 e 141/142). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 117/137, alegando não haver prática de ato ilegal de sua parte, eis que observou as disposições legais vigentes quanto ao procedimento ora questionado. Instadas a produzir provas, a Caixa afirmou não ter interesse (fl. 140), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 140/142) e a União declarou não ter provas (fl. 143). Indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova documental à fl. 144. O autor afirmou não ter provas a produzir (fl. 148). O autor peticionou informando que a Caixa Econômica Federal incluiu o município na relação dos devedores CAUC-SIAFI em razão da não prestação de contas relativas ao convênio objeto desta lide, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a imediata exclusão do requerente do órgão de inadimplentes. Indeferido o pedido de liminar às fls. 162. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar arguida pela CEF, eis que ela é responsável pela contratação e liberação dos recursos aos municípios nos contratos de repasse, atuando como mandatária da União, sendo parte passiva legítima no caso. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. CAUC. REGULARIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima no caso em apreço, porquanto é a responsável pelo repasse das verbas pactuadas com a União. Assim, é a responsável pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.001403-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/10/2011). Passo ao exame do mérito. Os parâmetros para perfectibilização de transferência voluntária entre entes políticos estão devidamente previstos no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos seguintes termos: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e

mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.No caso, o autor firmou convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de reestruturação de via pública, no valor contratual de R\$ 58.000,00 (fls. 11/17). Alega que a obra foi executada pela empresa Terralis Construções Ltda. (fls. 19/27), vencedora do certame licitatório e que a obra já foi concluída (fl. 58), tendo recebido a primeira parcela do contrato de repasse 0195-073-89/2006 em 31/07/2008, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e a segunda parcela, em 11/08/2008, no valor de R\$ 6.990,75 (seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), restando o repasse do valor de R\$ 39.309,25 (trinta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos).A União, por sua vez, alega que a não liberação dos recursos se deu porque haviam pendências no CAUC e que até que as referidas pendências sejam regularizadas, não há como serem liberadas as parcelas, conforme informado ao autor pela CEF.A CEF alega que o autor foi notificado das pendências para desbloqueio de Parcela em 04/03/2009, conforme ofício nº 445/2009/REDUR/ST (fl. 125), em virtude de pendências do Município registradas no CAUC que, à época, era impedimento para liberação e desbloqueio de repasse. Em 04/03/2009 foi comunicada à Prefeitura a irregularidade naquele cadastro e solicitada a regularização de modo a normalizar o crédito de recursos.Informa, ainda, que desde a cessação do crédito de recursos de repasse, foram acatadas prorrogações de vigência solicitadas pelo autor, em virtude das tratativas para retomada do empenho e capitalização do contrato, sendo que às vésperas do vencimento da vigência contratual, 31/23/2013, não foi possível nova prorrogação de vigência, pela impossibilidade de retomar o crédito de recursos, visto que o crédito foi cancelado, por estar inscrito em Restos a Pagar não processados.Por fim, aduz que não poderia ter efetuado o repasse de verbas do orçamento da União, tendo em vista que o autor possui pendências no cadastro único de exigências para transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios - CAUC/SIAFI, em cumprimento à determinação legal, conforme disposto no art. 25, 1º, IV, a da LC 101/00 e instrução normativa expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional IN 01/05 STN.Da análise do dispositivo supra mencionado, verifica-se que a regularidade cadastral do ente político beneficiário é condição para o implemento de transferência voluntária, exceto quando se tratar de verba destinada a ações de saúde, educação e assistência social (artigo 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000).Compulsando os documentos juntados nos autos, verifico que foi oferecido ao autor, diversas oportunidades para regularizar sua situação junto ao CAUC, sendo que em nenhum momento o autor comprovou ter sanado a referida pendência.Desta feita, a inexistência de restrições junto ao CAUC é requisito à liberação das verbas, não competindo ao Judiciário permitir que os entes públicos contornem as regras de responsabilidade fiscal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO JUNTO AO SIAFI E CAUC. IRREGULARIDADES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restrição do Município junto ao SIAFI e CAUC, em virtude de irregularidades, aplicável o artigo 7º, inc. I, da Lei n. 9.717/98 e artigo 25, 1º, inc. IV, alínea a da LC nº 101/2000, conferindo legitimidade à negativa dos réus em efetivar o repasse dos valores em aberto. 2. Não há que se falar em aplicação do 3º, do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O objeto dos contratos é de pavimentação e drenagem, conforme admite a parte autora na inicial. 3. Improvida a remessa oficial. (Grifei, TRF4 5000384-53.2011.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/03/2013).Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão do autor.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)**

Vistos, etc.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de PAULO MOISES E ADRIANA COSKI DE MELO MOISES, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento da quantia de R\$ 43.114,06 (quarenta e três mil, cento e quatorze reais e seis centavos), atualizada até 13/10/2013.Informa que em 29/06/2010 foi celebrado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH,

figurando como vendedores, os réus; como compradores e devedores fiduciantes FRANCISCO CARLOS LACERDA DE SOUZA PRAZO E CONSUELO LOZANO DE SOUZA PRADA e como credora/interveniente a autora, tendo o contrato recebido o número 155550316151-3. Alega que o valor total da operação foi de R\$ 125.000,00, sendo que R\$ 90.000,00 foi pago aos vendedores com recursos próprios dos compradores e R\$ 35.000,00 por meio de recursos financiados aos compradores pela CEF. Informa que dos R\$ 35.000,00, a quantia de R\$ 33.308,75 foi destinada à quitação do saldo devedor do contrato dos vendedores, ora réus, sob nº 820750078724-0, conforme disposto na cláusula F do contrato nº 155550316151-3, e a diferença de R\$ 1.691,25 foi creditada em conta nº 00006536 dos réus. Entretanto, aduz que por um lapso, em 13/08/2010, a autora efetuou um depósito bancário na conta de titularidade dos réus, referente ao mesmo contrato de financiamento, caracterizando a duplicidade de pagamento. Por fim, afirma que o valor foi utilizado pelos réus e não foi ressarcido à autora, não obstante terem sido notificados a fazê-lo. Juntou documentos às fls. 08/63. Os réus apresentaram contestação às fls. 75/81. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos réus à fl. 82. Houve réplica às fls. 86/93. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A CEF alega que em 29/06/2010 foi celebrado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, figurando como vendedores, os réus; como compradores e devedores fiduciantes FRANCISCO CARLOS LACERDA DE SOUZA PRAZO E CONSUELO LOZANO DE SOUZA PRADA e como credora/interveniente a CEF, tendo o contrato recebido o número 155550316151-3. Aduz que o valor total da operação foi de R\$ 125.000,00, sendo que R\$ 90.000,00 foi pago aos vendedores com recursos próprios dos compradores e R\$ 35.000,00 por meio de financiamento concedido pela CEF. Informa que dos R\$ 35.000,00, a quantia de R\$ 33.308,75 foi destinada à quitação do saldo devedor do contrato nº 820750078724-0 dos vendedores, ora réus, conforme disposto na cláusula F do contrato nº 155550316151-3, e a diferença de R\$ 1.691,25 foi creditada em conta nº 00006536 dos réus. Entretanto, aduz que por um equívoco, em 13/08/2010, foi efetuado um novo depósito bancário na conta de titularidade dos réus, referente ao mesmo contrato de financiamento, caracterizando a duplicidade de pagamento. Por fim, afirma que o valor foi utilizado pelos réus e não foi ressarcido à autora, não obstante terem sido notificados a fazê-lo. Os réus, por sua vez, não negam os fatos narrados pela CEF, sustentando, no entanto, que tão logo verificaram um novo depósito no valor de R\$ 35.000,00 em agosto/2010, compareceram à agência da CEF no setor de habitação, onde lhe fora explicado que o valor depositado pertencia aos réus. Alegam, ainda, que o dinheiro ficou disponível na conta por mais de quatro meses, sem que houvesse qualquer movimentação, pois achavam que se fosse fruto de erro seria certamente retornada a operação. Por fim, informam que passados alguns meses, sem que houvesse nenhum procedimento da CEF para o estorno do dinheiro, procederam a movimentação financeira do recurso disponível em conta. Da análise dos documentos juntados nos autos às fls. 47/56, constata-se que em 29/06/2010, a CEF quitou o contrato nº 820750078724-0 (fls. 47/49), conforme avençado na cláusula F do contrato nº 155550316151 (fls. 17/40) e em 13/08/2010, a CEF efetuou um crédito no valor de R\$ 35.000,00, na conta nº 00006536-2 dos réus (fl. 56). Foi juntado pela CEF às fls. 58/60, cópia de cartas enviadas aos réus narrando o ocorrido e solicitando a devolução dos valores levantados irregularmente. A respeito do pagamento indevido, a norma do art. 876 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Com isso, não se sustenta a doutrina do fato consumado, nem tampouco da boa-fé a amparar aquele que efetuou o saque sem saber que os valores depositados eram indevidos. Com efeito, amparar o direito do correntista no princípio da boa-fé implicaria em permitir seu enriquecimento sem causa. Ademais, a questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi assentado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201101686691, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:21/05/2012). FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, RESP 200801937949, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:12/11/2008). É certo que cabe à CEF, que efetuou o depósito indevido, demonstrar tê-lo feito por erro, nos termos do art. 877 do Código Civil, tarefa da qual se incumbiu no caso concreto. Assim, apesar do erro ser da CEF isto não justifica que os réus recebam mais do que aquilo a que têm direito, tendo o dever de restituir o valor creditado equivocadamente na conta dos réus. Nesse sentido: CIVIL. CRÉDITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR EM DUPLICIDADE. ERRO DO BANCO. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Comprovado o creditamento de quantia indevida em conta corrente, mesmo que por erro da instituição bancária, é dever do correntista favorecido efetuar a restituição ao banco depositário da importância indevidamente recebida.

2. Na hipótese, restou demonstrado e a parte ré admite que foram depositados valores em duplicidade em sua conta corrente, bem como foram efetuados vários estornos, dos quais se extrai que subsiste a importância de R\$ 36.874,51 creditada indevidamente, o que enseja a sua restituição pelo beneficiário sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC. 3. É devida, portanto, a restituição pela parte ré da quantia de R\$ 36.874,51 em favor da CEF, corrigidos monetariamente a partir de 13/06/2006 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 5. Apelação provida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200783000027462, AC - Apelação Cível - 435375, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 25/03/2010). Assim, comprovado que os réus receberam indevidamente o valor, deve ser restituído à autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a restituírem à autora a importância de R\$ 43.114,06 (quarenta e três mil, cento e quatorze reais e seis centavos), atualizada até 13/10/2013, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde a citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pelos réus arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual lhe foi negada sob a alegação de existência de pendências relativas ao 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 10.210,68, tendo sustentado a parte autora a inexistência de tal débito, mas sim a ocorrência de problemas técnicos no sistema da Receita Federal ao tentar transmitir a DCTF do segundo semestre de 2012. Informou a parte autora que no segundo trimestre de 2012 apresentou saldo a pagar de IRPJ, no valor de R\$ 23.075,58, cujo valor foi liquidado em três cotas de R\$ 7.691,86, sendo parte através de DARFS e parte por meio de compensação de créditos de PIS/COFINS. Relatou a parte autora que, entretanto, quando da apresentação da DCRF do segundo semestre de 2012, a ser entregue em setembro daquele ano, não conseguiu fazer sua transmissão, tendo em vista que o sistema apresentava erro de consistência. Dessa forma, dirigiu-se ao posto fiscal e relatou o problema, contudo, não havia sido solucionado, até o momento do ajuizamento da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/160). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 164), o que foi cumprido (fls. 165/166). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 174/193). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 194/195. Réplica às fls. 197/204. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao disciplinar a relação jurídica tributária, bem como os atos da administração fazendária, entre os quais o de emitir certidões requeridas pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos, dispõe: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Assim, caracteriza-se como ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. É ato que não se compadece com os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurados. Não sendo esse o caso, o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 151, CTN). Da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que a autora possui débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 217/220), cuja quitação não restou comprovada nos autos. Embora a parte autora tenha afirmado que no segundo trimestre de 2012 apresentou saldo a pagar de IRPJ, no valor de R\$ 23.075,58, cujo valor foi liquidado em três cotas de R\$ 7.691,86, sendo parte através de DARFS e parte por meio de compensação de créditos de

PIS/COFINS, verifico que os pedidos de compensação não foram processados nos moldes previstos na lei, conforme reconhecida pela própria autora, ao afirmar que não conseguiu fazer sua transmissão, tendo em vista que o sistema apresentava erro de consistência (fls. 140). Também não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade do débito apontado pela ré às fls. 217, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004162-61.2014.403.6100 - ERMELINA MENGON (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERMELINA MEGON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando seja declarado a ineficácia da hipoteca gravada no imóvel registrada na matrícula nº 150.110, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Informou a autora que em 04/07/2008 adquiriu o imóvel descrito na inicial, tendo recebido a posse do imóvel em 18/02/2009. Afirmou a autora que em 24/05/2011 o imóvel em questão passou a ter matrícula individualizada junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, entretanto, com a averbação sobre o nº s de uma hipoteca, abrangendo área maior em favor da primeira requerida, em que figuram como fiadores, os sócios da segunda corré. Narrou a autora que em 08/10/2012, a segunda corré procedeu à escrituração definitiva em favor da autora, onde foi declarada a quitação do imóvel, bem como que o imóvel pertenceria ao patrimônio rotativo, não havendo qualquer circunstância que a impediria de alienar o imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/75). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 82), o que foi cumprido (fls. 79/81). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 85/86. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 100/109), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A corré Imobili apresentou contestação (fls. 112/127) arguindo como preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/161. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pelas rés já foram afastadas na decisão de fls. 164/165. Passo ao exame do mérito. Objetivando conferir proteção ao terceiro de boa-fé, o E. STJ firmou o entendimento de que o adquirente do imóvel é responsável pela quitação de sua obrigação e, tendo-o feito, não lhe pode ser imposta garantia, notadamente, hipoteca, firmada pela construtora em favor da instituição financeira que lhe alcançou o capital para a realização da obra. Nesse sentido a Súmula nº 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 384). Assim, conclui-se que a garantia hipotecária do financiamento não atinge o terceiro adquirente da unidade, o qual responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito, o que já comprovou ter feito no caso em tela (fl. 29). Tendo a parte autora quitado a promessa de compra e venda firmada com a construtora, deve lhe ser assegurado o pleno gozo de seu direito de propriedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). 2. A jurisprudência vem proclamando também que é inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores- adquirentes e em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II e III do Código de

Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Apelação da CEF não provida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, Processo AC 200401000038222 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000038222, Relator(a) Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, e-DJF1 DATA:05/03/2013). Assim, deve ser acolhido o pedido pleiteado na inicial para garantir a desoneração do imóvel adquirido pela autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à liberação da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel de matrícula nº 150.110 pela corrê IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, independente do pagamento da quitação da dívida desta para com a Caixa Econômica Federal, condenando as rés a oferecerem os documentos hábeis à liberação do gravame. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, a ser rateado entre as rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004568-82.2014.403.6100** - ALEXSANDRO MEDEIROS X JANAINA ERNICA CONTARDI(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE E SP173549 - ROSANA IÓRIO CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 156/167 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), contudo, suspensa diante do benefício de justiça gratuita. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007264-91.2014.403.6100** - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença exarada às fls. 83/88. Conheço dos embargos de declaração de fls. 91/92, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer omissão, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença de fls. 83/88 a seguir transcrito: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela parte autora na Reclamação Trabalhista, processo nº 179/1987 que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (...) Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0012454-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ANP TRANSPORTE LTDA-ME, qualificada nos autos, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 116.786,68 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente às multas aplicadas por descumprimento contratual. Alega, em síntese, que firmou com a réu o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal nº 0185/2007, tendo como objeto a contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares (urbanas). Ao longo da vigência, o réu cometeu diversas irregularidades na execução do contrato, as quais, ensejaram a aplicação das penalidades tipificadas no contrato. Juntou documentos (fls. 16/224). Devidamente citada (fl. 239), o prazo para defesa

transcorreu in albis (fl. 240).É o Relatório. DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.In casu, a autora apresentou o contrato firmado com a ré (fls. 19/68), aditivos do contrato (fls. 69/94) e diversas notificações enviadas à ré (fls. 95/149) para regularização do contrato.Devidamente citada (fl. 239), a ré não contestou.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC).Confira-se:A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem ( STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377).Assim, a revelia da ré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.No caso, constam nos autos, cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal nº 0185/2007 e aditamentos, devidamente firmado pelas partes (fls. 19/94), bem como notificações enviados pela autora à ré (fls. 95/149).Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 116.786,68 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme deduzido na inicial, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 116.786,68, em julho de 2014) e sua natureza, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017586-73.2014.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc...Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 144/146 com os valores apresentados pela ré às fls. 79, HOMOLOGO os cálculos apresentados para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0020789-43.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 72 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0056295-59.2014.403.6301 - LENA RAQUEL DE GOIS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face da sentença exarada às fls. 276.Conheço dos embargos de declaração de fls. 278/280, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal

recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fls. 111 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno nulos os efeitos concedidos na tutela antecipada. Indefiro o pedido do autor formulado em fls. 111, em relação à isenção de honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a citação da ré. Assim, condeno a parte autora a pagar 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10180**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0023130-42.2014.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11 de junho de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Proceda a secretaria a juntada da consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo dos autos do processo de inventário.Intimem-se as partes.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7215**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001997-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSON CESAR ZANGIROLAMI**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/49. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA PINTO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo MERIVA PREMIUM, cor PRATA, chassis n 9BGXM75005C292462, ano 2005, placas DQV 1728, RENAVAM 00865309922. Alega a autora ter firmado contrato de financiamento n000055368948, com garantia fiduciária, tendo este deixado de honrar as prestações assumidas, razão pela qual ingressou com a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Deferida a medida liminar (fls. 25/26). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira e réu citado (fls. 33/35). O réu deixou transcorrer o prazo legal para apresentar manifestação, conforme certificado a fls. 36. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou o débito e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Vale citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA. 1. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida -entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1413388/MS - Quarta Turma - relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 04/12/2014 e publicado no DJe de 12/12/2014) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1418593/MS - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/05/2014 e publicado no DJe de 27/05/2014) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Retire-se a anotação de restrição do veículo, via RENAJUD, conforme determinado a fls. 25/26. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003157-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, através dos quais a mesma aponta a existência de omissão na sentença exarada a fls. 13. Requer seja declarada a sentença para ser observado o parágrafo único do art. 21 do CPC no tocante às custas processuais em ressarcimento. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme já constou na decisão ora embargada, a União só deverá ressarcir à impetrante na metade das custas, uma vez que foi concedida parcialmente a segurança na ação principal. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ora embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 13. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0659825-93.1984.403.6100 (00.0659825-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Fls. 222/224 e fls. 228/246: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9)** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que apesar das várias concessões de prazo a parte impetrante não apresentou planilha dos valores que entende serem devidos a título de levantamento e conversão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação parcial em pagamento definitivo, nos termos da planilha apresentada a fls. 637/640 pela União. Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará do valor remanescente, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0000009-05.2002.403.6100 (2002.61.00.000009-5)** - ALDO DIAZ(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, no código de receita 7416, o valor depositado a fls. 66, conforme requerido a fls. 250. Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, após cumpra-se.

**0001349-61.2014.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 136/139, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016257-26.2014.403.6100** - MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 362/367, somente no efeito devolutivo. Ao apelado pra contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017804-04.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) a fls. 216/229, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021969-94.2014.403.6100** - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 525/545 e fls. 554/557, somente no efeito devolutivo. À impetrante para contrarrazões. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal (PFN) a fls. 548/553, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004215-08.2015.403.6100** - SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação pretende a impetrante seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e o impetrado no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente feito. Sustenta estar sujeita na importação, dentre outros tributos, ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS - Importação, nos moldes da legislação que rege a matéria. Em síntese, aduz que o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 é inconstitucional visto que acresce à base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO o valor do ICMS e das próprias contribuições, ao arripio do texto constitucional. Salienta que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo acima, razão pela qual o legislador ordinário editou a Lei nº 12.865/2013, alterando a base de cálculo das referidas contribuições, considerando como tal, apenas o valor aduaneiro. Juntou procuração e documentos (fls. 20/28). Após emenda à inicial (fls. 34/36), o pedido liminar foi considerado prejudicado, tendo em vista a edição da Lei nº 12.865/2013. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações a fls. 50/54, as quais versaram sobre a incidência do PIS e da COFINS na base do cálculo do ICMS, na forma imposta pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. A fls. 57 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. O Ministério Público manifestou-se a fls. 61/63, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No que concerne ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, não há mais o que ser discutido, conforme já salientado na decisão de fls. 38/39 que julgou prejudicado o pedido liminar. Isto porque a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, devendo ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à parte impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a

serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante a efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013; 2) concedo a segurança, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004751-19.2015.403.6100** - EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - SP no qual que pretende a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva, mas com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTNAlega ter arrematado, na data de 25/05/2011, os bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 320.01.1997.018784-8, movida pela União Federal em face de Mastra Indústria e Comércio Ltda, em curso perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira. Afirma que arrematou os bens pelo mesmo valor da dívida executada, relativa à CDA nº 32.311.525-5, a ser pago de forma parcelada, dando ensejo à expedição do DEBCAD nº 39.983.005-7. Aduz que a despeito do cumprimento regular o parcelamento assumido, referido débito consta como óbice à sua regularidade fiscal, razão pela qual ingressou com o presente mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 15/89). Instada, a impetrante emendou a inicial a fls. 94/96 e 99/101. Deferida em parte a medida liminar (fls. 103/104). O Subprocurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 112/119, esclarecendo que em cumprimento à ordem judicial, foi analisada a regularidade fiscal da impetrante, verificando-se que o crédito de nº 39.983.005-7 não representa óbice à emissão da certidão, uma vez que o contribuinte encontra-se em dia com o pagamento das parcelas, razão pela qual houve a liberação da certidão positiva com efeitos de negativa, esclarecendo que o contribuinte deverá protocolar requerimento específico nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 1751/2014. Pugna pela denegação da segurança, ante a perda superveniente do objeto da ação. A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 120. Pleito deferido a fls. 122. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise da regularidade fiscal da Impetrante, verificou-se não haver óbice à emissão da pretendida certidão. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006628-91.2015.403.6100** - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 33/33v, atinente à complementação da contrafé apresentada em Juízo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 34-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0007381-48.2015.403.6100** - EQUILAM TRADING LTDA - EPP(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 350/352: Cumpra a parte impetrante, no prazo 10 (dez) dias, o determinado a fls. 345/346, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais se for o caso. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0008267-47.2015.403.6100** - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 48: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 51/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008776-75.2015.403.6100** - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Considerando que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas em valor menor ao mínimo da tabela vigente nesta Justiça Federal, providencie a sua complementação, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

**0009353-53.2015.403.6100** - LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA

Fls. 114/116: Cumpra a parte impetrante corretamente a determinação de fls. 111/112, apresentando as cópias necessárias à contrafé para notificação da autoridade impetrada (fls. 02/107), nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão de fls. 111/112 e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009462-67.2015.403.6100** - J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por JM SOLUÇÕES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelo qual pretende a Impetrante seja concedida liminar que determine a suspensão do ato que declarou a inaptidão de seu CNPJ em razão da mesma não ter sido encontrada no endereço declarado. Alega que a autoridade fiscal teria se dirigido ao endereço declarado, tendo verificado que no local estaria indicada a localização de outra empresa, qual seja, Multi Holding Educação, a qual pertence ao mesmo grupo econômico da impetrante. Sustenta que os auditores federais teriam equivocadamente constatado que a sede da empresa estaria fechada, na medida em que afirma que a empresa é rotineiramente e diariamente utilizada para o exercício de suas atividades comerciais. Argumenta a impetrante ter respondido ao termo de intimação dirigido à sua sócia VCCL antes mesmo de sua declaração de inaptidão alegando que o imóvel não estaria fechado, e que o mesmo é diariamente utilizado para o exercício de suas atividades, de acordo com o contrato de locação acostado e os recibos de pagamentos dos três últimos aluguéis, entendendo, assim, que a declaração de inaptidão foi indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/128. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do necessário *fumus boni juris*, apto a ensejar o deferimento da liminar. Isto porque o acolhimento da tese invocada na inicial - regular exercício das atividades da Impetrante - demandaria dilação probatória, a ser produzida mediante o crivo do contraditório e ampla defesa, o que se verifica incompatível com a via estreita ora escolhida. Ausente um dos requisitos necessários, fica prejudicada a análise da existência do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à intimação do representante judicial da União, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, expeça-se o competente mandado de intimação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/06, bem ainda oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, oportunamente, conclusos para sentença. Int.-se.

**0009651-45.2015.403.6100** - TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico ora pretendido, devendo, outrossim, providenciar o recolhimento das custas processuais;- providenciar cópias legíveis dos documentos de fls. 28/31, 62, 63 e 122;- regularizar sua procuração, para identificar seu subscritor, bem como se este possui poderes de representação da empresa.- colacionar aos autos cópia completa da 9ª alteração contratual, vez que a juntada a fls. 17/18 está incompleta;- providenciar as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12016/2009, - Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000791-46.2015.403.6103** - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X PRESIDENTE DA 1ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)  
Anoto, de início, que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.Desta feita, oficie-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.Sem prejuízo do acima exposto, e em atenção ao contido nas informações prestadas, que dão conta de encontrar-se o impetrante possibilitado de exercer a advocacia de forma plena, esclareça o mesmo, de comprovadamente, seu interesse no prosseguimento da presente impetração.O silêncio será entendido como desinteresse e implicará na extinção dos autos sem resolução do mérito.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7)** - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo IBAMA a fls. 1456/1456vº, tópico final.Silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda, conforme requerido a fls. 1456.Efetivada a conversão, dê-se ciência ao IBAMA, na pessoa de seu representante judicial e, após, em mada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009317-11.2015.403.6100** - ELAINE CRISTINA SOUZA CELESTINO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Requerente a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora almejado.Providenciada tal determinação voltem conclusos.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**0009318-93.2015.403.6100** - IVAN APARECIDO DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Requerente a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora almejado.Providenciada tal determinação voltem conclusos.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**0009331-92.2015.403.6100** - LUCIANA MARIA DA ROCHA SILVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Requerente a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora almejado.Providenciada tal determinação voltem conclusos.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013297-59.1998.403.6100 (98.0013297-0)** - QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. Marcos Tanaka de Amorim OAB/SP 252.946 intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

## **Expediente Nº 7218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006038-17.2015.403.6100 - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Através da presente ação ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende o autor SINDEY BISPO DE SOUZA seja concedida antecipação de tutela jurisdicional para determinar que a Ré forneça cópia de comprovante da transação bancária atinente ao saque de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), realizado na agência da Av. Professor Francisco Morato em 15/06/2011. Alega que após a realização do saque foi assaltado no estacionamento da casa bancária, pleiteando que ao final do feito seja indenizado por danos morais e materiais. A fls. 32 este Juízo deferiu o pleito de Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial, tendo ainda postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da contestação, apresentada a fls. 50/53. Vieram os autos conclusos para a apreciação de tal pedido. É o relato. Decido. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Intimado para emendar a petição inicial e prestar esclarecimentos relativos à origem da operação bancária da qual visa ressarcimento, o autor limitou-se a afirmar que teria recebido o montante pleiteado através de cheque de terceiro, referente a pagamento de prestação de serviço. Como bem asseverado pela ré, em sede de contestação, não há qualquer outra informação acerca do mencionado cheque. O autor sequer indicou o nome do emitente ou qualquer outro dado que possibilitasse a pesquisa da operação nos registros da ré. Ainda que se admita a configuração de uma relação de consumo entre as partes, neste caso, não se aplica a inversão do ônus da prova, pois, diante da insuficiência das informações prestadas pelo autor, exigir que a CEF apresente o documento requerido representaria imposição de obrigação desproporcional a seu alcance. Ademais, não é plausível imaginar que o autor, após decorridos mais de três anos do fato que ocasionou o prejuízo a ser ressarcido, interponha ação indenizatória sem ter ao menos um único comprovante da operação bancária efetivada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Diga o autor em réplica. Intime-se.

**0007224-75.2015.403.6100 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0007225-60.2015.403.6100 - SILVANA D AMBROSIO MATURANA NICOLUCCI(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0009430-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VILMA SILVA DOS SANTOS**

Através da presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA SILVA DOS SANTOS pretende a autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a desocupação do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na sua posse. Alega que o imóvel descrito na inicial pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido o mesmo objeto do contrato de arrendamento firmado pela autora e Carlos Eduardo Poleti Rodrigues. Sustenta que, na qualidade de representante do FAR, possui legítimo interesse

na desocupação do imóvel em comento, diante do comprovado esbulho possessório, já que está sendo dada outra destinação ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, o que configura a rescisão do contrato em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, nos termos do que dispõe o artigo 4, inciso VI, da Lei n 10.188/2001, compete à CEF representar o Fundo de Arrendamento Residencial ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, restando evidenciada sua legitimidade para a propositura da presente demanda. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato a existência dos pressupostos legais à sua concessão. Os documentos acostados à inicial dão conta de que, com efeito, o imóvel está sendo ocupado irregularmente pela ré, a qual não figura como arrendatária no contrato firmado entre as partes. Tal constatação, a de ocupação do imóvel por terceiro, leva este Juízo à conclusão de que, de fato, houve descumprimento do contrato, gerando a sua consequente rescisão, restando caracterizado, portanto, o esbulho possessório, apto a autorizar o deferimento da tutela. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino a desocupação do imóvel descrito na petição inicial. Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar a identificação e qualificação da ocupante do imóvel. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à ré, antes da expedição do mandado em questão concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma proceda à sua desocupação, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de desocupação do imóvel. Intime-se.

**0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de Ação Ordinária movida por GILVAN DE MIRANDA e REGINA APARECIDA RAMOS MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os autores seja concedida a antecipação da tutela que autorize os depósitos das prestações vincendas nos valores apurados pelo seu perito contábil, qual seja, R\$ 752,82, bem ainda a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Pleiteiam, outrossim, que até o julgamento final deste feito seja a ré obstada de promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, tal como inserção no CADIN, SERADA ou SCPC, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada no valor de R\$ 100,00 ao dia. Por fim, requerem ainda tutela para que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9514/97 até julgamento final transitado em julgado da presente. Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Quanto ao pedido de tutela, não há como deferir o pedido de autorização para pagamento das prestações no valor indicado pelos autores, eis que não há como este Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliado ao fato de que a planilha contábil acostada pelos mesmos não faz prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, sendo necessária dilação probatória. Por consequência, ante à incontestada inadimplência dos autores, os quais, segundo o que consta a fls 126, encontram-se sem pagar as prestações desde dezembro de 2014, também não há como deferir o pedido atinente à exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes, tampouco há como impedir a CEF de proceder à execução extrajudicial do imóvel em questão, eis que esta foi livremente pactuada pelas partes no contrato de financiamento, de acordo com o que se infere pela leitura de sua cláusula vigésima. Tais constatações levam este Juízo a concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Isto Posto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
Juiz Federal Titular  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 15660**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003812-69.1997.403.6100 (97.0003812-2) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO**

AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

#### **Expediente Nº 15662**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005719-83.2014.403.6100** - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação, bem assim as alterações e atualizações no FIES, esclareça a impetrante se permanece o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 15663**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4)** - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 687: Regularize a impetrante Cia. Itaú de Capitalização a representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 670/672, Sr. Fernando Barçante Tostes Malta, em atenção ao disposto pelo art. 10 do Estatuto Social de fls. 674. Cumprido, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme determinado às fls. 680, em favor do patrono indicado às fls. 687. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8857**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022764-43.1990.403.6100 (90.0022764-0)** - SAMUEL FERREIRA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573528-20.1983.403.6100 (00.0573528-9)** - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Diante do pagamento efetuado pelo autor, e as concordâncias dos réus em relação ao recebimento, fls. 1320/1303, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015335-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015335-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059978-24.1997.403.6100 (97.0059978-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Ciência do retorno dos autos da instância superior.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019191-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643360-09.1984.403.6100 (00.0643360-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Ciência do retorno dos autos da instância superior.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL Fl. 199: Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013950-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) Ciência às partes sobre decisão de fls., 61/72.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003700-57.2012.403.6106** - CESAR ANTONIO MORAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CESAR ANTONIO MORAIS Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**Expediente Nº 8900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005182-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005182-1)** - GILBERTO CARDOSO LINS(SP080120 - ANA

**MARTHA SERRONI DA FONSECA E SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, da Fazenda do Estado de São Paulo e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da r. decisão de fls. 175/176. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação a serem expedidos aos corréus remanescentes, inclusive dos aditamentos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a exigência supra, CITEM-SE os réus, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 534/539: Defiro a transferência do valor indevidamente recolhido por meio da GRU de fls. 512/513, referente à complementação de honorários periciais, para a conta judicial 706657-3, Agência 0265, operação 005, aberta pela parte autora, na qual já se encontram depositados os honorários periciais provisórios (fl. 457), nos termos Art. 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Expeça-se comunicação eletrônica ao SUAR, por meio do sistema SEI, para as devidas providências. Int.

**0021738-67.2014.403.6100 - DELI DA SILVA LISBOA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 39/51 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 20.936,46 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DELI DA SILVA LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.936,46 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0000868-64.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO MENDES SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 48/54: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os

processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0007516-60.2015.403.6100** - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S ingressou com a presente ação em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, doravante BACEN, objetivando tutela liminar no sentido de suspender os efeitos de pena de advertência imposta no Processo Administrativo BACEN nº 05.01284933, cancelar os atos já praticados para a efetivação da pena, e, ainda, determinar que o Réu se abstenha da imposição de penalidade ou restrição que pressuponha a perda de primariedade da Autora, até o julgamento final da presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 41/448. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 453/456v. A Autora apresentou Embargos de Declaração às fls. 459/493, em face dessa decisão, sustentando a ocorrência de obscuridade em relação à previsão no artigo 17 do Regulamento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, doravante CRSFN, do voto de qualidade e, ainda, quanto à ocorrência de prolação de voto dúplice; bem assim de omissão em relação à aplicação do princípio in dubio pro reo. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. É de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração tão somente para fins de aclarar o juízo de valor no qual se fundamentou a decisão. Com relação à alegada necessidade de indicação expressa do voto de qualidade, nos termos do artigo 17 do Regimento Interno do CRSFN, não há que se falar em obscuridade, uma vez que a decisão referiu as normas contidas no artigo 21 e parágrafo único, exatamente para fundamentar a sistemática aplicável durante a votação do recurso da Autora. No que diz respeito ao segundo parágrafo da fl. 456, que refere que não ocorre no CRSFN o chamado voto de qualidade, de fato tem razão a Embargante. Há que ser suprimido o advérbio não, exatamente porque, conforme se verifica no bojo da decisão embargada, foi mencionada a ocorrência da sistemática do voto de qualidade no artigo 21 e, além disso, as manifestações favoráveis da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, admitindo a prática do voto de qualidade. Acrescente-se no mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II. 1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região. 2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade. 3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento. 4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público. 5. Questões de ordem rejeitadas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00325509220054013400, - SEXTA TURMA, DJ DATA:30/04/2007 PAGINA:83.) Por fim, em decorrência da interpretação, que conduziu ao juízo de valor, mediante o qual se considerou válido o procedimento de julgamento de recursos por meio da manifestação do voto de qualidade, porque fundamentado no Regimento Interno do CRSFN, não se haveria de falar na aplicação do princípio in dubio pro reo, previsto no artigo 615, 1º, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para suprimir da primeira parte do segundo parágrafo da fls. 456 [Ressalte-se, ainda, que não ocorre no CRSFN o chamado voto de qualidade(...)] o advérbio não, mantendo a decisão no mais, inalterada. Intimem-se.

**0008882-37.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 183: Indique a parte autora, expressamente, qual o novo valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009937-23.2015.403.6100** - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009952-89.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010058-51.2015.403.6100** - MARCIO BORGES DE MATOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA E SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **Expediente Nº 8903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2)** - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado (fl. 341). Compareçam os Senhores Advogados THIAGO PADUA PEREIRA e ENIR GONÇALVES DA CRUZ na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os respectivos alvarás, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 797. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3)** - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento, conforme determinado (fls. 1012/1012 verso). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8904**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0904178-69.1986.403.6100 (00.0904178-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/ LTDA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 339. Fls. 326/327 e 336//337 - Foram realizados três depósitos nestes autos, além do referente aos honorários periciais, já levantado pelo perito: 1 - Depósito prévio - fl. 19 verso. 2 - Depósito referente à indenização - fl. 94. 3 - Depósito referente à indenização - fl. 209. O depósito de fl. 19 verso foi levantado pela parte expropriante, Bandeirante Energia S/A - ALVARÁ de fl. 237. O depósito de fl. 94 foi levantado pelo Dr. Antonio dos Santos, advogado da expropriante (EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A - fl. 112) - ALVARÁ de fl. 198. O depósito de fl. 209 foi efetuado pela expropriante à título de indenização fixada na sentença proferida nestes autos, posto que o depósito anteriormente realizado para este fim (fl. 94) foi equivocadamente liberado para a própria expropriante (alvará de fl. 198), conforme esclarecido na petição de fls. 206/207). Portanto, não há nestes autos valores a serem levantados pela Bandeirante Energia S/A, sendo que o depósito de fl. 209 deve permanecer à disposição deste Juízo para liberação a favor da parte expropriada, caso venha aos autos e cumpra as determinações contidas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Publique-se esta decisão e, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente Nº 5180**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-96.1996.403.6100 (96.0000702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2)) PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Fls. 333 e ss: considerando a implantação de decisão transitada em julgado, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do CPC.Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0035732-83.2010.403.6301** - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O autor intenta a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, objetivando a) o reconhecimento de nulidade da fiança oferecida nos contratos que indica, bem como b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a quarenta salários-mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora. Esclarece ter proposto anteriormente a ação sob nº 2009.63.01.052934-0, a qual, não obstante a concessão de tutela antecipada, acabou por ser extinta sem resolução do mérito em virtude da ausência do ora postulante à audiência designada

naquele processo, tendo o autor desistido de interpor recurso naqueles autos, optando por ingressar com nova demanda. Aponta a celebração do contrato sob nº 21.0268.690.0000070-80, firmado em 4 de dezembro de 2007 entre a empresa Verão e Mar Comércio de Gêneros A. L. EPP e a requerida, em que figurou indevidamente como fiador. Sustenta a nulidade da referida fiança, eis que ausente a outorga uxória indispensável à validade do negócio, haja vista ser casado, o que demanda, necessariamente, a assinatura de sua cônjuge no aludido instrumento. Aduz que à época da assinatura do contrato não era mais sócio da mencionada empresa, eis que dela se retirou em 23 de fevereiro de 2006. Acrescenta ter sido informado, quando da assinatura da avença, tratar-se de mero recadastramento/atualização da empresa de que participara, razão pela qual anuiu ao procedimento. Nessa direção, destaca que a sua rubrica não foi lançada no boletim de cadastramento, elaborado sem a sua ciência. Suscita, ainda, a existência do instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado em 26 de julho de 2006, também envolvendo a citada empresa Verão e Mar Comércio de Gêneros A. L. EPP, novamente viciado pela ausência de outorga uxória. Questiona a assinatura atravessada no referido contrato, asseverando que nunca o subscreveu, ressaltando, ainda, que a rubrica aposta em seu nome é idêntica àquela lançada pelo fiador Carlos Eduardo Reis Portásio no citado instrumento. Impugna a inclusão de seu nome no rol de devedores em razão da inadimplência desses contratos, considerando as nulidades apontadas. Salienta os dissabores enfrentados com a postura adotada pela requerida, eis que lhe foi negado crédito no mercado em decorrência da mancha que paira sobre o seu nome. Alega que as dívidas surgiram após a sua saída da empresa Verão e Mar, restando evidente que foram contraídas pelos sócios ulteriores. Defende tratar-se de relação de consumo, daí porque se justifica a aplicação do código consumerista, que prevê a inversão do ônus da prova, a ser empregada em seu favor. Argumenta que a outorga uxória é condição de validade dos contratos debatidos, consoante o disposto nos artigos 107, 219, 220, 1.647, 1.648 e 1.649 do novo Código Civil. Sustenta o direito à percepção de danos morais em montante não inferior a quarenta salários-mínimos em razão da inserção de seu nome em cadastro de maus pagadores e dos decorrentes infortúnios experimentados, em sintonia com o previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 93/96 e 104/105), decisão desafiada por recurso interposto perante a E. Turma Recursal (fls. 119/129), que proveu a pretensão recursal (fls. 160/168 e 235/241). Citada, a ré oferece contestação (fls. 223/228). Bate-se pela improcedência do pedido. Realizada perícia grafotécnica em relação ao contrato sob nº 21.0268.690.0000070-80 (fls. 196/202), manifestou apenas o autor sobre o respectivo laudo (fls. 207/211). O Juizado declinou da competência em razão do valor controvertido nos autos, determinando a remessa do processo a 7ª Vara Federal para julgamento conjunto com o feito nº 0001705-95.2010.403.6100, que trata da execução de um dos contratos discutidos nesta lide (fls. 230/232). O Juízo da 7ª Vara Federal, por entender que a conexão suscitada não acarretava a reunião dos feitos, já que os embargos opostos (sob nº 0008751-38.2010.403.6100) no processo sob sua jurisdição haviam sido sentenciados, determinou o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal (fls. 278/279), que, ressaltando novamente a sua incompetência para o conhecimento do feito, ordenou a livre distribuição dos autos ao Juízo Cível Federal (fls. 292/294). A 7ª Vara Federal, a quem coube este processo, por sua vez, redistribuiu os autos a esta 13ª Vara, considerando a tramitação, neste Juízo, da execução de título extrajudicial sob nº 0025069-33.2009.403.6100 e os correspondentes embargos à execução sob nº 0002251-53.2010.403.6100 (fls. 307). Nesta sede, o autor apresenta réplica (fls. 314/323). Instadas as partes, a requerida pugna pelo julgamento do feito, enquanto o demandante pede o retorno do feito ao perito judicial (fls. 325 e 327). O Juízo decidiu que a realização de perícia se daria nos autos dos embargos à execução nº 0002251-53.2010.403.6100 (fls. 333), vindo a este processo o traslado do respectivo laudo (fls. 356/392) e de esclarecimentos adicionais prestados pela perita (fls. 397/399). Realizada audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas, tendo o autor formulado proposta de transação, suspendendo-se o feito por trinta dias para manifestação da requerida (fls. 406/407). Intimada, a ré afirma a inviabilidade do acordo proposto pelo demandante, pleiteando o julgamento da lide (fls. 422 e 429). É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que as partes nada mais requereram quanto à produção de provas, apesar de instadas para tanto (fls. 406/407). A questão central a ser dirimida na lide diz com a pretensão posta pelo autor de a) reconhecimento de nulidade da fiança oferecida nos contratos cogitados na lide, bem como b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a quarenta salários-mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora. Do contrato sob nº 21.0268.690.0000070-80 observo que o ora demandante discutiu a garantia ofertada no referido contrato no bojo dos embargos à execução sob nº 0008751-38.2010.403.6100, que tramitaram perante a 7ª Vara Federal, tendo sido proferida sentença que refutou as mesmas alegações esgrimidas nestes autos, quais sejam, irregularidade da fiança em razão da ausência de outorga uxória e saída anterior (à assinatura do instrumento) do postulante da sociedade partícipe da relação contratual (fls. 278/289). Na presente data, os mencionados embargos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento da apelação interposta pelo ora autor naqueles autos, consoante se colhe de pesquisa realizada no sítio mantido por aquela Corte na internet. Como se vê, a questão atinente à nulidade da fiança oferecida no contrato nº 21.0268.690.0000070-80 já é tema de debate no processo nº 0008751-38.2010.403.6100, sendo evidente, assim, a

litispêndência entre os feitos no tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade da referida garantia, não podendo prosperar o presente processo, portanto, quanto a tal pleito. Por outro lado, tenho que resta prejudicado o enfrentamento do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos ocasionados pela exigência do montante afiançado no contrato nº 21.0268.690.0000070-80, conforme fundamentado a seguir. É que a apropriação desse tópicos do requerimento demanda, por imperativo lógico, a conclusão acerca da culpa com que teria agido a ré ao exigir do autor, de forma supostamente indevida, o montante afiançado no contrato nº 21.0268.690.0000070-80. E para resolver essa matéria, há de se debruçar sobre a validade da fiança oferecida no referido instrumento contratual, ponto, repita-se, que já é tema de controvérsia instaurada nos embargos à execução sob nº 0008751-38.2010.403.6100. Observo que o demandante ajuizou a presente ação em 12 de agosto de 2010 (fls. 2), ao passo em que opôs os citados embargos em 5 de abril de 2010, consoante consta da base de dados do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Assim, tenho que o pedido de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos ocasionados pela exigência do montante afiançado no contrato nº 21.0268.690.0000070-80 somente poderia ser agilizado pelo ora autor a) concomitantemente ao pleito deduzido nos embargos à execução sob nº 0008751-38.2010.403.6100, no bojo mesmo daqueles autos ou b) após o trânsito da decisão final proferida naquele feito, já que, por óbvio, a resolução desse tema passa pela conclusão quanto à validade da garantia oferecida no aludido contrato, ponto objeto de debate naquele processo. Resta caracterizada, por consequência, a ausência de um dos elementos necessários à identificação da relação jurídica material, ou seja, o objeto invocado como irradiador do direito à indenização (coisa julgada) que autorize ao Juiz, em confronto com a legislação que disciplina a responsabilidade civil, dizer sobre o direito vindicado pelo autor, posto que não é dado ao Juiz decidir sobre hipóteses, mas sim sobre fatos jurígenos. Ausente, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o que impõe o reconhecimento da extinção do pedido, sem resolução de seu mérito. Do contrato sob nº 731001200600 Constato mais uma vez que o autor também discutiu a garantia ofertada no citado contrato em outro processo, desta feita no bojo dos embargos à execução sob nº 0002251-53.2010.403.6100, em trâmite por esta 13ª Vara Federal, tendo sido proferida sentença que reconheceu o vício da fiança impugnada e afastou a responsabilidade do demandante pela assunção da dívida exigida em razão do inadimplemento do contrato nº 731001200600 9 (fls. 416/418). A referida decisão transitou em julgado, encontrando-se o feito em fase de execução da verba honorária estipulada em favor do ora postulante. A sentença, já o manto da coisa julgada, reconheceu a nulidade da fiança oferecida no contrato nº 731001200600 9, sob fundamento de ausência de mandato adequado para que o procurador firmasse o contrato em nome do autor (processo nº 0002251-53.2010.403.6100). Destarte, torna-se prejudicada a análise do pedido de nulidade da fiança, sob outro fundamento (ausência de outorga uxória), à mingua do necessário interesse. De outro norte, entendo que o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos ocasionados pela exigência do montante afiançado no contrato nº 731001200600 possa ser apreciado nesta sede, considerando que já se decidiu, conforme acima relatado, sobre a invalidade da garantia oferecida naquele contrato. Analisando-se o modo como se formou, indevidamente, o contrato que deu origem à lide instaurada no processo nº 0002251-53.2010.403.6100, é possível afirmar que a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, portou-se com negligência manifesta ao permitir que terceiro, sem mandato, firmasse compromisso financeiro em nome do autor e, posteriormente, sem o menor constrangimento e sem se atentar para esse fato, ainda aparelhou execução judicial exigindo dele, terceiro, o pagamento de dívida irregularmente garantida por ele. Importante registrar na instrução dos Embargos da Execução, foi dada oportunidade à Caixa Econômica Federal para juntasse aos autos a procuração que, supostamente, conferia poderes ao autor para firmar o contrato na condição de avalista ou fiador, verificando o Juízo, naquela sede, o seguinte, verbis: Verifica-se que o sr. Carlos Eduardo Reis Portázio, coexecutado no processo n.º 0025069-33.2009.403.6100, assinou pela empresa Verão e Mar Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., por si e pelo embargante. Intimada a juntar nos autos cópia de suposta procuração que desse poderes ao sr. Carlos Eduardo para a assinatura do embargante enquanto avalista, a CEF juntou somente cópia de procuração, assinada pelo embargante, em que, no nome da empresa, e não em nome próprio, outorga ao sr. Carlos Eduardo poderes para movimentar conta corrente n.º 101-0, proveniente da agência 1371 da embargada. Concluiu a sentença, já com trânsito em julgado, verbis: Como não se trata, no presente processo, de desconsideração da personalidade jurídica, entendo que o embargante tem razão e não deve figurar como devedor nos autos da execução, visto que não assinou o contrato executado. O comportamento da instituição financeira gerou em desfavor do autor a inscrição de seu nome no SERASA (documento de fl. 57 dos autos), além de promover contra ele execução judicial para o que teve de contratar advogado para comprovar aquilo que a instituição financeira deveria saber desde o início: que o procurador que se obrigou em nome do autor não detinha poderes para tanto. Presente, portanto, a conduta negligente de prepostos da Caixa Econômica Federal e a relação de causalidade (nexo causal) entre a conduta e o evento danoso (inscrição em órgão de restrição de crédito e de aparelhamento de execução forçada judicial), resta aquilatar o quantum indenizatório. Pela análise da documentação acostada aos autos, o autor foi notificado pelo SERASA, a comando da Caixa Econômica Federal, em fevereiro de 1.999 (doc. fl. 57), e só teve reconhecido seu direito de desoneração da obrigação em agosto de 2.014 (sentença de fls. 416/418) dos autos, por força de ato judicial e não de reconhecimento espontâneo pela instituição financeira, que se mostrou recalcitrante mesmo

diante de provas evidentes a comprovar sua desídia. Portanto, tendo em linha de conta a situação das partes, o montante envolvido, o tempo diferido para que o autor pudesse ver reconhecido seu direito e a posição de intransigência da instituição financeira em pôr fim ao debate, a indenização que reputo compatível para recompor os danos morais suportados pelo autor é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Face a todo o exposto: a) no tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade da fiança oferecida no contrato nº 21.0268.690.0000070-80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (segunda figura) e parágrafo 3º do Código de Processo Civil; b) em relação ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos ocasionados pela exigência do montante afixado no contrato nº 21.0268.690.0000070-80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil; c) quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da fiança oferecida no contrato nº 731001200600, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (terceira figura), Código de Processo Civil. d) no que concerne ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos ocasionados pela exigência do montante afixado no contrato nº 731001200600, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido e CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar ao autor o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, conforme fundamentação. O montante será atualizado pela variação do IPCA-E, e com incidência de juros legais na razão de 1% (um por cento), tudo a contar da data da sentença, até a satisfação integral da dívida. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais, na razão de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores adiantadas pelo autor e à verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; CONDENO o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais adiantadas pela Caixa Econômica Federal e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiário da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2015.

**0012726-63.2013.403.6100** - CLEIDE APARECIDA SATURNINO (SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 437 pelo litisconsorte passivo. Dê-se ciência às partes do presente despacho e do despacho de fl. 435.I.

**0023000-52.2014.403.6100** - JEANE SANTOS AZEVEDO (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
Designo a audiência para o dia 09 de setembro de 2015, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

**0002031-79.2015.403.6100** - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL  
O autor SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do cancelamento do código sindical e sua disponibilização para todos os efeitos. Relata, em síntese, que está registrada no Ministério do Trabalho e Emprego desde 03.09.1990 e em 18.09.2012 recebeu ofício do MTE solicitando atualização cadastral no prazo de 30 dias, sendo que em 16.10.2012 apresentou os documentos relativos à referida atualização. Em 05.04.2013 recebeu comunicado informando que a atualização no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES não era válida por não atender às exigências legais, não obstante no momento da entrega os documentos foram conferidos por funcionário do MTE/SP. Posteriormente, em 30.12.2013 o MTE invalidou o código sindical, impedindo a autora de receber as contribuições de seus associados. Assim, em 10.01.2014 a autora registrou a reclamação nº 798674; contudo, em 18.02.2014 verificou que a decisão que comunicou a invalidade da atualização no CNES permanecia sem alteração. Discorre sobre o registro sindical, alega que no caso em debate há interferência do Poder Público sobre o sindicato autor, vez que invalidou o código sindical sem justo motivo e defende a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/82. O feito foi inicialmente distribuído à 22ª Vara Federal (fl. 85) que determinou sua redistribuição a este juízo (fls. 85). Determinado ao autor a retificação do polo passivo, bem como

reservada a análise do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação (fl. 92). O autor se manifestou à fl. 93. Citada (fl. 98), a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, discorre sobre o registro das entidades sindicais e defende a inexistência de ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades do MTE (fls. 99/107). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência do juízo arguida pela ré. Com efeito, não se trata de ação sobre representação sindical, não sendo objeto do feito qualquer conflito entre a categoria e o respectivo sindicato, entre dois sindicatos ou, ainda, entre sindicato ou trabalhadores, como previsto no artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente, o que se discute nos autos a disponibilização do código sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo que se falar na competência da Justiça do Trabalho para decidir o pleito. No mérito, trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão do cancelamento do código sindical e sua disponibilização para todos os efeitos. Examinando os autos, verifico que em 24.04.2015 a Assessoria de Informações Processuais da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego emitiu a Nota Técnica nº 154/2015/AIP/SRT/TEM (fls. 102/107) esclarecendo que os pedidos de Solicitação de Recadastramento apresentados pelo SINDEGTUR em 22.10.2009 e 05.04.2013 não foram considerados válidos por culpa exclusiva do SINDGTUR - SP, que não apresentou toda documentação exigida pelo TEM, assim como seu pedido fora instruído de forma equivocada (fl. 103/v). Esclareceu, ainda, que o terceiro pedido protocolado em 14.04.2015 via Solicitação de Registro - SR 22737 se encontra em fase de análise e aguardando, por parte do sindicato requerente, a juntada dos documentos de diretoria, endereço, estatuto, CNPJ, tudo isso conforme previsto na Portaria 02, de fevereiro de 2013 (...). Ainda segundo a nota técnica, o sindicato autor dispõe de 30 dias para apresentar a documentação exigida, sob pena de indeferimento do pedido. O que se extrai, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que o sindicato autor não apresentou os documentos necessários à instrução da Solicitação de Recadastramento apresentada, não havendo que se falar, assim, na suspensão do cancelamento do código sindical. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2015.

**0008971-60.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à PRF.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002906-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da parte autora-embargada, alegando que, em síntese, que os créditos pleiteados estão prescritos. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 138/139 foi determinada a forma de cálculo da restituição do imposto de renda discutido nos autos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 187/223. É o RELATÓRIO.DECIDO:Entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/223 estão de acordo com o julgado e com os delineamentos traçados na decisão de fls. 138/139. A parte embargada concorda com os cálculos da Contadoria. Diferente do que sustenta a União, entendo que pelas delimitações do cálculo orientadas na decisão de fls. 187/223, é possível encontrar crédito a favor da parte autora, conforme verificado nos cálculos da Contadoria. O montante devido deve ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Corretos, desta forma, os cálculos apresentados pelo Contador. Assim, acolho a conta de fls. 187/223, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com a r. sentença. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 206.954,70 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), atualizados até novembro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 187/223 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 26 de maio de 2015.

**0016676-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-35.2014.403.6100) E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

A embargante se opõe à pretensão executória da Caixa Econômica Federal, alegando a nulidade da execução. A CEF apresenta sua impugnação, batendo-se pelo não acolhimento das alegações da embargante. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. O artigo 738 do Código de Processo Civil estabelece que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso concreto, o mandado de citação da empresa foi juntado aos autos em 22 de agosto de 2014 (fls. 1129/130 da execução), mas os presentes embargos foram opostos em 12 de setembro de 2014 (fls. 2), quando já extrapolado o prazo de 15 dias previstos no citado dispositivo legal. Face ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, inciso I, do Cód. de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 25 de maio de 2015.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009968-43.2015.403.6100** - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 132, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 134, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente os valores devidos a título de PIS/PASEP e COFINS discutidos nos autos com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário na hipótese prevista pelo artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Relata, em síntese, que realiza a apuração do IRPJ sob o regime do lucro presumido, razão pela qual, por força das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98 c/c Lei Complementar nº 70/91, submete-se ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Afirma que após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 referidas contribuições passaram a incidir sobre a receita das empresas contribuintes e, mais recentemente, com o advento da Lei nº 12.973/2014 que modificou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, dentre os quais o ICMS e o ISS. Argumenta, contudo, que referidos impostos não devem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, por se tratar de valores que ingressam nos cofres da empresa temporariamente, sendo posteriormente repassados ao Estado e ao Município. Discorre sobre o fundamento constitucional e legal das referidas contribuições e sustenta que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98 já foi reconhecida pelo E. STF que recentemente concluiu o julgamento do RE nº 240.785/MG relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/130. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário guerreados nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, mediante o depósito judicial mensal de seu montante integral pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2015.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008972-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-60.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FUNDACAO CESP X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Dê-se vista dos autos à PRF. Com o retorno, desansem-se os autos e remetam-se ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017278-08.2012.403.6100** - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X MARIO PEDRO LAGUS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Vistos em saneador: Tenho que algumas providências devam ser implementadas para pôr fim ao presente feito. Três questões devem ser aclaradas pelo perito judicial, Engenheiro José Eduardo Temponi, a saber: (1) segundo a manifestação do assistente técnico do INSS, Jeferson Moreno Zuliani, lançada a fls. 417 e seguintes dos autos, a área remanescente reivindicada pelos autores seria diferente tanto daquela inicialmente postulada, como também daquela levantada pelo perito do Juízo. Isso porque, segundo ele a área real das matrículas objeto de retificação seria menor, como se vê de sua exposição: 1ª) a área real das Matrículas nº 12.177 a Nº 12.181 é de 146.686,91 m2 e não dos nominais 161.062,35 m2, conforme apurado no levantamento topográfico, juntado em Perícia datada de 08/08/1983, realizada no âmbito do Processo Nº 4.504.712, da 5ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo, assinada pelo Agrimensor Paulo Bergamaski, em 1.076; 2ª) a área adjudicada ao INSS é de 128.382,91 m2, conforme Carta de Adjudicação emitida em 17/04/1.984, de acordo com a sentença de 19/12/83; 3ª) a área remanescente dos sucessores de Manfred Paim e Léo Paim é de 18.304,00 m2 e não de 38.019,09 m2. (fl. 418 dos autos). (2) O laudo pericial traz também as seguintes informações sobre as áreas objeto de averiguação: (2.1) sobre a área remanescente apurada, de 31.152,15 m2, diz que constata-se que, integralmente sobre a área remanescente apurada encontram-se atualmente edificadas obras executadas pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A na implantação do RODOANEL - Trecho Sul em Embu - SP. (2.2.) Já quanto ao INSS, afirma que sua área perfaz 128.382,91 m2, observando, no entanto, que tal área absolutamente não se confunde com o remanescente apurado dos Requerentes, sendo certo que também sobre esta área, houve comprometimento pelas obras executadas pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A na implantação do RODOANEL - Trecho Sul em Embu-SP (fl. 318 dos autos). O laudo, entretanto, não esclarece, quanto à área remanescente dos autores, o que exatamente significa estar ela integralmente absorvida pelas obras do DERSA, especialmente se essa área pode ser disponibilizada pelos autores, ou foi objeto de desapropriação por qualquer modo (direta ou indiretamente) ou, ainda, se essa afirmação diz apenas com a reserva da área non edificandi; já quanto à área do INSS, o perito igualmente não esclarece qual a dimensão desse comprometimento pelas obras executadas na porção adjudicada ao INSS, após as obras viárias. (3) Por fim, segundo aponta o INSS, a Autopista Régis Bittencourt S.A., ao contestar o feito a fl. 475/479, requereu a realização de constatação in locu da propriedade objeto da lide, por equipe sua, bem como, em sendo reconhecida invasão, seja realizada prova pericial, visando constatar a inexistência de violação aos direitos de propriedade dos órgãos públicos com os quais se obrigou. Diante desses fatos, determino a intimação do perito judicial indicado nos autos, para que esclareça os pontos acima indicados pelo Juízo, no prazo de sessenta (60) dias, facultada às partes, no prazo de cinco (5) dias, a formulação de eventuais quesitos complementares a serem considerados pelo perito do Juízo. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2015.

## **ACOES DIVERSAS**

**0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

A autora propõe ação civil pública buscando a revisão de prestações e de saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, referentes a contratos de mútuo para aquisição de casa própria, expondo e ao final requerendo o quanto segue: é entidade sem fins lucrativos que tem dentre suas finalidades a representação dos mutuários do Conjunto Habitacional de Santa Etelvina, esclarecendo que nasceu precisamente objetivamente

a defesa de suas moradias, constantemente ameaçadas pelas peripécias e ameaças da COHAB; que propõe a presente ação em favor dos representados enquadrados na categoria profissional dos empregados em casas de saúde e hospitais do Estado de São Paulo, deduzindo os seguintes fatos que quer ver corrigidos pela intervenção judicial: (1) inicialmente o prazo para conclusão das obras seria em 30 de junho de 1990, conforme Termo de Adesão com Opção de Compra e Outras Avencas, havendo a entrega, no entanto, ocorrido apenas em setembro de 1992; (2) a partir do ano de 1988, todos os mutuários recadastrados nesse período pagaram uma poupança em 18 parcelas de 3,48 OTNs, como condição para a celebração do futuro contrato de financiamento e aquisição de moradia, não ocorrendo a compensação desses valores por ocasião do contrato definitivo; (3) o atraso na entrega das unidades, decorrente do mal gerenciamento da obra, gerou custos adicionais relevantes e por ocasião da assinatura do termo de ocupação provisória, o valor da prestação atingiu o valor de 1,29 salários mínimos, demonstrada aí a distância entre o valor da poupança mensal e o da prestação inicial do contrato; (4) a partir de 1993, durante a transição dos governos da Prefeita Luíza Erundina ao Prefeito Paulo Maluf, a prestação foi corrigida, equivocadamente, pelos índices da caderneta de poupança e não pela variação salarial dos mutuários, caracterizando-se desse modo o contrato como leonino e atentatório ao artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, vez que não fora discutido entre as partes e celebrado posteriormente à ocupação dos imóveis pelos mutuários; (5) insurge-se também contra a cláusula 15a. do contrato, que proíbe a transferência do financiamento e do imóvel para terceiros, sem a expressa concordância da COHAB, além de exigir, na hipótese de concordância, do pagamento de valor que varia entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00, dizendo ser abusiva referida cláusula e a corresponde exigência para a transferência, defendendo a legalidade das transferências realizadas entre os mutuários e terceiros adquirentes; (6) não obstante a previsão contratual de reajuste da prestação segundo a equivalência do reajuste salarial das categorias profissionais (item 8B dos quadros de resumo), a COHAB não tem respeitado essa equivalência, ultrapassando o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mensal dos mutuários; (7) havendo o contrato previsto a correção das prestações pela variação salarial do mutuário, não poderia o saldo devedor ser corrigido pela variação da poupança; (8) a situação dos mutuários representados foi agravada quando do advento do Plano Real, posto que naquela ocasião todos os trabalhadores tiveram seus salários convertidos pela média apurada entre o mês de novembro de 1993 e fevereiro de 1994, congelados até a data base de cada categoria profissional, vedado qualquer reajuste no prazo inferior a doze meses; no entanto, por força do artigo 16, inciso III da MP 434, de 27 de fevereiro de 1994, as prestações do Sistema Financeiro de Habitação não seriam convertidas pela média das quatro últimas prestações em URV e congeladas; em função disso, as prestações dos mutuários foram reajustadas no período em 328,43%, passando de R\$ 25,01 para R\$ 107,17; (9) pratica ainda a COHAB ilegalidade ao apontar o nome dos mutuários em atraso com o valor das parcelas junto do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito; (10) diz também que o tratamento dado aos mutuários do Conjunto Habitacional de Santa Etelvina, por parte da COHAB, é discriminador, tendo em vista que o valor cobrado para as unidades habitacionais do Projeto Cingapura é infinitamente inferior ao valor estipulado aos representados pela requerente, considerando que os imóveis possuem a mesma metragem, 42,00 m<sup>2</sup>, sendo a prestação cobrada pelo Projeto Cingapura de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), além do que há nítida distorção no valor final do apartamento, para efeito de financiamento, do valor dos apartamentos, que no Projeto Cingapura é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o do Conjunto Santa Etelvina de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em média. Requer a concessão de liminar, visando a fixação de valor de prestação semelhante ao pago pelos adquirentes de apartamentos do Projeto Cingapura, além de outras providências acautelatórias. Deduz, ao final, os seguintes pedidos: (a) declaração de nulidade dos contratos provisórios ou definitivos, celebrados entre a ré COHAB e os mutuários, com a conseqüente substituição por outros que obedeçam claramente as regras do Plano de Equivalência Salarial; (b) reconhecimento pela COHAB dos contratos particulares de cessão de direitos feitos entre os mutuários e terceiros com a conseqüente alteração cadastral; (c) refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura; (d) revisão das prestações estabelecidas na vigência dos contratos provisórios e definitivos com base no custo da unidade habitacional previsto em 1988, sem os adicionais que se incorporaram ao valor do imóvel; (e) a suspensão da aplicação da TR no saldo devedor e nas prestações, que deverão ser corrigidos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES); (f) suspensão definitiva do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de débito em atraso; (g) declaração de nulidade da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, que trata da aplicação da MP. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que instituiu a URV, aos contratos habitacionais; (h) restituição ou compensação dos valores pagos a título de poupança nas parcelas atrasadas ou saldo devedor. Requer, alfin, a condenação dos litisconsortes ao pagamentos dos encargos de sucumbência. A Caixa Econômica Federal, em contestação, protesta pelo reconhecimento da inépcia da inicial por (a) ausência da causa de pedir, em nome próprio, decorrendo daí a (a1) inadequação da via processual eleita, como também da (a2) impossibilidade jurídica do pedido, além da carência do direito de ação em virtude da (b) ausência de interesse processual e (c) ilegitimidade ativa, e, por fim, alega (d) ilegitimidade passiva vez que não contratou diretamente com os representados da autora, requerendo sua permanência no feito apenas como assistente simples, dado ser credora hipotecária da COHAB relativamente ao empreendimento habitacional, o que justifica seu interesse jurídico no deslinde da causa. No mérito, diz que (a) o salário mínimo não pode ser parâmetro para o reajustamento e o valor do financiamento levou em conta o preço de custo da unidade

habitacional, (b) a atualização do saldo devedor não sofre acréscimo de 0,5%, além do que a atualização do saldo devedor pela TR justifica-se pelo fato de os recursos destinados ao Sistema Financeiro de Habitação provirem de depósitos em contas poupança e em contas do FGTS e, ao serem devolvidos, devem seguir as mesmas regras de correção, (c) o valor das prestações deve seguir o reajuste da categoria profissional contratante, não obstante essa situação deve ser enfrentada pela contratante COHAB, não pela ré, defendendo, no entanto, a atualização das prestações quando do advento do Plano Real, (d) a cessão de direitos sem anuência do credor seria descabida, dado que ao credor não pode ser imposta a contratação com quem ele não queira contratar, justificando-se a exigência quando da transferência de contrato e financiamento e (e) o pedido de refinanciamento da dívida com base no valor do imóvel reavaliado, diz que o financiamento levou em conta o custo que efetivamente se verificou à época, e o Projeto Cingapura nada tem a ver com o empreendimento, salvo pelo fato de ser destinado à população de baixa renda. Requer a improcedência do pedido, sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Já a COHAB, alega em preliminar (a) impossibilidade jurídica do pedido diante da ilegitimidade ativa da associação, (b) falta de interesse processual diante da ausência de direito coletivo transindividual e indivisível, (c) litispendência diante da existência de outra ação com o mesmo objeto, causa de pedir e com as mesmas partes e (d) falta de regularização dos documentos que acompanham a inicial. No mérito diz, (1) quanto ao Plano de Equivalência Salarial, que os contratos obedecem ao mencionado Plano, não obstante deva o mutuário comunicar a alteração de renda para efeito de renegociação da dívida perante o agente financeiro, (2) quanto ao pedido de refinanciamento da dívida com base na reavaliação dos imóveis, diz que tal como os mutuários, a COHAB/SP também assume seus Contratos de Empréstimos junto à CEF e repassa mensalmente suas prestações recebendo ou não dos mutuários, motivo por que, sem a anuência da CEF, a COHAB não pode modificar as condições pré-estabelecidas nos contratos, (3) quanto às cláusulas contratuais relativas às condições financeiras dos contratos, deve ser levado em conta não apenas o item 8B, mas todos os demais que compõe a obrigação contratual, como o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e a parcela da FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, (4) quanto à comercialização das unidades habitacionais, diz sempre ter cumprido as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, (5) quanto à retribuição mensal, paga durante o período de ocupação provisória, o valor foi calculado levando-se em conta 1) parcela de amortização, 2) parcela de juros e 3) parcela de seguros, sendo esse valor fixado visando a proximidade com o valor da prestação, reajustado pela variação da UPF, idêntico aos índices de correção dos depósitos em caderneta de poupança, mas (6) após a assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, as prestações passaram a ser reajustadas de acordo com a equivalência salarial, enquanto o saldo devedor continua a ser atualizado pelo índice de correção dos depósitos de poupança, (7) quanto às parcelas pagas a partir de dezembro de 1988, diz que essa parcela representava 1,32% de seguro e 2,16% de acúmulo de saldo de poupança, que foram consideradas como recursos próprios quando do financiamento; (8) quanto ao pedido de revisão do financiamento considerando o preço da obra, diz que houve atraso na entrega do Conjunto, pelo simples fato de atraso nas obras, mas que não houve alterações do custo da obra, ocorrendo acréscimo apenas da correção monetária, referente a atualização da moeda, não se desincumbindo a autora, no entanto, de provar os indigitados prejuízos; (9) quanto à ilegalidade da MP 434/94, diz que foram os critérios para a correção de salário, isto é, a política salarial que mudou e não a forma de reajuste das prestações; (10) quanto à aplicação da TR, diz que o índice é aplicado ao saldo devedor tal como na poupança e nos recursos captados pelo FGTS e estar previsto contratualmente; (11) quando ao cadastramento no SCPC, diz não existir nenhuma irregularidade nos apontamentos, deixando a autora de apontar a vedação legal à inclusão do nome dos mutuários na sociedade protetora de crédito; (12) quando à suspensão do termo de reconhecimento de débito, diz que em nenhum momento a COHAB obrigou qualquer mutuário a aderir ao parcelamento da dívida, e a proposta surgiu para solucionar as pendências dos mutuários perante a ré; (13) quanto ao pedido de nulidade dos contratos realizados pela contestante e os mutuários, diz que o pedido formulado é incompatível com atividade jurisdicional que não pode intervir no contrato, para alterar o que foi convencionado; (14) quanto à parcela cobrada por ocasião da transferência de contrato, diz que o valor apontado pela autor não corresponde à realidade, e foi fixado segundo a MP 1696-26, de 28.9.1998, calculada no percentual de 1% para a ré- COHAB e 1% para o FCVS, incidente sobre o saldo devedor. Requer, ao final, a improcedência do pedido, com os consectários legais daí decorrentes. Em contestação, a União Federal, em preliminar, alega (a) a falta de interesse de agir diante da inadequação da via processual, e a (b) sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O Banco Central do Brasil, aduz preliminares de (a) ilegitimidade passiva ad causam, sendo a Autarquia estranha à relação jurídica de direito substantivo, (b) ilegitimidade ativa e (c) inadequação da via processual, posto que financiamento não caracteriza relação de consumo, sendo, destarte, inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. No mérito, diz que a Resolução n. 2059/94 é ato normativo do Conselho Monetário Nacional (órgão da União) e não da Autarquia. A liminar foi concedida, parcialmente, com (1) o arbitramento do valor das prestações, (2) a suspensão de cobranças de diferenças até o julgamento definitivo da lide, (3) a suspensão de anotação do nome dos mutuários em sistema de proteção de crédito e (4) permissão de ingresso de novos representados, desde que pertencentes à categoria profissional os Trabalhadores em indústria de panificação e afins de São Paulo. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido em despacho fundamentado às fls.

484/488. Em saneador foram excluídos da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como foram rejeitadas as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal e pela COHAB. Sentença proferida às fls. 523/544 anulada pelo E. TRF. Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 1110). Apresentado o laudo (fls. 1352/1421), foi dada oportunidade para as partes se manifestarem. É o RELATÓRIO. DECIDO: Antes de iniciar a análise do mérito dos pedidos deduzidos pela autora, é imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, prevaleceu na Jurisprudência a aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu artigo 3º dispõe, verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desse modo, quer se considere o contrato de financiamento para aquisição de casa própria, sob a ótica do contratante fornecedor, como entrega de produto (dinheiro) ou de simples prestação de serviço (atividade de financiamento), em nenhuma dessas vertentes a relação escapa à capitulação pontual do Código de Defesa do Consumidor. Passo a considerar, pontualmente, as preliminares informadas pela premissa maior já firmada: (a) Falta de interesse de agir diante da ilegitimidade ativa: A autora é associação regularmente constituída há mais de um ano, estando desta forma, sob o aspecto formal, legitimada para propositura da presente ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/85, havendo, ainda, pertinência temática entre a defesa feita em Juízo e seus objetivos estatutários, verbis: Art. 1º. A Associação de mutuários e moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL - bairro de Guaianazes, não tem fins lucrativos, política partidária, raciais ou religiosas, com sede e for nesta capital de São Paulo. Art. 2º. A Associação de Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina tem por finalidade precípua a defesa dos interesses de seus associados, para tanto, propugnar pelas reivindicações dos mutuários e moradores associados junto aos poderes públicos, municipais, estaduais e federais, assim como, junto a qualquer instância do Poder Judiciário e a sociedade organizada. Art. 3º. Como princípio a associação tem total obrigação de proteção dos direitos de seus associados perante a COHAB-SP, Prefeitura, Estado, União Federal e demais órgãos públicos e judiciários, assim como, promover e incentivar a solidariedade entre os sócios e o conjunto dos moradores da área da localidade habitacional, desenvolvimento social, comunitário e cultural de todos aqueles que necessitam, podendo, para tanto, utilizar dos meios e recursos próprios e adequados para sua execução. Desse modo, nos termos do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, está a autora legitimada a defender os direitos e interesses de seus representados, inclusive com a dispensa de autorização assemblear, verbis: Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: ...IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. Observa-se que a remissão ao artigo 100 em verdade diz com o artigo 81 do mesmo Código, que dá os fundamentos de ordem material para o reconhecimento da legitimidade. Quanto ao aspecto material justificador da legitimidade, dispõe o artigo 81 acerca das diferentes espécies de direitos e interesses tutelados, de modo individual ou coletivo, nos seguintes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos deste Código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas determinadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base; III - Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. A situação dos autos enquadra-se com precisão na situação prevista no inciso III do artigo transcrito, por envolver a lide a resolução de direitos individuais homogêneos, fundados em contrato da mesma natureza (contrato de financiamento de casa própria) ao mesmo conjunto de pessoas (de baixa renda), questionando os mesmos pontos comuns (interpretação de cláusulas contratuais comuns), definindo desse modo a homogeneidade, nas acepções próprios do termo, de cujas partes são da mesma natureza ou cujas partes são ou estão solidamente e/ou estreitamente ligadas, ou, ainda, cujas partes ou unidades não apresentam ou quase não apresentam desigualdades, altos e baixos (Aurélio). A doutrina nacional, ao tratar das ações coletivas em geral e das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor em especial, reporta-se ao modelo que inspirou o legislador brasileiro, advindo das class action do sistema norte-americano, que reúne as seguintes características gerais, verbis: A class action do sistema norte-americano, baseado na equity, pressupõe a existência de um número elevado de titulares de posições individuais de vantagem no plano substancial, possibilitando o tratamento processual unitário e simultâneo de todas elas, por intermédio da presença, em juízo, de um único expoente da classe. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR, Forense Universitária, 1992, ADA PELLEGRINI GRINOVER).Essa mesma característica é defendida no âmbito do sistema jurídico nacional, para quem os interesses ou direitos individuais, podem ser também objeto de defesa coletiva, enquanto significativos de interesses e direitos individuais homogêneos do consumidor (ou seus sucessores), que tenham tido origem ou causa comum, no que diz com os fatos geradores de danos juridicamente iguais e aptos, por isto mesmo, a embasar esta ação coletiva. Esta a situação definida neste artigo 81, parágrafo único, inciso III, descrita para o fim de comportar defesa coletiva. Por homogêneos entendam-se aqueles decorrentes de origem comum, que sejam homogêneos (qualitativamente, desprezadas ab initio quaisquer diferenças quantitativas), e, por isso, apresentados com uniformidade, o que viabiliza também a chamada defesa a título coletivo, através de um processo de conhecimento, a qual abrangerá esses interesses e direitos nos seus aspectos comuns.(in CÓDIGO DO CONSUMIDOR COMENTADO, RT, 1991, Arruda Alvim e outros). Ainda nessa mesma linha de raciocínio, mas com extrema acuidade, a Procuradora Regional da República em São Paulo, Consuelo Yatsuda Moromazato Yoshida, em artigo publicado na REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC/SP, faz a distinção entre as diversas espécies de direitos e interesses relacionados no artigo 81, parágrafo único, incisos I a III da Lei 8.078/90, levando em conta a causa de pedir (próxima e remota), rebatendo eventuais dúvidas que pudessem existir acerca da pertinência da postulação coletiva ora analisada, verbis:3. OS FUNDAMENTOS DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA DOS DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS: O VÍNCULO JURÍDICO OU NÃO JURÍDICO (CAUSA DE PEDIR REMOTA); A LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO SIMULTÂNEA A DIVERSOS BENS JURÍDICOS (CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA).É correto dizer que o direito à tutela jurisdicional coletiva dos direitos e interesses metaindividuais surge com a lesão ou ameaça de lesão a bens jurídicos, de natureza indivisível (direitos e interesses coletivos e difusos) ou divisíveis (direitos e interesses individuais homogêneos).Todavia, este é apenas um dos aspectos que a análise da causa de pedir comporta.Na realidade, é um complexo de fatos e fundamentos jurídicos que vão embasar e justificar o cabimento da tutela jurisdicional coletiva desses direitos e interesses metaindividuais, daí poder-ser falar em complexidade da causa de pedir. Parte dos fundamentos vêm a constituir a causa de pedir remota, e parte deles, a causa de pedir próxima.Antes de pensar na lesão ou ameaça de lesão aos bens difusos, coletivos e individuais de uma série de pessoas, que constitui a causa de pedir próxima, tem-se o substrato comum que dá o elo de ligação entre elas, e que pode ser considerado como integrante da causa de pedir remota: é o vínculo não jurídico, meramente fatural, nos direitos e interesses difusos; o vínculo jurídico consistente na relação jurídica-base, nos direitos e interesses coletivos; e um ou outro desses vínculos no caso dos direitos e interesses individuais homogêneos, como se desenvolverá na seqüência.4. A ORIGEM COMUM DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.A origem comum dos direitos individuais homogêneos consiste no fundamento comum a esse feixe de direitos e interesses individuais, que lhes dá homogeneidade, correspondendo à causa de pedir, que pode ser analisada sob o duplo aspecto: como causa de pedir próxima (lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico individual de diversos titulares, provocada por um mesmo fato) e como causa de pedir remota (relação jurídica ou não jurídica comum entre os titulares). Ela pode coincidir com os mesmos fundamentos das pretensões difusas e coletivas eventualmente incidentes no caso concreto.4.1. A origem comum enquanto causa de pedir remota.Se os direitos e interesses individuais homogêneos surgem no âmbito de uma coletividade titular de direitos e interesses difusos ou de direitos e interesses coletivos, tem-se que a origem comum dos direitos e interesses individuais homogêneos (enquanto causa de pedir remota) pode se identificar com a mesma origem (enquanto causa de pedir remota) dos direitos e interesses difusos ou coletivos da respectiva coletividade.Portanto, como origem comum dos direitos e interesses individuais homogêneos, do ponto de vista da causa de pedir remota, pode-se ter:1) a mesma situação fática (circunstância de fato) comum à universalidade de pessoas titular de direitos e interesses difusos. Ex: localização do grupo de pessoas segundo as coordenadas de espaço e/ou de tempo no raio de abrangência do fato ou ato danoso;2) a mesma relação jurídica (relação jurídica-base) comum à coletividade de pessoas que titulariza direitos e interesses coletivos. Ex: vínculo societário ou associativo disciplinado por estatuto social próprio, relação jurídica dos contribuintes com o fisco, relação contratual regida por cláusulas uniformes.....4.2. A origem comum enquanto causa de pedir próxima.Como origem comum do ponto de vista da causa de pedir próxima, tem-se a lesão ou ameaça de lesão a bens e valores individuais de diversos titulares provocada pelo (s) mesmo (s) fato (s). Não há necessariamente unidade factual e temporal, podendo ser fatos com homogeneidade tal que os tornam a origem comum de todos eles.Devem ser ressaltados, a propósito, os seguintes aspectos relevantes que, embora intimamente relacionados, têm implicações diversas adiante examinadas:a) a origem comum da lesão ou ameaça de lesão, pois decorrente de um mesmo fato ou de fatos com homogeneidade;b) a possibilidade de lesão múltipla, ou seja, a lesão ou ameaça de lesão simultânea a bens e valores diversos (indivisíveis/divisíveis, materiais/imateriais) provocada pelo(s) mesmo(s) fato (s);c) a possibilidade de um mesmo bem/valor, lesado ou ameaçado de lesão ser, simultaneamente, objeto de direito ou interesse difuso, coletivo e/ou individual (visão poliédrica) Assim, voltando vistas ao caso concreto torna-se inquestionável o reconhecimento da homogeneidade de situações a envolver os representados pela Associação, fato bastante para justificar a sua legitimidade, também no plano material, quer se considere a origem comum fundada na causa de pedir remota, caracterizada como a mesma relação jurídica base advinda de relação contratual com cláusulas uniformes e voltadas ao mesmo universo de contratantes (adquirentes de casas populares

por população de baixa renda), quer se considere a origem comum fundada na causa de pedir próxima, aqui identificada tanto pela lesão decorrer de um mesmo fato (lesão dos contratos celebrados com cláusulas uniformes celebradas por conjunto igualmente homogêneo de adquirentes), como pela lesão atingir, simultaneamente, situação jurídica individual intrinsecamente idêntica e homogênea. Desse modo, preenchendo a autora os requisitos que lhe confere legitimidade ativa ad causam, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sob tal fundamento. (b) Falta de interesse de agir diante da inadequação processual: De tudo o que foi dito como fundamento para a legitimidade processual ativa ad causam da Associação, somado aos termos precisos dos artigos 1o., inciso II, e 5o., da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985, torna-se igualmente indiscutível a adequação da via processual, que tem dentre seus sujeitos legitimados ao exercício daquela modalidade de ação o consumidor, por si ou por suas associações. Nesse sentido, aliás, orienta-se a pacífica Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se anota de inúmeros precedentes, destacando-se dois deles: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.-- Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.-- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito de caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.-- A ação civil pública é instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Orientação imprimida pela C. Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça (Resp. no. 106.888-PR. Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. (Resp. 121067/PR, in DJU 25.junho.2001, p. 182, Rel. Min. BARROS MONTEIRO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DL. N. 2.288/86. ....6. a Lei da Ação Civil Pública foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, restando possibilitado o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa também dos chamados interesses individuais homogêneos, entre os quais se situam os do caso em comento: consumidores de combustíveis (gasolina e álcool) que passaram a pagar, embutido no preço do bem consumido, a exação prevista no Decreto-Lei n. 2.288, de 1986, denominada empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis....8. A Lei n. 7.347/85, em seu art. 5o., autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo....10. O direito em questão é individual, embora homogêneo. São interesses metaindividuais, não são interesses públicos, nem privados: são interesses sociais. E, os interesses individuais, coletivamente tratados, adquirem relevância social, que impõem a sua proteção pela via especial. (Resp 294021/PR, in DJU. 2.abril.2001, p. 263, Relator Min. JOSÉ DELGADO). Voltando vistas ao caso concreto, percebe-se que os interesses individuais dos mutuários do conjunto habitacional Santa Etelvina transmudam-se em direitos com nítida carga social quando coletivamente tratados, e, também na espécie, reclama a sua proteção pela via especial, como assinalado pela Jurisprudência de vanguarda mencionada. Desse modo, refuto, por impertinente, a preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento da inadequação da via processual eleita. (c) litispendência diante da existência de outra ação com o mesmo objeto, causa de pedir e com as mesmas partes. Quanto à alegada litispendência com processo anterior em que se decidiu pela extinção, sem julgamento do mérito, segundo a contestante com o mesmo objeto, causa de pedir e mesmas partes, há de se registrar que naquele feito o que se verificou foi a impossibilidade de julgamento da ação civil pública formulada por mutuários de categorias profissionais diversas, motivo por que os feitos atuais são destacados por categoria, fato que dá ao pleito de natureza coletiva a necessária homogeneidade não existente nos processos anteriormente propostos pela mesma Associação. Percebe-se, desse modo, que as situações são díspares, não havendo como se falar em litispendência, dado que os paradigmas não se assemelham ao presente caso, de modo a fazer incidir a prejudicial de litispendência. Basta, para tanto, verificar os fundamentos da decisão anterior desse Juízo que decidiu pela extinção do processo, verbis: Pelo que se depreende da exposição da autora, o objetivo da ação de natureza coletiva é a modificação de cláusulas contratuais de diversos contratos firmados com mutuários adquirentes de imóveis construídos com recursos do SFH. Trata-se, portanto, de contratos individuais, celebrados com mutuários em situações diversas, uns autônomos, outros com categorias profissionais as mais variadas, com datas de dissídios coletivos e aumentos salariais igualmente díspares entre si. Assim, é forçoso reconhecer a impropriedade de ação coletiva para a resolução de tais situações, pois não se trata de direitos individuais homogêneos, como preceitua o artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990. Desse modo, fazendo-se a leitura do caso concreto, em que os contratos são da mesma categoria profissional e celebrados com o mesmo universo de mutuários (adquirentes de casa própria com recursos destinados à população de baixa renda), com cláusulas uniformes, é evidente que de outra situação se cuida. Afasto, desse modo, a preliminar de litispendência. (d) ilegitimidade passiva da CEF: A Caixa Econômica Federal busca, com sua fundamentação, sair da condição de litisconsorte (parte) e figurar apenas como assistente simples (CPC, art. 50, CPC). A pretensão da ré em eleger a condição em que deva figurar na lide não se sustém. Em primeiro lugar é

preciso assinalar que a intervenção de terceiros - dentre tais modalidades encontra-se a assistência postulada - é por imperativo lógico voluntária, ao passo que o litisconsórcio, na modalidade em que é reputada necessária, decorre de lei e não se rege pela voluntariedade. Trata-se no caso de analisar se ao caso se aplica o artigo 47 do Código de Processo Civil e, em caso positivo, forçosa a conclusão de exclusão da hipótese de assistência simples, por incompatíveis ambos os regramentos. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em reiteradas decisões, entende ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo, nas discussões de contratos regidos por cláusula de Sistema Financeiro da Habitação, na condição de litisconsorte necessária, como se vê de precedente reiteradamente reafirmado, verbis: EMENTA. Processo Civil. Ação consignatória. Prestação de casa própria. Competência. Na causa em que se discute reajustamento da prestação de imóvel financiado pelo SFH, impõe-se o chamamento de seu Gestor à lide, como litisconsorte necessário, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. (in RSTJ 5/69, CC n. 21-ES, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Desse modo, havendo previsão nos contratos que fundamentam o pedido de resgate do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a participação da Caixa Econômica Federal é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária, dado que a relação jurídica a ser resolvida na lide haverá de ser uniforme, por força da lei, para todas as partes. Assim, passo a análise meritória. (a) declaração de nulidade dos contratos, com a substituição por outros: O pedido de declaração de nulidade dos contratos e a sua substituição por outros com cláusulas estabelecidas de maneira clara e transparente, como deduzido pela autora, não se sustém nos moldes propostos. O que se há de fazer para o ajustamento da relação contratual não é a declaração de invalidade total dos contratos, mas sim com a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e a adequação às determinações legais, sem prejuízo da interpretação da disposição de vontade que regulou suas formações. Partindo dessa premissa é que se passa a analisar os demais tópicos do pedido da autora. (b) reconhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos e cobrança pela transferência: Com relação a esse tópico do pedido, entendo assistir razão à autora, impondo-se o reconhecimento das transferências realizadas entre os mutuários e terceiros. Como se vê dos termos da contestação da corrê COHAB, não deixa ela de admitir a existência das transferências, alegando que sempre efetuou a transferência de direitos das unidades habitacionais. A Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de reconhecer a legalidade de tais transferências, mesmo que a concordância da contratante seja dada de maneira tácita, como se vê do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SFH - TRANSFERÊNCIA - CONSENTIMENTO TÁCITO. Se, após tomar conhecimento de que o imóvel financiado foi alienado, o agente do SFH passa a receber do cessionário o valor das prestações amortizadas do financiamento, entende-se que ele consentiu tacitamente com a transferência. (RESP 67256/RS - STJ, Primeira Turma, Relator para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/02/1997 - pg. 675/ RT 739/214) No mesmo sentido, RESP 83.467-SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJU 03/04/2000, pg. 132. Quanto à cobrança de valores para a transferência dos contratos, a ré COHAB diz encontra-se autorizada por força da Medida Provisória n. 1.696-26, de 28 de setembro de 1998, autorização que não se há de reconhecer, como se vê dos termos da legislação invocada. A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que resultou, dentre outras, da medida provisória indicada pela ré, deu ao artigo 21 da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, a seguinte redação: Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei. 1º Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento). 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamento para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios: a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH; b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH. Desse modo, estando os contratos dentro do limite de financiamento de até 2.800 UPF (Unidades Padrão de Financiamento), ilegítima a exigência de taxas e emolumentos para efeito de registro e averbação dos contratos de financiamento para moradia, posto que em tal hipótese a dispensa de pagamento decorrente expressamente de lei. (c) refinanciamento do imóvel segundo os valores dos imóveis do Projeto Cingapura: A autora defende a revisão dos valores inicialmente fixados para efeito do financiamento, buscando a sua redução, valendo-se de comparação entre o preço de custo das unidades residenciais do Projeto Cingapura e dos construídos no Conjunto Santa Etelvina, fundando-se basicamente na igualdade de metragem das unidades, 42 m<sup>2</sup>, além da proximidade do centro da cidade das unidades do Projeto Cingapura e, ainda, que o preço final das unidades deste empreendimento foi de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), ao passo que o do conjunto Santa Etelvina foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), resultando em prestações atuais ao ajuizamento da ação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) contra R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) do Projeto Cingapura. Não obstante a identidade de metragem e a localização privilegiada das unidades do Projeto Cingapura, não se pode adotar esse critério, isoladamente, como fator de revisão contratual, dado que tal providência importaria na determinação de nova relação contratual, o que seria de todo o modo impossível nessa fase. Essa conclusão, no entanto, não inviabiliza a revisão contratual levando-se em conta a situação particular do empreendimento, que constitui pedido específico da autora, que passo a considerar. (d) revisão das prestações sem

os adicionais decorrentes do mal gerenciamento na edificação do Conjunto: Sob esse aspecto o pedido da autora há de ser acolhido. Como se depreende da dinâmica dos fatos que levaram à consolidação dos contratos de aquisição e efetiva utilização pelos representados da autora nas unidades habitacionais, o Conjunto Santa Etelvina foi planejado para ser edificado até 30 de junho de 1990, havendo sido efetivamente entregue em setembro de 1992, portanto com atraso de 26 (vinte e seis) meses. É evidente que tal atraso, por mais que negue a ré, causa aumento de custo, quer pela manutenção do quadro de empregados, pelo aumento dos materiais destinados à construção, pela alocação de equipamentos destinados à obra e, ainda, pela incidência da própria correção monetária sobre tais valores, que compuseram o valor final do financiamento. Esse fato, aliás, dispensa até maior dilação probatória, dado ser situação facilmente verificável pela experiência, de modo notório, autorizada tal conclusão pelo que dispõe o artigo 334, I, do Código de Processo Civil. Aliás, como se vê da contestação ofertada pela CORRÉ COHAB, ao defender-se desse ponto do pedido, confessa que houve atraso na entrega do Conjunto, pelo simples fato de atraso nas obras, o que ocorre até mesmo em empreendimentos particulares, acrescentando, no entanto, que isto não quer dizer que houve alterações no custo, não obstante declare que este (o preço final do financiamento) foi fechado posteriormente ao previsto, sendo acrescido apenas da correção monetária, referente a atualização da moeda como ocorre em qualquer projeto. Ora, essa afirmação é contraditória, considerando-se que o valor final do financiamento, leia-se o preço de custo da unidade, foi a base de todo o início da relação contratual, pois segundo afirma a ré a prestação é calculada de acordo com o valor do financiamento. Desse modo, se o atraso levou ao acréscimo do custo final, quer pela variação da correção monetária, quer pela elevação natural dos custos de construção no tempo, tal ônus não pode ser debitado aos mutuários, devendo a responsável pelo atraso - que não se desincumbiu de alegar nenhuma escusa quer de força maior ou caso fortuito - responder também pelas conseqüências financeiras decorrentes do atraso na entrega da obra. Como decorrência desse atraso, torna-se imperiosa a fixação de compensação financeira, a título de indenização, como postulado. Considerando que o atraso na entrega da obra resultou na elevação do valor inicial do contrato, a única forma de compensar os representados da autora é afastar os efeitos financeiros decorrentes desse atraso, excluindo da composição inicial dos cálculos do valor inicial do financiamento, os encargos incidentes nesse período. Assim, considerando que o número de meses de atraso na entrega da obra foi de 26 meses - julho de 1990 a agosto de 1992 - o valor inicial do contrato deverá ser revisto, excluindo-se de seu montante o equivalente a 1,29 salários mínimos por mês - total de 33,54 salários mínimos, valor fixado como prestação inicial quando da assinatura do Termo de Ocupação Provisória. Com essa modalidade compensatória, os efeitos do atraso na entrega da obra são minorados, ajustando-se o contrato à realidade, sem que os mutuários sejam obrigados a suportar por si sós, os ônus a que não contribuíram e não deram causa de qualquer modo. (e) suspensão de aplicação da TR nas prestações e no saldo devedor: O pedido da autora nesse particular deve ser analisado considerando as peculiaridades dos contratos celebrados pelo mutuários representados. Quanto às prestações, segundo disposição contratual expressa, ela será reajustada segundo a variação salarial, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, não sendo admitida a incidência de qualquer outro indexador. No que pertine ao saldo devedor, não obstante exista previsão contratual, que determina, conforme apurado pela perícia, o reajuste pelos índices da caderneta de poupança e do FGTS (fls. 1362), e contribuição respectiva de cobertura do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices das prestações. A ré ampara-se em disposição contratual para defender a correção do saldo devedor do financiamento por critério diverso da correção mensal das parcelas; enquanto o saldo devedor é corrigido diariamente mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, as parcelas sofrem correção de modo diverso. O paradoxo dessa interpretação, evidentemente, é criar uma vinculação sempiterna pois ao final do contrato haverá o mutuário de novamente pactuar o financiamento do saldo remanescente, em situação semelhante à do mitológico Sísifo. A legislação que disciplina a matéria, no entanto, é bem clara ao deixar antever não ser possível a manutenção eterna da relação obrigacional entre mutuário/ agente financeiro ou, como na hipótese dos autos, o valor devido pelo FCVS, a persistir essa sistemática, será sobremodo onerado, com afirma o perito verbis: No caso presente o contratante/mutuário está contribuindo para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que deverá suportar o pagamento do eventual saldo devedor existente ao final do período pactuado. Os contratos dos representados pela autora foram celebrados quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. Desse modo as disposições da Lei 8.177 de 1991 são aplicáveis à resolução do caso concreto; o escopo dessa lei, como se vê de seu enunciado, foi o de estabelecer regras para a desindexação da economia e dar outras providências, dentre elas a de regular o reajuste dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Quanto a estes a lei foi por demais explícita ao prever tanto a forma de reajuste das parcelas (art. 23, I, b, 1º e 2º), como da relação necessária entre prestação e reajuste salarial, com estipulação de limites (art. 24 e 1º e 3º), verbis: Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do STH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: ... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser

utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;... 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido. Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo. 1º Respeitada a relação de que trata esse artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada no contrato.... 3º Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Verificando a norma que rege o sistema de reajuste dos contratos dos mutuários representados pela autora podem ser inferidas três premissas: a) a incidência da correção monetária foi instituída sobretudo para evitar a situação historicamente registrada nos anos de 1983 a 1986, em que o governo autorizou a incidência apenas parcial da correção monetária sobre os contratos imobiliários, favorecendo a redução em termos reais do valor das prestações; b) Embora a correção monetária permita a atualização das prestações e do saldo devedor, evitando a quebra de equilíbrio entre o valor da dívida na data de assinatura do contrato e o seu termo final, a legislação prevê também em favor do mutuário relação de equivalência entre prestação/renda, com reflexos diretos em toda a relação contratual; c) Desse modo, preservada durante toda a vigência do contrato a relação prestação/renda existente na data de assinatura do contrato, jamais deixará o mutuário de pagar valor aquém de suas possibilidades e o agente financeiro jamais perceberá valores inferiores, em termos reais, ao reajuste salarial com que contemplado o mutuário. No caso em exame, a perícia concluiu, analisando os contratos cogitados na lide, não ter havido observância do comprometimento de renda na data da assinatura do mútuo (fls. 1370/1375), que deve ser corrigido pelo Juízo. Embora em relação à prestação e à renda a conclusão seja pacífica, o que é imperioso fixar é a relação entre a correção do montante da dívida (o saldo devedor) e o comprometimento de renda do mutuário. A propósito do reajuste do saldo devedor considero relevante para a solução da lide a redação do 3º do artigo 24 da Lei 8.177/91, que prevê a composição da diferença em parcelas futuras apenas para a hipótese de a prestação haver sido reajustada em percentual inferior ao previsto no artigo 23 em futuros reajustes mas contudo observado o limite da relação prestação/renda, sem nenhuma possibilidade de resíduos quanto à correção monetária; a única possibilidade de resíduo, remota em virtude do cálculo prévio pelo sistema de amortização francês, seria de juros, ex vi do 1º do artigo 24. Desse modo, como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. Dessa forma tem entendido o C. STJ, verbis: Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 335171/SC, DJ de 05/08/2002, p. 00332, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma) (grifei) A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado aos termos da Lei 8.177, de 1991 e ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. (f) Suspensão dos Termos de Reconhecimento de Débito: O pleito de suspensão dos acordos firmados pelos representados da autora, sob a modalidade de termos de reconhecimento de débito, naturalmente que não fazem coisa julgada, devendo adequar-se ao que decidido nesse feito, desde que o aderente ao termo busque no Judiciário a declaração de seu direito. Desse modo, os efeitos decorrentes da suspensão dos termos de acordos estão diretamente ligados ao comando jurisdicional a ser pronunciado nestes autos. Essa premissa coaduna-se com a regra constitucional da inafastabilidade ou intangibilidade do Poder Judiciário previsto no artigo 5o. XXXV, da Constituição. g) perdas decorrentes da implantação do plano real (nulidade da Resolução 2.059): Alega a parte autora que o critério diverso de aferição, após a implantação do plano real, do reajuste do valor dos salários e das prestações devidas ao SFH gerou desequilíbrio contratual. O fundamento básico dessa alegação é haver o salário a partir do mês de março de 1994 sido calculado segundo a média dos últimos quatro meses anteriores e, só aí, convertido em número de URV, até a efetiva implantação da nova moeda, o Real; em contrapartida o valor das prestações não seguiu a mesma regra, permanecendo aferida em cruzeiros reais, sem prejuízo de sofrer atualização que o mutuário viesse a ter em razão da variação da URV. Os dispositivos legais que permitiram essa modalidade de situações foram, sucessivamente, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.059, de 23 de março de 1994. Dispunham, respectivamente, os diplomas legal e infra legal: Art. 16, da MP. 434 e da Lei 8.880/94: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:.... III - as operações do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento --- SFH e SFS;.... Art. 19 da Lei 8.880/94: Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são

convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior....Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994:Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994.Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiros real e a Unidade Real de Valor - URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.Diante da situação fatural exposta pela parte autora e da disciplina legal advinda com a introdução do plano real há de ser reconhecida a pertinência do pleito.Com efeito não se faz muito difícil perceber que a prática de dois pesos e duas medidas para com os salários e as prestações devidas ao SFH gerou distorção: é de ciência comum que a aferição de média aritmética dos vencimentos nos últimos quatro meses anteriores a março reduziria o valor do dividendo, bastante para demonstrar tal assertiva a seguinte equação:  $1 + 2 + 3 + 4 = 10$  (representando os meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1993 e os valores dos salários, hipoteticamente aumentados). Submetendo-se o dividendo ao divisor legal (4 meses), tem-se o resultado 2,5 (valor do salário a partir de março de 1994, em número de URV). De outro lado, tomando como referência a prestação, NÃO DIVIDIDA por nenhuma média aritmética, é fácil perceber que ela manteve valor proporcionalmente superior ao valor do salário, referência legal para o reajustamento das prestações devidas ao SFH.Sem dúvida é possível perceber aí violação à norma do Sistema Financeiro de Habitação e do contrato, que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários. Verificada essa circunstância impossível deixar de reconhecer a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), segundo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga:EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.....-- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)....(ADIN nº 493-0/DF, JSTF-LEX, 168/71).h) restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança:A COHAB alega em sua defesa que se no Contrato de Compromisso de Compra e Venda constar um número inferior a 300 (trezentas) parcelas, esta diferença refletirá o número de parcelas que foram deduzidas pelo pagamento das prestações no Termo de Ocupação com Opção de Compra.Analisando a documentação acostada aos autos, verifico pelos quadros de resumos, que os valores antecipados pelos mutuários foram considerados como recursos próprios quando do financiamento. Dessa forma, é perceptível que, independente do número de parcelas, o valor total do financiamento é menor do que o preço, indicando haver ocorrido a dedução da poupança (recursos próprios, fls. 847, 868, 890 e 983).Assim, demonstrada a dedução, improcedente o pedido quanto a esse ponto.Face ao exposto: JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para o efeito de condenar a corré COHAB a proceder à revisão dos contratos de todos os mutuários residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina e pertencentes a categoria profissional de empregados em casas de saúde e hospitais do Estado de São Paulo, de modo a (1) REVISAR o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) ATUALIZAR os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato; (2) MANTER essa relação ao longo do contrato; (3) REAJUSTAR o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) MANTER até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) REFAZER o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento; (6) REFAZER o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (3) e (4) supra; (7) PROCEDER a transferência e a revisão dos contratos de gaveta nos termos dos itens 1 a 6, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPFs, (8) COMPENSAR os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e (9) DEVOLVER aos autores eventual saldo remanescente.CONDENO, ainda, a Caixa Econômica Federal na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a corré COHAB, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS.JULGO, ainda, IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tomando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura, bem como o pedido de restituição ou compensação dos valores antecipados a título de poupança.Em razão da sucumbência parcial e proporcional entre as partes, CONDENO cada uma delas ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que serão compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. As demais custas processuais ficam reciprocamente compensadas. AUTORIZO a COHAB a proceder ao levantamento das importâncias depositadas em Juízo, expedindo-se, para tanto, alvará acompanhado das planilhas de depósitos ou das respectivas guias. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2015.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9744**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007247-21.2015.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva das pessoas jurídicas que compõem o polo passivo da ação, para que se pronunciem no prazo de 72 (setenta e duas) horas. o mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Após a manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010216-49.1991.403.6100 (91.0010216-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE LIVRAMENTO NOBREGA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 721/725), defiro o requerido às fls. 714/715. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por publicação, a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do art. 649, IV, do CPC. Intime(m)-se.

**0019759-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019759-6)** - GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero a decisão de fls. 120. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por GUARARAPES CONFECÇÕES S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a parte ré a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - não optantes), descontando-se o percentual já creditado, em face dos expurgos promovidos por planos econômicos de estabilização (Plano Verão e Plano Collor), aplicando-se no lugar dos índices oficiais o IPC do IBGE, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido inicial pugnou pela aplicação do IPC do IBGE nos seguintes períodos: janeiro de 1989 e abril de 1990. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela CEF, eis que não apresentou documentos comprobatórios de eventual adesão pela autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Também não merece acolhimento as preliminares suscitadas pela CEF em relação aos juros progressivos e a de prescrição em referências aos juros progressivos, tendo em vista que a autora sequer formulou pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, cabe salientar que a pretensão

deduzida pela autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto Federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante.

**II - DO MÉRITO**

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS** foi criado pela Lei n.º 5107/66 e, nos termos do art. 2º, parágrafo único, todas as empresas estavam obrigadas a depositar, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Quanto aos empregados optantes, a conta vinculada ao FGTS seria de titularidade do empregado, a este pertencendo os valores depositados. Com relação aos empregados não optantes, o montante depositado na conta vinculada seria de titularidade da empregadora, devendo ser utilizado para pagamento de eventual indenização em caso de extinção de contrato de trabalho. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto n.º 99.684/1990 (a partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção). Com o advento da Lei n.º 8.036/90, o tratamento sobre a titularidade da conta vinculada ao FGTS relativo ao não optante continuou o mesmo, conforme disposto no art. 19: Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Da análise do acima exposto, é de se notar que os valores depositados em contas de trabalhadores que não optaram pelo regime do FGTS são de titularidade do empregador. Neste sentido, a seguinte ementa: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO. CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR E NÃO DO EMPREGADO.** 1. O extrato em que se sustenta a pretensão do autor, ora recorrente, de levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refere-se a contra não optante, assim aquela de titularidade do empregador, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não do empregado. 2. Inexistência de qualquer prova capaz de confortar alegação de que tal conta, de não optante, engloba importâncias relativas ao período em que o empregado, admitido ao serviço dos Correios em 17 de abril de 1957, passou, em virtude de opção realizada com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, a estar vinculado, de 15 de julho de 1975 a 24 de agosto de 1982, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC nº 00016688020114013807, DJ 11/04/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO EMPREGADOR. TRABALHADOR NÃO OPTANTE. BENEFÍCIO DA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE.** 1. Antes da atual Constituição a legislação do FGTS estabelecia que para os empregados não-optantes era aberta uma conta individual onde a empregadora depositava mensalmente o FGTS para assegurar indenização; quando o trabalhador não optante se desligava por demissão injustificada, recebia a indenização pelo tempo de casa paga pela empresa, que então podia levantar o valor do saldo existente na conta aberta em nome do empregado demitido. 2. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que é ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime de indenização ou estabilidade, de levantar o saldo do FGTS, sendo o empregador autorizado ao levantamento dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador não optante. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1709604, DJ 18/05/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido na conta vinculada ao FGTS. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessa conta não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória a conta em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice

apropriado para remunerar o saldo da conta vinculada ao FGTS é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência já consolidou o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.520) que é devida a correção monetária, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças a menor creditadas nas contas vinculadas ao FGTS da autora deverá incidir correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, anoto que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da ADI n. 2.736/DF pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da MP n. 2.164-41, na parte em que vedava a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e titulares das contas vinculadas. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos ex-empregados não optantes da autora, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, devendo tais valores ser entregues a autora, nos termos do art. 29, d da Lei 8.036/90, com incidência de correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

**0023535-83.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Trata-se de ação ordinária aforada por BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a extinção e cancelamento do crédito fiscal tributário decorrente do processo administrativo n.10875.000749/2004-53, referente à cobrança da COFINS, código 2172, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/32). A apreciação do pedido de tutela foi julgada prejudicada (fls. 39/40). A União apresentou contestação (fls. 51/300). Réplica às fls. 303/308. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No presente caso, a parte autora visa obter provimento judicial que promova o cancelamento do débito fiscal relativo ao processo administrativo n. 10875.000749/2004-53, em razão da ocorrência de suposta prescrição. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, etc.), em regra, a constituição do crédito tributário se dá pela própria declaração do sujeito passivo, conforme estabelece a Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, quando não há declaração, ou quando o valor confessado não corresponde à totalidade da obrigação, cumpre ao Fisco realizar o lançamento de ofício (auto de infração), nos moldes dos arts. 149 e 173, I, ambos do CTN. Porém, como no caso não ocorreu qualquer antecipação de pagamento, o Fisco realizou o lançamento de ofício (auto de infração), nos moldes do art. 173, I, ambos do CTN, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no presente feito, em 09/03/2004 a Fazenda Pública procedeu ao lançamento de ofício com a lavratura do auto de infração, formalizando o processo administrativo n.10875.000749/2004-53, para cobrança dos débitos relativos à COFINS, do período 03/93 a 10/93 e 03/95 e 07/95 (fls.26 e 29). Contudo, a União Federal noticia, em sua contestação, que os débitos pertinentes ao período de 03/93 a 10/93 encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 80/81), e, com relação aos débitos remanescentes, respeitantes ao período de 03/95 e 07/95, constituídos mediante a entrega de DCTF/DIRPJ, datada de 26/03/1996, informa que em 13/08/2003, referidos débitos foram inclusos no PAES - Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10.684/2003, cujo último pagamento ocorrido data de 27/11/2009 (fls.52/53 e 81). Anoto que o pedido de parcelamento é apto a interromper o transcurso do prazo prescricional, vez

que se configura como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito. Nessa linha, há precedentes jurisprudenciais, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. A decisão agravada reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, julgando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN. 2. O mero pedido de parcelamento - sem o pagamento das parcelas -, conquanto insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é apto a interromper o transcurso do prazo prescricional, vez que se configura como ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, enquadrando-se no disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, houve pedido de parcelamento em 2009, a partir do qual foi interrompido o prazo prescricional, passando a correr do cancelamento por decisão administrativa, razão pela qual não se operou a prescrição no caso. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AG 126695, DJ 28/09/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INÍCIO DA CONTAGEM DO QÜINQUÊNIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). 2. O pedido de parcelamento feito pela executada é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. 3. In casu, houve dois pedidos de parcelamento, o primeiro em 31/03/1997, referente aos débitos do exercício de 1995, e o segundo, de todos os débitos objeto da presente execução fiscal (ano-base 1995/1996), em 01/03/2000, o qual foi rescindido em 01/01/2002. Assim, considerando que entre a data da rescisão em 01/01/2002 e a data do ajuizamento da ação, em 18/12/2002, não decorreram 5 (cinco) anos, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição. 4. Precedentes do STJ: REsp 945956/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 19.12.2007 p. 1169 e REsp 430413/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.12.2004 p. 279. 5. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 00021315920114059999, DJ 07/07/2011, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva). (...) 6. O pedido de parcelamento feito pela executada em 29.10.1999, consoante documento acostado aos autos, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Tal prazo apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ou, em havendo o deferimento, da rescisão do parcelamento, com o descumprimento pelo contribuinte das obrigações dele decorrentes. 7. O pedido de parcelamento do débito foi indeferido em 21.08.2001, o que motivou a cobrança judicial. Assim, apenas a partir desse momento é que teve início o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação. Como o feito executivo foi ajuizado em 21.08.2002, não restou configurada a prescrição prevista no art. 174, caput, do CTN. Precedentes deste eg. Tribunal. 8. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, EDAC 00011818420104 05999901, DJ 17/09/2010, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos. III - DO DISPOSITIVO Isso posto: JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido pertinente ao período de 03/93 a 10/93, por força da ocorrência de carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente da presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC). Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito efetuado (fls. 48/49). P.R.I.

**0016510-48.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Publique-se a decisão de fls. 497/498. Oficie-se a sexta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 0027986-50.2013.403.0000. Intime(m)-se. Decisão de fls. 497/498: Trata-se de ação ordinária, aforada por PLASAC-PLANO DE SAUDE LTDA., em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o impedimento de aplicar as medidas punitivas em relação aos débitos referentes aos processos administrativos n.º 33902388190201213 (GRU n.º 455040405519), 33902475103201267 (GRU n.º 455040409506). O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls. 484/490, em que a parte autora noticiou o depósito integral efetuado, requerendo que a ré abstenha-se de realizar qualquer conduta punitiva referente aos mencionados processos administrativos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou que o depósito foi integral e suficiente para a garantia do

crédito exigido PA nº 33902388190201213 (GRU nº 455040405519), e PA n. 33902475103201267 (GRU nº 455040409506) - fls. 492. Assim, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão, in casu, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para, com fulcro no art. 1º da LEF c/c arts. 826 a 838, do CPC e 7º da Lei nº 10.522/2002, suspender a exigibilidade do crédito oriundo das GRUs n.º referentes aos processos administrativos nº 33902388190201213 (GRU nº 455040405519) e n. 33902475103201267 (GRU nº 455040409506). Determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar ação de execução fiscal em face da empresa em razão dos créditos mencionados. Sem embargo, intime-se a parte ré do despacho de fls. 478. P.R.I.

**0002264-76.2015.403.6100 - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Cite-se; 2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
No presente caso, sobreveio a petição de fls. 912/933, requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 888/890. Em que pese a argumentação da parte autora, os documentos acostados aos autos indicam que os débitos respeitantes ao PA nº 53174.007452/2013-10 e o PA nº 53174.009273/2013-17, referem-se a infrações apuradas no cometimento de diferentes ilícitos contratuais, cujas datas de ocorrência não coincidem, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 888/890. Por oportuno, em virtude da interposição do agravo de instrumento n.º 0006730-2015.4.03.0000 (fls. 896), encaminhe-se cópia da decisão de fls. 888/890, via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005495-14.2015.403.6100 - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, aforada por RAFAEL PUGLIESI RIBEIRO E LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos de 1% dos seus vencimentos, referente à reposição dos valores recebidos a título de PAE, descontados desde novembro de 1998. Pretendem, ainda, seja a ré condenada a restituir as importâncias descontadas, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. A decisão de fl. 282 determinou aos autores a apresentação de cópia da petição inicial e da decisão que determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal do processo nº 0004989-19.2007.403.6100. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado à fl. 287, eis que apresentou somente os extratos de movimentação do processo nº 0004989-19.2007.403.6100. Em relação à petição inicial, os autores apresentaram a inicial da presente ação (processo nº 0005495-14.2015.403.6100) e não do processo nº 0004989-19.2007.403.6100, como determinado. Por outro lado, o art. 102, inciso I, n, da Constituição Federal preceitua: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; No caso em questão, os autores ajuizaram o presente feito cujo objeto se refere aos valores relativos à Parcela Única de Equivalência - PAE, abono variável nos termos da Lei 9.655/98 e respectivos descontos, matéria de interesse dos membros da magistratura. Decorrendo a definição da competência diretamente da norma constitucional esta tem caráter absoluto e eficácia imediata. Desta forma, é competente para o julgamento da presente ação o Supremo Tribunal Federal, nos termos acima expostos. Cabe salientar que o STF,

por diversas oportunidades, reconheceu a competência para o julgamento de ações que versem sobre o abono variável, conforme segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ABONO VARIÁVEL, PREVISTO NA LEI 10.474/2002. INTERESSE DE TODA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Embora o processo originário tenha transitado em julgado em 18/8/2011, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado. Precedentes. II - Esta Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a discussão sobre correção monetária a incidir sobre os valores pagos a título de abono variável, previsto na Lei 10.474/2002, atrai, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Rcl-ED 8934, Tribunal Pleno, DJ 01/12/2011, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, grifei) 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005. (AO 1524, Tribunal Pleno, DJ 14/04/2010, Rel. Min. Carmen Lúcia, grifei) Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação. Isto posto, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Considerando os documentos de fls. 113/119, excepcionalmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora. Anote-se. 2 - Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 285-B, do CPC, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor (1º do art. 285- B), sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). 3 - Intime(m)-se.

**0008424-20.2015.403.6100 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)**

Trata-se de ação ordinária, aforado por JOSÉ PEREIRA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL e outros, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar as diferenças a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei n.º 8.186/91, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data de sua aposentadoria, observando-se a remuneração, reajuste e evolução salarial do cargo de Eletricista Manutenção II concedidas aos empregados da ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. O presente feito versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA. No entanto, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 3ª Região já assentou que tal matéria possui natureza previdenciária, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito

negativo de competência improcedente.(CC 15100, DJ 10/06/2013, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.Intime-se.

**0008685-82.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

1 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação de anulação de obrigação tributária e anulatória de lançamento, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. 2 - Verifico, ainda, que a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim obter provimento que determine ao CREA e ao CONFEA a liberação da Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os órgãos agrônomos, engenheiros e arquitetos do Estado de Rondônia, bem como a citação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (fl. 17).3 - Tendo em vista as considerações acima expostas, esclareça a parte autora o pedido formulado.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0142077-81.1979.403.6100 (00.0142077-1)** - FERNANDO GERALDO SIMONSEN(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇATendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos principais (processo n. 0044922-83.1976.4.03.6100), julgo extinto o presente feito, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019709-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019709-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes nos autos principais (processo n. 0015625-73.2009.4.03.6100), julgo extinto o presente feito, nos termos do disposto no artigo 794,II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044922-83.1976.403.6100 (00.0044922-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Às 16 h do dia 06/12/2013, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na VIII Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo n. 455 - Água Branca, onde se encontra Sr. (a) ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO, Conciliador nomeado(a), sob a coordenação do (a) MM. Juiz/Juíza Federal EMERSON JOSÉ DO COUTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 202490113112, é de R\$ 1.197.990,23, atualizado para o dia 31/10/2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 134.323,11, à vista de uma só vez no dia 23.12.2013, com entrada de R\$ 7.056,11, no dia 23/12/2013, com refinanciamento do saldo remanescente. A parte autora aceita a proposta de regularização do financiamento, nos seguintes termos: a) R\$ 7.056,11, à vista, com recursos próprios, com vencimento em 23/12/2013 e; b) pagamento do valor de R\$ 127.267,00, financiado

em 12 parcelas mensais; a primeira delas no valor de R\$ 11.878,25, vencível em 23/01/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 12% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual, sem incidência de seguros; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência 0249, Sete de Abril, situada na Rua Sete de Abril, 345, nesta Capital, telefone 3757-6100, no dia 23/12/2013, por todos os mutuários, por si mesmos ou por procuração. A CEF/EMGEA esclarece, por oportuno, que, no caso de a parte autora reunir recursos financeiros suficientes para a quitação do financiamento até 23/12/2013, poderá fazê-lo pelo valor à vista de R\$ 134.323,11, à vista. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam estas e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e as que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida nos moldes ajustados, importará na execução do contrato pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o Sr. Juiz Conciliador Secretário a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz-Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Preliminarmente, defiro a juntada de termo do inventariante do espólio de Fernando Geraldo Simonsen, no prazo de dez dias. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1567, nomeado(a) Conciliador(a) Secretário(a), digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a): EMERSON JOSÉ DO COUTO. Conciliador(a)/Secretário(a): ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO. Mutuário/Terceiro interessado: FERNANDO GERALDO SIMONSEN. Advogado(a): FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO - 131604 Preposto(a) da CEF/EMGEA: JULIANA SANTOS PAVANA. Advogado(a) da CEF/EMGEA: JOÃO AUGUSTO F. A. RIBEIRO - OAB/SP 10.5836. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o executado noticia o acordo firmado entre as partes, em audiência realizada no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando que às fls. 132/134 referido acordo foi homologado com fundamento no artigo 269, III, do CPC, determino o seu registro na rotina de registros de sentenças (MV-ES), nesta data, anexando cópia deste despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030286-58.1989.403.6100 (89.0030286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARABA PAPEL E EMBALAGENS LTA X FERNANDO QUEIROZ DE BARROS X ANGELICA DE QUEIROZ (SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI)**

Compulsando os autos, verifico às fls. 467 que a carta de arrematação foi entregue a Raul Resende Filho. Às fls. 524 o arrematante noticia que referida carta foi extraviada. Considerando que o arrematante pagou pelo bem, quantia que inclusive já foi levantada pelo exequente, conforme se verifica às fls. 497, considerando que os atos executivos foram praticados pelo Juízo Deprecado, expeça-se carta precatória para o Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando a expedição de segunda via da carta de arrematação. Mencionada precatória, deverá ser encaminhada com cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 267/478. Intime(m)-se.

**0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X**

CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte exequente acerca da realização do arresto de fls. 462/466, nos termos do art. 654 do CPC.

**0015625-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)**

Às 15 h 28 min do dia 16/04/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação, da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar onde se encontra o(a) Sr.(a) Inara Maria Lopes, Conciliador(a), nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n.392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a Autora, representada por seu(sua) advogado(a), Dr.(a) Fernando Henrique Ferrari Gomes, OAB/SP n. 301.290, que requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pela MM. Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0240.197.0001628-76, operação n. 197, é de R\$ 23.801.902,31. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.351,29, até 16.05.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 13.05.2015, na agência Bela Vista 0240-2, situada na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 900, Bela Vista, S. Paulo, para a liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento pelo requerido, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas de levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução n. 0019709-20.2009.403.6100, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundamentam. Tratando-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Andreia Peres Strelo; Rua Otávio de Moura, 258, cep 02724-000, S. Paulo, SP; e-mail: andreiaperestrelo@yahoo.com.br; telefone(s): 3936.1784, 3329.9010 e 9.9102.7330. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3995, nomeado(a) Conciliador(a) Secretário(a), digitei e subscrevo

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008201-97.1997.403.6100 (97.0008201-6) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)** Fls. 274; 276/303: preliminarmente, ao SEDI, para retificação do polo ativo, conforme determinação a fls. 274. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.

**0006653-07.2015.403.6100** - REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, aforado por REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) gratificações e prêmios, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.É o relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.Desse modo, decido: 1) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0007779-92.2015.403.6100** - PAULISTA BUSINESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança aforado por PAULISTA BUSINESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, com pedido de liminar, visando provimento que obste a cobrança do IPI nas operações de saída dos produtos importados para o mercado interno, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.Alega a impetrante que a tributação do IPI incide no momento do desembaraço aduaneiro e, também, por ocasião da saída das mercadorias do estabelecimento, quando ocorre a revenda, fato este que, ao seu ver, caracteriza bis in idem. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente

caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria: será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268). Não se deve confundir produto industrializado (o output) com industrialização de produto (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação. Portanto, em princípio, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento pela não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (1ª Seção, EREsp 1411749, DJ 18/12/2014, Rel. Min. Ari Pargendler, grifei). O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, com minoração de custos de transação. Por tais razões, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer a não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados pela parte impetrante, desde que sem qualquer modificação em sua natureza. Mantém as autoridades fiscais o poder de efetuarem o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149, V), em caso de irregularidade na observância da presente decisão por parte do

contribuinte. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014601-34.2014.403.6100** - SAO PAULO TURISMO S/A (SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada proposta por São Paulo Turismo S/A em face da União Federal, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem como a intimação da parte requerida para que junte aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao referido processo. Contestação apresentada às fls. 48/54. Às fls. 56 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que o valor depositado judicialmente foi suficiente para garantir o débito de fls. 14/15. Houve réplica (fls. 58/63). Posteriormente, a União Federal se manifestou acerca do pedido da parte requerente quanto à cópia do processo administrativo nº 46219.025173/2013-17, bem como requereu a extinção do feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria. É o relatório.

Decido. Analisando os documentos de fls. 13/15, verifico que os débitos exigidos no processo administrativo nº 46219.025173/2013-17 se referem à multa por infração de artigo da CLT. Com efeito, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, tem-se que:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Segundo preceitua o artigo 87, parte final do Código de Processo Civil, se a competência em razão da matéria ou da hierarquia for modificada, é possível a sua alteração. No caso em tela, decorrendo a alteração da competência diretamente da norma constitucional esta tem caráter absoluto e eficácia imediata. Nesta linha, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EC N 45/2004. - Na situação versada nos autos, cuida-se de ação em que busca a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, sistema de cadastro de inadimplentes, relativamente a débito fiscal associado ao auto de infração nº 44280114, lavrado em 17/12/92, associado a multa aplicada à apelante pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT/PE), por não ter apresentado a documentação correspondente às guias de recolhimento do FGTS de seus respectivos empregados, com violação aos artigos 630, parágrafos 3º e 4º, da CLT. - Competência da Justiça Trabalhista, por se tratar de ação relativa a penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho. - Proferida a r. sentença na Justiça Comum após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do MM Juiz Federal de primeiro grau. - Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 405825, DJ 01/10/2007, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho). Isto posto, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos à Justiça do Trabalho por tratar-se de infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho. Intime(m)-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007241-14.2015.403.6100** - MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA (SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, aforada por MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a requerida abster-se de realizar novas cobranças relacionadas a contratos de empréstimos consignados vinculados ao benefício da requerente até que se apure os valores corretos de todos os contratos que realmente são devidos, bem como seja determinada a citação da ré para prestar contas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme declaração de fl. 20. Anote-se. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a prestação de contas, acerca dos contratos de empréstimo consignado vinculados ao benefício previdenciário nº 154.589.151-3, relativa à conta corrente nº 26547-1, agência nº 267221, da Caixa Econômica Federal, bem como determinação para que a ré se abstenha de efetivar novas cobranças relacionadas a empréstimos consignados vinculados ao referido benefício. Inicialmente, anoto que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por sua vez, segundo o art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de prestação obedece ao rito especial que se firma, na verdade, em dois procedimentos distintos: uma primeira fase, em que se discute a existência da obrigação de prestar contas e uma segunda fase, em que se discute a correção de contas prestadas ao final da primeira fase, em decorrência de decisão que reconheça a obrigação ali discutida. Assim sendo, o que aqui se discute é a existência (ou não) do dever da ré em prestar

constas à autora em decorrência da relação jurídica resultante da prestação de serviços do contrato de conta corrente nº 26547-1, agência nº 267221 (contrato nº 32040-58 e outros consignados). Como se sabe, todo aquele que administra bens, valores ou interesses de terceiros, é obrigado a prestar contas sempre que lhe forem pedidas, sendo esta a posição da CEF em relação aos seus correntistas. Dessa forma, a ré deverá apresentar as contas, especificando os empréstimos consignados existentes, bem como os valores contratados e o respectivo saldo, que deverão ser instruídas com os documentos justificativos, nos termos do art. 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Nessa linha, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 258744, DJ 07/11/2005, Rel. Min. Jorge Scartezini). Todavia, nessa cognição sumária e inaugural, entendo não ser possível determinar à CEF para abster-se de realizar novas cobranças relacionadas a contratos de empréstimos consignados vinculados ao benefício da requerente até que se apure os valores corretos. É que a apuração dos valores corretos somente será possível após a apresentação das contas e a eventual intervenção da Contadoria Judicial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que, num prazo de 30 (trinta) dias, preste contas acerca da movimentação da conta corrente nº 26547-1, agência nº 267221 (contrato nº 32040-58 e outros consignados). Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0007923-66.2015.403.6100 - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de manutenção de posse, aforada por SIDNEY APARECIDO PEREIRA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha da execução do imóvel via leilão e inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 64. Anote-se. No presente caso, visa o requerente abster-se da alienação do imóvel a terceiros, bem como dos atos e efeitos dos leilões a serem designados. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O requerente firmou contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (fl. 14). É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Nos termos do contrato de fl. 40/63, a alienação fiduciária em garantia segue o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (fl. 47). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 50). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado pela Caixa a terceiros, consoante o disposto na Cláusula Vigésima (fl. 51). No caso em questão, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações. No tocante ao periculum in mora, a alegada turbacão da posse não restou devidamente comprovada. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. SFH.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido.(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).SFH - GARANTIA FIRMADA NAS DISPOSIÇÕES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 - DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO, PARA PURGAÇÃO DA MORA, INFRUTÍFERAS - INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA EDITAL, 4º, DO ARTIGO 26, LEI 9.514/97 - APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL COMO PROPRIEDADE DA CEF É QUE INTENTOU O POLO DEVEDOR QUITAR SEU DÉBITO - SERÔDIA ATUAÇÃO A INQUINAR DE INSUCESSO A SUA POSTULAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - RETOMADA REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO .1- Como já destacado pelo E. Juízo a quo, não está o contrato em pauta balizado pelos ditames do Decreto-Lei 70/66, tendo sido eleita, nos termos da cláusula décima quarta da avença, a alienação fiduciária como garantia do pagamento decorrente do financiamento, Lei 9.514/97, caindo por terra todo e qualquer debate atinente àquele Decreto-Lei. 2- Como carreado pelo próprio ente mutuário, sua inadimplência teve início em 14/05/2007, estendendo-se até a 14/03/2009, ao passo que sua tentativa de purgação da mora somente teve início com o ajuizamento da ação cautelar 2009.61.10.004117-0, protocolada em 26/03/2009. 3- Contrariamente à tese privada, de que teria sofrido cerceamento de defesa ou de que a demora na apreciação de seus pedidos ensejou a consolidação do imóvel em prol da Caixa Econômica Federal, cristalino da matrícula do imóvel que desde outubro/2008 o bem já havia passado aos domínios da recorrida, face aos procedimentos de cobrança adotados a partir do ano de 2007. 4- Mui bem ciente a parte apelante do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo vencido, para que o inadimplente regularizasse sua situação, cláusula vigésima oitava, de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo. 5- O Oficial de Registro de Imóveis, em atendimento ao disposto no 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/97, não logrou encontrar os demandantes em seus endereços conhecidos, a fim de que purgassem a mora, destacando-se que compareceu o Escrevente autorizado, no Conjunto Residencial Barão de Cascais, na rua Abolição, 540, Ap. 04, Bl. A-3, em Sorocaba, por três vezes (16/08/2007, 23/08/2007 e 28/08/2007), em períodos distintos (11h45, 16h50 e 18h40, respectivamente). 6- Diante do insucesso na tentativa de localização dos mutuários, houve intimação por edital, por três vezes, em jornal de circulação naquela urbe, 4º, do artigo 26, Lei 9.514/97. 7- O que se extrai da causa é que tardiamente adotou a parte apelante meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 8- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente tendo gozado do imóvel, não socorrendo o Direito a quem dorme, vênias todas. 9- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrente, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os apelantes usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento das prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes, sendo, então, desprovida de eficácia a tardia tentativa de purgar a mora, tendo-se em vista que, desde 2008, consolidada a propriedade pela Caixa Econômica Federal - CEF. 10- Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Maria e João de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. 11- Não socorre aos particulares, outrossim, a invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este

derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. 12- De plena legitimidade a retomada da propriedade, em razão de justo motivo (inadimplemento contumaz), não sendo possível o acolhimento da tese mutuária, em razão de seu tardio agir, tanto que o bem já foi alienado a terceiros, que merecem, de sua banda, segurança jurídica à aquisição procedida, data venia. 13- Com razão a r. sentença ao firmar pela impossibilidade de discussão dos termos contratuais, vez que quebrado o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório. 14- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de expropriação praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 15- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649817, DJ 12/04/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto)Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.P.R.I.

## **Expediente Nº 9756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674630-07.1991.403.6100 (91.0674630-6)** - ELCIO SIMEONATO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)** - ADILSON JOSE DE BRITO X ANGELO JACINTO REIS DA SILVA X ANTONINO DA ROCHA RAMOS X ANTONIO TADEU DO NASCIMENTO MELO X ARISTIDES PELICON(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)  
Considerando que eventual rebaixamento do valor dos honorários periciais, anteriormente fixados, poderá ensejar o declínio do encargo pelo Perito, mantenho a decisão de fls.704, tal como proferida.Outrossim, a questão quanto a utilização do levantamento topográfico existente nos autos e demais documentos úteis para elaboração do laudo deverá ser analisada pelo Sr. Perito quando da elaboração do laudo, observando-se a sua pertinência, bem como os quesitos elaborados pelas partes.Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0021453-41.2014.403.0000 pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.Int.

**0015793-07.2011.403.6100** - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOTRE DAME SEGURADORA S/A  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021465-25.2013.403.6100** - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Aguarde-se eventual designação de audiência pela CECON nos autos em apenso.

**0013610-58.2014.403.6100** - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)  
Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

**0014469-74.2014.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Desentranhe-se a petição de fls.191/193, entregando-a ao subscritor para as providências cabíveis. Apresente a CEF a nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o pedido de prova pericial requerido pela parte autora. Int.

**0020714-04.2014.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020799-87.2014.403.6100** - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos.Int.

**0023484-67.2014.403.6100** - TIAGO DE CARVALHO MARQUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023571-23.2014.403.6100** - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002117-50.2015.403.6100** - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0009907-52.2015.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004159-72.2015.403.6100** - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0009135-25.2015.403.6100** - ALMERINDA BISPO DE SOUZA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.40. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000928-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADILSON JOSE DE BRITO X ANGELO JACINTO REIS DA SILVA X ANTONINO DA ROCHA RAMOS X ANTONIO TADEU DO NASCIMENTO MELO X ARISTIDES PELICON(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007146-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

**0023773-49.2004.403.6100 (2004.61.00.023773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674630-07.1991.403.6100 (91.0674630-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE O SUCENA) X ELCIO SIMEONATO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019170-50.1992.403.6100 (92.0019170-3)** - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI E SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 129/130: ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0023246-73.1999.403.6100 (1999.61.00.023246-1)** - USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E Proc. MARIA LUISA ALVES COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015579-11.2014.403.6100** - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 134/139: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 120, in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0007244-66.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 181: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 182/222: mantenho a decisão de fls. 156/173 tal qual como proferida. Anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0009646-87.2015.4.03.6100. Ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9760**

#### **MONITORIA**

**0001543-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70, intimando-se a parte autora para manifestação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4)** - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI)

Fls.1144/1156: ciência do desarquivamento. Fls.1132/1143: manifestem-se as partes. Apresente o requerente Francisco L. Gonçalves e outra a certidão onde conste a matrícula anterior e eventual desmembramento do imóvel matrícula 35.632 - referente ao terreno, letra C, quadra 22 do Parque Vista Alegre, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o requerido às fls.1132. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011571-26.1993.403.6100 (93.0011571-5)** - PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X AYRES & PATREZI LTDA X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANGEM LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.649/660: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005646-19.2011.403.6100** - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Fls.142/143: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0009349-16.2015.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos processos n.ºs 0020703-77.2011.403.6100(24ª Vara Cível Federal), 0020704-62.2011.403.6100 (8ª Vara Cível Federal), 0021552-49.2011.403.6100 (6ª Vara Cível Federal), 0011032-93.2012.403.6100(25ª Vara Cível Federal) e 0011591-16.2013.403.6100 (7ª Vara Cível Federal), no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008637-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-60.2012.403.6100) MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Fls. 63/64 - Nos termos do precedente judicial do E. STJ, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. (AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012).Assim, à Secretaria para exclusão do nome dos patronos da embargante do sistema

processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento, remetendo este feito ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Fl. 279 - Defiro a apropriação direta dos valores bloqueados às fls. 270/272, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a adoção da referida medida e manifestar-se acerca da satisfação do débito. Intime-se.

**0017656-90.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017740-91.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO DOS SANTOS Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017745-16.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FREDDY JULIO MANDELBAUM Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018174-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO BENEDITO MOSTERIO Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018401-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIANE CARMIGNOLA BEDONI Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018418-09.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA LIMA LANDI Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018434-60.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABADIA NEVES BERETA Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018592-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARA ISA GONCALVES DOS SANTOS Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018593-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MACHADO DE SOUZA NETO  
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018625-08.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO  
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018752-43.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DIONISIO  
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0018758-50.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURO ANDRE TELES E SILVA  
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0020241-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ELIDIA PEREIRA WAGNER  
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009178-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-47.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA)  
1) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa; 2) Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0007879-47.2015.403.6100; 3) Manifeste-se a impugnada no prazo de 5(cinco) dias; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0009180-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-32.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALEXANDRE MARQUES BENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA)  
1) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa; 2) Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0007880-32.2015.403.6100; 3) Manifeste-se o impugnado no prazo de 5(cinco) dias; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011460-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011460-0)** - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Fls. 283/285: ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014371-26.2013.403.6100** - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)  
Fls. 742/768: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14

da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0010536-93.2014.403.6100** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Fls. 200/201: proferi sentença às fls. 182/194. Fls. 205/225: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0018238-90.2014.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 195/196: a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 191, providencie o impetrante o requerido pela Caixa Economica Federal. Após, se em termos, officie-se. Int.

**0000716-16.2015.403.6100** - CLEIDE DE SOUZA NERI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)  
Fls. 129/151: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022619-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA  
Fls. 104/105: ciência à EMGEA/CEF. Cumpra a requerente o determinado às fls. 77, providenciando a retirada da Carta Precatória n.º 130/2014 a fim de que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0)** - LUIZ CARLOS CORDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E Proc. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CORDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL  
Fls.209/216: manifeste-se a parte autora apresentando documentação que comprove as alterações que ensejaram divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033539-10.1996.403.6100 (96.0033539-7)** - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls.305/306: manifestem-se os exequentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020140-93.2005.403.6100 (2005.61.00.020140-5)** - PANIFICADORA CESTADOVOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CESTADOVOS LTDA

Fls.603,verso: ciência à exequentes-Eletróbrás. Intime-se a União Federal de fls.584. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5)** - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 9761**

### **DESAPROPRIACAO**

**0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Preliminarmente, apresente o expropriado certidão de óbito e certidão de inteiro teor dos autos do inventário, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista à expropriante do pedido de habilitação dos herdeiros de Marino Lazzareschi. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0)** - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X IND/ E COM/ BARANA LTDA X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Por ora, CUMPRAM-SE os itens 2 e 3 da decisão de fls.637, oficiando-se ao E.TRF e ao Juízo de Limeira. Fls.638: manifestem-se as partes. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual ordem de penhora no rosto dos autos em relação aos créditos de Ind. de Carrinhos Antonio Rossi Ltda. e Ind. e Com. Barana Ltda. Int.

**0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)** - JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0032625-72.1998.403.6100 (98.0032625-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0)) MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.440/460: ciência à parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito fls.438), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022703-36.2000.403.6100 (2000.61.00.022703-2)** - IND/ QUIMICA UNA LTDA X IND/ QUIMICA UNA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.629: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019724-18.2011.403.6100** - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes autora e réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014846-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Trata-se de ação reivindicatória, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a desocupação do imóvel localizado à Rua dos Têxteis, n. 1500, apto 31, bloco E, Guaianazes, São Paulo - SP, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ETELVINA, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.A decisão de fls. 29 determinou a expedição de mandado de constatação, que foi devidamente cumprido por oficial de justiça avaliador, que constatou que o imóvel encontra-se ocupado por ELDILIS XAVIER, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA e um filho menor. É o breve relatório. Decido.No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 17).Por sua vez, o documento de fls. 18/19, noticia que o imóvel localizado à Rua dos Têxteis, n. 1500, apto 31, bloco E, Guaianazes, São Paulo - SP, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ETELVINA, foi invadido por pessoas desconhecidas, causando a ocupação irregular, além de sérios transtornos referentes ao arrendamento e condomínio do imóvel.Assim, é de solar clareza que o imóvel deve ser devolvido. É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados, contudo, não é o caso dos autos. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata desocupação dos invasores do imóvel localizado na Rua dos Têxteis, n.1500, apto 31, bloco E, Guaianazes, São Paulo - SP, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ETELVINA, com a consequente reintegração da autora na posse do imóvel.Diante da certidão de fls. 32 do senhor oficial de Justiça, dispense o uso de força policial para cumprimento da diligência.No momento do cumprimento do ato, deverá o senhor oficial de justiça promover a citação dos ocupantes da unidade mencionada, conforme certificado as fls. 32 (ELDILIS XAVIER, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA e um filho menor).Para tanto, expeça-se os competentes mandados de reintegração de posse e citação.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.

**0001270-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-31.2014.403.6100) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor novo instrumento de procuração especificando os poderes ad judicium et extra outorgados aos patronos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002250-92.2015.403.6100** - DANTES HURTADO JUNIOR(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0000524-40.2002.403.6100, por se tratar de objetos distintos. 2) Cite-se, conforme requerido. 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0005323-72.2015.403.6100** - NOVA PAGINA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Fls.71: manifeste-se a parte autora. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0006865-28.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0009026-11.2015.403.6100** - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por SIDNEY APARECIDO PEREIRA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer leilão que venha a ocorrer ou que já tenha sido marcado, referente ao contrato nº 155551286932, tendo em vista a alegada inconstitucionalidade do DL 70/66, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Pretende, ainda, seja autorizado o depósito das prestações no valor de R\$ 623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 118. Anote-se. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito em questão versa sobre contrato de financiamento imobiliário avençado pelo autor com a Caixa Econômica Federal. Partindo desta premissa, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporação imobiliária e outras providências, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, dispõe o seguinte: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Desta forma, ao pleitear a revisão de contrato de financiamento imobiliário, o autor deve discriminar os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor. Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela para a sustação de qualquer leilão referente ao imóvel, bem como para revisão das prestações e do saldo devedor do contrato. Requereu, assim, o depósito do valor referente às prestações vencidas e vincendas conforme o valor atual que reputa correto, qual seja R\$ 623,50. Todavia, não basta indicar o valor que entende devido. No caso de deferimento da tutela pretendida, a parte autora deve continuar pagando o valor incontroverso e a suspensão da exigibilidade do valor controvertido poderá ser ocorrer, mas apenas mediante o depósito do montante correspondente, nos termos da legislação. Em relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 16), verifico que o contrato não prevê a execução nos termos do DL 70/66, conforme mencionado pelo autor. O requerente firmou contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial e alienou fiduciariamente o bem à Caixa Econômica Federal, transferindo, desta forma, a propriedade resolúvel à ré (fl. 74). É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Nos termos do contrato de fl. 67/90, a alienação fiduciária em garantia segue o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (fl. 74). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 77). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado pela Caixa a terceiros, consoante o disposto na Cláusula Vigésima (fl. 78). No caso em questão, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da

Silva Araújo Filho).SFH - GARANTIA FIRMADA NAS DISPOSIÇÕES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 - DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO, PARA PURGAÇÃO DA MORA, INFRUTÍFERAS - INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA EDITAL, 4º, DO ARTIGO 26, LEI 9.514/97 - APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL COMO PROPRIEDADE DA CEF É QUE INTENTOU O POLO DEVEDOR QUITAR SEU DÉBITO - SERÔDIA ATUAÇÃO A INQUINAR DE INSUCESSO A SUA POSTULAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - RETOMADA REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO .1- Como já destacado pelo E. Juízo a quo, não está o contrato em pauta balizado pelos ditames do Decreto-Lei 70/66, tendo sido eleita, nos termos da cláusula décima quarta da avença, a alienação fiduciária como garantia do pagamento decorrente do financiamento, Lei 9.514/97, caindo por terra todo e qualquer debate atinente àquele Decreto-Lei. 2- Como carreado pelo próprio ente mutuário, sua inadimplência teve início em 14/05/2007, estendendo-se até a 14/03/2009, ao passo que sua tentativa de purgação da mora somente teve início com o ajuizamento da ação cautelar 2009.61.10.004117-0, protocolada em 26/03/2009. 3- Contrariamente à tese privada, de que teria sofrido cerceamento de defesa ou de que a demora na apreciação de seus pedidos ensejou a consolidação do imóvel em prol da Caixa Econômica Federal, cristalino da matrícula do imóvel que desde outubro/2008 o bem já havia passado aos domínios da recorrida, face aos procedimentos de cobrança adotados a partir do ano de 2007. 4- Mui bem ciente a parte apelante do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo vencido, para que o inadimplente regularizasse sua situação, cláusula vigésima oitava, de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo. 5- O Oficial de Registro de Imóveis, em atendimento ao disposto no 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/97, não logrou encontrar os demandantes em seus endereços conhecidos, a fim de que purgassem a mora, destacando-se que compareceu o Escrevente autorizado, no Conjunto Residencial Barão de Cascais, na rua Abolição, 540, Ap. 04, Bl. A-3, em Sorocaba, por três vezes (16/08/2007, 23/08/2007 e 28/08/2007), em períodos distintos (11h45, 16h50 e 18h40, respectivamente). 6- Diante do insucesso na tentativa de localização dos mutuários, houve intimação por edital, por três vezes, em jornal de circulação naquela urbe, 4º, do artigo 26, Lei 9.514/97. 7- O que se extrai da causa é que tardiamente adotou a parte apelante meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 8- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente tendo gozado do imóvel, não socorrendo o Direito a quem dorme, vênias todas. 9- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrente, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os apelantes usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento das prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes, sendo, então, desprovida de eficácia a tardia tentativa de purgar a mora, tendo-se em vista que, desde 2008, consolidada a propriedade pela Caixa Econômica Federal - CEF. 10- Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Maria e João de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. 11- Não socorre aos particulares, outrossim, a invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. 12- De plena legitimidade a retomada da propriedade, em razão de justo motivo (inadimplemento contumaz), não sendo possível o acolhimento da tese mutuária, em razão de seu tardio agir, tanto que o bem já foi alienado a terceiros, que merecem, de sua banda, segurança jurídica à aquisição procedida, data venia. 13- Com razão a r. sentença ao firmar pela impossibilidade de discussão dos termos contratuais, vez que quebrado o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório. 14- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de expropriação praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de

possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 15- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649817, DJ 12/04/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto)Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o informado à fl. 122, deverá a Secretaria apensar o presente feito aos autos nº 0007923.2015.403.6100.Cite-se.P.R.I.

**0009568-29.2015.403.6100** - INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X L.PAVINI UNIFORMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de ausência de relação jurídica e de inexistência de débito c/c anulação de título e sustação definitiva de protesto, aforada pelo INSTITUTO MÃOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL em face da L. PAVINI UNIFORMES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto respeitante a duplicata mercantil, no valor de R\$2.485,00, perante o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital e a baixa da restrição junto ao SERASA, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto referente a duplicata mercantil, no valor de R\$2.485,00, perante o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital.O art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.No presente feito, trata-se de duplicata mercantil em que o sacado encontra-se vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada. Contudo, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto, para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva. O protesto foi efetivado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de endossatária da duplicata mercantil, desvinculada da relação jurídica fundamental que lhe deu origem. Assim, a mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora. Ademais, entremostra-se prudente a exigência de caução em dinheiro, no valor equivalente ao título questionado, para que se suspenda o protesto ou a produção de seus efeitos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido. (STJ, 3.ª Turma, Ag 860.166, DJe 24/03/09, Rel. Min. Sidnei Beneti). Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém ao protestado, em meu sentir seria contra a razoabilidade ou mesmo desproporcional admitir o protesto in casu, ainda mais se for considerado o valor da dívida, de pequena monta.O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil descrita na petição inicial, condicionada, contudo, ao depósito integral do valor do título em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imediata revogação da presente tutela.Após a efetivação do depósito, cientifique-se com urgência o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital.P.R.I.Citem-se.

**0009789-12.2015.403.6100** - LOURIVAL JUNIOR MENDES(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o original da procuração, bem como da declaração de fl. 77.Intime(m)-se.

**0015786-52.2015.403.6301** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA

Ciência da redistribuição. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017063-03.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO

VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Fls.105/106: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para apresentação de certidão de inteiro teor dos autos em curso na 12ª Vara Cível Federal pela União Federal. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7)** - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032204-87.2014.403.0000/SP. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003946-03.2014.403.6100** - MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Fls. 155/158: ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação contida às fls. 153 e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0025075-64.2014.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 306/308 e 310/311: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005273-46.2015.403.6100** - FATIMA GALUCCI PASSOS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 104/115: anote-se a interposição pela impetrante do agravo de instrumento n.º 0009657-19.2015.4.03.0000. Fls. 116/120: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0009657-19.2015.4.03.0000 (2015.03.00.009657-0/SP) que deferiu parcialmente a antecipação da tutela apenas e tão somente para determinar que o IFSP valide no histórico escolar da agravante o cumprimento de 104,5 horas de estágio realizadas no E.E. Prof. Silvio Xavier no período de 19/08/11 a 15/12/11. Intime-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial, com urgência. Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024534-31.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7141**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015216-24.2014.403.6100** - DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO(SP186502 - SANDRO

NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0015216-24.2014.403.6100AUTOR: DAMIAN WILLEMBERG DI VENARORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o autor a antecipação da tutela para obrigar a Ré a receber o valor das parcelas do financiamento habitacional contraído junto à CEF e por fim, pleiteia a autorização de depósito no valor de R\$ 1.641,30 (hum mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos) mensais, até o cumprimento do contrato, com a extinção da dívida.Alega que celebrou com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Sustenta ter pago regularmente as prestações do financiamento até janeiro de 2012, ficando, a partir de então, impossibilitado de cumprir as obrigações contratadas em razão de diversas dificuldades financeiras.Afirma que a CEF se recusa a negociar a dívida e, a partir de março de 2012, deixou de receber os boletos para pagamento, dificultando a quitação das parcelas devidas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 49/52. A CEF apresentou contestação às fls. 64/89 argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor replicou às fls. 93/99.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A inicial afigura-se apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia.No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, independentemente da procedência ou não da ação, a pretensão deduzida na inicial é perfeitamente admitida em nosso ordenamento jurídico.De outra parte, acolho a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal.Consoante se infere do exame dos autos, a CEF consolidou a propriedade do imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em 27 de março de 2013 (fl. 18), circunstância indutora de carência de ação por falta de interesse de agir do autor.Registre-se, a propósito, que a adjudicação de imóvel traz como consequência a extinção do correspondente contrato de financiamento, tornando incabível a discussão acerca da possibilidade de consignação em pagamento.Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível nº 00058733920114038400, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, v.u., DJE 01/03/2013, pág. 16)Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. De acordo com os documentos juntados pela CEF, o financiamento foi concedido em 27/09/2009, a ser pago em 240 prestações, e autor deixou de pagar as prestações em 27/02/2012, ou seja, pagou apenas 28 prestações (fls. 84/89). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerida na petição inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0026909-83.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇÃO LTDA, VALDECI MENEZES RAMOS E**

MAURO GOMES GUIMARÃESSENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RWM Engenharia Com/ e Construção Ltda, Valdeci Menezes Ramos e Mauro Gomes Guimarães, objetivando o pagamento de R\$ 41.617,51 (quarenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato particular de Empréstimo e Financiamento firmado sob o nº 21.0245.704.000001-65. O réu, Wanderley Alves da Silva, opôs embargos à ação monitoria às fls. 75/93, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da sociedade em novembro de 2000. Ressalta a ausência de sua assinatura no contrato firmado entre as partes. Denunciou à lide os reais proprietários da empresa-ré, srs. Benedito Geraldo Filho e Juvenal Fausto Sikorski de Oliveira. No mérito, insurgiu-se contra a aplicação de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros remuneratórios. Afirma a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros. Requer, ao final, a devolução dos valores indevidamente pagos. À fl. 118, a CEF e o réu Wanderley Alves da Silva peticionaram requerendo a desistência do feito exclusivamente quanto ao Sr. Wanderley Alves da Silva, o que foi homologado por sentença à fl. 167. Proferida decisão à fl. 231 determinando a inclusão de Mauro Gomes Guimarães no polo passivo da ação. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados diversos endereços pelo Sr. Oficial de Justiça, que restaram infrutíferos. A autora alegou ter esgotado os meios para localizar os réus, razão pela qual requereu a citação deles mediante edital. Deferido o pedido, o edital foi expedido e publicado. Os réus, RWM Engenharia Comércio e Construção Ltda, Valdeci Menezes Ramos e Mauro Gomes Guimarães, opuseram embargos à monitoria representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial (fls. 471/483-verso). Nos embargos, por negativa geral, pleiteou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirmaram a ocorrência de prescrição. Sustentaram, ainda, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas de serviço, a existência de vedação à capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos. À fl. 484 foi proferida decisão que indeferiu a realização de prova pericial contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 487/527). Os réus noticiaram a interposição de agravo retido às fls. 533/539. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A CEF demonstrou ter realizado esforços para citação dos devedores, todavia sem lograr êxito. Foi deferida a citação por edital. Não diviso a ocorrência de prescrição. Acolher a tese da prescrição seria privilegiar o devedor que tem o paradeiro em local incerto e não sabido em detrimento do exercício do direito de ação para satisfação do crédito. O contrato de empréstimo/financiamento, acordado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de débito com a evolução da dívida, como bem assinalado pela CEF, erige-se em prova escrita, porém sem eficácia de título executivo. Todavia, pode ele instruir a ação monitoria, como se dá na hipótese vertente neste feito. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, verifico a existência previsão contratual no item 19.1 de cumulação de comissão de permanência com juros, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a exigência de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, como no caso, a taxa de rentabilidade de 10% prevista no item 19. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg RESP

nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Não identifiquei ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula nona, ainda quando cumulada com juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nulo, em parte, o item 19 no tocante à taxa de rentabilidade de 10% e o item 19.1, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X MARINA GANZELLA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)**

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004347-75.2009.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ANDRÉ LUIZ PEREIRA RODRIGUES E MARINA GANZELLA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Luiz Pereira Rodrigues e Marina Ganzella, objetivando o pagamento de R\$ 13.692,87 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0238.185.0003851-72 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 06/32). Foi expedido mandado de citação de Marina Ganzella, o qual deixou de ser cumprido, tendo o Sr. Oficial de Justiça noticiado o falecimento da corré à fl. 66. O corréu André Luiz foi citado por hora certa à fl. 72, não tendo, no entanto, apresentado defesa. A CEF requereu a citação do espólio da corré Marina Ganzella na pessoa da inventariante, Sra. Samara de Aguiar Silva, a qual opôs Embargos Monitórios às fls. 171/177 arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação, haja vista que a partilha dos bens de sua genitora, Marina Ganzella, foi homologada, estando os autos da ação de arrolamento arquivados desde 12 de novembro de 2012. Assim, à época da citação, a petionante não teria mais poderes para receber citação em nome do espólio. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a corré Marina, na qualidade de fiadora, não ratificou sua declaração de vontade nos aditamentos do contrato original, pugnando pela improcedência da ação. Foram realizadas audiências para tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 196/197 e 199/200). O corréu André Luiz Pereira Rodrigues juntou procuração e requereu a concessão de Justiça Gratuita às fls. 210/212. Foi proferida decisão às fls. 213 recebendo os embargos monitórios, abrindo vista à autora para manifestação, às partes para especificação de provas, ao tempo em que indeferiu a Justiça Gratuita requerida. As partes permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O corréu André Luiz Pereira Rodrigues, devidamente citado por hora certa, deixou de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel. Afasto, no entanto, a aplicação dos efeitos da revelia, considerando o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Examinado o feito, verifico que a corré Marina Ganzella faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, dada a inexistência de personalidade e capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo

ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitória ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::224.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. Quanto à corrê Marina Ganzella, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Relativamente ao corrêu André Luiz Pereira Rodrigues, passa o contrato colacionado aos autos a ser dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê Marina Ganzella, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condeno, ainda, o corrêu André Luiz Pereira Rodrigues em honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0010672-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI MARCIO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010672-61.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUI MÁRCIO DA SILVA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rui Márcio da Silva, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 32.156,96 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 003012160000083414), firmado em 2011. Juntou documentação (fls. 06/24). O réu opôs embargos à monitória às fls. 45/58, representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. Aduziu, no mérito, a ocorrência de anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,98% ao mês, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE, a ilegalidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, a ilegalidade da autotutela e insurgiu-se contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requeru também os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 67. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil à fl.

69.O réu interpôs agravo retido às fls. 71/76 contra a decisão de fl. 69, requerendo a reconsideração da decisão, que foi mantida à fl. 77. A autora apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A certidão da Sra. Oficiala de Justiça constante no mandado de citação (fl. 33) preenche os requisitos dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, pois elencou os motivos pelos quais entendeu que o réu estava se ocultando. Narrou ter sido atendida pela sra. Stefânia, mãe do réu, no dia 21/08/2012, por volta das 16h, que lhe informou que o filho chegava todos os dias do trabalho após às 19h, tendo lhe passado o telefone residencial para agendar a diligência com o réu. Relatou ter entrado em contato telefônico com o réu para agendar visita para o dia 25/08/2012, entre 13h e 15h, horário em que ele estaria em casa. Informou que ligou para a residência do réu por volta das 14h40 para avisá-lo que chegaria em seu endereço até às 15h, porém quando chegou às 14h55, foi informada que ele havia saído e não se encontrava no local. Ressaltou a Sra. Oficiala que, apesar de retornar ao endereço no dia 15/09/12, e não ter encontrado o réu, intimou sua irmã, sra. Leoneti Lopes, de que retornaria no dia seguinte, ou seja, em 16/09/2012, às 10 horas, a fim de efetuar a citação, porém esta restou infrutífera, pois o citando não se encontrava na casa e, desse modo, procedeu à citação por hora certa de Rui Márcio da Silva e deixou a contrafé em mãos da sra. Stefânia Lopes da Silva, mãe do réu, que reside no mesmo endereço. Constato que foi enviada a carta de ciência de citação por hora certa (fl. 35), cuja comprovação de entrega se verifica no aviso de recebimento juntado à fl. 36. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial (...) grifo No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR cumulada com juros de 1,98% ao mês, não assiste razão ao embargante. O contrato prevê a aplicação da taxa referencial como indexador, em sua cláusula 8ª. A aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 2011. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Nos termos das cláusulas 12ª e 19ª, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do

devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidos (fl. 23). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

**0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022986-39.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAURÍCIO NOGUEIRA DE ALMEIDA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício Nogueira de Almeida, visando o pagamento de R\$ 47.751,13 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa). Juntou documentação (fls. 06/243). Citado, o Réu opôs embargos monitórios se insurgindo contra o valor a ele imputado, afirmando que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização do débito. Sustenta a abusividade da cobrança de juros capitalizados, cumulado com outros encargos, ocasionando o anatocismo. Pugnou, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela incidência de juros moratórios a partir da citação (fls. 255/263). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios (fls. 271/281). Foi proferida decisão, às fls. 286/288, determinando à CEF a prestação de esclarecimento acerca dos diversos contratos juntados aos autos, cujos números e datas de contratação não correspondem ao contrato n.º 000021132 declinado na inicial, bem como a juntada dos termos e condições de reajustamento do débito referente a tal contrato. A CEF informou às fls. 291/292 que o empréstimo objeto dos autos é contratado pelo próprio correntista junto aos terminais de atendimento ou caixas eletrônicos e o valor é liberado por meio de crédito em conta que, no caso, é a conta corrente n.º 0002113-2. Ressaltou que o réu solicitou valores para empréstimo diversas vezes e, para cada uma delas, é atribuído um número de contrato, mas todos eles permanecem vinculados ao contrato-mãe, que é o de n.º 0002113-2. Às fls. 301/307 a CEF juntou cópia das cláusulas gerais do contrato de CDC, conforme requerido. O réu manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 310/311). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. No mais, o réu alegou, genericamente, a abusividade das cláusulas contratuais, não obstante ter a CEF juntado aos autos o contrato com suas cláusulas gerais às fls. 302/307, além de planilhas e demonstrativos de evolução do débito, no qual é possível inferir as condições do empréstimo, bem como as taxas aplicadas. Ademais, é ônus do réu a prova de que houve erro no

cálculo ou a inobservância das regras contratuais ou legais, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que eles não foram efetivamente exigidos, consoante se extrai das planilhas e demonstrativos de débitos juntados aos autos. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

**0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009273-60.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valderez Farias de Oliveira Roma, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 20.032,26 (vinte mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 000657160000072640), firmado em 27 de abril de 2011. Juntou documentação (fls. 06/22). A ré opôs embargos à monitória às fls. 35/49, representada pela Defensoria Pública da União arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Aduziu, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE, a ilegalidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, a ilegalidade da autotutela, a necessidade de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e insurgiu-se contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Por fim, pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 53/82. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil à fl. 101. A ré interpôs agravo retido às fls. 103/113 contra a decisão de fl. 101, requerendo a reconsideração da decisão, que foi mantida à fl. 114. A autora contraminutou o agravo retido às fls. 117/119. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não há falar em inépcia da inicial, haja vista que a autora juntou aos autos o documento de fl. 19, no qual consta que ela utilizou o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) disponibilizado no contrato para adquirir produtos no local chamado BIGU DEPOSITO DE MAT PA, em 02/05/2011. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata

execução judicial.(...) grifoDe seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 2011.No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.Nos termos das cláusulas 12ª e 19ª, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidos (fls. 20/21). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito.Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

**0020325-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI AZEVEDO DE MORAES(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0000543-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO GOMES DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045867-50.1988.403.6100 (88.0045867-0) - BENEDITO ROBERTO FONSECA X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X AMERICO PONZETTO X LUIZ ARTHUR MILANI X BENEDITO DE CAMPOS X ARLETE MELATO DE OLIVEIRA X BRUNO DAL SANTO X ENIO ANGHEBEN X LEVY FARINA X ONIVALDO VENDRAMIN X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS X LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA X LUTERO BELUCIO X ANTONIO CARLOS FARINA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X ALOISIO OSSIMAR SESTI X MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO X VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI X RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

**19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0045867-50.1988.403.6100 AUTORES: BENEDITO ROBERTO FONSECA, IVAIR APARECIDO RIBEIRO, AMERICO PONZETTO, LUIZ ARTHUR MILANI, BENEDITO DE CAMPOS, ARLETE MELATO DE OLIVEIRA, ENIO ANGHEBEN, LEVY FARINA, ONIVALDO VENDRAMIN, ALTAIR BEZERRA DA SILVA, CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS, LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA, LUTERO BELUCIO, ANTONIO CARLOS FARINA, TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, ALOISIO OSSIMAR SESTI, MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO, ANDREA FORTUNADO DOS SANTOS PAOLILLO, VICTORIO RICARDI, JOSE CARLOS DO ROSARIO, WALDIR ESPARRACHIARI E RUTH BERTOLINI DAL SANTO RÉ: UNIÃO**

FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, visando os autores a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículo, instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, que entendem inconstitucional por afronta aos princípios da legalidade, anterioridade, bem como do direito adquirido. Proferida sentença às fls. 147/151, que julgou procedente a ação. Proferido acórdão à fl. 163, que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Homologada por sentença a conta de liquidação de fls. 235/261 apresentada pelo Contador Judicial (fl. 381). A União Federal foi citada nos termos do artigo 730, CPC, às fls. 400/401. Expedido ofício precatório à fl. 411, cujo valor foi levantado por meio de alvará (fls. 425 e 427). A parte autora manifestou-se às fls. 430/434, alegando ser o valor pago insuficiente para quitar o saldo devido. A União (Fazenda Nacional) apresentou novos cálculos às fls. 441/443. Instada, a Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 445/447, esclarecendo as divergências nos cálculos, e posteriormente às fls. 462/511, apresentando novos cálculos atualizados por beneficiário. Proferida decisão à fl. 523 que acolheu o cálculo elaborado pela contadoria e determinou a expedição de ofício precatório/requisitório complementar. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 552/560, 562/568, 597/598, 602/606, 610/631, 680/688, 690/696, 759/761, 776/777, 819/820. A União Federal peticionou à fl. 633, informando terem sido adotadas providências para a penhora no rosto dos autos em relação ao ofício precatório da autora Transportadora Seloto Ltda. A parte autora peticionou à fl. 925, juntando acórdão que deu provimento ao recurso dos autores e que determinou a correção monetária integral (fls. 926/930). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor dos autores, em cumprimento à v. decisão proferida no Agravo nº 98.03.038184-9 (fl. 933). A Contadoria Judicial apresentou cálculos de atualização das contas de fls. 528/574, esclarecendo que os valores ficaram menores relativos aos ofícios precatórios de fls. 553/560 (fls. 973/1056). A parte autora impugnou os cálculos da Contadoria às fls. 1062/1063. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 1065/1089 informando que, quanto ao autor Ivair Aparecido Ribeiro, foi depositado a maior o valor de R\$ 2.966,39. Proferida decisão às fls. 1090/1091, que acolheu os novos cálculos da Contadoria Judicial e determinou a restituição ao erário dos valores indevidamente levantados pelo autor Ivair Aparecido Ribeiro. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 1097/1098. Proferida decisão às fls. 1111/1112, que recebeu o agravo retido e determinou a intimação do autor Ivair para comprovar a devolução da diferença apurada mediante nos presentes autos. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 1114/1115, que foram rejeitados às fls. 1116/1117. À fl. 1129, foi determinada a intimação pessoal do autor Ivair Aparecido Ribeiro para comprovar a devolução dos valores recebidos a maior nos autos, que restou infrutífera tendo em vista a informação por parte de seu irmão Walter Augusto Ribeiro de que teria falecido, conforme certidão de fl. 1139. Às fls. 1152/1157, Braz Donizete Ribeiro, irmão do autor Ivair Aparecido Ribeiro, juntou aos autos cópia da certidão de óbito de seu irmão. Informou, ainda, que seu irmão Valter Augusto Ribeiro é interdito e é seu curatelado, bem como não houve a propositura de inventário no nome do falecido. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 1161/1165, para informar que não localizou bens penhoráveis em nome de Ivair Aparecido Ribeiro e que, considerando a documentação juntada, não tem mais nada a requerer. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que todos os exequentes levantaram os valores pagos por precatório, restando satisfeita a execução. Relativamente ao exequente Ivair Aparecido Ribeiro, foi pago valor a maior, tendo a União requerido a devolução da importância indevidamente paga. Foi expedida carta precatória para intimação do co-autor Ivair Aparecido Ribeiro, o qual deixou de ser intimado, certificando o senhor Oficial de Justiça o seu falecimento. Consoante o documento de fl. 1153, restou demonstrado que não foi aberto inventário do de cujus.

Ademais, consta na certidão de óbito de fl. 1156 que o falecido não deixou bens. Instada a manifestar-se, a União informou não ter localizado bens penhoráveis em nome do autor Ivair Aparecido Ribeiro e, considerando a documentação acostada às fls. 1153 e 1156, não tem nada mais a requerer. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2)** - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0074371-14.1999.403.0399 AUTORES: ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI, GILMAR BORGES PASCOAL, JOSE DE ALENCAR PINTO, PAULO EDUARDO ESCOBAR E SUZELY ESPADONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 620), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011737-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011737-7)** - MARIA APARECIDA FIORINDO (SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 308-309: Diante da manifestação da União Federal (AGU), concordando expressamente com o montante requerido pelo autor em 18.12.2014, no valor de R\$ 674.533,12 (seiscentos e setenta e quatro mil e quinhentos e trinta e três Reais e doze centavos - valor principal) e R\$ 67.453,31 (sessenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três Reais e trinta e um centavos - honorários advocatícios) e informando que não embargará a presente execução, determino a expedição dos Ofícios Precatórios, nos termos da Res. CJF 168/2011. No tocante ao valor das prestações futuras da pensão, a União informa que a Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda em São Paulo foi instruída a implantar o benefício, devendo o autor diligenciar junto ao referido órgão para saber o seu valor correto. Int.

**0021894-60.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021894-60.2011.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 376/380, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Sustenta a embargante que não restou claro se a atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal abarcou somente a correção monetária, ou também os juros moratórios. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. Desta feita, a fim de que não haja dúvidas na execução do julgado, passo a esclarecer a r. sentença no tocante à atualização do débito: O valor do débito principal será acrescido de atualização monetária, a partir de 12/04/2011, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos para integrar a r. sentença de fls. 376/380 com o excerto acima declinado. P.R.I.

**0008513-48.2012.403.6100** - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA (RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

**0009199-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009199-40.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0007195-30.2012.403.6100 AUTOR: TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, proposta por TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA, em face de União Federal, objetivando a anulação de débitos fiscais alvos dos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97. Sustenta que, nos autos do processo administrativo nº 10.880-944.495/2008-31, ocorreu erro no preenchimento da declaração de compensação na qual deveria constar a compensação de R\$ 76,88 e não de R\$ 4.240,90 como constou, e que, nos autos do processo administrativo nº 10.880-944.494/2008-97, ocorreu também erro de preenchimento da declaração de compensação na qual deveria constar a compensação de R\$ 354,82 e não de R\$ 19.573,41, como constou. Relata ter sido notificada nos autos do processo administrativo fiscal e que apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório, mas que esta não foi apreciada sob o fundamento de intempestividade. Destaca que, apesar dos erros cometidos no preenchimento das Per/Dcomps, não houve prejuízo ao Fisco, pois foram recolhidos os valores devidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/87). Emenda à inicial às fls. 92/169. A União Federal contestou às fls. 175/180 arguindo, no mérito, a validade dos lançamentos tributários em questão, pugnando pela improcedência da ação. A autora replicou e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 183/187), que foi deferida à fl. 189. Oferecidos quesitos pela autora (fls. 190/191). A União manifestou-se à fl. 195 juntando parecer da Receita Federal às fls. 196/197. Laudo pericial às fls. 212/225. As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (fls. 227/228 e fls. 265/271). Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial, com pedido de liminar, que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880.944.495/2008-97, mediante o depósito judicial dos valores exigidos, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Realizado depósito judicial (fls. 72/74). A liminar foi deferida às fls. 76/77 para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880.944.495/2008-97 não se erigissem em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado correspondesse à integralidade do débito exigido. A União Federal contestou às fls. 83/94 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. Informou a suficiência do depósito judicial realizado. No mais, esclareceu que o mérito da questão seria discutido nos autos da ação principal. Sustentou, ainda, o descabimento da condenação em honorários na ação cautelar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, afastou a alegação de falta de interesse de agir, pois há previsão legal para ajuizamento de ação cautelar com posterior ajuizamento de ação ordinária, bem como de pedido de tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal contida nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97, decorrentes de erros materiais ocorridos nas declarações fiscais federais formalizadas na elaboração de pedidos de compensação de débitos (PERD/COMP). O cerne da controvérsia posta neste feito reside na exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97. Sustenta a autora, no entanto, que os valores exigidos são indevidos, haja vista que os débitos decorrem de erro material no preenchimento das declarações, razão pela qual pugna pela nulidade da cobrança. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada pelas partes e a prova pericial contábil realizada, entendo assistir razão à autora. A União trouxe ao feito parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 196/197), cujo teor concluiu que: Todavia, quando da análise dos autos para fins de elaboração de quesitos para perícia judicial, constatei que estes débitos que o contribuinte tentou compensar, a despeito de não possuir crédito suficiente para quitá-los, em verdade, são os mesmo débitos que originaram o pagamento a maior. Em outras palavras, o contribuinte confessou novamente dois débitos por meio dos Per/Dcomps nº 210931739929070413046153 e 256541793029070413043012, que já haviam sido quitados pelos pagamentos via DARF. Isto é indício de que realmente o mesmo cometeu erro no preenchimento desta Declarações de Compensação, (...) A partir do que foi aqui exposto, o pedido do contribuinte em sua Ação Anulatória pode ser deferido, (...) Diante do apurado pelo Sr. Perito, é possível concluir que os débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97 são indevidos, segundo se infere da conclusão à fl. 220: Conforme demonstrado nas planilhas que acompanham o presente Laudo, a empresa Autora apresentou em 05/07/2005 a DCTF retificadora, referente ao 2º trimestre de 2004 informando o valor a título de PIS de R\$ 4.240,90 e R\$ 16.573,41 a título de COFINS, ambos referente ao período de apuração maio/2004. Os débitos declarados foram quitados através de DARFs recolhidas em 14/06/2004, em valores superiores aos devidos R\$ 4.317,78 (PIS) e R\$ 19.928,23 (COFINS). Portanto, os valores efetivamente devidos e declarados foram devidamente quitados, restando valor de pequena monta (vide Anexo B), passível de compensação com débitos futuros. Porém equivocadamente a Empresa Autora apresentou dois pedidos de compensação,

PER/DCOMP n.ºs 21093.17399.290704.1.3.04-6153 e 25654.17930.290704.1.3.04-3012, quando incorreu em erro ao informar que o período a ser compensado seria o de apuração de maio/2004, que já se encontrava devidamente quitado, conforme pagamento a maior em 14/06/2004. Resumindo, os valores exigidos pela Receita Federal demonstrados no Anexo A são indevidos, uma vez que foram devidamente recolhidos dentro prazo legal, comprovados com guias DARFs. E restou ainda saldo recolhido a maior passível de compensação no montante de R\$ 431,60. A União manifestou-se às fls. 265/270 juntando parecer da Receita Federal à fl. 271, que concordou com as conclusões do laudo pericial. Por conseguinte, restou provado nos autos que os débitos fiscais apontados nos processos administrativos n.ºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97 são indevidos, pois já se encontravam devidamente pagos. Antes do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a anular a exigência fiscal contida nos processos administrativos n.ºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados na ação cautelar n.º 0007195-30.2012.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004093-29.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DINEUZA DE OLIVEIRA IZABEL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004093-29.2014.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: DINEUZA DE OLIVEIRA IZABEL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dineuza de Oliveira Izabel, objetivando obter provimento judicial que a condene ao pagamento da quantia de R\$ 8.583,60 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) decorrente de saques indevidos de benefício previdenciário. Narra que o óbito de Juliana Guedes Izabel, beneficiária de pensão por morte, não foi comunicado ao INSS. Por conseguinte, o valor referente ao benefício previdenciário por ela titularizado foi creditado indevidamente na conta corrente da ré, sua tutora, no período de 01/08/2011 a 31/05/2012. Juntou cópia do procedimento administrativo onde consta que a ré declarou: que achava que o benefício continuava (...); que nunca foi ao INSS obter informações a respeito da continuidade do benefício; que somente foi ao INSS em 13/06/2012 a fim de passar o benefício para o nome da neta, pois teve problemas com sua conta corrente; que somente teve ciência de que o benefício estava irregular nesta data, caso contrário iria continuar recebendo sem saber que era irregular. A ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi tutora dos 5 netos que eram dependentes da segurada falecida e que seu encargo se findou com a maioria deles. No mérito, afirmou que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, não tendo contribuído em nada para o erro. Aduziu, ainda, a irrepetibilidade de verba alimentar. O INSS replicou às fls. 97/107. Sem provas a produzir pelas partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que ela informou em procedimento administrativo instaurado pelo INSS que de fato recebia os valores do benefício previdenciário e os repassava a seus netos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a União pretende a restituição dos valores depositados em favor da ré, referentes ao benefício de pensão por morte nº 21/028.035.713-3, relativos ao período de 01/08/2011 a 31/05/2012, sob a alegação de que foram apropriados por Dineuza de Oliveira Izabel, ora ré, indevidamente, haja vista a continuidade do pagamento do mencionado benefício após a morte da única beneficiária menor de idade. A ré reconheceu a efetivação de saque do montante em destaque, assinalando que o recebimento do benefício previdenciário ocorreu de boa-fé, aduzindo, em sua defesa, não ter contribuído para o erro. Concluiu afirmando a irrepetibilidade de verba alimentar. Compulsando os autos, verifico que o montante disponibilizado na conta corrente da ré referia-se a benefício previdenciário de pensão por morte destinado aos netos, seus tutelados. Após a maioria do último pensionista do benefício, desaparece a obrigação do INSS. No caso ora em apreço, a cessação do benefício ocorreu com a morte da única beneficiária menor de idade. No entanto, a ré deixou de comunicar o fato ao INSS e continuou a receber a pensão por mais 10 meses, quando a situação foi regularizada perante a autarquia. De seu turno, embora de forma indevida, é possível constatar que o recebimento de valores se deu de boa-fé, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, nos quais constam os esclarecimentos prestados pela ré em sede administrativa. Quanto à irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, o STJ adotou o entendimento de que não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, se demonstrada a boa-fé do beneficiário, uma vez que se destinam à sobrevivência, o que lhe garante efetivo caráter alimentar. Nesse sentido: ... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. conforme o acórdão embargado, a Autarquia parte de um pressuposto equivocados, ao afirmar que os valores recebidos devem ser devolvidos por se tratar de tutela antecipada. Cumpre asseverar, mais uma vez, que não há nos autos qualquer informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo embargante. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi

pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba, por força de decisão judicial ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 97 da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. A decisão agravada, ao julgar a questão de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. 5. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material na decisão, podendo ser acolhidos, eventualmente, com efeitos infringentes, se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAARESP 201201903819EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 229179 Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - STJ - Fonte: DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0025033-15.2014.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0025033-15.2014.403.6100 AUTOR: MÁRIO JOSÉ PINHEIRO DE MIRANDA E LEO SILVA RÉ: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAVALO ÁRABE - ABCCA Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare homologado por sentença o acordo extrajudicial firmado entre as partes, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sustentam os requerentes que participaram de curso e prestaram concurso promovido e realizado pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Árabs - ABCCA para o cargo de Jurados da Raça (VI Curso de Juizes Cavalos Árabs 2010), obtendo o 3º e o 4º lugar no certame. Relata que a, conforme o Estatuto da ABCCA, a cada 3 anos são promovidas eleições para a gestão administrativa da entidade e, assim, se processa a alternância por sucessão democrática do Presidente e a instalação da nova diretoria, composta por pessoas escolhidas pela chapa eleitoral vencedora. Afirma que a nova Diretoria eleita e empossada em janeiro/2011, a qual competia providenciar a efetivação dos autores em seus cargos, não procedeu desta forma, ensejando a propositura do mandado de segurança n.º 0010424-61.2013.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. Alega que, no lapso de tempo transcorrido, o novo presidente e Diretoria assumiram a gestão da ABCCA e, em março de 2014, realizaram acordo extrajudicial com os autores, a fim de garantir a nomeação formal deles para o cargo de juizes efetivos no quadro de juizes oficiais da ABCCA. Narra que o termo de acordo foi levado aos autos do mandado de segurança n.º 0010424-61.2013.403.6100 para homologação, mas o processo já havia sido sentenciado, entendendo o Juízo na ocasião que havia esgotado a atividade jurisdicional. Assim, os autores pleitearam a desistência daquele feito e ajuizaram a presente ação para pleitear a homologação judicial do acordo extrajudicial realizado com a parte ré. Instados a juntar cópias das principais peças do processo n.º 0010424-61.2013.403.6100, a parte autora aditou a inicial, colacionando os documentos requeridos às fls. 43/168. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretendem os autores a homologação de acordo realizado entre as partes extrajudicialmente. A homologação de acordo extrajudicial somente se justifica na hipótese de haver ação em curso, a fim de extinguir o feito em face da composição amigável das partes em litígio. Os autores ajuizaram a presente ação objetivando unicamente a homologação judicial de acordo extrajudicial realizado com a parte ré, haja vista que não obtiveram êxito na homologação de tal acordo pelo Juízo da 7ª Vara no mandado de segurança n.º 0010424-61.2013.403.6100, haja vista que já havia sido proferida sentença naquele feito. Por conseguinte, entendo que os autores são carecedores da ação, por ausência de interesse processual. Neste sentido, atente-se para o teor da ementa a seguir transcrita: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei Complementar nº 110/2001. (Texto da Súmula vinculante 1). II - Prevalece neste TRF o entendimento de que, em sendo o acordo ato bilateral de expressão voluntária das partes, e dele não sendo evocada a existência de vício de consentimento ou erro essencial capaz de descaracterizar tal manifestação, configura-se em ato jurídico perfeito, com a peculiaridade de prescindir até mesmo da homologação judicial para que produza efeitos jurídicos válidos. III - Firmada adesão aos termos da citada Lei

Complementar, em data anterior àquela em que ajuizada a demanda para cobrança dos mesmos valores relativos a expurgos inflacionários em contas de FGTS, falece ao autor a condição de interesse processual. IV - Consoante entendimento predominante neste Tribunal, a discordância manifestada em juízo em relação aos termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes não constitui motivo hábil a invalidar o ato jurídico. (AC 0006088-10.2005.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.406 de 24/10/2011). V - Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 00233881020044013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1017.)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009967-58.2015.403.6100 - ALTAMIR OLIVO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002248-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030421-26.1996.403.6100 (96.0030421-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIAÇÃO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)**

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0002248-59.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESPEmbargado(a,s): CLELIA TOLEDO COSTA, ISABEL ANUNCIAÇÃO NEVES DOS SANTOS, MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO, PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E RICARDO JOSÉ SOARES TORQUATO Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos autos da ação ordinária nº 0030421-26.1996.403.6100.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.12/13).Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls.16/50.A Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP manifestou-se às fls.54/58 e a parte embargada às fls.62/63.É o relatório. Decido.Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 07/02/2007 (fls.236). Às fls.238 foi proferido r. despacho, publicado em 20/08/2007 (fls.356), determinando que o réu apresentasse planilha dos valores eventualmente pagos e daqueles devidos aos autores e, após, que a parte autora providenciasse as peças necessárias para a instrução da contrafé.A UNIFESP protocolou petição em 03/07/2007 (fls.248/351) em cumprimento ao determinado pela r.decisão de fls.238.Verifico ainda, que a parte autora da execução, ora embargada, procedeu aos atos executórios em 05/10/2009 (fls.364/477), requerendo a intimação da ré, para se manifestar sobre os valores apurados, conforme cálculos de liquidação e a homologação dos mesmos.Registre-se que, entre o trânsito em julgado e a manifestação da parte embargada, decorreu 2 anos e 01 mês, não configurando a ocorrência de prescrição. Ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser imputado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s).Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores (fls.174/181), que foi parcialmente alterada pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº Peixoto Junior (fls.193/198).Como se vê, o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei nº 8.627/93.Outrossim, importa analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98 cujo artigo 7º assim determinava:Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Os documentos juntados nestes autos e nos autos principais revelaram que os vencimentos dos embargados CLELIA TOLEDO COSTA, ISABEL ANUNCIAÇÃO NEVES DOS SANTOS, MARIA CELIA RIBEIRO

VAIRO, PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E RICARDO JOSÉ SOARES TORQUATO não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, segundo dão conta as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls.16/50 e pelos exequentes de fls.364/477 (dos autos principais).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 162.866,56 para 09/2009). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente (fls.364/477 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente de R\$ 162.866,56 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em setembro de 2009, ao tempo em que o embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos da parte autora, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos pelas embargadas CLELIA TOLEDO COSTA, ISABEL ANUNCIAÇÃO NEVES DOS SANTOS, MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO, PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E RICARDO JOSÉ SOARES TORQUATO.Condeno a embargante ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0018844-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DANIEL BARTOCZEVSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) Sentença tipo A19a Vara FederalAutos nº: 0018844-21.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): DANIEL BARTOCZEVSKIVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, opostos nos autos da ação ordinária nº 0006858-85.2005.403.6100.Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por falta de título executivo judicial.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.41/48).Manifestação da União às fls.51/52.É o relatório. Decido.De início, observo ter razão a Embargante quando afirma a ausência de título executivo judicial.A sentença de fls.783/787(autos principais) julgou procedente a ação para assegurar o direito do autor, ora embargado, de ser matriculado no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal e, em caso de aprovação, determinar à União Federal a sua nomeação para o referido cargo, com estrita observância à ordem de classificação por ele obtida.Por sua vez, o exequente, ora embargado, pretende participar de curso de aperfeiçoamento de Agentes de Polícia Federal (Curso de Promoção da 1ª Classe para a Classe Especial), bem como a concessão de promoção para a Classe Especial da Carreira Polícia Federal, com efeitos administrativos e financeiros (fls.1309/1389 dos autos principais).Por outro lado, o direito assegurado ao autor não deve gerar efeitos financeiros retroativos, uma vez que o recebimento das vantagens pretendidas exige uma contraprestação, ocorrida somente após o efetivo exercício no cargo público.Nesse sentido, o artigo 40 da Lei nº 8.112/90 dispõe que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela parte autora, ora embargada.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007139-94.2012.403.6100** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0007139-94.2012.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ITAQUERA LTDA.EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSVistos em sentençaTrata-se de embargos de terceiro opostos por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ITAQUERA LTDA. na Ação de Execução, processo nº 0530486-18.1983.403.6100, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Alega, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi cedido por BARBOSA DE FREITAS S/A ao ora embargante, em 24 de agosto de 1984, por intermédio de instrumento particular de compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP - matrícula 2.015, em 13 de outubro de 1988 (fls.95).Argumenta ter sido celebrado acordo com a Caixa Econômica Federal e o executado Barbosa de Freitas S/A (fls.20/24).Informa que o prédio foi concluído em 1987, com o competente habite-se da municipalidade de Mococa/SP. Contudo, não pode vender as unidades concluídas em razão de liminar concedida na ação cautelar nº 94.0007718-1, impedindo a execução de acordo firmado com a credora hipotecária (fls.245 dos autos principais). Notícia também que a Caixa Econômica Federal cedeu o crédito hipotecário à sua filiada EMGEA - Empresa

Gestora de Ativos (fls.794 dos autos principais).Pugna pela procedência dos embargos para que possa cumprir o acordo celebrado, mantendo-se suspensa a ação executória e o cancelamento do leilão designado para 07/05/2012.Juntou documentação (fls.12/26 e 87/96).Fls.30/31: decisão deferindo liminar para sustar o leilão, que foi revogada pela r.decisão de fls.97.Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls.58/86 aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade ativa, a litispendência - processo nº 89.0006609-9 Embargos de Terceiro que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, a preclusão consumativa e pró judicato, bem como a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.Fl.104/106: foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração interpostos contra a r.decisão que revogou a medida liminar anteriormente deferida (fls.97), da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls.119/122 e 136/140).Regularmente intimados a especificar provas, o embargante e a Caixa Econômica Federal se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls.128 e 130).É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar em razão de registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra na matrícula 2.015 em 13 de outubro de 1988 (fls.95) e do contrato de fls.15/24.Rejeito, igualmente, a preliminar de litispendência com a ação nº 89.0006609-9, arquivada em 15/09/2014 por desistência da parte embargante.Afasto também a preliminar de preclusão, pois a matéria discutida nestes autos demonstra a irresignação da parte embargante diante da matéria discutida no processo executório.De seu turno, o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé pela parte embargada-exequente ressent-se de amparo legal, haja vista ter a parte apenas lançado mão de recursos previstos na legislação processual em vigor e deduzido teses de direito não prevalentes.Portanto, também fica prejudicada a aplicação de multa prevista na regra do artigo 18 do CPC.Compulsando os autos, verifico que foi proferido nos autos principais (fls.262) r.decisão, in verbis:Fls.261 - Não assiste razão ao executado, posto que o acordo de fls.216/220 não foi homologado por este Juízo, bem como a Medida Cautelar em apenso não foi extinta. Diante da impossibilidade de cumprimento do acordo firmado, o feito deve prosseguir, conforme requerido expressamente pela exequente. Desse modo, levando-se em conta que a Carta Precatória de fls.110/123 foi suspensa, requeira a exequente o que de direito. Int. São Paulo, 31 de março de 2003.Assevere-se que tal decisão foi alvo de agravo de instrumento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe negou seguimento (fls.288 dos autos principais), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 05/08/2003.Como se vê, a liminar impeditiva de alienações permanece em vigor e a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo seguimento da execução (fls.264 dos autos principais).O acordo guerreado (contrato de fls.15/24) não foi adimplido pela parte embargante - parágrafo único da cláusula primeira, datado de 23 de março de 1999 - em face da propositura destes embargos em 20 de abril de 2012, onde requer o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da cláusula oitava do referido contrato.Por fim, a execução deverá prosseguir como requerido pela exequente.Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado segundo o Provimento nº. 64/2005 da COGE.P.R.I.

**0011612-26.2012.403.6100 - WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0011612-26.2012.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTES: WILSON GUILHERME AFFONSO E LUCELIA PALMA AFFONSOEMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSVistos em sentençaTrata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON GUILHERME AFFONSO E LUCELIA PALMA AFFONSO na Ação de Execução, processo nº 0530486-18.1983.403.6100, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Alega, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi cedido por JOSÉ LUÍS BARRETO MASI aos ora embargantes, em 18 de junho de 1994, por intermédio de instrumento particular de cessão de direitos.Argumenta ter sido efetivada a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 2.015 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP.Pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora sobre o referido imóvel.Juntou documentação (fls.09/45).Fls.48: decisão proferida pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, determinando a remessa dos autos à 15ª Vara Cível Federal.Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu impugnação às fls.61/67, aduzindo, no mérito, argumentos em favor da improcedência do pedido de regularização do contrato de gaveta, com consequente manutenção da penhora do imóvel.Réplica às fls.72/76.Fl.85: decisão proferida dando ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o documento particular, em relação a terceiros, considera datado da sua apresentação em Juízo, conforme demonstra o protocolo inicial de 27 de abril de 2012.Como se vê, a data da apresentação do documento particular é posterior ao ajuizamento da execução ocorrida em 04 de julho de 1983 e da própria penhora, conforme registro em 16/05/1984 (fls.1035 dos autos principais).Os embargantes juntaram o documento de fls.18. Contudo, este documento - notificação de lançamento IPTU/ 2009 - leva o nome do executado BARBOSA DE FREITAS S/A TECN.Posto

isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado segundo o Provimento nº. 64/2005 da COGE, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022104-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESSICA APARECIDA DE LIMA

Vistos, etc. É consabido que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação da(s) parte(s) requerida(s) JÉSSICA APARECIDA DE LIMA - CPF/MF nº 355.095.958-33 no(s) endereço(s) indicado(s): 1) Rua Carapicuíba nº 46 - Bairro: Jardim Maria Rosa - Taboão da Serra/SP - CEP: 06737-250; 2) Avenida Laurita Ortega Mari nº 1549 - Bairro: Parque Pinheiros - Taboão da Serra/SP - CEP: 06766361; 3) Rodovia Régis Bittencourt nº 1253 - Bairro: Jardim Monte Alegre - Taboão da Serra/SP - CEP: 06738-100; 4) Rua Geraldina Carlos dos Santos nº 67 - Bairro: Núcleo Residencial - Taboão da Serra/SP - CEP: 06780-140; 5) Praça Miguel Ortega nº 50 ou 439 - Bairro: Parque Assunção - Taboão da Serra/SP - CEP: 06754-160; 6) Estrada São Francisco nº 1041, apto. 64 - bloco A - Bairro: Jardim Henriqueta - 06764-290. Determino que o representante legal da parte requerente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado, bem como da cópia da presente decisão, da decisão de fls. 47-48, das petições e documentos de fls. 02-06; 83-84 e 93-95. Referida deprecata deverá ser encaminhada por meio de e-mail eletrônico institucional, endereçado ao Juízo Estadual da comarca de Taboão da Serra - SP nos termos dos arts. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumpridas as diligências requeridas, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007195-30.2012.403.6100** - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009199-40.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELARA AUTOS Nº 0007195-30.2012.403.6100 AUTOR: TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, proposta por TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA, em face de União Federal, objetivando a anulação de débitos fiscais alvos dos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97. Sustenta que, nos autos do processo administrativo nº 10.880-944.495/2008-31, ocorreu erro no preenchimento da declaração de compensação na qual deveria constar a compensação de R\$ 76,88 e não de R\$ 4.240,90 como constou, e que, nos autos do processo administrativo nº 10.880-944.494/2008-97, ocorreu também erro de preenchimento da declaração de compensação na qual deveria constar a compensação de R\$ 354,82 e não de R\$ 19.573,41, como constou. Relata ter sido notificada nos autos do processo administrativo fiscal e que apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório, mas que esta não foi apreciada sob o fundamento de intempestividade. Destaca que, apesar dos erros cometidos no preenchimento das Per/Dcomps, não houve prejuízo ao Fisco, pois foram recolhidos os valores devidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/87). Emenda à inicial às fls. 92/169. A União Federal contestou às fls. 175/180 arguindo, no mérito, a validade dos lançamentos tributários em questão, pugnando pela improcedência da ação. A autora replicou e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 183/187), que foi deferida à fl. 189. Oferecidos quesitos pela autora (fls. 190/191). A União manifestou-se à fl. 195 juntando parecer da Receita Federal às fls. 196/197. Laudo pericial às fls. 212/225. As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (fls. 227/228 e fls. 265/271). Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial, com pedido de liminar, que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880.944.495/2008-97, mediante o depósito judicial dos valores exigidos, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Realizado depósito judicial (fls. 72/74). A liminar foi deferida às fls. 76/77 para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880.944.495/2008-97 não se erigissem em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado correspondesse à

integralidade do débito exigido. A União Federal contestou às fls. 83/94 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. Informou a suficiência do depósito judicial realizado. No mais, esclareceu que o mérito da questão seria discutido nos autos da ação principal. Sustentou, ainda, o descabimento da condenação em honorários na ação cautelar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, pois há previsão legal para ajuizamento de ação cautelar com posterior ajuizamento de ação ordinária, bem como de pedido de tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal contida nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97, decorrentes de erros materiais ocorridos nas declarações fiscais federais formalizadas na elaboração de pedidos de compensação de débitos (PERD/COMP). O cerne da controvérsia posta neste feito reside na exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97. Sustenta a autora, no entanto, que os valores exigidos são indevidos, haja vista que os débitos decorrem de erro material no preenchimento das declarações, razão pela qual pugna pela nulidade da cobrança. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada pelas partes e a prova pericial contábil realizada, entendo assistir razão à autora. A União trouxe ao feito parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 196/197), cujo teor concluiu que: Todavia, quando da análise dos autos para fins de elaboração de quesitos para perícia judicial, constatei que estes débitos que o contribuinte tentou compensar, a despeito de não possuir crédito suficiente para quitá-los, em verdade, são os mesmo débitos que originaram o pagamento a maior. Em outras palavras, o contribuinte confessou novamente dois débitos por meio dos Per/Dcomps nº 210931739929070413046153 e 256541793029070413043012, que já haviam sido quitados pelos pagamentos via DARF. Isto é indício de que realmente o mesmo cometeu erro no preenchimento desta Declarações de Compensação, (...) A partir do que foi aqui exposto, o pedido do contribuinte em sua Ação Anulatória pode ser deferido, (...) Diante do apurado pelo Sr. Perito, é possível concluir que os débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97 são indevidos, segundo se infere da conclusão à fl. 220: Conforme demonstrado nas planilhas que acompanham o presente Laudo, a empresa Autora apresentou em 05/07/2005 a DCTF retificadora, referente ao 2º trimestre de 2004 informando o valor a título de PIS de R\$ 4.240,90 e R\$ 16.573,41 a título de COFINS, ambos referente ao período de apuração maio/2004. Os débitos declarados foram quitados através de DARFs recolhidas em 14/06/2004, em valores superiores aos devidos R\$ 4.317,78 (PIS) e R\$ 19.928,23 (COFINS). Portanto, os valores efetivamente devidos e declarados foram devidamente quitados, restando valor de pequena monta (vide Anexo B), passível de compensação com débitos futuros. Porém equivocadamente a Empresa Autora apresentou dois pedidos de compensação, PER/DCOMP nºs 21093.17399.290704.1.3.04-6153 e 25654.17930.290704.1.3.04-3012, quando incorreu em erro ao informar que o período a ser compensado seria o de apuração de maio/2004, que já se encontrava devidamente quitado, conforme pagamento a maior em 14/06/2004. Resumindo, os valores exigidos pela Receita Federal demonstrados no Anexo A são indevidos, uma vez que foram devidamente recolhidos dentro prazo legal, comprovados com guias DARFs. E restou ainda saldo recolhido a maior passível de compensação no montante de R\$ 431,60. A União manifestou-se às fls. 265/270 juntando parecer da Receita Federal à fl. 271, que concordou com as conclusões do laudo pericial. Por conseguinte, restou provado nos autos que os débitos fiscais apontados nos processos administrativos nºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97 são indevidos, pois já se encontravam devidamente pagos. Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a anular a exigência fiscal contida nos processos administrativos n.ºs 10880-944.495/2008-31 e 10880-944.494/2008-97. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados na ação cautelar n.º 0007195-30.2012.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014564-07.2014.403.6100 - DANIELA GODINHO (SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0014564-07.2014.403.6100 REQUERENTE: DANIELA GODINHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que suspenda a execução extrajudicial promovida pela CEF nos moldes da Lei nº 9.514/97. Sustenta que, em 19/11/2010, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega ter perdido seu emprego, motivo pelo qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Além disso, entende que o contrato deve ser revisado em decorrência do comprometimento da sua renda. Afirma que não foi notificada para purgar a mora, hipótese que acarreta a nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos da Lei nº 9.514/97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 64/67. Foram opostos embargos de declaração às fls. 80/83, os quais foram recebidos às fls. 84/85, momento em que houve decisão para a reapreciação do pedido liminar após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls.

87/123) arguindo, preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em nome da CEF em 26/06/2014, e a irregularidade da representação processual da autora. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade contratualmente previsto e a licitude do sistema SAC. Pugnou pela improcedência da ação. Proferida decisão às fls. 125/126 acolhendo os embargos de declaração opostos para suprir as omissões apontadas. A requerente replicou às fls. 130/135. A CEF peticionou à fl. 136 juntando os documentos de fls. 137/147. Alegações finais da requerente às fls. 148/153. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF nos moldes da Lei nº 9.514/97, com base na inconstitucionalidade do procedimento e na ausência de notificação. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A alienação fiduciária de imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, como se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, processo n.º 0017647-36.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 26/09/2013) Observo ainda, que a consolidação da

propriedade em nome da CEF se deu nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento é realizado pelo Oficial de Registro de Imóveis, que possui fé pública, o que afasta a alegação de ausência de notificação para purgar a mora. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por fim, diante da regularidade da execução extrajudicial promovida pela CEF nos moldes da Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022003-69.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

**SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL CAUTELARAUTOS Nº 0022003-**

**69.2014.403.6100REQUERENTE: SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja aceito o seguro-garantia oferecido em garantia antecipada do Juízo à futura execução fiscal a ser ajuizada, de forma que os débitos tributários alvos do processo administrativo n.º 16327.720873/2014-01 (inscrições em dívida ativa n.ºs 80 7 14 032424-98 e 80 6 14 147482-34) não constem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco sejam utilizados como fundamento para a prática de atos de constrição contra a requerente, como a inscrição no CADIN. O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/92). Os embargos de declaração opostos pela requerente foram recebidos para acolhimento da instituição de caução mediante seguro garantia e, por conseguinte, determinar que os débitos indicados na inicial não se erijam em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para que a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN (fls. 102/104). A União contestou às fls. 107/110-verso arguindo a perda de objeto da ação em face do ajuizamento da execução fiscal, requerendo a transferência da garantia oferecida. A requerente manifestou-se às fls. 118/119 postulando o desentranhamento do seguro garantia apresentado nos autos para a juntada nos autos da execução fiscal n.º 0059207-95.2014.403.6182, bem como pela perda de objeto da ação. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Contudo, caberá a requerente proceder o desentranhamento da carta de fiança mediante a substituição por cópia e sua exibição ao Juízo pertinente. Por fim, não tendo havido pretensão resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, o qual se assentava na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tenho que o pedido restou satisfeito em virtude da concessão de liminar in initio litis. Cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016016-52.2014.403.6100 - LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X NAO CONSTA**

**SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALOPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS N.º 0016016-**

**52.2014.403.6100REQUERENTE: LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN** Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 56/58, bem como no 2º parágrafo de fl. 56, em relação ao nome da requerente. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual à requerente, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 56/58, para que o cabeçalho da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação: SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALOPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS N.º 0016016-52.2014.403.6100REQUERENTE: LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN. Ainda, que o 2º parágrafo de fl. 56 passe a vigorar com a seguinte redação: LILIAN NINOSKA MURIEL BRAGUIN, devidamente qualificada nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em 28 de janeiro de 1996, na cidade de Cochabamba, República da Bolívia, filha de pai brasileiro e mãe boliviana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016180-56.2010.403.6100 - EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO**

GUIMARAES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 1055-1089: Prejudicado o pedido da parte autora (exequente), haja vista que a r. decisão de fls. 1024-1025-verso indeferiu a execução provisória por não reconhecer no título que a embasa a necessária exigibilidade. Deste modo, diante da notícia de transito em julgado do título executivo, deve a execução definitiva ser requerida diretamente nos autos principais. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária 96.0022939-2. Após, traslade-se cópia da presente decisão e a de fls. 1024-1025 para aqueles autos, bem como retornem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente Nº 7155**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6)** - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 475, acostando aos autos instrumento original de procuração da empresa COMÉRCIO DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA outorgando poderes aos advogados constituídos nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos alvarás de levantamento a serem expedidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030762-52.1996.403.6100 (96.0030762-8)** - L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0059407-82.1999.403.6100 (1999.61.00.059407-3)** - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 183: Defiro. Oficie-se a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - SFA/SP, com endereço à Rua Treze de Maio, 1558, Bela Vista, CEP.: 01327-002, São Paulo/SP, para que apresente as fichas financeiras dos autores, no período de 01.01.1995 até a efetiva implementação da Medida Provisória nº 2.225/2001, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a apresentação das fichas financeiras dos autores, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010972-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010972-7)** - ENCARNACAO ALVES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6)** - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009834-55.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: .PA 1,10 Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007047-82.2013.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: .PA 1,10 Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019327-47.1997.403.6100 (97.0019327-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição de lançamento fiscal constante do Processo Administrativo nº 10845-005831/91-64. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para afastar apenas a aplicação da taxa TRD sobre os valores devidos a título de diferença de Imposto de Importação. Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto, informando a quitação à vista do débito tributário alvo do presente feito, com os benefícios previstos no inciso I do 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.996/2014 e expressamente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Transitada em julgado a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, os autos baixaram a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Regularmente intimada, a parte autora comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com a concordância da União Federal. A autora requer a transferência do montante depositado nos autos diretamente para a sua conta corrente, indicada às fls. 962. Por sua vez, a União Federal requer o não levantamento dos valores depositados em razão de requerimento de penhora formulado nos autos da Execução Fiscal 0027559-63.2015.403.6182, em trâmite na 12ª VEF SP. É o relatório. Decido. A Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal padroniza os procedimentos e formulários relativos aos alvarás de levantamento no âmbito da Justiça Federal, bem como o seu prazo de validade. De outra sorte, o inciso XVII, do artigo 41, da Lei 5.010/66 determina a observância de quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, diante da necessidade de cumprir os procedimentos definidos expressamente pelo Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido da autora. Fls. 963-970: Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos para a União Federal (PFN) para que comprove o deferimento da constrição judicial sobre os valores depositados nos presentes autos (arresto), no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para se decidir acerca do destino dos valores depositados.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8)** - HEVEA IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 1248/1287: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as alegações da União, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 9425

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020260-24.2014.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Fls. 113/121: intimem-se as autoridades impetradas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029676-80.2014.403.0000 interposto pela parte impetrante (fls. 113/121), que deferiu a antecipação da tutela recursal, nos termos ali descritos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006227-92.2015.403.6100** - KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES 35597079867 X JOAO FELICIANO DE SANTANA FILHO ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00062279220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: KELI HANSHKOV NICOLINI LOPES E JOÃO FELICIANO DE SANTANA FILHO ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.N.º \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize os impetrantes a exercerem regularmente as suas atividades sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo ou a contratação de responsável técnico, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que não efetue autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades e multas, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que realizam atividades comerciais na área de pet shop, aviculturas, casas de ração, as quais não estão relacionadas com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigados a se registrarem no CRMV-SP, nem a possuírem certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/33. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em tela, os impetrantes afirmam que somente realizam atividades comerciais na área de pet shop, aviculturas, casas de ração e se insurgem, assim, contra a obrigatoriedade de se registrarem no CRMV-SP, possuírem certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, no caso em apreço não restou comprovada a prática ou a iminência de ser praticado o ato coator, o que afasta, assim, o pressuposto do periculum in mora que justificaria a concessão do pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009661-89.2015.403.6100** - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096618920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão do recolhimento do ICMS incidente sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer autuação ou cobrança relativa a tais exações, tais como restrição de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. Entretanto, no caso em tela, verifica-se do termo de prevenção (fl. 67), que em 10/04/2014, o impetrante distribuiu perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, Mandado de Segurança (Proc.nº 0006414-37.2014.403.6100), tendo como pedido a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Destaco que a despeito da alegação do impetrante de ter sido editada a Lei n.º 12.973/2014, é certo que não houve qualquer mudança da situação fática quanto à incidência do referido tributo estadual na base de cálculo do PIS e COFINS, de modo a se justificar o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto. Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída encontra-

se em regular tramitação e pende de julgamento de recurso de apelação, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Desnecessário oficiar a autoridade coatora por não constituída a relação processual. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009733-76.2015.403.6100** - RACOES MORENO LTDA - ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00097337620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAÇÕES MORENO LTDA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do auto de infração aplicado à impetrante, bem como que determine à autoridade impetrada que não estabeleça qualquer restrição à atividade comercial exercida pelo impetrante. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/31. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. No caso em tela, o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 26/28). Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 23), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Outrossim, o Auto de Infração nº 260/2015 traz como as atividades do impetrante, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e animais vivos, conforme demonstrado à fl. 30. Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 260/2015, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão de tal fato, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009885-27.2015.403.6100** - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Considerando que os débitos ora questionados já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4056**

**MONITORIA**

**0013573-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA FERRAZ DIAS

Diante da não localização de novos endereços pertencentes à parte ré, citada por edital e regulamente representada pela DPU, resta infrutífera qualquer tentativa de realização de audiência de conciliação, conforme o requerido pela CECON/SP. Ademais, diante de lapso temporal decorrido sem a sua apreciação, recebo os embargos à monitoria oferecidos pela DPU na condição de curadora especial (fls. 126/146), porquanto tempestivamente opostos. Conseqüentemente, resta suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil), bem como ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deverão as partes se manifestar sobre a eventual produção de provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial, tal como postulado pela DPU. Contudo, considerando tratar-se de processo em que foi concedida a Justiça Gratuita, bem como por não se tratar da elaboração de cálculos de alta complexidade, observo que os autos deverão ser remetidos à contadoria deste Juízo para a elaboração do referido de laudo. Para tanto, desde já faculto às partes a elaboração de quesitos, em igual prazo. Int.

**0015525-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO SILVA GOMES

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

**0000709-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MANCINI FREITAS

Fls.46: defiro a vista dos autos à parte autora, conforme o requerido. Sem prejuízo, proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

**0013039-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON LINDOLFO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019996-07.2014.403.6100** - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/151: Inexistindo fato apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 87/88 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Isto porque não resta comprovada a alegada duplicidade de cobrança, ainda que se sustente no mesmo fato infracional e mesma tipificação legal, posto que não afastada a hipótese de reincidência da infração, razão pela qual apenas o depósito do valor de apenas uma das cobranças enquanto não dirimida a questão posta nos autos, não possui o condão de modificar a r. decisão proferida. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 118/146. Intimem-se.

**0022228-89.2014.403.6100** - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Tendo em vista o novo pedido de reconsideração formulado pelo autor às fls. 319/433, informando que o CREMESP prorrogou a interdição cautelar de seu exercício profissional por mais seis meses, intime-se o réu para que se manifeste acerca das alegações do autor, notadamente quanto às alegações de inobservância pelo réu dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias e informe a este Juízo o andamento atual e a data prevista para a conclusão do(s) processo(s) ético-profissional(is) instaurado(s) em desfavor do autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

**0000625-23.2015.403.6100** - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO - SINTAEMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos durante os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e autorizar que os empregadores dos associados da autora não promovam a retenção da contribuição sobre tais valores, determinando-se à ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Afirmo o autor, em síntese, que seus associados estão sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária do empregado, na forma em que disposto na Lei nº. 8.212/91, tendo por base o total de remunerações pagas durante o mês de contribuição, razão pela qual pretende excluir os valores correspondentes às verbas não remuneratórias da base de cálculo da contribuição. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, antecipado, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, o autor não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido acerca dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que o autor suporta, há tempos, as exações impugnadas. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação e eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido. Por outro lado, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se e intime-se com urgência.

**0005700-43.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas judiciais de fls. 45. Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

**0005926-48.2015.403.6100 - REPAIR SHOP - LOJA DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA - EPP(SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL E SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por REPAIR SHOP - LOJA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAPATOS E ROUPAS LTDA- EPP em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo ordem para a reinclusão da autora no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2005, bem como para considerar quitadas as parcelas pagas, inclusive com juros, correções e multas, a fim de que a compensação seja eficaz durante todo o período requerido. Afirma a autora, em síntese, que foi inscrita na dívida ativa da União em 10.03.2005 por um débito inexistente e de valor irrisório, o que implicou na exclusão do programa Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006. Relata que recolheu um valor maior em

janeiro de 2005, por se enquadrar no Simples Nacional, no valor de R\$ 4.959,43, quando deveria ter sido recolhido R\$ 3306,29 e, no mês de fevereiro efetuou a compensação e, no entanto, a Receita Federal não reconheceu a compensação e inscreveu em dívida ativa. Afirma que requereu, através do processo administrativo nº. 10880.543535.2010.46, em 05 de outubro de 2010, a inclusão no Simples Nacional, porém, em razão do não reconhecimento da compensação dos valores, o pedido foi negado. Ressalta que, em 23 de setembro de 2013, requereu novamente no processo administrativo nº. 18186.728923/2013-97, uma vez que a dívida ativa foi declarada suspensa com novo pedido da inclusão retroativa, sendo que não obteve êxito. Assevera que continuou a recolher o imposto como se inscrito fosse e, ainda, optou por quitar a dívida com o fim de extinguir a obrigação e retomar ao programa, o que não ocorreu. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 253/255É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que a empresa autora foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2008 e incluída novamente em 01/01/2013 (fl. 53), sendo que a discussão trazida a Juízo remonta ao ano de 2005. Neste contexto, a própria autora assume que não requereu, nos termos da legislação de regência, a compensação do valor que afirma ter recolhido a maior, mas relata que, simplesmente o subtraiu do valor a ser pago no mês subsequente, o que gerou um débito que foi inscrito em dívida ativa, ensejando sua exclusão desta forma de tributação. É cediço que a manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL implica no adimplemento das respectivas parcelas, de modo que, prima facie, não há nos autos prova hábil a reforçar a pretensão da parte autora, razão pela qual não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta praticada pela ré. Observe-se que os inúmeros documentos apresentados, inclusive com relação aos processos administrativos não se referem à mencionada exclusão no ano de 2005, posto que referentes a indeferimento dos pedidos de inclusão no regime tributário do Simples Nacional requeridos em anos posteriores e não do ato de exclusão em si, ocorrido em 2005, conforme se alega. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida. Recebo a petição de fls. 253/255 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como ré a União Federal. Cite-se e intimem-se com urgência.

**0008034-50.2015.403.6100 - LEONARDO SALGADO LACERDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em princípio, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 60, apresentando a guia de fl. 63 em seu original. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

**0008115-96.2015.403.6100 - SINESIO NICOLETI(SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

**0008190-38.2015.403.6100 - JOSE LUIZ FERRAZ LUZ(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE LUIS FERRAZ LUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam tomadas providências administrativas necessárias para ressarcimento de todos os valores debitados na conta do autor, assim como os juros e encargos provenientes da utilização do limite do cheque especial. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 45.000,00 e materiais no valor de R\$ 4.202,00. Aduz o autor que foram debitados de sua conta cheques fraudados/clonados, não emitidos por ele, os quais foram descontados pela ré, o que resultou na utilização do limite de crédito, cujos valores não foram ressarcidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/47). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC.

PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes do débito indevido de valores de sua conta corrente. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 45.000,00. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida alegada para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido do autor - ressarcimento pelo dano material e a condenação de dano moral -, reconhecer-se-á a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 49.202,00 convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se restituída (valor dos saques indevidos).A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que

reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao valor do desconto tido como indevido (fls. 09), no montante de R\$ 4.202,00 (quatro mil, duzentos e dois reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 8.404,00 (oito mil, quatrocentos e quatro reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se.

**0008607-88.2015.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA EMENEGILDO FICHA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACIR RODRIGUES DA SILVA E ANDRÉIA EMENEGILDO FICHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores, em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 09/05/2015, desde a notificação extrajudicial.Sustentam ter firmado em 13 de março de 2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador/vendedor (contrato n 802500081417), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Joaquim José da Silva Xavier, 122 apto. 04 - cep: 03904-100 - Vila Rica - São Paulo/SP, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a ser pago em 240 meses, com juros efetivos de 7,9347% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Alegam que, a renda familiar diminuiu demasiadamente, impossibilitando-os de continuar pagando as parcelas do financiamento em questão.Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, pelo descumprimento de suas formalidades, diante da inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referente ao financiamento dificulta a prestação de contas referente a execução extrajudicial, uma vez que o devedor não possui informações suficientes sobre os débitos do contrato para requerer o valor remanescente da venda após o leilão.Asseveram que a designação de leilão ultrapassando o prazo de trinta dias estabelecidos na lei e os excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa também justificam a nulidade da execução do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Passo ao exame do mérito.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 13 de março de 2008, e em 12 de dezembro de 2013 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97.A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse para tal providência. Observe-se que o fato do leilão ser designado após o prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97 beneficiou os autores, na medida em que postergou a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros, razão pela qual não se verificaria qualquer ilegalidade nesta conduta praticada pela ré. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, a Matrícula n. 156.901, registrada no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que a parte autora alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em 26 de março de 2008 e em 12 de dezembro de 2013 foi consolidada a propriedade, ou seja, o imóvel não está mais no nome dos autores. A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

**0009096-28.2015.403.6100** - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA. (SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte co-autora LOJÃO RANGEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA a regularização de sua representação processual de fls. 42/43, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium subscrita por pessoa com poderes para outorga, nos termos do contrato social juntado às fls. 68/75. Providencie a parte co-autora LOJÃO MARCOLINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS a regularização de sua representação processual de fls. 44/45, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa autora que confira ao subscritor da procuração supra mencionada os poderes para outorga da cláusula ad judicium, na medida em que os atos juntados às fls. 78/80 estão incompletos. Providencie a parte co-autora BESSA E PEIXOTO LTDA a regularização de sua representação processual de fls. 46/47, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa autora que confira ao subscritor da procuração supra mencionada os poderes para outorga da cláusula ad judicium, na medida em que os atos juntados às fls. 83/85 estão incompletos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009272-07.2015.403.6100** - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO (SP204541 -

MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

**0009776-13.2015.403.6100** - SERGIO PINTO MICHISHITA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0009916-47.2015.403.6100** - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SPINA - ME X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando a via original da procuração de fls. 20. Providencie, também, a apresentação de 03 (três) contrafês para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009956-29.2015.403.6100** - EZEQUIAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para

estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0009957-14.2015.403.6100 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0001624-18.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA FARIA DE NORONHA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALÉRIA CRISTINA FARIA DE NORONHA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do juiz aposentado, Sr. Hermínio Calijure Filho, desde a data do óbito (15.02.2014) ou da data da entrada do requerimento administrativo (07.03.2014). Afirmo a autora, em síntese, que o seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o entendimento de que não foram comprovados os requisitos contidos na Instrução Normativa do CNJ nº. 14/2013 acerca da alegada união estável havida entre o casal. Sustenta que o rol de documentos é meramente exemplificativo e não exaustivo, afirmando que a união estável encontra-se demonstrada pela escritura pública de união estável lavrada em 17/12/2013. Informa que o casal residia no mesmo endereço, diante da aquisição de diversas mercadorias, pelo falecido, para a reforma do imóvel do casal localizado à Rua Antonio Rossito, nº. 40, na cidade de Avaré/SP. Inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da r. decisão de fls. 191/192 que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da presente ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida. A

análise dos elementos informativos dos autos revela que, efetivamente, existia uma relação entre o falecido e a autora, tanto assim que resta comprovado que o magistrado falecido realizava pagamentos de materiais de construções, chegando a doar imóvel à autora (fls. 137/139 e 145). Todavia, isto não comprova e ao contrário, refuta, a existência de vida comum tipificadora de união estável equivalente ao casamento. De fato, ouvida a filha, esta afirmou que seu pai residia em seu endereço (fl. 125), fato que, inclusive foi apontado na declaração de imposto de renda e não o endereço declinado pela autora. Não se olvide que, no caso, a escritura pública indicando união estável foi lavrada dois meses antes do falecimento do magistrado. À vista desses elementos, impossível afastar ab initio a decisão administrativa do E. TRT-2 que indeferiu o pedido de pensão por morte à autora, posto que não demonstrou, inequivocamente, o preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa nº. 14, de 7 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à alegada união estável, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituir família. Como este Juízo teve a oportunidade de ouvir em aula proferida na Universidade Católica pelo professor José Osório de Azevedo Junior ao explicar as diferenças de concubinato, figurava três exemplos: o primeiro de um casal de agricultores que passaram a morar juntos, onde ele se dedicava à faina do campo e ela aos afazeres domésticos; o segundo, igualmente um casal que durante o curso universitário, moravam no mesmo apartamento e partilhavam em conjunto de alguns eventos e, finalmente, o terceiro caso de duas pessoas, uma mais velha que a outra que, morando em casas separadas, faziam viagens juntas, jantavam juntos ocasionalmente, saíam para dançar, enfim, levavam uma vida social, aparentando vida comum. Dos exemplos de concubinatos acima, o único autenticamente admitido como equivalente ao casamento era, exclusivamente, do primeiro casal, o segundo poderia ser considerado como concubinato universitário e o terceiro como concubinato turístico. Aliás, é o que parece indicar as fotos do casal, ou seja, sempre em festas e praias, enfim, em situações sociais em que, a rigor, todos ostentam uma aparência de felicidade total, o que na experiência deste Juízo, indica não se tratar de algo equivalente ao casamento. Por fim, causa estranheza o fato da autora não figurar no processo de inventário e partilha e, ainda, tenha evitado esta alegação em sua inicial, sendo que apenas a filha do magistrado falecido consta como requerente, conforme consulta processual realizada no âmbito do processo administrativo à fl. 166. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante os documentos trazidos aos autos, reputo não comprovada, inequivocamente, a alegada união estável da autora com o falecido magistrado apta a ensejar a concessão de pensão por morte vitalícia, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como ré a União Federal. Cite-se e intimem-se com urgência.

#### **ACAO POPULAR**

**0004937-18.2010.403.6100** - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 203/235, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se a União Federal para que manifeste se possui interesse em ingressar no feito, conforme requerido pela parte autora às fls. 203/235. Com a vinda aos autos da contestação da ré, bem como da manifestação da União Federal, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 234 verso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010614-92.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)  
1-Recebo os recursos de APELAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 466/494, ratificada à fl. 503 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Contrarrazões da parte autora apresentadas às fls. 526/534, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. 2- Diante da certidão supra, recolham os apelantes RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 508/519.3- Fls. 524/525: Manifeste-se a parte ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a noticiada resistência na restituição do imóvel ao autor. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017275-19.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

Tendo em vista que a embargante não se insurgiu quanto aos valores homologados relativos à execução nos autos principais, reconsidero a decisão de fl. 78, parágrafo 1º, para receber a apelação de fls. 73/74 nos efeitos suspensivo e devolutivo tão-somente no tocante à parte da sentença que fixou a verba honorária devida pela embargada nestes embargos à execução. Por conseguinte, determino seja efetuado o traslado do julgamento destes embargos à execução para prosseguimento da execução nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6)** - PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A X UNIAO FEDERAL  
A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie a parte exequente a devida regularização, tendo em vista a divergência no nome e a situação cadastral na Receita Federal, consoante documento juntado à fl. 307.Int.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1635**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa da embargante acerca da impossibilidade de cumprimento por parte do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no tocante a transmissão de titularidade do imóvel para seus filhos, atualmente, fiéis depositários, tendo em vista a Nota de Devolução acostada à fl. 263, ademais, frise-se que, uma das exigências aventadas pelo referido Cartório é o recolhimento da guia quitada do imposto de transmissão. Salvo melhor juízo, de bom alvitre seria que a embargante comparecesse ao Cartório para tomar ciência, in loco, do necessário para efetivar a transação imobiliária, devendo este Juízo ser, imediatamente, informado de eventual deslinde que satisfaça ao pretendido.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0010329-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa DBM ELETRO ACUSTICA LTDA ME neste inquerito policial com relação aos fatos que configurariam o delito previsto no art. 21, paragrafo unico da Lei 7492/86 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal co fundamento no art. 107, V c.c. o art. 109, IV ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao suposto delito descrito no art. 22 da Lei 7492/86 acolho os argumentos do MPF às fls. 46/47 para determinar o arquivamento deste inquérito policial com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPC. Com o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## **PETICAO**

**0001787-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA

ASTOLPHI) X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Fl.271: Defiro a vista e extração de cópias no balcão da Secretaria, por meio eletrônico ou magnético, ou no setor de reprografia deste Fórum.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9)** - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls.1625: Defiro a vista, se em termos, e a extração de cópias no balcão da Secretaria, por meio eletrônico ou magnético, ou no setor de reprografia deste Fórum.

**0004973-88.2000.403.6107 (2000.61.07.004973-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X DAVOS DA COSTA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Fls.1269: Defiro a vista dos autos e a extração de cópias no balcão da Secretaria, por meio eletrônico ou magnético, ou no setor de reprografia deste Fórum.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)** - JUSTICA PUBLICA(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

1) Considerando que estes autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ e tendo em vista a promoção ministerial de fls. 2149, prossiga-se o presente feito. 2) As testemunhas arroladas pela defesa da acusada Leila Gomes de Andrade às fls. 1253/1254 e as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Luiz Augusto Ribeiro às fls. 1993/2016, residentes no Rio de Janeiro, deverão ser ouvidas por videoconferência, na data previamente agendada para o dia 15 de setembro de 2015, às 15 horas. A audiência será realizada na sala II de videoconferência. 3) A testemunha arrolada pela defesa do acusado Luiz Augusto Ribeiro, residente em Brasília, deverá ser ouvida por videoconferência, na data previamente agendada para o dia 31 de agosto de 2015, às 15h30. A audiência será realizada na sala II de videoconferência. 4) A testemunha arrolada pela defesa do acusado Luiz Augusto Ribeiro, residente em Ribeirão Preto/SP, deverá ser ouvida por videoconferência, na data previamente agendada para o dia 20 de julho de 2015, às 15h30. A audiência será realizada na sala II de videoconferência. 5) Expeçam-se Cartas precatórias à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e Brasília e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, solicitando as providências necessárias para a realização dos atos, salientando que, caso haja incompatibilidade de dia/ horário pelos Juízos deprecados, este Juízo deverá ser comunicado o quanto antes, para fins de adequação da pauta. 6) Com relação às testemunhas arroladas pelo acusado Luiz Augusto Ribeiro, residentes nos Estados Unidos da América, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, acerca da imprescindibilidade de suas oitivas, sob pena de preclusão da prova. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºS. 159/2015, à JF de Ribeirão Preto/SP; 160/2015, à JF do Distrito Federal; 161/2015, à JF do Rio de Janeiro.

**0004032-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004032-7)** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO e ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, pela prática do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012 (fls. 718/719). Citado, o acusado ANDRE LUIZ DE OLIVERA RUSSO apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 729/730, alegando a sua inocência. A acusada ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO também foi citada e apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 803/804, reservando-se o direito de discutir o mérito após o encerramento da instrução criminal. Apesar dos esforços empreendidos por este Juízo, o réu LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA não foi localizado, culminando na sua citação por meio de edital (fls. 825 e 835). Ante o não comparecimento do réu LOURIVAL, o Ministério Público Federal requereu, com relação a ele, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 874). O Parquet requereu, ademais, o desmembramento do feito com relação aos acusados já citados e reiterou o pedido de suspensão do processo quanto ao acusado LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA (fl. 918v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Narra a denúncia, em breve síntese, que os acusados dissimularam a origem, a natureza e o real proprietário de três imóveis, denominados Estância d Contijo, Fazenda Hawai e Bocaina, todos situados na comarca de Cárceres/MT. Os referidos bens imóveis teriam sido adquiridos

com recursos advindos do tráfico ilícito de entorpecentes, praticado por LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA. A denúncia trata, ainda, de outra conduta, perpetrada pelos acusados ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO e LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA, que consistiria na dissimulação da origem, natureza e real propriedade do imóvel denominado FAZENDA DAS PITAS, situado na comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, também adquirido com recursos oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes. Depreende-se da narrativa supra que todos os atos que configurariam o suposto crime de lavagem de dinheiro foram praticados no Estado de Mato Grosso, nas cidades de Cárceres e Vila Bela da Santíssima Trindade. Em uma análise perfunctória, é possível verificar que os recursos ilícitos auferidos graças às atividades relacionadas ao tráfico de drogas foram empregados pelos acusados na aquisição dos bens imóveis elencados na denúncia. A conclusão não é outra senão de que o crime de branqueamento de dinheiro foi inteiramente consumado no Estado do Mato Grosso. Cabe ressaltar que o delito de lavagem de ativos financeiros é autônomo, portanto, pouco importa se o crime antecedente foi praticado nesta Subseção Judiciária ou em outra localidade. Assim, de acordo com a regra explícita pelos arts. 69, I, e 70 do Código de Processo Penal, a competência deve se dar pelo lugar em que a infração se consumou. In casu, as condutas criminosas descritas na exordial se consumaram na Subseção Judiciária de Cárceres/MT. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cárceres/MT. Ciência às partes. Intimem-se os réus ANDRE LUIZ DE OLIVIERA RUSSO e ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO por seus defensores. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, providencie a Secretaria todo o necessário para encaminhamento dos autos, inclusive quanto à baixa na distribuição.

**0001474-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES

Vista à defesa, nos termos do art.402 do Código de Processo Penal, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0007460-17.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Foram designados os DIAS 16 E 17 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 HS para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes nesta Subseção Judiciária de São Paulo. 2) A Defesa de JOSE ADELMO DA SILVA está sendo intimada para complementar a qualificação da testemunha Sra. Jaqueline e da testemunha Sr. Salustiano, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 3) A Defesa de SHI JIN LI está sendo intimada para complementar a qualificação da testemunha Hugo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

**0012025-24.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) Vistos. Fls.4.956: defiro o requerido. Expeça-se ofício ao SETEC solicitando que providencie a perícia dos diálogos indicados na denúncia e que possuem como interlocutor RAFAEL DOS PASSOS SILVA, salientando que a mídia original, onde foi efetuada a primeira gravação do áudio, poderá ser disponibilizada pela autoridade policial responsável pelas investigações. Intime-se a defesa de RAFAEL DOS PASSOS SILVA de que o réu deverá colaborar, sempre que necessário, com as diligências essenciais para a realização da perícia. A defesa deverá, ainda, apresentar as indicações dos trechos com suspeita de edição, na forma indicada na tabela de fl. 4.832. Ciência às partes.

**0004117-71.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(RJ112444 - RICARDO

PIERI NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o deferimento das seguintes diligências: (1) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP, solicitando saber se, nas fiscalizações realizadas junto às empresas Comaso Comercial de Alimentos Sorocaba e Tauber Com. Importação e Exportação Ltda., João Francisco Nogueira Eisenmann foi formalmente designado para atuar em conjunto com Kazuko Tane, e se era subordinado do réu José Geraldo Martins Ferreira; (2) expedição de ofício à Corregedoria da SRF solicitando o encaminhamento de cópia dos processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, José Geraldo Martins Ferreira, Kazuko Tane, João Francisco Nogueira Eisenmann, Rogério Sasso, Fábio Arruda Martins e José Cassoni Rodrigues Gonçalves, bem como informações sobre o resultado das sindicâncias patrimoniais abertas em relação a tais servidores; (3) a juntada aos autos de todas as oitivas de testemunhas arroladas pela acusação, nos autos processuais decorrentes da Operação Paraíso Fiscal; (4) a juntada aos autos da segunda oitiva de Ralph Rudnik; (5) a juntada dos novos autos de infração que resultaram das refiscalizações determinadas por este Juízo nas empresas Leste Marine Importação e Exportação Ltda., Fresenius Hemocare do Brasil e Ralph Rudnik Comercio de Produtos Químicos Ltda.; e (6) a juntada de cópia das ligações e e-mails referidos na representação da autoridade policial (fls. 4.245/4.247). Já a defesa de José Geraldo Martins Ferreira requereu o seguinte: (1) a disponibilização de mídia contendo a íntegra dos e-mails interceptados; (2) a expedição de ofício à SRF solicitando saber se existem débitos atualmente submetidos ao regime de parcelamento envolvendo a empresa CVE Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (3) a expedição de ofício à Corregedoria da SRF solicitando informações sobre a suposta variação patrimonial a descoberto de José Geraldo, em relação aos anos de 2004 e 2005; (4) a expedição de ofício à Corregedoria da SRF solicitando esclarecer se antes do início das investigações já havia algum procedimento de investigação interno contra o acusado e, em caso positivo, o encaminhamento de cópia do referido procedimento; e (5) a expedição de ofício à Corregedoria da SRF solicitando informações sobre a base normativa que teria consolidado o acusado José Geraldo como chefe de Rogério Cesar Sasso e José Cassoni Rodrigues (fls. 4.465/4.467). Por fim, a defesa de José Geraldo Martins Ferreira pugnou pela concessão de prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de alegações finais. É o relatório. DECIDO. Quanto aos pedidos formulados pelo Parquet Federal, DEFIRO integralmente as diligências pleiteadas, tendo em vista que repercutem diretamente sobre o mérito da ação penal. Expeçam-se ofícios, consignando prazo de 05 (cinco) dias para atendimento das solicitações. No que diz respeito ao pleito da defesa, DEFIRO o requerimento formulado no item 01, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa. Providencie a Secretaria a disponibilização das mídias contendo a íntegra dos e-mails. No tocante aos itens 02, 03 e 05, INDEFIRO os pedidos, tendo em vista que as diligências não mostram pertinência para o deslinde dos autos. DEFIRO o requerimento constante no item 04, devendo ser expedido ofício à Corregedoria da Receita Federal, consignando prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Com as respostas das diligências, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, em razão da complexidade dos fatos e do grande acervo probatório que instrui os autos, fica concedido às partes, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais finais. Ciência às partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4386**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)**

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 25 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 4387**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002162-15.2009.403.6181 (2009.61.81.002162-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP056983**

- NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP199023 - KLEBER TSUNEHARU KOJA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP271009 - FABIO KAZUO HIGA E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) Autos n.º 0002162-15.2009.403.61811. Fls. 494/499: Trata-se de novo pedido da empresa PARMENTAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS de reconsideração do indeferimento da restituição do ouro apreendido nos presentes autos, em razão do arquivamento do inquérito policial. Já tendo sido esgotada a prestação jurisdicional no incidente de restituição nº 0012246-41.2010.403.6181, nada mais resta a decidir sobre a devolução do bem apreendido, conforme já explicitado na decisão de fl. 493.2. Fls. 501 e 505/512: Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa PARMENTAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face da decisão de fl. 493. Verifico que o pronunciamento judicial de fl. 493 apenas faz remissão à sentença prolatada no incidente de restituição nº 0012246-41.2010.403.6181, tratando-se de mero despacho por não possuir conteúdo decisório. Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto à fl. 501, por ausência de pressuposto recursal, qual seja, o cabimento. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6590

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Topico final da sentença proferida em 20/02/2015, as fls. 2021/2061vº DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO: I) EXTINTA A PUNIBILIDADE de:- ELIANE MARIA FRAGOSO, brasileira, filha de Joaquim Cosme Fragoso e Maria Perpetua Fragoso, nascida em 06/10/1969, natural de Recife/PE, portadora do RG nº 12.261.041 SSP/SP e do CPF nº 011.292.598-70, pela eventual prática do crime previsto no artigo 312, 2º, do Código Penal, em relação aos fatos apurados na presente ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal;- REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, brasileira, filha de Antonio Rossetti e Ana Dias Rossetti, nascida em 01/06/1960, natural de Jardinópolis/SP, portadora do RG nº 13.070.480-5 SSP/SP e do CPF nº 105.836.958-09, pela eventual prática do crime previsto no artigo 312, 2º, do Código Penal, em relação aos fatos apurados na presente ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal;- LUCIA RIENZO VARELLA, brasileira, filha de Luiz Rienzo e Angela Roman Rienzo, nascida em 09/02/1938, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 2.762.691-X SSP/SP e do CPF nº 941.784.708-25, pela eventual prática do crime previsto no artigo 312, 2º, do Código Penal, em relação aos fatos apurados na presente ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal; II) IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver:- ELIANE MARIA FRAGOSO, brasileira, filha de Joaquim Cosme Fragoso e Maria Perpetua Fragoso, nascida em 06/10/1969, natural de Recife/PE, portadora do RG nº 12.261.041 SSP/SP e do CPF nº 011.292.598-70, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em relação aos fatos apurados na

presente ação penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK, brasileira, filha de Antonio Rossetti e Ana Dias Rossetti, nascida em 01/06/1960, natural de Jardinópolis/SP, portadora do RG nº 13.070.480-5 SSP/SP e do CPF nº 105.836.958-09, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em relação aos fatos apurados na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;- MARIA MABEL PALACIO MIRANDA, brasileira, filha de Zenon Gomes da Costa e Rita Maria Bomfim da Costa, nascida em 15/12/1956, natural de Tabira/PE, portadora do RG nº 2.648.697 SSP/PE e do CPF nº 255.876-504-30, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em relação aos fatos apurados na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- ATILIO MAURO SUARTI, brasileiro, filho de Oswaldo Suarti e Rosa Fugolin Suarti, nascido em 10/07/1956, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 7.724.887-9 SSP/SP e do CPF nº 009.615.608-27, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, em relação aos fatos apurados na presente ação penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;- HERACLIDES MOREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Haraclides Moreira da Silva e Esther Lopes da Silva, nascido em 16/10/1955, natural de SS. Do Alto/RJ, portador do RG nº 10.005.957 SSP/RJ e do CPF nº 768.010.558-87, como incurso nas penas do artigo 314 do Código Penal;III) PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar:- ZENILDO GOMES DA COSTA, brasileiro, filho de Zenon Gomes da Costa e Maria de Souza Lima Costa, nascido em 06/11/1945, portador do RG nº 6.375.859 SSP/SP e do CPF nº 038.520.404-34, como incurso nas penas dos artigos 312, caput, 288 e 314, todos do Código Penal.- ATILIO MAURO SUARTI, brasileiro, filho de Oswaldo Suarti e Rosa Fugolin Suarti, nascido em 10/07/1956, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 7.724.887-9 SSP/SP e do CPF nº 009.615.608-27, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal;- MARIA APARECIDA BEVILACQUA, brasileira, filha de Arredimil Bevilacqua e Dalva Fogolin Bevilacqua, nascida em 19/05/1961, portadora do RG nº 10.613.060-2 SSP/SP e do CPF nº 085.824.698-88, como incurso nas penas dos artigos 312, caput, e 288, ambos do Código Penal;- HERACLIDES MOREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Haraclides Moreira da Silva e Esther Lopes da Silva, nascido em 16/10/1955, natural de SS. Do Alto/RJ, portador do RG nº 10.005.957 SSP/RJ e do CPF nº 768.010.558-87, como incurso nas penas dos artigos 312, caput, e 288, ambos do Código Penal;- MARIA MABEL PALACIO MIRANDA, brasileira, filha de Zenon Gomes da Costa e Rita Maria Bomfim da Costa, nascida em 15/12/1956, natural de Tabira/PE, portadora do RG nº 2.648.697 SSP/PE e do CPF nº 255.876-504-30, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal;- EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO, brasileiro, filho de Edvaldo Serafim Neto e Maria de Fátima Viana Serafim, nascido em 06/01/1946, natural de Tacaratu/PE, portador do RG nº 36.071.152-2 SSP/SP e do CPF nº 501.545.754-53, como incurso nas penas dos artigos 312, caput, e 288, ambos do Código Penal.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1. ZENILDO GOMES DA COSTA<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu, pois os apontamentos de fls. 929, 949/950 e 967/968 não ensejam qualquer aumento da pena;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.<sup>2ª</sup> fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Aplico a agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, eis que ZENILDO, na qualidade de Presidente do CREFITO 3, coagiu e induziu seus funcionários a praticarem o delito, motivo pelo qual aplico o aumento de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.<sup>3ª</sup> fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão existem causas de diminuição ou aumento de pena.Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aumentando-a para 11 (onze) dias-multa na segunda fase de dosimetria.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.Quadrilha ou bando<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação.

Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu, pois os apontamentos de fls. 929, 949/950 e 967/968 não ensejam qualquer aumento da pena;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Aplico a agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, eis que ZENILDO, na qualidade de Presidente do CREFITO 3, coagiu e induziu seus funcionários a praticarem o delito, motivo pelo qual aplico o aumento de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aumentando-a para 11 (onze) dias-multa na segunda fase de dosimetria. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu, pois os apontamentos de fls. 929, 949/950 e 967/968 não ensejam qualquer aumento da pena;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, documentos físicos e digitais do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 314, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Aplico a agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, eis que ZENILDO, na qualidade de Presidente do CREFITO 3, coagiu e induziu seus funcionários a praticarem o delito, motivo pelo qual aplico o aumento de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aumentando-a para 11 (onze) dias-multa na segunda fase de dosimetria. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de ZENILDO GOMES DA COSTA em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Em razão da pena cominada, estabeleço o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante aos delitos previstos nos artigos 288 e 314, ambos do Código Penal em relação ao réu ZENILDO.2.

ATILIO MAURO SUARTI<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Assim, fixo a pena definitiva de ATILIO MAURIO SUARTI em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo ATILIO reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

3. MARIA APARECIDA BEVILACQUA Peculato

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré, pois os apontamentos de fl. 908 não ensejam qualquer aumento da pena. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva.

Quadrilha ou bando

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as

seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré, pois os apontamentos de fl. 908 não ensejam qualquer aumento da pena;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de MARIA APARECIDA BEVILACQUA em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, as penas-base foram aplicadas no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo MARIA APARECIDA reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em relação a ré MARIA APARECIDA. 4. HERACLIDES MOREIRA DA SILVA Peculato 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta

fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. Quadrilha ou bando 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de HERACLIDES MOREIRA DA SILVA em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, as penas-base foram aplicadas no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo HERACLIDES reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em relação ao réu HERACLIDES. 5. MARIA MABEL PALACIO MIRANDA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo

312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Assim, fixo a pena definitiva de MARIA MABEL PALACIO MIRANDA em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, a acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo MARIA MABEL reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. 6. EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO Peculato 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito de peculato, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público do Conselho Regional de Fisioterapia, a conduta está relacionada à própria natureza do delito, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias

atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento de pena. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tornando-a definitiva. Concurso material Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando a pena corporal definitiva de EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, as penas-base foram aplicadas no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo EBER reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto no tocante ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal em relação ao réu EBER. Finalmente, condeno os réus ZENILDO, ATILIO, MARIA APARECIDA, HERACLIDES, MARIA MABEL e EBER ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para os juízos competentes. 2) Lance-se o nome dos réus ZENILDO, ATILIO, MARIA APARECIDA, HERACLIDES, MARIA MABEL e EBER no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intimem-se os réus ZENILDO, ATILIO, MARIA APARECIDA, HERACLIDES, MARIA MABEL e EBER para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Outrossim, DETERMINO que a Secretaria providencie o desapensamento do Inquérito Policial nº 0015884-53.2008.403.6181 e os seus respectivos apensos, no qual está sendo apurada a suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, certificando-se, com posterior remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que requeira as providências que considerar cabíveis. Nos termos da manifestação do órgão ministerial de fls. 276/277 e em virtude da existência de omissão na r. decisão de fls. 797/803, DETERMINO o arquivamento deste processo também em relação aos investigados JORGE FERREIRA LIMA (e não Jorge Ferreira Lauzid conforme constou na r. decisão), CID BIANCHI, FABIO LINALDO DOS SANTOS e DILCILENE DORABIATO LAUZID, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição se necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos desmembrados nº 0010369-95.2012.403.6181. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal

Substituta.....Sentença proferida em 18/05/2015, as fls. 2095/2099vº: SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ZENILDO GOMES DA COSTA, ATILIO MAURO SUARTI, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, HERACLIDES MOREIRA DA SILVA, MARIA MABEL PALACIO MIRANDA, EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO, ELIANE MARIA FRAGOSO, REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK e LUCIA RIENZO VARELLA pela prática das condutas capituladas nos artigos 288, 312 e 314, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no ano de 2003, os réus teriam se associado em quadrilha com o objetivo de se apropriarem do dinheiro público de que tinham a posse em razão de seus cargos ou concorreram para que o dinheiro público fosse subtraído, em proveito próprio ou alheio, assim como teriam sonogado e inutilizado documentos fiscais e contábeis do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO3. Consta, ainda, que nos dias 19 e 21 de março de 2004, por orientação de ZENILDO, os réus teriam comparecido na sede da autarquia para tirar às escondidas e destruir arquivos físicos e eletrônicos do Conselho, a fim de obstar a descoberta do esquema de desvio de recursos públicos. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008, em relação ao artigo 288 do Código Penal (ZENILDO, ATILIO, MARIA APARECIDA, MARIA MABEL, EBER, ELIANE e REGINA), ao artigo 312 do Código Penal (ZENILDO, ATILIO, MARIA APARECIDA, MARIA MABEL, EBER, ELIANE,

REGINA e LUCIA) e ao artigo 314 do Código Penal (ZENILDO) (fls. 797/803). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, a fim de receber a denúncia em 19 de outubro de 2009, em relação aos artigos 312, 314 e 288 do Código Penal (HERACLIDES) e em relação ao artigo 314 do Código Penal (EBER, MARIA MABEL e REGINA) (fls. 1404/1410), tendo este último delito sido desmembrado (fls. 1805/1809). Em 20 de fevereiro de 2015, foi proferida a sentença que julgou (fls. 2021/2061): a) extinta a punibilidade de ELIANE, REGINA e LUCIA (artigo 312 do Código Penal), em virtude da prescrição da pretensão punitiva; b) improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver ELIANE, REGINA, MARIA MABEL e ATILIO (artigo 288 do Código Penal), bem como HERACLIDES (artigo 314 do Código Penal); c) procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus: - ZENILDO à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 (02 anos e 04 meses e 11 dias-multa), no artigo 288 (01 ano e 02 meses e 11 dias-multa) e no artigo 314 (01 ano e 02 meses e 11 dias-multa), todos do Código Penal, em concurso material; - ATILIO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 do Código Penal; - MARIA APARECIDA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 (02 anos e 10 dias-multa) e no artigo 288 (01 ano e 10 dias-multa), ambos do Código Penal, em concurso material; - HERACLIDES à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 (02 anos e 10 dias-multa) e no artigo 288 (01 ano e 10 dias-multa), ambos do Código Penal, em concurso material; - MARIA MABEL à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 do Código Penal; - EBER à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 312 (02 anos e 10 dias-multa) e no artigo 288 (01 ano e 10 dias-multa), ambos do Código Penal, em concurso material. À fl. 2083, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 14 de abril de 2015. A Defensoria Pública da União, representando ZENILDO e MARIA MABEL interpôs recurso de apelação (fl. 2084). A Defensoria Pública da União, representando MARIA APARECIDA e ATILIO, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, e, na hipótese de rejeição de tal pedido, interpôs recurso de apelação (fls. 2091/2093). A defesa de HERACLIDES interpôs recurso de apelação (fl. 2090). É o breve relatório.

Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria *novatio legis in pejus*. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Verifico, ainda, que na hipótese de concurso material de crimes, o cômputo do prazo prescricional regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. Outrossim, diante da pluralidade de réus, passo a analisar a situação de cada um deles de forma individualizada. ZENILDO GOMES DA COSTA réu ZENILDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Por outro lado, o réu ZENILDO também foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (19 e 21 de março de 2004) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Todavia, com relação ao crime de peculato, verifico NÃO ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que ZENILDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Assim, nessa hipótese, a prescrição a ser considerada é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, não tendo tal lapso transcorrido entre a data dos fatos (2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho 2008) ou tampouco entre tal marco temporal e a prolação da sentença condenatória (20 de fevereiro de 2015). ATILIO MAURO SUARTIO réu ATILIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do

Código Penal. MARIA APARECIDA BEVILACQUAA ré MARIA APARECIDA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Por outro lado, a ré MARIA APARECIDA também foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. HERACLIDES MOREIRA DA SILVAO réu HERACLIDES foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (19 de outubro de 2009), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Por outro lado, o réu HERACLIDES também foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (19 de outubro de 2009), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. MARIA MABEL PALACIO MIRANDAA ré MARIA MABEL foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJOO réu EBER foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime de peculato, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Por outro lado, o réu EBER também foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime de quadrilha, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2003) e o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus:- ZENILDO GOMES DA COSTA, brasileiro, filho de Zenon Gomes da Costa e Maria de Souza Lima Costa, nascido em 06/11/1945, portador do RG nº 6.375.859 SSP/SP e do CPF nº 038.520.404-34, pela prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 314, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal;- ATILIO MAURO SUARTI, brasileiro, filho de Oswaldo Suarti e Rosa Fugolin Suarti, nascido em 10/07/1956, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 7.724.887-9 SSP/SP e do CPF nº 009.615.608-27, pela prática do delito descrito no artigo 312 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal;- MARIA APARECIDA BEVILACQUA, brasileira, filha de Arredimil Bevilacqua e Dalva Fogolin Bevilacqua, nascida em 19/05/1961, portadora do RG nº 10.613.060-2 SSP/SP e do CPF nº 085.824.698-88, pela prática dos delitos descritos nos artigos 312 e 288, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal;- HERACLIDES MOREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Haraclides Moreira da Silva e Esther Lopes da Silva, nascido em 16/10/1955, natural de SS. Do Alto/RJ, portador do RG nº 10.005.957 SSP/RJ e do CPF nº 768.010.558-87, pela prática dos delitos descritos nos artigos 312 e 288, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal;- MARIA MABEL PALACIO MIRANDA, brasileira, filha de Zenon Gomes da Costa e Rita Maria Bomfim da Costa, nascida em 15/12/1956, natural de Tabira/PE, portadora do RG nº 2.648.697 SSP/PE e do CPF nº 255.876-504-30, pela prática do delito descrito no artigo 312 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal;- EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO, brasileiro, filho de Edvaldo Serafim Neto e Maria de Fátima Viana Serafim, nascido em 06/01/1946, natural de Tacaratu/PE, portador do RG nº 36.071.152-2 SSP/SP e do CPF nº 501.545.754-53, pela prática dos delitos descritos nos

artigos 312 e 288, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Diante do ora decidido, resta prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pelas defesas de MARIA APARECIDA e ATILIO (fls. 2091/2093), de MARIA MABEL (fl. 2084), de HERACLIDES (fl. 2090) e de ZENILDO unicamente no que se refere aos crimes de quadrilha e de extravio, sonegação ou inutilização de documento (fl. 2084), bem como do eventual recurso de apelação interposto pela defesa do réu EBER. Outrossim, RECEBO o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, interposto tempestivamente pela Defensoria Pública da União na defesa do acusado ZENILDO à fl. 2084, exclusivamente no tocante ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal não atingido pelos efeitos da prescrição, intimando a Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões pela defesa de ZENILDO, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de apresente as contrarrazões ao referido recurso, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos em relação aos acusados ATILIO MAURO SUARTI, MARIA APARECIDA BEVILACQUA, HERACLIDES MOREIRA DA SILVA, MARIA MABEL PALACIO MIRANDA e EBER EMANUEL VIANA SERAFIM. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 6591**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-59.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ (SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA (SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Vistos em decisão. Fl. 280: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 244/245, a qual decretou a manutenção da prisão preventiva do acusado ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, assim como a quebra da fiança anteriormente por este prestada. A referida decisão, proferida aos 13 de fevereiro de 2015, utilizou como argumentos o descumprimento, pelo preso, das condições estipuladas quando da concessão de liberdade provisória em 03 de março de 2013 (fls. 98 e 101 do apenso), além da necessidade de garantia da aplicação da lei penal, por ausência de documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita. Em 01 de março de 2013, o réu e outras quatro pessoas foram presas em flagrante delito em razão da suposta prática de crime de furto em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 03/08 do apenso. Concedida a liberdade provisória, ANDRÉ foi novamente preso em 12 de fevereiro de 2015, por ter descumprido as condições fixadas pelo Juízo (fl. Nesta oportunidade, a defesa vem apresentar novo pedido de Revogação da Prisão Preventiva sob o argumento de demora processual, haja vista a existência de vários outros réus no feito sem previsão para a realização de audiência de instrução de julgamento, estando o réu preso há três meses unicamente em razão deste processo. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*), além da presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, a prova da materialidade delitiva (que se revela através dos objetos furtados apreendidos e descritos no auto de prisão) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante) foram analisadas às fls. 244/245, não tendo havido alterações. Naquela oportunidade, consignou-se presentes os requisitos cautelares da conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal a fim de justificar a manutenção da prisão. Isso porque o réu não havia apresentado documentos comprobatórios de exercício de atividade lícita ou residência fixa nos autos, tendo se consignado a existência de um antecedente a ausência de citação neste feito. Pois bem. Neste momento, verifica-se que a citação do réu já foi realizada, tendo este inclusive apresentado resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 266 e 276/278). Ainda, o antecedente citado à fl. 07 do apenso se referia a este próprio processo, o qual foi distribuído como Receptação, tendo ido analisado equivocadamente por este juízo como antecedente. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não persistirem fundamentos para sustentar o encarceramento. Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crime contra o patrimônio, não havendo evidências de que o

agente solto poderia intentar contra a ordem econômica, relações de consumo ou sistema financeiro. Não persistem indicativos de que o custodiado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente porque não há apontamentos em seu desfavor, tratando-se de pessoa hipossuficiente, que não possui comprovante de residência em nome próprio, devendo ser aceito pelo Juízo o comprovante juntado em nome do pai do preso, às fls. 83/84 do apenso. Ademais, o trâmite da ação penal deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem, além de observar o princípio da razoável duração do processo. Os prazos processuais penais, segundo a jurisprudência, não são peremptórios, mas constituem parâmetros para aferição de excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade (HC 201400281880, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - SEXTA TURMA, DJe 14.04.2014). No caso sob análise, não reputo razoável o prazo de 90 (noventa) dias desde a prisão para sequer ter sido designada a audiência de instrução e julgamento, reputando inviável o desmembramento do feito, haja vista a melhor instrução processual com a produção conjunta de provas. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes a garantir o atrelamento do réu ao presente processo, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sem comprometer o deslinde do feito. Desta forma, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, independentemente do pagamento de fiança, condicionada ao cumprimento das seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinentemente expedição de mandado de prisão: a) comparecimento do réu em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de 02 (dois) dias ÚTEIS após a soltura, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) que o réu não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro; c) que o réu compareça a todos os atos processuais para os quais intimado. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima transcritas. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do RÉU, com as qualificações de praxe. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo/SP, 08 de maio de 2015. Barbara de Lima Iseppi Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3600**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO**

Em vista da reiteração formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 1526, intime-se a defesa para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP e, caso não haja diligências a requerer, no mesmo prazo apresente alegações finais nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

Fls. 797. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, conjuntamente com os autos do processo nº 0009350-64.2006.403.6181. Providencie-se o apensamento daquele processo neste para a remessa ao MPF. Como retorno, desapensem-se. Outrossim, após o retorno dos autos, publique-se para a defesa constituída a fim de que apresentem os memoriais. Fl. 808: Encaminhe-se cópia do mandado de prisão em aberto, expedido em face do réu Benilson (fl. 111). Regularize-se o feito, tendo em vista o cumprimento do

mandado de prisão, cumprindo-se as demais providências necessárias. Após o término da Correição Geral Ordinária, realizada entre os dias 02 e 13 de março/2015, cumpra-se a deliberação de fls. 807, exceto quanto ao apensamento do processo nº 0009350-64.2006.403.6181, providenciando-se a juntada de mídia com os autos digitalizados. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0006104-16.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X VINICIUS GROSS PEREIRA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Ante a informação de fls. 230 - lastreada nas cópias de documentos encartadas às fls. 231/237 - e considerando que restam ainda 19 (dezenove) meses para cumprimento cabal da obrigação assumida; defiro ao acusado MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA complementar a obrigação de comparecimento mensal em Juízo, junto à Justiça Estadual da Comarca de Cotia. Expeça-se carta Precatória com cópia do termo de audiência (fls. 182 e vº) e desta deliberação, deprecando a fiscalização de cumprimento da obrigação de comparecimento mensal em Juízo, pelo período remanescente de 19 meses (entre junho/2015 a novembro de 2016). Intime-se. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3612**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003328-72.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-88.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

SEGUNDO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FLS. 24: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela defesa do réu THIAGO DAMASCENO BERNARDO e DEFIRO e determino a realização da alienação antecipada do referido veículo apreendido, nos termos da recomendação nº 30/2010 - CNJ, por se tratar de bem passível de depreciação, deterioração e desvalorização natural pelo próprio decurso do tempo, agravando-se pelas limitadas condições de armazenamento nos depósitos policiais. Com tal medida, o valor atual do bem permanecerá resguardado para futura destinação com o julgamento do mérito.

**0005910-45.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) DETER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens, decorrente de apreensão realizada no âmbito da Operação Durkheim. No caso em tela, o requerente pleiteia a devolução de veículos apreendidos. O MPF (fls. 14/15) opina pela não apreciação do pedido ou, subsidiariamente, pelo seu indeferimento. DECIDO Assim como manifestado pelo órgão ministerial, entendo que não cabe a este juízo a apreciação do pedido neste momento, pois não se trata de caso urgente e a exceção de incompetência em face da ação principal relacionada a este pedido de restituição ainda não foi julgada. Em decisão de 15.12.2014 (fls. 50 da exceção de incompetência 0010474-04.2014.403.6181), nos autos do conflito de competência 0031645-33.2014.403.0000, o E. TRF3 decidiu que cabe a este juízo a manifestação tão somente em relação às matérias consideradas urgentes, por aplicação subsidiária do art. 120, CPC. O referido pedido não se reveste de qualquer caráter urgente, como teriam, exemplificativamente, pedidos de viagens iminentes, ou de prisão. Ademais, não foi produzida qualquer prova pelo requerente que pudesse a este juízo adotar entendimento diverso. Ante o exposto, não conheço do pedido. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0815822-10.1990.403.6181 (00.0815822-3)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP029240 - BENEDITO CRUZ SAMPAIO E SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Intime-se o I. Advogado signatário do pedido formulado às fls. 340/344 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com outorga de poderes específicos para o levantamento da fiança.

**0001231-56.2002.403.6181 (2002.61.81.001231-3)** - JUSTICA PUBLICA X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUN pela Imprensa Oficial, para que no prazo de dez dias, esclareça a este Juízo o motivo pelo qual deixou de comprovar mensalmente os pagamentos

efetuados, conforme determinação exarada às fls. 506. Sem prejuízo, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

**0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)

Vistos etc. Fls. 1656/1657: O defensor do réu Denilson Tadeu Santana comunica que o advogado constituído pelos réus Maria Cristina Arissi e Odair Carlos Vargas substabeleceu o mandato, sem reserva de poderes, àquele defensor. Na mesma peça foi apresentado endereço para a intimação da testemunha Gerson Luis Toma. Foram juntadas as certidões negativas de intimação dos réus Odair Carlos Vargas e Denilson Tadeu Santana, constando que os réus não residem e nem pode ser encontrados nos endereços diligenciados (fls. 1659 e 1665). A ré Maria Cristina Arissi foi intimada da audiência designada para o dia 17/06/2015 (fl. 1667). Foi expedida Carta Precatória para a intimação da testemunha Gerson Luis Toma, arrolada pela defesa Odair, Maria e Denilson (fl. 1661). Juntada cópia de manifestação na Carta Precatória expedida à Catanduva/SP para oitiva da testemunha Luciano Olivio Brambatti, arrolada pela defesa do réu Denilson, designando audiência naquele Juízo para o dia 03/06/2015 (fl. 1664). Esgotado o prazo para manifestação das defesas de Odair e Maria acerca do endereço das testemunhas de defesa não localizadas, nada foi apresentado (publicação à fl. 1653). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Registre-se, de início, que a notícia do substabelecimento da defesa dos réus Odair e Maria Cristina somente ocorreu em 06/04/2015, conforme protocolo, data posterior à publicação realizada em 30/03/2015, de forma que até aquela data o advogado Dr. Solandir Espíndola de Santana permaneceu responsável pela representação processual dos réus. Ademais, o substabelecimento do mandato foi feito para advogado que já constituído nos autos na defesa do réu Denilson. Tendo em vista em que as defesas dos réus, devidamente cientes da intimação, não se pronunciaram acerca das testemunhas de defesa no prazo concedido, RECONHEÇO A PRECLUSÃO das oitivas das testemunhas de defesa Henrique Louzada Machado, Janaina Gottrich, Marco Antônio Domingues da Silva, Mario Namias, Valter Almeida Junior e Névio Martinelli. Outrossim, diante das certidões negativas de localização dos réus Denilson Tadeu Santana e Odair Carlos Vargas, indicando que estes, não obstante estarem cientes acerca da ação penal e com o compromisso de informar alterações de endereço, mantém-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO A REVELIA dos respectivos acusados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Faculto aos réus, contudo, a realização de seus interrogatórios na audiência designada neste Juízo para o dia 17/06/2015, às 14:45 horas, no caso de comparecimento espontâneo, independentemente de intimação em razão da revelia ora decretada. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 219/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para fins de intimação do(a) réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, Rg. nº 14.032.229 SSP/SP, filho de Rosália Oliveira Rocha, residente na Av. Senador Vergueiro, 930, bloco A, ap. 121, São Bernardo do Campo/SP, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento neste Juízo, designada para o dia 17 de junho de 2015, às 14:45 horas. Prazo de urgência, em razão da proximidade do ato. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0007783-27.2008.403.6181 (2008.61.81.007783-8)** - JUSTICA PUBLICA X AGNELO ROSSE CORREA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X LEODALTO PEREIRA DA SILVA

Designo o dia 07 de julho de 2015, às 14:45 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Intime-se a acusada da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificada que será assistida pela Defensoria Pública da União.

**0006495-73.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Fls. 269 e 277:- Manifeste-se a defesa.

**0000964-69.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos em Secretaria a disposição da defesa para apresentação de memoriais.

**0000794-29.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WEI ZHANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

De ordem da Mm. Juíza Federal Titular desta 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária Federal em São

Paulo/SP, comunico a Vossa Senhoria que a acusada WEI ZHANG foi autorizada a se ausentar do país entre os dias 26/05/2015 a 08/07/2015, mediante compromisso de comparecer em Juízo no primeiro dia útil após seu retorno ao Brasil, a fim de certificar seu retorno.

**0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)**

Como bem assinalou o Ministério Público Federal à fls. 274-vº, a momentânea incapacidade do acusado em comparecer periodicamente em juízo, dado seu estado de saúde, não elide a obrigação concomitante, de prestação pecuniária mensal que também foi interrompida a partir de março do ano em curso. Assim, intime-se o acusado, na pessoa de seu I. Patrono constituído, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o regular cumprimento da prestação pecuniária desde o mês de março/2015, apresentando em Secretaria os comprovantes de cumprimento mensal da obrigação em questão. Quanto à interrupção da obrigação de comparecimento periódico em Juízo, fica desde já diferida para deliberação após o evento de alta médica e retorno do mesmo às suas atividades laborais. Oficie-se ao superior hierárquico do servidor, solicitando informar quando de seu retorno ao trabalho. I. Cumpra-se.

**0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)**

Os presentes autos estão conclusos para sentença desde 07/04/2015. Baixe-se a referida conclusão, convertendo-a em decisão, pelas razões descritas abaixo. Até o presente momento, não foi possível sentenciar o presente feito, pelas seguintes razões: o processo envolve 5 (cinco) réus, possui 7 (sete) volumes, mais um apenso, além de 5 (cinco) volumes decorrentes de interceptação telefônica prévia. Somem-se a estes fatos a existência de diversos sequestros e pedidos de restituição de bens em apenso. Embora tenha participado de uma audiência de instrução, a complexidade do feito demanda uma análise mais acurada, o que é inviável nos próximos dias, em razão da cumulação de Varas (estou respondendo também pela 9ª Vara Federal Criminal). O réu Ricardo está preso desde julho de 2012. A sua manutenção na custódia cautelar nesse momento implica em antecipação de pena, o que caracteriza excesso de prazo, devendo o mesmo ser posto em liberdade. Destaco que o réu foi acusado de dois crimes, sendo que, em um deles (art. 311, CP), já determinei a liberdade do corréu Vander, por não haver prova, ao menos em uma análise sumária, da existência de materialidade (inexistência de veículo apreendido com adulteração). O outro delito imputado ao acusado (moeda falsa - art. 289, 1º) possui pena máxima de 12 (doze) anos. Assim, o cumprimento provisório da pena (caso eventualmente aplicada no patamar máximo), já ensejaria no cumprimento da mesma no regime semi-aberto. Por tais razões, entendo que não mais subsistem os motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva, pois eventual postergação da análise pode ensejar em excesso de prazo e cumprimento antecipado da pena, o que não é o objetivo da legislação. Assim, revogo a prisão preventiva de Ricardo Lima de Oliveira. Expeça-se alvará de soltura clausulado para os réus, devendo o mesmo ser posto em liberdade, caso não estejam presos por outras razões. Observe-se que, por se tratar de autos desmembrados do processo 00075534320124036181, o presente alvará também valerá para estes últimos autos, já que Ricardo não mais responde no processo originário. Em substituição à prisão preventiva, determino o comparecimento mensal do réu em juízo, sempre entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades, até que seja prolatada a sentença de primeiro grau. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009630-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MERCIA DE FREITAS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO)**

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO e MÉRCIA DE FREITAS, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, combinado com art. 29, ambos do Código Penal. Foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) Cândido Pereira Filho (fl. 413) e Mércia de Freitas (fl. 424) A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de Cândido Pereira Filho (fls. 247/296) e Mércia de Freitas (fls. 425/433). A defesa de Cândido Pereira Filho requer seja declarada a inépcia da denúncia, reconhecida a nulidade absoluta por inobservância do art. 514 do CPP, conversão do julgamento em diligência e reconhecida a conexão processual, bem como a excludente de ilicitude. Outrossim, requer que a denúncia seja rejeitada por atipicidade da conduta, por inépcia e falta de justa causa para o exercício da ação penal. Sendo a denúncia recebida, requer o reenquadramento na capitulação e o benefício da Justiça Gratuita. A defesa de Mércia de Freitas requer a concessão da Justiça Gratuita e, em caso de condenação, seja a pena restritiva de liberdade convertida em pena restritiva de direitos. O Ministério Público Federal arrolou 04 testemunhas de acusação (fl. 208). Pela defesa de Cândido Pereira Filho foram arroladas 07

testemunhas (fl. 294/295).Pela defesa de Mércia de Freitas foi arrolada 01 testemunha de defesa (fl. 433).É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, não reconheço qualquer hipótese de nulidade na tramitação do feito, uma vez que a intimação para resposta prévia ao recebimento da denúncia somente é exigida quando a denúncia não for antecedida por inquérito policial, nos termos da Súmula 330 do STJ. Ademais, tal exigência processual somente tem relação com os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, ou seja, aqueles tipificados entre os art. 312 e 326 do Código Penal. Nesse sentido segue julgado do repertório jurisprudencial do E. TRF-3: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 NÃO ACARRETA NULIDADE. ORDEM DENEGADA.- Habeas corpus que objetiva trancar a ação penal. O paciente foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do CP, por haver instruído pedido de aposentadoria com documentos que enquadravam o período trabalhado como especial. Após análise técnica, a autarquia previdenciária verificou que o período não poderia ter sido convertido para especial, pois um dos documentos havia sido elaborado posteriormente à exposição.(...)- Não houve nulidade por inobservância do art. 514 do CPP. A notificação não é exigível para o co-réu que não é funcionário público. Apenas nos processos em que se apuram crimes próprios de funcionários públicos é que se exige a apresentação de defesa preliminar ao recebimento da peça acusatória. O crime de estelionato, pelo qual foram o paciente e a servidora pública denunciados, não se enquadra nessa categoria.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0026772-05.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 29/08/2005, DJU DATA:20/09/2005)Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da ré no endereço em que ocorrer a citação, conforme fl. 424. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) 1) Sandra Paiva Mesquita (defesa) e 2) Vitoria de Mello Pereira (acus.), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 433 e 187. Serve o presente como OFÍCIO n.º 686/2015 para requisitar ao Instituto Nacional do Seguro Social o comparecimento das testemunhas a seguir na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP: 1) Michelle Antônio Magina de Moraes (matricula 1414104), GT Santa Marina/ GEX SP Norte/ MOB (acus.); 2) Nélcio Alves de Amorim (matricula 0894505), MOB GEX (acus.); 3) Maria Fumie Fuzii (matricula 0941711), Coordenadora do GT (acus.); 4) Marlene Saraiva Cardoso de Castro (matricula 0939091) Agência Santa Marina (defesa); 5) Vanessa Bueno de Lima (matricula 1375678) Agência Santa Marina (defesa); 6) Vanderley dos Santos Correa (matricula 0941723) Agência Santa Marina (defesa); 7) Washington José T. Miranda (matricula 1378619), Gerente da APS - Santa Marina (defesa); 8) Regina Aparecida de Oliveira (matricula 0157383), Presidente do CPAD-INSS (defesa). Cite as partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 142/2015 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Valinhos/SP, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa EDUARDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade n.º 29.146.283-2 SSP/SP, residente no seguinte endereço: Rua Júlio Novissaru Vicentini, n.º 100, bloco 09, apto. 44, Jardim Novo Espírito Santo, CEP 13273-220, Valinhos/SP; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. o CARTA PRECATÓRIA 143/2015 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Várzea Paulista/SP, para fins de intimação do(a) testemunha de defesa TEREZINHA PIRES DA SILVA, portadora da cédula de identidade n.º 6048007 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 683.016.188-68, residente no seguinte endereço: Rua José Zafani, n.º 293, Jardim Bahia II, CEP 13227-025, Várzea Paulista/SP; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terão as presentes cartas prazo de 90 (noventa) dias e deverão ser encaminhadas com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Outrossim, serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 144/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para fins de intimação do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, filho de Cândido Pereira e de Luzia Leite Pereira, nascido aos 26.07.1957, natural de Ituverava/SP, portador da cédula de identidade n.º 8.060.494-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 874.621.258-20, residente no seguinte endereço: Rua Espírito Santo, n.º 202, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP; para intimação da audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 27 de agosto de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0012821-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSARIO USURIAGA ROJAS(SP233887 - JORGE DO**

CARMO ARAUJO)

Fls. 126/128: redesigno audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 17:30. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida, ou expeça-se nova, se já recolhida. Intimem-se.

**0013564-54.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) Manifeste-se a defesa acerca das certidões negativas de fls. 479/484, trazendo aos autos os endereços atualizados das testemunhas Dirceu de Moraes, João Luís Fávila e Jack Diwan, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0005774-82.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-85.2007.403.6181 (2007.61.81.005143-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO EMILIO X LUCI CONCEICAO DOS SANTOS X SIMONE DIAS DE MOURA(SP230665 - EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA E SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP298098A - BRUNO CASARIN FERNANDES)

Fls. 2543: ratifico todos os atos praticados pelo juízo estadual até o presente momento. Verifico, ainda, que já foi realizada a oitiva de todas as testemunhas, tanto de acusação, quanto de defesa. Em relação à testemunha de defesa Simone Cristina, precluiu o direito à apresentação de seu endereço atualizado, que não o fez no prazo concedido (fls. 2484). Desta forma, reputo desnecessário nova oitiva de todas as pessoas já ouvidas, eis que foram respeitados todos os direitos dos réus, bem como foram submetidas ao crivo do contraditório e mediante juiz regularmente investido de jurisdição. Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Sem prejuízo, intime-se as defesas dos patronos para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe se estão atualizados os endereços constantes dos autos para localização dos réus (Réu Emílio - fls. 2339; ré Luci - fls. 2451; ré Simone - fls. 2381 e 2437), sendo a ausência de manifestação interpretada como se tais endereços estivessem corretos. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para ação penal, bem como a abertura de novo volume. Expeça-se o necessário.

**0008999-13.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA X GUILHERME POLLASTRINI X JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP353358 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X SUMARA DOS SANTOS ROMERO

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 277/278, a fim de constar que o réu a ser ouvido por videoconferência no dia 30/07/2015 às 17h00, com a Subseção Judiciária de Avaré/SP é JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS e não MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK. Permanecem os demais termos inalterados. Cumpra-se. Intimem-se. fls. 277/278: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÍCERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA, JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS, MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK e SUMARA DOS SANTOS ROMERO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, CP, ante o não-recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período entre 01/2005 e 11/2007 da empresa Brascoop Cooperativa de Trabalho do Brasil, da qual seriam diretores. Segundo consta, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 27.01.2011. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2014 (fls. 136/138). Regularmente citado (fls. 238), o réu Cícero apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 239/247) alegando ausência de individualização da conduta, ocorrência da prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Arrola 9 testemunhas, das quais 6 residentes na grande São Paulo. Regularmente citado (fls. 195), o réu Francisco apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 249/257) alegando ausência de individualização da conduta, ocorrência da prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Arrola 9 testemunhas, das quais 6 residentes na grande São Paulo. Regularmente citado (fls. 222), o réu Josenias apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 273/276) alegando decadência parcial do crédito tributário e resguardando-se a apresentar as suas alegações em momento diverso. Regularmente citado (fls. 187), o réu Mohamad apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 174/179) alegando ausência de dolo ou culpa e desconhecimento das condutas praticadas. Arrola 8 testemunhas, das quais 6 residentes na grande São Paulo. Regularmente citada (fls. 208), a ré Sumara apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 259/267) alegando ausência de individualização da conduta, ocorrência da prescrição, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, providencie a Secretaria sejam solicitados os antecedentes criminais do réu autuados e distribuídos por linha, nos termos da decisão que recebeu a denúncia (fls. 136/138). Verifico que a exordial do Ministério Público Federal

descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não há que se falar em decadência do crédito tributário, pois, embora constituído definitivamente no ano de 2011, o processo administrativo data de 2010. Igualmente, não há que se falar em prescrição, pois entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ocorreu o lapso temporal de aproximadamente 3 anos. Deixo de intimar os réus que apresentaram 9 testemunhas a regularizarem tal situação, uma vez que os 3 réus que adotaram tal conduta arrolaram as mesmas testemunhas, não havendo prejuízo à instrução. Designo audiência para o dia 22 de julho de 2015 às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes na grande São Paulo, e realizado o interrogatório dos réus Cícero, Francisco, Mohamad e Sumara. Designo, ainda, audiências a serem realizadas por sistema de videoconferência, nos seguintes moldes: Audiência de videoconferência a ser realizada perante a Subseção Judiciária de Avaré-SP, no dia 30 de julho de 2015, às 17:00, sala de videoconferência 1, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Mohamad. Audiência de videoconferência a ser realizada perante a Subseção Judiciária de Vitória/ES, no dia 30 de julho de 2015, às 16:00, sala de videoconferência 1, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Vivian Trujillo Marconi. Providencie a Secretaria o agendamento, perante os juízos deprecados, das videoconferências acima. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0009640-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DOS SANTOS NUNES X JULIO CESAR CONCEICAO DOS SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X ALINE FERREIRA DA SILVA**  
D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉSAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, do Código Penal. Foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) Júlio César Conceição dos Santos (fls. 162). A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de Júlio César Conceição dos Santos (fls. 142/157). A defesa de Júlio César Conceição dos Santos requer seja declarada a nulidade na ordem do interrogatório e na perícia por não ter sido realizada por perito oficial nem por profissional com curso superior, bem como requer a absolvição por desnecessidade da pena ou pela aplicação do princípio da insignificância. Outrossim, requer seja desclassificado para o crime do art. 289, 2º do Código Penal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do réu em vista da ocorrência da prescrição com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal arrolou 06 testemunhas de acusação. Pela defesa de Júlio César Conceição dos Santos foram arroladas 03 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, não reconhece qualquer hipótese de nulidade eis que o laudo pericial preliminar foi produzido por perita do Instituto de Criminalística da Polícia do Estado de São Paulo (fls. 106/108). Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa, inclusive a eventual desclassificação do delito, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 162. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) Vivian Tuan Ribeiro Eustaquio (defesa), 2) Maria Odete dos Santos (defesa), 3) Liane Costa dos Santos (defesa), 4) Edgar dos Santos Nunes e 5) Aline Ferreira da Silva nos endereços localizados neste município, conforme fls. 26/27, 35/36 e 157. Serve o presente como OFÍCIO nº 682/2015 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar as testemunhas de acusação EDUARDO SIDNEY RODRIGUES e RONALDO OLIVEIRA DA SILVA (fl. 03/04 e 06/07), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico, se possível. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 140/2015 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Embu das Artes/SP, para fins de intimação das testemunhas de acusação: 1) EMANUEL SILLAS SANTANA DA SILVA, brasileiro, nascido em 03.03.1990, filho de Manoel Ricardo da Silva e de Maria José de Santana, portador da cédula de identidade nº 46890791, inscrito no CPF/MF sob nº 356.796.748-74, residente no seguinte endereço: Rua Cotia, nº 185, Chácara Caxingui, Parque das Chácaras, CEP 06825-070, Embu das Artes/SP; 2) EMERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 02.10.1994, filho de Francisco Neri Henrique da Silva e de Francilda Pereira da Silva, portador da cédula de identidade nº 43988578, inscrito no CPF/MF sob nº 385.643.498-41, residente no seguinte endereço: Rua Cotia, nº 140, Parque das Chácaras, CEP 06825-070, Embu das Artes/SP; a fim de que compareçam na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo no dia 13 de agosto de 2015, às 15:30

horas.Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 3615**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002990-98.2015.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X EMANOEL MACIEL DOS SANTOS(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intime-se. Requisite-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 032/2015, extraída dos autos nº 0003887-52.2014.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**0003954-91.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o defensor constituído para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos o endereço atualizado da ré, uma vez que não foi localizada no endereço informado. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 2 (duas) horas para extração de cópias.

**0004012-94.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUICIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUICIO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 17 de junho de 2015, às 15:45 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intime-se. Requisite-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 462/2015, extraída dos autos nº 0003010-28.2013.403.6127 - 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

### **Expediente Nº 3616**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 3428/3495) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181.A presente ação penal trata do núcleo TECONDI (Terminal de Contêineres da Margem Direita S.A) - CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) - TCU (Tribunal de Contas da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma:1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material;2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código

Penal;4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;6 - CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, respondendo pelos delitos dos artigos 317, 1º, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material;7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do artigo 299 do Código Penal;Os réus abaixo indicados foram beneficiados pela suspensão condicional do processo:1 - ÊNIO SOARES DIAS, suspensão condicional iniciada em 29/07/2014, para cumprimento das condições homologadas às fls. 5062/5063, fiscalizadas na Carta Precatória nº 0089401-39.2014.401.3400, perante a 12ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF;2 - KLEBER EDNALD SILVA, suspensão condicional iniciada em 26/11/2014, para cumprimento das condições homologadas conforme cópia de fls. 5418/5420, fiscalizadas na Carta Precatória nº 0007478-67.2014.403.6105, perante a 9ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP;Foram juntadas, por derradeiro, certidões de citação pessoal, relacionadas aos seguintes réus: Marcelo Rodrigues Vieira - fls. 5395; Carlos César Floriano - fls. 5067/5068; e Patrícia Santos Maciel de Oliveira - fls. 5411/5412.Às fls. 5434/5440, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da decisão proferida às fls. 5390/5393, requerendo:a) a intimação da defesa de Cyonil para que decline o endereço atualizado do réu;b) a manutenção da suspensão condicional oferecida em favor do réu Ênio Soares Dias;c) a intimação da defesa do réu Carlos César Floriano para que apresente a resposta à acusação;d) a autorização de compartilhamento de informações com o Tribunal de Contas da União, em atenção ao pedido de fls. 5.325, remetendo-se cópia integral dos autos;e) o fornecimento de cópia integral atualizada do feito ao próprio órgão ministerial, para permitir que seja atendida a solicitação de compartilhamento de informações pelo MPF-DF (fl. 5.389/verso), já deferida pelo Juízo.É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.01. Acolho o parecer ministerial e, diante da suspensão condicional do processo já homologada em favor dos réus ÊNIO SOARES DIAS e KLEBER EDNALD SILVA, com prazo ainda em curso, determino o desmembramento do feito, para que os réus sejam excluídos do presente e incluídos no polo passivo de novo processo a ser distribuído por dependência.Comunique-se ao SEDI para atualização do polo passivo, trasladando-se cópias, para formação do feito desmembrado, da denúncia, do recebimento, da decisão de fls. 862/863 do processo 0002626-63.2014, da resposta à acusação (fls. 5421/5422) e dos termos de suspensão condicional de fls. 5062/5063 e 5418/5420.Torno sem efeito a deliberação do 2º parágrafo de fls. 5392. Certifique a Secretaria sobre a situação dos ofícios indicados às fls. 5404/5405.02. No tocante à manifestação apresentada pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO (fls. 5069/5091), verifico que, antes dos pedidos, a defesa sustenta o seguinte: a) que a defesa não teve acesso a todo o produto da investigação policial;b) que durante as investigações, ou seja, previamente ao oferecimento da denúncia, a defesa não teve ciência ou acesso às provas então produzidas; c) que a autoridade policial teve acesso a extratos telefônicos que não constam dos autos; d) que estão ausentes 15 gravações interceptadas, que totalizariam 03 minutos e 19 segundos de áudio captado, mas que não foram localizadas no acervo digital dos autos; e) que a condução das investigações intencionalmente excluiu algumas pessoas possivelmente investigáveis, como o ministro do TCU, José Mucio Monteiro, com intuito de evitar o deslocamento da competência.Em seguida, Carlos Cesar Floriano formula os seguintes requerimentos (fl. 5089):I.a) todos os extratos relativos aos telefones interceptados;I.b) históricos de chamadas anteriores ao período da investigação disponibilizados à Polícia Federal;II.a) relatórios das empresas de telefonia contendo os períodos de validade das senhas disponibilizadas à Polícia Federal;II.b) cadastros consultados durante a investigação;III) ofícios das operadoras de telefonia que identificam o período em que as interceptações foram postas em prática;IV) o fornecimento da localização dos interlocutores, pelas operadoras de telefonia, por meio de IP ou Antena ERB, no momento da prática de cada suposto delito registrado em diálogos interceptados; eV) acesso ao conteúdo do arquivo relacionado à conta de e-mail utilizada pela corré Rosemary Noronha (fl. 5086);Tratam-se, afinal, de teses que questionam e buscam, em prol do exercício de defesa, a instrução do feito com informações que sequer foram disponibilizadas à verdadeira parte acusatória, que é o Ministério Público Federal.Com efeito, o princípio da paridade de armas encontra-se respeitado, eis que a denúncia oferecida, diante da qual o réu se defende, foi igualmente instruída com as mesmas informações que a defesa, inoportamente, entende insuficientes para a apresentação da resposta à acusação.Eventuais documentos e arquivos que a defesa não encontra ou alega dificuldade para análise, de forma idêntica não foram encontrados ou analisados pelo Ministério Público Federal, que somente teve acesso ao mesmo acervo investigatório produzido pela autoridade policial, de maneira que eventuais informações pendentes não subsidiaram quaisquer das condutas imputadas aos réus na exordial.Por tal razão, não reconheço o impedimento alegado para apresentação da resposta defensiva nesta fase processual.Superada a questão, verifico, outrossim, que a discussão acerca da lisura da autoridade policial na condução das investigações depende da instrução probatória, em especial, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, integrantes da equipe que participou das investigações. Outrossim, as informações requeridas pela defesa que não estão presentes nos autos e que, embora não tenham servido à acusação, possam revelar utilidade para as teses defensivas, poderão ser apresentadas durante a instrução do feito, em fase processual posterior.Por tal razão, postergo a análise dos pedidos de instrução do feito com informações, dados, documentos, arquivos e relatórios a serem fornecidos pelas operadoras de telefonia, para o momento de análise da resposta à acusação do

réu CARLOS CÉSAR FLORIANO e eventual início, com relação a este, da fase de instrução penal propriamente dita. Excetuo, contudo, e desde já indefiro: a) o pedido do item III, tendo em vista que não há ofícios a serem juntados, sendo que a informação desejada pela defesa se confunde com o requerimento do item II.a; b) o pedido do item V, prejudicado, eis que tal informação já foi providenciada nos autos de nº 0002618-91.2011.403.6181 (fl. 6269), disponível à defesa em Secretaria.03. A respeito da citação do réu CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, verifico que não houve diligência no endereço de fls. 3.783. Contudo, tal formalidade não impede que a defesa do réu, constituída à época da apresentação da resposta preliminar do art. 514 do CPP, já com posse de todo o acervo necessário, providencie desde logo a apresentação da resposta à acusação.04. Das deliberações. I - Cumpra a Secretaria as deliberações do item 01 desta decisão. II - Expeça-se carta precatória para a citação do réu CYONIL no endereço de fls. 3.783, em caráter de urgência. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu CYONIL, por lealdade processual e para afastar indícios de que a parte esteja se ocultando ou se mantendo foragida, indique o endereço atualizado em que o réu possa efetivamente ser encontrado para citação. Decorrido o prazo in albis e sendo negativa a citação, voltem os autos conclusos para análise de eventual citação por edital e decretação da prisão preventiva. III - Intimo os defensores constituídos dos réus CARLOS CÉSAR FLORIANO e CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR para que apresentem a resposta à acusação no prazo comum improrrogável e irretratável de 10 (dez) dias, sob pena de, descumprido o prazo, aplicação imediata do disposto no 2º do art. 396-A do CPP (medida expressa na lei e resguardada por pacífico respaldo jurisprudencial) e comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Com o decurso do prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que fica nomeada para o ato de apresentação da resposta à acusação. IV - Em atenção ao pedido de fls. 5325, DEFIRO a remessa ao Tribunal de Contas da União de mídia com cópia da digitalização do inquérito policial até o oferecimento da denúncia, bem como dos documentos que a subsidiam (autos de quebra de sigilo telefônico e apensos). Encaminhe-se por meio de ofício, constando as informações de sigilo especificadas à fl. 5326. V - Em atenção à manifestação fls. 5440, intime-se o MPF para que, sendo o caso, por meio de pessoal autorizado, compareça a Secretaria do Juízo portando equipamento de gravação com capacidade de 16 gigabytes, para cópia dos volumes da digitalização, ou 120 gigabytes, para cópia do conteúdo integral dos áudios captados nas interceptações. VI - Dê-se ciência ao MPF após o decurso do prazo as defesas, bem como, após o cumprimento de todas as diligências imediatas. Em seguida, retornem os autos conclusos. VII - Novamente intimo os defensores de que se encontra disponível em Secretaria o conteúdo digital de todo o processo até o dia 24/11/2014 (o que inclui todo o conteúdo necessário para a apresentação de respostas à acusação). Dessa forma, as retiradas em carga dos volumes mais recentes, para fins de extração de cópias não devem ser realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002626-63.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal desmembrada do IPL nº 0002609-32.2011.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181. A presente ação penal trata do núcleo SPU (Secretaria do Patrimônio da União), ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) e AGU (Advocacia Geral da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material; 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo

pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material;3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;6 - JOSE WEBER HOLANDA ALVES, respondendo pelos delitos dos artigos 317, 1º e 317, caput, todos do Código Penal, em concurso material;7 - MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal;8 - EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal;9 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333, caput, do Código Penal; e10 - GILBERTO MIRANDA BATISTA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. O réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI apresentou resposta à acusação (fls. 1628/1653 - arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);Pendente a apresentação de resposta à acusação pelos réus CARLOS CÉSAR FLORIANO, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO e GILBERTO MIRANDA BATISTA, sendo este o único ainda não citado.Às fls. 1621/1623, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da decisão proferida às fls. 1596/1599, requerendo:a) a tentativa de citação de Gilberto Miranda em endereço não diligenciado e, caso negativo, a intimação da defesa para indicação do endereço do réu;b) que a análise acerca da suspensão condicional do processo do réu Ênio Soares Dias dê-se nos autos do processo original;c) a intimação da defesa do réu Carlos César Floriano para que apresente a resposta à acusação;A ré Evangelina de Almeida Pinho requereu às fls. 1625/1626, nova devolução de prazo, posterior aos pedidos anteriormente deferidos de fls. 1236 e 1243/1244, sob a alegação de que, desta vez, os autos estariam em carga com o MPF, o que restou parcialmente deferido por despacho do Juízo na própria peça, determinando a reabertura na mesma data (09/12/2014). Em seguida, em 15/12/2014, a ré reiterou a reabertura de vista e a manutenção dos autos em cartório (fls. 1662/1663 - juntada em 16/12/2014, com os autos em cartório).Foi diligenciada tentativa de citação do réu GILBERTO MIRANDA BATISTA, no endereço indicado pelo MPF, que restou negativa, conforme certidão de fls. 1672.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.01. Em razão da suspensão condicional do processo em favor do réu ÊNIO SOARES DIAS, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao acusado, nos termos de decisão proferida nesta data nos autos da ação penal nº 0002609-32.2011.403.6181.02. No tocante à manifestação apresentada pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO (fls. 1213/1235), verifico que, antes dos pedidos, a defesa sustenta o seguinte: a) que a defesa não teve acesso a todo o produto da investigação policial;b) que durante as investigações, ou seja, previamente ao oferecimento da denúncia, a defesa não teve ciência ou acesso às provas então produzidas; c) que a autoridade policial teve acesso a extratos telefônicos que não constam dos autos; d) que estão ausentes 15 gravações interceptadas, que totalizariam 03 minutos e 19 segundos de áudio captado, mas que não foram localizadas no acervo digital dos autos; e) que a condução das investigações intencionalmente excluiu algumas pessoas possivelmente investigáveis, como o ministro do TCU, José Mucio Monteiro, com intuito de evitar o deslocamento da competência.Em seguida, Carlos Cesar Floriano formula os seguintes requerimentos (fl. 5089):I.a) todos os extratos relativos aos telefones interceptados;I.b) históricos de chamadas anteriores ao período da investigação disponibilizados à Polícia Federal;II.a) relatórios das empresas de telefonia contendo os períodos de validade das senhas disponibilizadas à Polícia Federal;II.b) cadastros consultados durante a investigação;III) ofícios das operadoras de telefonia que identificam o período em que as interceptações foram postas em prática;IV) o fornecimento da localização dos interlocutores, pelas operadoras de telefonia, por meio de IP ou Antena ERB, no momento da prática de cada suposto delito registrado em diálogos interceptados; eV) acesso ao conteúdo do arquivo relacionado à conta de e-mail utilizada pela corré Rosemary Noronha (fl. 5086);Tratam-se, afinal, de teses que questionam e buscam, em prol do exercício de defesa, a instrução do feito com informações que sequer foram disponibilizadas à verdadeira parte acusatória, que é o Ministério Público Federal.Com efeito, o princípio da paridade de armas encontra-se respeitado, eis que a denúncia oferecida, diante da qual o réu se defende, foi igualmente instruída com as mesmas informações que a defesa, inoportamente, entende insuficientes para a apresentação da resposta à acusação.Eventuais documentos e arquivos que a defesa não encontra ou alega dificuldade para análise, de forma idêntica não foram encontrados ou analisados pelo Ministério Público Federal, que somente teve acesso ao mesmo acervo investigatório produzido pela autoridade policial, de maneira que eventuais informações pendentes não subsidiaram quaisquer das condutas imputadas aos réus na exordial.Por tal razão, não reconheço o impedimento alegado para apresentação da resposta defensiva nesta fase processual.Superada a questão, verifico, outrossim, que a discussão acerca da lisura da autoridade policial na condução das investigações depende da instrução probatória, em especial, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, integrantes da equipe que participou das investigações. Outrossim, as informações requeridas pela defesa que não estão presentes nos autos e que, embora não tenham servido à acusação, possam revelar utilidade para as teses defensivas, poderão ser apresentadas durante a instrução do feito, em fase processual posterior.Por tal razão, postergo a análise dos pedidos de instrução do feito com informações, dados, documentos, arquivos e relatórios a serem fornecidos pelas operadoras de telefonia, para o momento de análise da resposta à acusação do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO e eventual início, com relação a este, da fase de instrução penal propriamente

dita. Excetuo, contudo, e desde já indefiro:a) o pedido do item III, tendo em vista que não há ofícios a serem juntados, sendo que a informação desejada pela defesa se confunde com o requerimento do item II.a;b) o pedido do item V, prejudicado, eis que tal informação já foi providenciada nos autos de nº 0002618-91.2011.403.6181 (fl. 6269), disponível à defesa em Secretaria.03. Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação da resposta à acusação formulado pela defesa da ré EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, no tocante aos argumentos apresentados, por tratar-se de manifesta chicana protelatória. Senão vejamos.A defesa alega ter sido obstado o seu acesso aos autos, de maneira a impedir a elaboração da resposta defensiva. Contudo, na verdade, desde 09 de março de 2013 (fls. 1186/1188) os atuais advogados constituídos pela ré possuem plena ciência, acesso e posse do conteúdo digitalizado que subsidia a denúncia oferecida, conforme certidão de entrega de cópias digitalizadas naquela data. Igualmente, teve a defesa plena ciência da decisão de recebimento da denúncia (em 21/02/2014), por meio de publicação.Desta feita, há muito tempo a defesa já possui todos os documentos necessários para a elaboração de suas teses, sendo que os documentos juntados após o oferecimento da denúncia tratam-se, sobretudo, de inúmeros documentos relativos a peças defensivas dos demais réus, não sendo possível e nem necessário que cada defesa tenha absoluta ciência do conteúdo de cada outra peça apresentada pelos demais réus após o oferecimento da denúncia, elegendo tal expectativa como motivo para não apresentar a sua própria defesa preliminar no prazo legal, sob pena de tornar inviável o trâmite processual penal.Por outro lado, ainda que os autos não estivessem fisicamente disponíveis em Secretaria após o início da contagem do prazo de resposta, fato é, como já demonstrado, que a defesa possuía ciência da disponibilização integral do feito em Secretaria, da forma digital. Vale salientar que, para possibilitar o cumprimento do ônus defensivo pela parte independentemente de acesso físico aos autos, toda a integralidade da ação penal (o presente feito, o feito original, os autos de quebra de sigilo, os apensos e todo o conteúdo digital de áudios, documentos colhidos nas investigações) foi digitalizado e reunido, ficando à disposição da parte, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 1621/1623.Cabe registrar a localização dos autos em cada momento de abertura ou reabertura de prazo para resposta:a) 29/08/2014 (dois dias após a citação da ré): Defesa requereu e obteve acesso aos autos conforme fl. 1236/1237, levando-os em carga no dia 02/09/2014 (fl. 1238). Sem apresentar resposta, a defesa peticionou requerendo a suspensão do prazo para resposta sob a alegação de não ter acesso a documentos ainda não disponibilizados nos autos (fls. 1243/1244);b) 27/11/2014: Foi publicada decisão que, embora tenha refutado as alegações de prejuízo defensivo, notificou as partes da juntada dos documentos requeridos e concedeu, para a defesa da ré, novo prazo para resposta. Antes do encerramento do prazo, os autos foram remetidos ao MPF em 04/12/2014, retornando em 11/12/2014, conforme fls. 1620/1624 (8 dias).c) 09/12/2014: A defesa obteve, mediante despacho, nova devolução de prazo (fls. 1625). Antes do término do prazo, com os autos em Secretaria desde 11/12/2014 e com ampla ciência da disponibilidade do feito em digitalização integral, a defesa, em 15/12/2014, peticionou requerendo nova reabertura de prazo (antes sequer do término do prazo pouco antes concedido).Assim, o indeferimento deste pedido é medida de rigor, eis que infundados os argumentos. Entretanto, considerando a abertura de prazo em favor de corrêu, não há prejuízo ao trâmite processual na concessão de prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação.04. Das deliberações.I - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu GILBERTO MIRANDA BATISTA, por lealdade processual e para afastar indícios de que a parte esteja se ocultando ou se mantendo foragida, indique, dentre os vários endereços apontados nos autos dentro do país (onde o réu não foi localizado) e fora dele, o lugar em que o réu possa efetivamente ser encontrado para citação, em especial, sendo o caso, em quais dos endereços no exterior poderá ser realizada a citação por carta rogatória, tendo em vista os custos atinentes à tal diligência.Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para análise de eventual citação por edital e decretação da prisão preventiva.II - Intimo os defensores constituídos dos réus CARLOS CÉSAR FLORIANO e EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO para que apresentem a resposta à acusação no prazo comum improrrogável e irretroatável de 10 (dez) dias, sob pena de, descumprido o prazo, aplicação imediata do disposto no 2º do art. 396-A do CPP (medida expressa na lei e resguardada por pacífico respaldo jurisprudencial ) e comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.Com o decurso do prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que fica nomeada para o ato de apresentação da resposta à acusação.III - Dê-se ciência ao MPF após o decurso do prazo as defesas, bem como, após o cumprimento de todas as diligências imediatas. Em seguida, retornem os autos conclusos.IV - Novamente intimo os defensores de que se encontra disponível em Secretaria o conteúdo digital de todo o processo até o dia 24/11/2014 (o que inclui todo o conteúdo necessário para a apresentação de respostas à acusação). Dessa forma, as retiradas em carga dos volumes mais recentes, para fins de extração de cópias não devem ser realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002627-48.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X MARCELO

RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos etc. Trata-se o presente feito de ação penal desmembrada do IPL nº 0002609-32.2011.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181. A presente ação penal trata do núcleo Paulo Viera e MEC (Ministério da Educação), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 4 - ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal. Em 16.04.2015 foi recebida mensagem originária da 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1093/1094), cientificando de decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0005129-39.2015.403.0000/SP, impetrado pela defesa do réu Esmeraldo Malheiros Santos, em seu favor, na qual a Exma. Desembargadora Federal Relatora deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar nova apreciação, fundamentada, de todas as teses sustentadas na defesa preliminar do réu de fls. 404/432. Foram os referidos documentos juntados em Gabinete. Recebo a conclusão nesta data. É o breve relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A resposta preliminar apresentada pela defesa de Esmeraldo Malheiros Santos, nos termos do art. 514 do CPP, sustenta as seguintes teses: 1) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da insuficiência do prazo de 15 dias para a defesa, diante do indeferimento de devolução de concessão de prazo superior; 2) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de que alguns arquivos digitais relacionados às interceptações não foram visualizados com sucesso pelos advogados; 3) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da ausência de transcrição integral de todo o conteúdo captado pelas interceptações telefônicas; 4) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de que o processo não estava integralmente à disposição da defesa durante todo o prazo para a resposta preliminar, sendo que no último dia do prazo, o último volume, não digitalizado, estava fora da Vara. 5) Inépcia da denúncia por ausência da descrição de qualquer conduta ou ato praticado pelo paciente; 6) Inépcia da denúncia por ausência da especificação do número de condutas praticadas pelo paciente. Tais alegações não prosperam, senão vejamos. 1.0. No tocante ao indeferimento da devolução do prazo legal de 15 dias para a apresentação da defesa preliminar, tal medida foi acertada, sendo de rigor a obediência a tal prazo processual decorrente de previsão expressa da lei, não existindo parâmetros legais para qualquer hipótese de sua ampliação por mera alegação de complexidade da causa. 1.1. Ademais, verifico que, efetivamente, a defesa contou com prazo muito maior para o desenvolvimento da resposta preliminar, apresentada em 25.09.2013, eis que em 19.12.2012 (fls. 1265) o defensor constituído pelo acusado, Dr. Guilherme Silveira Braga, obteve cópia digitalizada integral do processo original até aquela data. Dessa forma, independentemente da data de juntada da notificação positiva do réu, sua defesa contou com um prazo de facto superior a nove meses desde a posse de todo o conteúdo necessário para a elaboração da defesa. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO LAVA JATO. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986 E AO ART. 1º, CAPUT E 1º, INC. II, DA LEI N. 9.613/1998. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 02. O Código de Processo Penal dispõe que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396). O prazo é peremptório (CPP, art. 798). Não há disposição legal que permita ao juiz alongá-lo a requerimento do réu - que afirma ser imprescindível para que possa examinar todas as provas que alicerçam a denúncia. Ademais, in casu, com a avocação dos autos pelo Supremo Tribunal Federal - ocorrida posteriormente à citação do denunciado -, autos devolvidos mais de vinte dias após, e com a restituição do prazo decendial para a apresentação de resposta à acusação, o defensor do réu teve, indiretamente, acolhida a sua pretensão. Eventual prejuízo ao exercício da ampla defesa poderá ser reavaliado até a sentença. Caberá ao defensor do réu demonstrar o efetivo e concreto cerceio a esse direito, pois, em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP) (RHC 119.815, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014). (...) 03. Recurso desprovido. (RHC 50.758/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) 2.0. No tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo suposto (e não comprovado) defeito em alguns dos arquivos digitais entregues ao defensor (a saber: pastas Avulso 1, Avulso 6, Avulso 16, Avulso 20 e Avulso 26), o dito cerceamento não se mostra presente, eis que, durante todo o longo período em que a defesa teve a posse dos arquivos e, portanto, ciência da alegada dificuldade, não houve qualquer diligência junto ao Juízo pela substituição dos poucos arquivos digitais ora indicados, ou ainda, simples comparecimento em Secretaria para acesso às mídias originais provenientes da Polícia Federal, devidamente juntadas aos autos e apensos. 2.1. Com efeito, não existe cerceamento quando não há óbice ou restrição criada pelo Juízo, mas inércia por parte dos defensores. 3.0. Com relação ao suposto cerceamento defensivo pela ausência de degravação ou transcrição integral de todos os diálogos e comunicações captados pelas autoridades policiais durante os períodos de interceptações telefônicas e telemáticas, tal alegação

também não prospera, eis que independentemente dos trechos eleitos pela investigação para constarem dos relatórios, fato é que todo o conteúdo de conversas telefônicas e correspondências eletrônicas sempre esteve disponível à defesa do réu (tal como à acusação e ao Juízo), para que esta, cumprindo o ônus que lhe incumbe, pudesse transcrever e ressaltar a esta jurisdição outras eventuais comunicações oportunas para teses defensivas. Neste sentido, vale conferir a seguinte decisão do E. STJ: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OPERAÇÃO SENTINELA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. PRESCINDIBILIDADE. MÍDIA DISPONIBILIZADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.(...)2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, bem como aos pontos novéis obtidos, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.4. É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. In casu, a mídia (CDs de áudio) foi disponibilizada à defesa, a afastar a nulidade arguida.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 222.717/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014)4.0. As considerações acima também afastam completamente a quarta tese de nulidade, eis que a defesa não só teve pleno acesso, sem obste por parte do Juízo, ao conteúdo dos autos por meio de versão digitalizada integral (até dezembro/2012), como, por diversos meses, teve a sua disposição os autos propriamente ditos, em Secretaria, para obtenção de quaisquer cópias e arquivos. 4.1. Não prospera, outrossim, a alegação de prejuízo à defesa do réu pelo fato de que o 10º volume dos autos foi remetido ao Ministério Público Federal por breve período (de 23 a 25.04.2013 e 06 a 08.05.2013), diante dos diversos meses em que a defesa teve acesso ao conteúdo do processo a partir de dezembro/2012, momento em que os volumes anteriores já estavam instruídos com a denúncia (volume 3), bem como todos os documentos, mídias, anexos e apensos que a subsidiam.4.2. Vale observar que após a decisão que determinou a aplicação do disposto no art. 514 do CPP, a tramitação do feito consistiu no recebimento de inúmeros documentos apresentados pelas defesas dos mais de 20 corréus (sendo esta a composição do 10º volume), não sendo possível e nem necessário que cada defesa tenha absoluta ciência do conteúdo de cada peça apresentada pelos demais réus após o oferecimento da denúncia, elegendo tal expectativa como motivo para não apresentar a sua própria defesa preliminar no prazo legal, sob pena de tornar inviável o trâmite processual penal.4.3. Outrossim, não se verifica efetivamente a existência de prejuízo de qualquer natureza à defesa do réu, pelo contrário, eis que a própria resposta preliminar ora apreciada foi extremamente diligente e competente em explorar todos os detalhes da ação penal, vale dizer, de forma bem mais elaborada do que a maioria das defesas preliminares comumente analisadas por esta magistrada.5.0. Apreciadas e afastadas as teses preliminares, há de analisar a denúncia oferecida em face do réu Esmeraldo Malheiros Santos.5.1. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).5.2. Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a qualificação do denunciado Esmeraldo Malheiros Santos, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 317, 1º, do Código Penal.5.3. Outrossim, a acusação está baseada em comunicações interceptadas que fornecem indícios da existência de infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva, cumprindo com a exposição dos fatos e das condutas, como se verifica entre as fls. 112/121 dos autos.5.4. Segundo narra a denúncia, Esmeraldo, na qualidade de servidor ocupante de cargo público no Ministério da Educação, em Brasília, recebeu, entre 2009 e 2010, mensagens com pedidos de favores por parte do corréu Paulo Rodrigues Vieira, bem como, com promessa de pagamento de dinheiro para facilitar ou acelerar trabalhos no âmbito do MEC (fls. 115/116).5.5. Contudo, ainda que o mero recebimento, inerte, de propostas de propina não configure crime, também extrai-se de simples leitura da exordial a descrição de diversas condutas ativas de Esmeraldo, enumeráveis e com data, que, se interpretadas de acordo com as propostas supostamente ilícitas de Paulo, podem se amoldar ao tipo imputado ao réu:a) No início de 2009 (11.02.2009) Esmeraldo pede a Paulo bolsa de estudos para sua enteada Natalie Soares de Aguiar Moura no Curso de Nutrição do Centro Universitário de Brasília (fl. 92/93);b) Em 10.07.2009, Esmeraldo encaminhou a Paulo Vieira cópia do parecer CNE/CES nº 180/2008, favorável à instituição de ensino do interesse de Paulo (fl. 117).c) Em 16.07.2009 e 29.07.2009, Esmeraldo cobra valores de Paulo, at ravés da conta de e-mail valdeci.silvacampos@gmail.com (fls. 117/118).d) Em 09.09.2009, Esmeraldo informa a Paulo que o caso UNIP foi resolvido, que possui o parecer e pede para Paulo não esquecer dos números (dinheiro) (fl. 118).e) Em 11.09.2009, Esmeraldo encaminha a Paulo dados bancários de sua enteada Natalie Soares Aguiar Moura (fl. 118);f) Em 22.09.2009, Esmeraldo cobra Paulo acerca de documentação

(dinheiro ou vantagem) (fl. 118);g) Em 14.10.2009, Esmeraldo diz a Paulo que gostaria da antecipação das parcelas (dinheiro) (fl. 118);h) Em 29.12.2009, Esmeraldo encaminha a Paulo os dados bancários de sua cunhada Patrícia Soares da Costa Aguiar (fl. 118);i) Em junho de 2010, Esmeraldo encaminha a Paulo os currículos de Patrícia e seu sobrinho Phelype, oferecendo a Paulo intermediação para marcar reunião com Weber Holanda da AGU (fl. 118);5.6. Vale ressaltar que o recebimento da denúncia fundamenta-se na presença de indícios da prática do delito pelo réu, prestigiando-se o princípio do in dubio pro societate, o que restou configurado. Obviamente, não se exige a efetiva comprovação da prática de algum crime nesta fase processual, o que depende da instrução da ação penal em momento apropriado.5.7. Ademais, no que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).5.8. Assim há de se reconhecer a justa causa da ação penal.6.0. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Ante o exposto, observando a regularidade do processo e da exordial, RATIFICO o integral recebimento da denúncia em face do réu ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, nos termos da decisão proferida em 25/09/2013 (fl. 404), à qual o presente serve como complemento. Encaminhe-se cópia à Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do HC nº. 0005129-39.2015.403.0000/SP. Abra-se vista ao MPF em conjunto com a exceção de incompetência nº 0003930-63.2015.403.6181 para ciência e manifestação naquela. Publique-se para a defesa constituída. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9353**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003945-03.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JIE MAO(SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Decisão de fl. 186: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 185), determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta à condenada, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da condenada, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se a apenada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 9354**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HASAEL DE MORAES(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Fl. 236/verso: Dê-se o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação para a

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de agosto de 2015, às 15h30min.Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5087**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X LARA ISSAM BARBAR

Fls. 609: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que insistia na oitiva da testemunha de acusação ALI WEHBI DIB HIJAZI. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a certidão supra e a insistência do MPF na oitiva da testemunha ausente, redesigno a audiência para o dia 12 DE AGOSTO DE 2015, às 14h. 2) Defiro o pedido de fls. 605. Proceda a Secretaria a extração de cópias destes autos, na íntegra, enviando-as sob SIGILO, à autoridade solicitante, fazendo constar no ofício a autorização de uso dos documentos constantes nestes autos para eventual instrução de PAD. 3) Saem os presentes cientes e intimados.-----

-----Fls. 610: Chamei a conclusão. Providencie a secretaria a intimação do réu Márcio Rodrigo Simões Carvalho e sua defensora para comparecimento à audiência de fl. 609, redesignada para o dia 12 de AGOSTO de 2015, às 14h. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5093**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014823-26.2009.403.6181 (2009.61.81.014823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X SU ZHENGFEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.218:(...)Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos defluiu-se

que o acusado SU ZHENGFEI cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento bimestral em Juízo: fls.161, 166, 169, 172, 175, 187, 190, 194, 197, 200, 203 e 212;- prestação pecuniária consistente em R\$ 18.000,00 (em vinte e quatro parcelas): fls.163/165, 167/168, 170/171, 173/174, 176/177, 188/189, 191/193, 195/196, 198/199, 201/202, 204/205 e 213;Foram acostadas no apenso as folhas de antecedentes em nome do acusado, não constando qualquer registro.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado SU ZHENGFEI (RNE n.º V377805-J/Delemig/SP, CPF n.º 231.060.338-43, nascido aos 30/05/1977, filho de Su Zhong Yuan e Wang Xiu Ying), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.No tocante às mercadorias apreendidas, oficie-se à Receita Federal, informando que não há mais interesse para este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95, como também à Polícia Federal, a fim de que não conste mais nenhuma restrição de saída do país do réu.São Paulo, 15 de maio de 2015.

### **Expediente Nº 5096**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004248-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004248-0) - JUSTICA PUBLICA X MASSARU**

KASHIWAGI(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X VALDIR CAFERO X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls.795/799 - Diante das razões apresentadas pela defesa, ao afirmar que a parte mantém relacionamento próximo apenas com as testemunhas Dailio Antonio Ruffato e Carlos Alberto Nascimento, os quais deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada para o dia 24/06 p.f., entendo justificada a necessidade de intimação das testemunhas de defesa Ricardo Cholbi Tepedino e Luiz Tenório de Assis.Quanto às testemunhas Hélio Novaes e Sérgio Loeb, diante da informação intempestiva de seus endereços (fls.769), os quais deveriam ser indicados de forma completa quando da apresentação da resposta escrita à acusação de fls.706/727, mantenho o indeferimento de intimação por Oficial de Justiça, podendo a defesa, caso seja de seu interesse, trazer as mencionadas testemunhas independentemente de intimação.Mantenho ainda a decisão de fls.788/789, no tocante ao indeferimento da realização de perícia contábil, por seus próprios fundamentos, salientando que as razões indicadas na petição agora protocolada continuam a não fundamentar o pedido, visto que a demonstração pretendida pela defesa pode ser realizada com a juntada de documentos.Cumpram-se, com urgência, inclusive as determinações pendentes de fls.788/789.Intimem-se.São Paulo, 06 de maio de 2015.E1) Requisite-se a devolução da Carta Precatória 150/2015-BLE enviada à Comarca de Santana de Parnaíba/SP independentemente de cumprimento.2) Expeça-se, com URGÊNCIA, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que a testemunha de defesa Fábio Florido Marcondes seja intimado a comparecer na audiência designada às fls. 788/789.3) Intimem-se às partes.São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/05/2015

### **Expediente Nº 5097**

#### **PETICAO**

**0013266-28.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-**

**50.2014.403.6181) JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA** Vistos.Trata-se de representações formuladas pela autoridade policial (fls.02/06, 07/11, 13/17 e 18/20), visando à autorização de uso pela Polícia Federal ou a alienação antecipada de veículos apreendidos nos autos 0009460-19.2013.403.6181 (dependente da ação penal n.º 0005608-50.2014.403.6181).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos (fls.18/20).Os acusados manifestaram-se às fls.21/22, fl.23 e fl.24.Decido.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo do presente feito, a

fim de constar como requerente ao Delegado de Polícia Federal. Tendo em vista que há duplicidade de representações (também nos autos 0014981-08.2014.403.6181, nos quais será decidido os demais pedidos), passo a analisar neste feito apenas os pedidos relacionados aos veículos (apreendidos na posse do acusado ANTONIO RANIER AMARILHA): 1) Hyundai/Santa Fé, placas AYI 1501, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi KMHSU81EDEU243700, RENAVAM 00707293138 (cópia CRLV à fl.45); 2) BMW 320i Active Flex, placas AYP 1501, cor preta, ano/modelo 2013/2014, chassi WBA381109EK093668, RENAVAM 00993863477 (cópia CRLV à fl.46); 3) Camioneta Land Rover/Freelander, placas AOG 4411, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi SALFA2BA8AH176489, RENAVAM 00199151148 (cópia CRLV à fl.48). E, conforme anteriormente salientado, o pedido relativo ao veículo Hyundai/Azera, placas IPH 4012, cor prata, ano/modelo 2008/2009, chassi KMHFC41DP9A365115, RENAVAM 99103714-6 (cópia CRLV à fl.47) será apreciado após o julgamento definitivo do pedido de restituição veiculado nos autos n.º 0007070-42.2014.403.6181. Os veículos 1) Hyundai/Santa Fé, placas AYI 1501, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi KMHSU81EDEU243700, RENAVAM 00707293138 (cópia CRLV à fl.45); 2) BMW 320i Active Flex, placas AYP 1501, cor preta, ano/modelo 2013/2014, chassi WBA381109EK093668, RENAVAM 00993863477 (cópia CRLV à fl.46); 3) Camioneta Land Rover/Freelander, placas AOG 4411, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi SALFA2BA8AH176489, RENAVAM 00199151148 (cópia CRLV à fl.48) foram objeto de apreensão judicial determinada nos autos 0009460-19.2013.403.6181, diante dos indícios veementes de que foram adquiridos com os proventos das infrações apuradas na ação penal 0005608-50.2014.403.6181, a qual apura a prática de delitos tráfico internacional de drogas e associação para tráfico de drogas, tendo como um dos acusados, ANTONIO RANIER AMARILHA. A autoridade policial, à fl.03, justificou o pedido, indicando que ANTONIO RANIER AMARILHA não exercia atividade lícita, não tendo nenhum rendimento a justificar a aquisição dos diversos veículos, assim como sua esposa Ana Paula Sonomiya Amarilha, a qual não declara nenhum rendimento e consta como proprietária de um dos veículos. Assim, diante da manifestação ministerial favorável (fls.18/20), a fim de evitar o perecimento, deterioração, e até mesmo a desvalorização dos bens, com fundamento nos artigos 60 e parágrafos da Lei n.º 11.343/2006 e 144-A do Código de Processo Penal, defiro o requerido pela autoridade policial, em relação aos veículos 1) Hyundai/Santa Fé, placas AYI 1501, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi KMHSU81EDEU243700, RENAVAM 00707293138 (cópia CRLV à fl.45); 2) BMW 320i Active Flex, placas AYP 1501, cor preta, ano/modelo 2013/2014, chassi WBA381109EK093668, RENAVAM 00993863477 (cópia CRLV à fl.46); 3) Camioneta Land Rover/Freelander, placas AOG 4411, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi SALFA2BA8AH176489, RENAVAM 00199151148 (cópia CRLV à fl.48). Em face da informação de que os veículos encontram-se na Delegacia da Polícia Federal em Londrina/PR, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Londrina/PR, solicitando seja determinada a avaliação dos veículos mencionados por Oficial de Justiça, bem como seja realizado o leilão para a alienação dos bens. Intimem-se a defesa do réu ANTONIO RANIER AMARILHA e o Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial subscritora do pedido. São Paulo, 23 de abril de 2015.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3467**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010786-87.2008.403.6181 (2008.61.81.010786-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDO ISAAO ONAGA**

Trata-se de ação penal pública movida em face de JOSÉ PEDRO TERRA, KIYOSSI TAKITA, FERNANDO ISAAO ONAGA, como incurso nas penas do artigo 22, caput, da Lei 7.492/86, em continuidade delitiva e artigo 299 do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal e ANTONIO AILTON BARROS, por eventual infração ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, c/c artigo 29 do mesmo diploma. Narra a exordial, em breve síntese, que JOSÉ, KIYOSSI e FERNANDO, na qualidade de representantes legais da empresa BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., teriam remetido R\$ 32.835.440,00 para o exterior, mediante

falsa declaração em contrato de câmbio. O BACEN teria apurado que a empresa utilizaria, a fim de justificar as remessas, conhecimentos de embarque aéreos correspondentes a fretes realizados entre nos anos de 1996 e 1999, embora as remessas tivessem sido realizadas em entre os meses de dezembro de 2001 e abril de 2002. Teriam sido utilizados também conhecimentos de embarque repetidos. Por seu turno, ANTONIO AILTON BARROS teria inserido dados falsos caracterizando transferência simulada de titularidade com relação à empresa BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., quando em verdade tal sociedade empresária não havia sido vendida. A denúncia foi recebida aos 11.05.2008 (fls. 19). JOSÉ PEDRO TERRA foi citado, às fls. 73 verso. Por meio de defensor constituído (fl. 76/77), apresentou resposta à acusação (fls. 79/98). Às fls. 352 sobreveio a notícia de seu falecimento. KIYOSSI TAKITA foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado, consoante certidões de fls. 74 verso, 113/114, 115 verso, 233. Foi citado por edital, às fls. 179. Às fls. 186, o Parquet manifestou-se pela aplicação do disposto nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 355, consta certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa prévia. ANTONIO AILTON BARROS foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado, conforme certidões de fls. 232, 241, 265, 292, 316, 325, 340. Foi citado por edital, às fls. 348. Às fls. 355, consta certidão de decurso do prazo para apresentação de defesa prévia. FERNANDO ISSAO ONAGA, foi procurado em inúmeros endereços. Foi citado por hora certa, consoante certidão de fls. 294/295. Apresentou resposta à acusação, às fls. 300/312, por meio da Defensoria Pública da União. Em breve síntese, alegou preliminarmente que a exordial seria inepta, porquanto não descreveria de forma precisa o delito previsto no artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, bem como não teria individualizado as condutas, em tese, praticadas pelos acusados, de modo que não estariam preenchidos os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Colacionou jurisprudência. No mérito, não antecipou suas teses. Arrolou duas testemunhas. É o breve relatório. Decido. 1. Quanto aos acusados KIYOSSI TAKITA e ANTONIO AILTON BARROS. A denúncia foi recebida em 01/08/2008 (fls. 19) e desde então o Juízo realiza diligências a fim de citar os acusados pessoalmente. Os acusados KIYOSSI e ANTONIO foram procurados nos endereços constantes dos autos, sendo negativas as diligências, conforme certidões acima mencionadas. Ambos foram citados por edital e não constituíram defensor. Deste modo, aplicável o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. O feito deverá permanecer suspenso, bem como o curso do prazo prescricional com relação a tais acusados. Assim: 1.1 Determino o desmembramento dos autos quanto a KIYOSSI TAKITA e ANTONIO AILTON BARROS. 1.2. Extraia-se cópia integral, encaminhando-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que tais acusados sejam excluídos da presente relação processual. 1.3. Os apensos que instruem o feito deverão ser digitalizados, cuja mídia deverá ser mantida junto autos desmembrados, certificando-se. 2. Quanto ao acusado JOSÉ PEDRO TERRA. Considerada a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 352, bem como a manifestação ministerial de fls. 354, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu JOSÉ PEDRO TERRA, portador do RG nº 3.001.975/SSP/SP e CPF 322.876.318-87, atinente aos delitos previstos nos 22, caput, da Lei 7.492/86, em continuidade delitiva e artigo 299 do Código Penal c/c artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2.1. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 2.2. Comuniquem-se aos órgãos de praxe. 2.3. Promova a secretaria as anotações necessárias. 3. Quanto ao acusado FERNANDO ISSAO ONAGAO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). No que tange à alegada inépcia da denúncia, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória as condutas, permitindo o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Necessário se faz dilação probatória, a fim de esclarecer a participação de cada um dos acusados na empreitada delitiva. Além disso, o juízo de admissibilidade da exordial foi formulado quanto de seu recebimento, às fls. 19, não cabendo reanálise neste momento processual. Quanto a descrição inadequada do delito previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86, pode o magistrado, quando da prolação da sentença, aplicar o disposto nos artigos 383 ou 384 do Código de Processo Penal, se o caso. Desta forma, afasto as preliminares arguidas. Tendo em vista que as teses defensivas quanto ao mérito não foram antecipadas, não se vislumbrando causas de absolvição sumária, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. 3.1. Considerado o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como que os fatos ora em análise dizem respeito ao período compreendido entre dezembro de 2001 a abril de 2002, manifeste-se o Ministério Público Federal se remanesce interesse na oitiva de Wilson R. Ometto e José Antonio dos Santos. Em caso positivo, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, bem como otimizar as diligências a serem realizadas, deverá o Parquet fornecer os endereços atualizados de tais testemunhas. O feito deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal juntamente com seus apensos. 3.2. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para

designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 4. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 21 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA  
Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3468**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009117-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDO SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

(VISTA PARA A DEFESA DE ADALBERTO MAZZA APRESENTAR MEMORIAIS - ART.403, PARÁGRAFO 3º DO CPP - PRAZO DE 05 DIAS)

#### **Expediente Nº 3469**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

(Vista para a defesa de Mximo Willi Matrowitz apresentar memoriais nos termos do art. 403, parag. 3o do CPP, consoante decisao de fls. 1649/1650 - prazo de 05 dias)

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3728**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061854-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Fls. 731//744: Recebo o agravo retido. Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

**0061855-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 899) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-

se o despacho de fl. 899.Int.

**0041900-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 85) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 85.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513922-57.1993.403.6182 (93.0513922-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MALBO IND/ DE MALHAS LTDA X CLARA PERAZZI X GIUSEPPE MINARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DANIEL GRANDA MARTIN(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 391/392: A lei exige o trânsito em julgado, no caso, o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, para possibilitar a averbação do cancelamento da penhora.Assim, intime-se a Exequente da decisão de fl. 382. Não havendo interposição de recurso, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o Oficial de Justiça contatar o Arrematante para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.Cópia da presente decisão, bem como de fls. 382, 391/392 e da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo, além dos dados para contato com o Arrematante, constantes na fl. 304.Int.

**0517047-28.1996.403.6182 (96.0517047-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 267/268: Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 265, intimando-se a Exequente.Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

**0538034-17.1998.403.6182 (98.0538034-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA PAULA LOPES X MARGARETH JOSE LOPES X JOSE OTAVIO PRETTI X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE(RJ137270 - FERNANDA CRISTINA LARANJEIRA)

Fls. 310/311: O alvará a ser expedido em favor da Cleusa Aparecida Sacchielle pode ser expedido em nome de Ana Paula Lopes Vidal, mediante juntada de procuração com poderes de dar e receber quitação. No entanto, tendo em vista que não se trata de procuração ad judicium necessário o reconhecimento de firma da outorgante.Quanto ao pedido de expedição de RPV, para pagamento dos honorários fixados pelo E. Tribunal, quando do ajuizamento do agravo, observo que o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Int.

**0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL)**

Fls. 225/227: Diante da manifestação da Exequite, defiro a expedição de mandado de penhora a recair sobre o imóvel indicados/oferecidos (fls. 231/232), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Efetivada a penhora e registrada a constrição no 11º CRI, defiro o levantamento da constrição sobre os demais bens móveis constantes dos autos (fls. 29, 160/163 e 215), expedindo-se o necessário. Após, cumpra-se a decisão de fl. 222, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)**

A decisão deste Juízo, que indeferiu a anulação da arrematação, encontra-se devidamente submetida a recurso, aguardando julgamento pelo Egrégio TRF3. Argumentos outros, não podem ser considerados em face da preclusão consumativa. Aguarde-se julgamento do Agravo. Int.

**0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X ERIVAN DIAS GUARITA X NILSON VIEIRA DIAS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)**

Fls. 339/342: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. João Valdir Lopes, OAB/SP 289.187, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fl. 328, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 331, verso. Int.

**0027747-18.1999.403.6182 (1999.61.82.027747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORITRON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA X ALDO CIOLA X FRANCISCO XAVIER BASILE(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)**

Fl. 314: Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório. Diante do constante na certidão de fl. 311, intime-se a Exequite a fornecer endereço atualizado dos adquirentes (ARMINDO DA SILVA MELO e SANDRA CRISTINA CAMPOS MELO), para que seja efetivada a intimação acerca da decisão de fls. 288/289. Para registro da penhora de fl. 271, intime-se a Exequite a indicar depositário. Após, expeça-se mandado de nomeação de depositário, bem como registro da penhora. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Executada, uma vez que conforme documento de fls. 63/67, a mesma passou a denominar-se ROMIFIOS COMERCIAL LTDA. Int.

**0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA X LUIGI CONSORTI X MARLENE ARTERO CONSORTI(SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ)**

Fl. 231: A lei exige o trânsito em julgado, no caso, o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, para possibilitar a averbação do cancelamento da penhora. Assim, intime-se a Exequite da decisão de fl. 225. Não havendo interposição de recurso, defiro a expedição de mandado de cancelamento da penhora, que recaiu sobre o

imóvel descrito na matrícula n. 75.414 (Av. 08). Instrua-se com cópia desta decisão, da de fls. 225 e da certidão de decurso de prazo para interposição de agravo. Quanto ao pedido do arrematante (fls. 240/241), expeça-se mandado de constatação do referido imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no sentido de averiguar as informações noticiadas pelo arrematante. Instrua-se com cópia das mencionadas folhas. Após, voltem conclusos.Int.

**0044301-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044301-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Efetivada a transferência dos valores decorrentes da penhora no rosto dos autos para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos da EF n. 0034635-46.2012.403.6182, ainda restou saldo remanescente na conta vinculada a estes autos (fl. 200). Assim, após ciência da exequente, defiro a expedição de alvará do saldo remanescente da conta 635.2527.00051384-0 em favor da Executada, mediante prévio agendamento em secretaria. Int.

**0048922-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048922-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCO ASSOCIADOS AUD INDEP S/C(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Diante do depósito efetuado pela executada (fl. 71), intime-se a Exequente a se manifestar sobre a suficiência do depósito para quitação da dívida, bem como para informar os dados para conversão.Int.

**0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Por ora, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 288, no endereço indicado na fl. 306.Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, voltem conclusos.Int.

**0015011-21.2006.403.6182 (2006.61.82.015011-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO CAMILO COMERCIO E RECONFECOES DE MADEIRAS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 115/118: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SCPC e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Cumpra-se a decisão de fl. 114, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados em razão do parcelamento.Int.

**0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS E SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA)

Fl. 148: Defiro.Dado o tempo decorrido desde que os valores penhorados, pelo BACENJUD, foram transformados em renda da União (fls. 137/138), manifeste-se a Exequente sobre a quitação da dívida e extinção do feito.Int.

**0013724-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013724-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOC RELIGIOSA E BENEFICIENTE ISRAELISTA LAR DOS VELHOS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 102,94, em 09/09/2014), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, prossiga-se. Int.

**0029497-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

A fiança bancária foi oferecida antes da adesão da Executada ao parcelamento administrativo e não foi aceita nem pela Exequente e nem pelo Juízo. A execução se encontra suspensa pelo parcelamento.Assim, defiro o desentranhamento da carta de fiança n. 012/2009, substituindo a original por cópia a ser fornecida pela Executada

e entregando-a ao advogado, mediante recibo nos autos. Antes, porém, cientifique-se a Exequente. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 77. Int.

**0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)**

Intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito, para que seja possível a conversão em renda (fl. 256). Somente após, este Juízo deliberará sobre a meação do cônjuge e levantamento do saldo remanescente, ocasião em que serão observadas as penhoras de fls. 109 e 248 e o pedido de fls. 189/191. Int.

**0034366-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048588-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0021264-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)**

Fl. 217, verso: Indefiro, nos termos da decisão de fls. 193/194. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0025610-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA NOVA CIDADE LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)**

Diante da manifestação da Executada de adesão ao Parcelamento da Lei n. 12.996/2014, dou por prejudicado o pedido de fls. 120/123 e, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0030647-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMMOND MEDICINA CIRURGICA E ESTETICA LTDA(RJ116107 - LUCIANO CANDIDO TRANCOSO)**

Considerando que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, fica a União intimada a adequar seus cadastros próprios, a exemplo do CADIN, à real situação do crédito. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 132, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0047240-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN)**

FABRO)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequite sobre a suficiência dos valores convertidos em renda, na ação cível, para quitação do crédito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação de parte interessada.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0037814-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LT(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fl. 52: Defiro o pedido da Exequite. Intime-se a Executada, através do patrono constituído nos autos, a apresentar, no prazo de 5 dias, comprovantes de recolhimento do parcelamento noticiado, uma vez que nas guias acostadas nas fls. 43/46 não constam autenticações bancárias.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequite.Int.

**0043382-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTECNICA PAULISTA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0044521-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Diante da manifestação da Exequite, noticiando a adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0054865-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da Exequite, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Manifeste-se a Exequite, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de pagamento.Após, voltem conclusos.Int.

**0047169-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG:

201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORREA MUNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. Considerando que o parcelamento foi solicitado em agosto de 2014 e a execução foi distribuída em 19/09/2014, é certo que a Executada terá direito a extinção do feito se e quando se consolidar o pacto ou, em outras palavras, quando ocorrer o deferimento de que fala o menciona do artigo 127. Antes, porém, não, pois os efeitos do deferimento retroagirão à data do requerimento, mas não se pode antever que tal deferimento ocorrerá. Anoto que, no documento de fl. 66 consta: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14.... De qualquer forma, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0052142-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
A adesão ao parcelamento foi posterior à distribuição do feito, assim não é caso de extinção da execução. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMINO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X MILTON FIRMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se MILTON FIRMIANO GONÇALVES para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o

número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 81 (R\$ 876,12 em 03/03/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se RUTINETE BATISTA DE NOVAIS para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 32 (R\$ 719,43 em 09/03/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0044959-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X KARINA GLERAN JABBOUR X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se TEPEBE LOCAÇÕES LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 182 (R\$ 885,96, em 31/03/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0041079-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 139 (R\$ 2.743,05 em 27/02/2015). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 3729**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0528696-87.1996.403.6182 (96.0528696-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X TV RECORD DE RIO PRETO S/A(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)**

Vista como determinado a fls.265, devendo a Exequente se manifestar também sobre o pedido de fls.266/267. Publique-se e, para agilização, coloque-e na primeira carga.

**0004216-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

A Exequente foi intimada da decisão de fls.307 em 11/05, devolvendo os autos em 15/05. Da documentação que juntou, verifica-se que no dia 12/05 solicitou ao setor administrativo a anotação da suspensão da exigibilidade (fls.311/312).Em 21/05 a Executada pede que seja determinada a anotação em 48 horas, isso porque não consegue emitir certidão (fls.313/317).Considerando que a anotação de decisão judicial não demanda nenhuma dificuldade, defiro o pedido, fixando prazo de 48 horas para o setor administrativo da PGFN efetuar a anotação.No mais, corrijo a decisão de fls.307, como requerido pela Exequente (fls.308).Publique-se e intime-se mediante carga dos autos na primeira remessa.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3590**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000608-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009736-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Chamo o feito à ordem.Trata-se o presente feito de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.A sentença de fls. 52/54 foi trasladada para os autos dos Embargos à Execução n. 0009736-62.2004.403.6182, onde está ocorrendo o cumprimento de sentença, com a execução de honorários que a Fazenda Nacional foi condenada.Diante disso, deixo de apreciar o pedido de fls. 61 e torno sem efeito os despachos de fls. 58 e 62, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035507-08.2005.403.6182 (2005.61.82.035507-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-34.2004.403.6182 (2004.61.82.012428-5)) ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos inscritos sob os números 80.2.06.088039-00, 80.6.06.182078-45 e n. 80.7.06.047096-62. Segundo a parte embargante, as duas primeiras exigências foram devidamente recolhidas e, a terceira, extinta por compensação com autorização judicial. Argumenta ainda que teriam sido extintos por decadência e prescrição. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 319), a Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos:a) A alegação de pagamento é genérica e não retira a presunção emanada do título executivo;b) O trânsito em julgado é requisito da compensação judicialmente autorizada;c) Não houve decadência, pois o contribuinte foi atuado no prazo legal;d) Da constituição de ofício até a citação não decorreu o prazo fatal.Deferida prova técnica, veio o respectivo laudo a fls. 387 e seguintes.Intimadas as partes a se manifestar, adveio parecer do assistente técnico da parte embargante, a fls. 694 e seguintes.Diante do silêncio da parte embargada, foi declarada a preclusão a fls. 724, em decisão confirmada pelo E. TRF3, nos autos do Agravo n. 0016053-46.2014.4.03.0000/SP.Em que pese tal fato, a FN apresentou petição a fls. 748 e seguintes, manifestando discordância das conclusões periciais.Obedientes ao despacho de fls. 775, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO EM PROCEDIMENTO FORMALMENTE REGULAR, NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE.A execução fiscal n. 2006.61.82.055146-9 foi ajuizada em 19.12.2006 (fls. 02 daqueles autos) para a cobrança de três créditos inscritos (e respectivas multas punitivas), como segue: 80.2.06.088039-00 - IRRF LANÇADO DE OFÍCIO -

períodos de 02, 03, 05/1997 e 07/1998 - NOTIFICAÇÃO em 28.12.2001 80.6.06.182078-45 - COFINS LANÇADA DE OFÍCIO - período de 05/1997 - NOTIFICAÇÃO em 28.12.2001 80.7.06.047096-62 - CONTRIBUIÇÃO AO PIS LANÇADA DE OFÍCIO - períodos de 07/1997 a 12/1998- NOTIFICAÇÃO EM 01.07.2002.A citação deu-se por correio em 24.04.2007.DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DESSES FATOS EXTINTIVOS. PREMISSA FALSA DA EMBARGANTE A ESSE RESPEITO. Tais alegações, de extinção por decadência ou por prescrição, não se sustentam. Baseiam-se na falsa premissa de que os créditos foram lançados por homologação, quando isso não é correto. O lançamento deu-se por auto de infração (de ofício). O IRRF mais antigo compete a 02/1997, lançado de ofício e notificado ao contribuinte em 12/2001, a tempo de elidir a decadência. O mesmo pode-se dizer da COFINS (05/1997, notificada em 12/2001 dentro do quinquênio decadencial) e do PIS (período mais antigo: 07/1997; notificada no quinquênio em 07/2002). É o que basta para afastar a arguição de decadência. Quanto à prescrição, seja lembrado que as notificações de lançamento de ofício mais antigas remontam a 12/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006 e, conquanto o cite-se tenha sido exarado em 08.03.2007, é certo que o efeito interruptivo retroage à data da distribuição da execução fiscal, em dez/2006. Portanto, dentro do quinquênio prescricional. Os argumentos da parte embargante estão fadados ao malogro, porque assumem que a Fazenda teria homologado suas declarações- o que é errado - e que elas teriam configurado o termo inicial da prescrição - o que é inverídico. Rejeito a prejudicial de mérito. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO CORROBORADOS PELO LAUDO PERICIAL. PROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. CRÍTICAS DA EMBARGADA NÃO SUBSTANCIADAS EM FATOS E PROVAS. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas não se limitaram à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação. Mas houve subsequente trabalho pericial que valorou positivamente tais documentos. E assim era necessário, porque as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Como ficou afirmado, em abono das alegações de extinção do IRRF e COFINS por pagamento, a parte embargante trouxe documentos e propiciou prova pericial. Esclareço de plano que os documentos de arrecadação carreados aos autos, por si sós, não representam prova definitiva do pagamento, porque: a) A imputação dos recolhimentos cabe ao Fisco e eles podem ter sido alocados em outros débitos em aberto; b) O lançamento de ofício posterior aos documentos juntados põe em questão a sua eficácia probatória. Para afastar tais óbices, é necessário que a documentação seja integrada com outro tipo de prova. Por tal razão deferi a realização de perícia, cujo laudo trouxe as seguintes conclusões: a) O IRRF atinente a 1997 - código 8045 - foi pago e contabilizado corretamente. Erro no ano preenchido (1996, em vez de 1997) prejudicou a identificação do recolhimento; b) O IRRF atinente a 1997 - código 1708 - foi pago e contabilizado corretamente, em que pesem problemas na identificação das DCTFs; c) O IRRF da competência de 1998 - código 0561 foi recolhido na época própria e em montante suficiente; d) A COFINS do ano-calendário de 1997 foi paga por meio de DARF, sob o código 2172, dentro do prazo legal e em montante suficiente para liquidar a obrigação. As críticas da embargada não se sustentam, como resumidamente demonstro: a) Alegação de que o perito não pode substituir a atividade da Receita Federal: não é o perito que o faz e sim o Poder Judiciário, em atividade legítima de controle de legalidade dos atos administrativos. Além disso, a Fazenda não pode alegar a sua

própria torpeza, tendo deixado precluir o prazo para que, com o concurso da Receita Federal, apresentasse manifestação conclusiva;b) Alegação de que não concorda com os termos do laudo: é genérica e não substanciada em elementos probatórios. Faz vista grossa, ademais, ao próprio fato negativo da Receita que não se pronunciou no prazo generoso marcado pelo Juízo. Por outro lado, as conclusões do Sr. Perito mostraram-se em consonância aos elementos materiais colhidos nestes autos (e também nos autos da execução fiscal), ostentando padrões contábeis e jurídicos admissíveis, louvando-se não apenas em documentos de arrecadação, como também nos livros Diário e Razão do contribuinte. ISTO POSTO, com base na farta documentação constante dos autos e apoiando-me outrossim nas conclusões periciais, ACOLHO a alegação de pagamento. Passo ao exame do remanescente. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS VALORADOS POSITIVAMENTE PELA PERÍCIA. ÓBICES DE DIREITO IRRELEVANTES. IDONEIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMBARGANTE, COM FUNDAMENTO EM ORDEM JUDICIAL. A parte embargante alega que o crédito fiscal de PIS-FATURAMENTO extinguiu-se por compensação. Em abono da alegação, lembra que a 3ª. Vara Federal, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, autorizou a compensação com indêbitos do próprio PIS; que o E. TRF3 confirmou tal autorização e que o fez por meio de DCTF. A propósito - e no plano puramente fático, como é de rigor - apurou o Sr. Perito que nos anos-calendário de 1997 e 1998 a embargante não recolheu o PIS em montante suficiente para a liquidação integral; que a embargante procedeu compensação sem DARF foi declarada pela empresa em campo das DCTFs pertinentes (1º e 2º trimestre de 1997 e 01 a 12 de 1998) e que a inscrição decorre de glosa da Receita Federal. Os créditos decorrentes de indevido remontaram ao PIS de competência de maio de 1990 (cinco anos anteriormente ao ajuizamento do mandado de segurança em 11.04.1995). Atualizando em UFIR os recolhimentos indevidos, o Sr. Perito aferiu crédito compensável suficiente à liquidação do débito de competência de setembro de 1995 a dezembro de 2002. Ainda, segundo o Perito, a compensação das contribuições ao PIS computou juros equivalentes à taxa SELIC até o mês anterior ao da extinção e de 1% no mês em que efetuada. Assim - conclui o expert - para os débitos inscritos na CDA n. 80.7.06.047096-62 (consequência do Processo Administrativo n. 10880.597511/2006-21), objeto da execução fiscal n. 2006.61.82.055146-9 (em apenso), a empresa embargante (K SATO) possuía crédito tributário compensável suficiente à liquidação dos mesmos (...). No entanto deve ser ressalvado que a prova técnica pode apenas apurar tais fatos, cabendo ao Juízo decidir se os critérios legais para compensação são compatíveis com o procedimento adotado para compensação. A impugnação da embargada, ainda que a destempo, limitou-se aos aspectos de direito e que devem ser conhecidos e aplicados de ofício pelo Juízo. Seguindo pari passu suas alegações, respondo-as do seguinte modo: a) No período de 27.12.1996 a 30.12.2002, de acordo com o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, passou a ser possível a compensação de tributos distintos, desde que por pedido administrativo (art. 74, Lei n. 9.430/1996); a compensação por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, foi autorizada somente a partir de 30.12.2002 (Lei n. 10.637/2002). b) A alegada compensação não basta por si para extinguir o crédito tributário, enquanto não devidamente processada. c) A sentença só transitou em julgado em 15.03.2010 e não se observou o art. 170-A do CTN. d) Poderá haver prejuízo para a Fazenda. Pois bem, conforme orientação jurisprudência firmada sob o regime dos assim chamados recursos repetitivos, adotada no julgamento do REsp 1.164.452/MG, no rito do art. 543-C do CPC, A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Um dos precedentes desse julgado é ora transcrito no trecho aplicável, porque ilustra de modo didático o seu alcance: O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06). Pois bem, a redação da Lei n. 9.430/1996, vigente à época dos fatos era a seguinte: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Assim, é indisputável que a compensação não seguiu o figurino pretendido pela embargada, que pressupunha: (1) pedido administrativo; (2) autorização da Receita Federal. Por outro lado, por sentença proferida no Mandado de Segurança n. 95.00317362 (3ª. Vara Cível Federal), foi julgado procedente o mandamus, concedendo a segurança para autorizar a compensação dos valores de contribuição ao PIS recolhidos indevidamente com base com parcelas vincendas da própria exação, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção de seus tributos, conforme Lei nº 6.899/91 e Decreto nº 86.649/81, Decreto-Lei nº 2.284/86, Lei nº

7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.383/91, não se incluindo, os índices inflacionários expurgados. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512/STF). Custas fixadas na forma da lei. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Na sequência, o acórdão proferido na apelação e remessa oficial em mandado de segurança n. 1996.03.01.083383-7 (julgado em 08 de outubro de 2009) veio com o seguinte teor: O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais promoveram alterações na sistemática do Programa de Integração Social - PIS (Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. P/Acórdão Min. Francisco Rezek, j. 24.6.1993, DJU 4.3.1994, p. 3.290). O Senado editou a Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1.995, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, cujo efeito opera erga omnes. Assim, a legislação a ser observada, no período questionado, é a Lei Complementar nº 7/70, instituidora do Programa de Integração Social - PIS, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 17/73, vez que ambas foram recepcionadas pelo art. 239 da Constituição Federal de 1.988, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Federal. Confira-se, nesse sentido, ementas de acórdãos deste Tribunal: DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - DIFERENÇA - DECRETOS-LEI NºS 2445 E 2449, DE 1998 - INCONSTITUCIONALIDADE - LC 7/70 - VALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, de 1998. 2. Válida a exigência do tributo com base na Lei Complementar nº 7/70. (...) 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - 260550, Processo: 2006.03.00.011180-6/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 30.8.2006, DJU 31.1.2007, p. 320) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. VALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DO ICMS E EXCLUSÃO DO IPI. 1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995. 2. A legislação a ser observada, no período questionado, é a instituidora do tributo, a Lei Complementar n. 7/70, juntamente com a posterior Lei Complementar n. 17/73, eis que ambas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239, conforme entendimento pacífico na jurisprudência. (...) 5. Remessa oficial desprovida. (REOAC - 628720, Processo: 2000.03.99.056364-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.9.2006, DJU 6.12.2006, p. 225) Neste diapasão, exsurge o direito à compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente com base nos indigitados Decretos-Leis, que pode ser efetuada com parcelas vincendas da mesma exação, nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, redação original, consoante autorizado na r. sentença recorrida. Por sua vez, impende assinalar que, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, diante da nova interpretação dada ao inc. I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do 1º do art. 150 do CTN. Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento. O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do art. 106, inc. I, do CTN c.c o art. 4º da citada lei complementar. Neste sentido, é o entendimento consagrado por esta C. Corte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GUIAS POSTERIORES A ABRIL/94. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. SENTENÇA ULTRA PETITA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do 1º do Art. 150 do CTN. II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. (...) (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. (...) 4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Ocorrência em relação às parcelas anteriores a novembro de 1996. (...) (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623). A par disso, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, conforme reconhecido no r. decisum guerreado. Ante o exposto, nego provimento ao apelo da União e à remessa oficial. É como voto. Nesse aspecto a Fazenda Nacional não tem razão. A vedação de

compensação de indébito declarado em decisão judicial, antes do trânsito em julgado adveio da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001 (DOU de 11.1.2001), posterior à compensação efetivada na escrita fiscal do contribuinte e envolvendo apenas tributos da mesma espécie (PIS, com o próprio PIS). Lei essa cujos óbices não podem retroagir em prejuízo de ato jurídico perfeito. A outra objeção de direito não merece maior sucesso. Em que pese a vigência da Lei n. 9.430/1996 (em sua redação primitiva), a exigir pedido administrativo e autorização da Receita Federal, o contribuinte procedeu o encontro de contas com base em sentença plenamente eficaz, proferida em mandado de segurança e ulteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal. A compensação por ordem judicial não dependia de procedimento administrativo e podia ser realizada, como fez o contribuinte, em sua contabilidade fiscal, conquanto sujeita a posterior fiscalização quanto ao acerto de seu montante principal, aplicação de critérios de correção monetária e juros. O que pretende a embargada é intolerável: que a instância administrativa reveja o reconhecimento do indébito e os critérios atinentes aos acessórios em compensação realizada segundo ordem judicial plenamente válida e eficaz ao tempo dos fatos - e hoje transitada em julgado. A compensação judicialmente autorizada pode ser sujeita à ulterior homologação fiscal, para fiscalização dos aspectos de fato cabíveis, mas não a pedido administrativo. Isso sujeitaria os efeitos da ordem proferida por juiz competente no mandamus ao placet da Administração. Não concebo alegação mais extravagante. O único óbice admissível seria o de que o contribuinte, do ponto de vista quantitativo, teria extrapolado quer a apuração do indevido (seu crédito a compensar), quer a aferição do crédito fiscal a ser extinto; mas isso foi negado pela perícia - pelo contrário, esta afirmou e demonstrou que o crédito do contribuinte era suficiente para absorver o crédito fiscal - e a Fazenda com seu comportamento errático induziu preclusão do direito de manifestar-se sobre esse ponto. Corolário de todo o exposto, não há que falar em prejuízo ao Fisco; pelo contrário, trata-se de evitar seu enriquecimento sem causa e em desobediência a ordens judiciais proferidas em mandado de segurança. Isto posto, acolho a alegação de compensação para efeito da extinção do crédito inscrito sob o n. 80.7.06.047096-62, posto que: (a) efetivada na vigência de ordem judicial proferida por juiz competente e plenamente eficaz à época dos fatos, o que dispensa prévio pedido administrativo; (b) anterior à exigência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizativa; e (c) efetivada de boa-fé, segundo parâmetros contábeis e fiscais idôneos e com estribo em crédito suficiente, apurado pelo Sr. Perito, sem crítica tempestiva da embargada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho as alegações de extinção dos créditos inscritos sob os números 80.2.06.088039-00, 80.6.06.182078-45 e n. 80.7.06.047096-62, julgando **PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. Condene a embargada no ressarcimento dos honorários periciais e em honorários de advogado, fixados em 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, levados aqui em consideração o zelo do profissional e a complexidade da instrução. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 173/84: mantenho a decisão recorrida (fls. 172). 2. Ante a concordância da embargante, fixo os honorários periciais em R\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais). Defiro o recolhimento em duas parcelas, conforme requerido pela embargante à fl. 202. PA 0,15 Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. PA 0,15 Int.

**0014896-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Ante a ausência de oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - execução contra a Fazenda Pública). Int.

**0014899-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)** Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do CPC. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na

distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0021498-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Registro no. \_\_\_\_\_/2015.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 86/87 - termo de penhora no rosto dos autos do processo n. 01298751620068260001), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0031793-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da certidão de dívida ativa; e c) impenhorabilidade do valor bloqueado.Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 224/225).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo inexistir prova de infração à lei, contrato social ou estatuto, por parte do embargante, nos termos do inc. III, art. 135 do CTN.Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal WALTER TEIXEIRA, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0032287-31.2007.403.6182. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0045534-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-48.2009.403.6182 (2009.61.82.010909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Diante da notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 73/74), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual desistência dos presentes embargos, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de desistência.Após, tornem os autos conclusos.

**0001013-26.2011.403.6500** - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF.Alega a parte embargante que a validade do título

executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 0022214-47.2010.403.6100, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por ação anulatória sustentando a inexistência da obrigatoriedade da entrega da DIRF com relação ao valor do imposto retido sobre pagamentos efetuados para beneficiária domiciliada no exterior e conseqüentemente ser indevida a exigência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, assim como pagamento de parcela da penalidade decorrente da entrega em atraso. Com a inicial, vieram documentos de fls. 39/189. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial da Ação Anulatória n. 0022214-47.2010.403.6100, revela que multa por descumprimento de obrigação acessória objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal, também está sendo questionado naquela sede (fls. 122/141). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como ação ordinária é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar indevida a cobrança da multa. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas na ação ordinária. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação ordinária, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade de executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação

para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000198-29.2011.403.6500. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000046-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)) ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; e c) inconstitucionalidade da alíquota de 5% do FINSOCIAL; d) inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que o embargante não mais integrava a sociedade à época da dissolução irregular e a inexistência de prova de infração à lei, contrato social ou estatuto, por parte do embargante, nos termos do inc. III, art. 135 do CTN.Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal ROSANA MONTAGNER, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0512443-58.1995.403.6182. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0057891-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando que na matrícula carreada aos autos (fls. 88/105) não consta o registro da penhora, aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido no executivo fiscal. Int.

**0020396-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-78.2010.403.6182) IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a(s) procuração(ões) constante a fls.32 e 101 não confere(m) tal poderApós, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0026252-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514130-65.1998.403.6182 (98.0514130-6)) LENY CASTELLARI MARCOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. \_\_\_\_/2015. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 80), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Tendo em vista os documentos acostados a fls.81/87, comprovando a sua condição de miserabilidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0028260-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-79.2012.403.6182) IANELLI PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. \_\_\_\_/2015. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 18), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0029873-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033952-43.2011.403.6182) WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. \_\_\_\_/2015Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 117/118), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir

previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Tendo em vista a interposição de dois embargos à execução fiscal pela empresa executada, ora embargante, oportunamente, considerando que os autos de n. 0041706-34.2014.403.6182 ainda não foram enviados pelo setor de distribuição a este Juízo, proceda-se ao cancelamento desses embargos, apensando-os a estes autos. Traslade-se cópia dessa decisão para os embargos interpostos em duplicidade (n.0041706-34.2014.403.6182), bem como para o executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033274-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)** Registro nº \_\_\_\_/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em

13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 219, 339/342). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**0034330-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003536-4)) NOSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. \_\_\_\_/2015 Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 49), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Int.

**0034526-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro nº \_\_\_\_/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse

particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.21/24). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte

embargada, para responder em trinta dias.Int.

**0035286-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-67.2014.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Registro n. \_\_\_\_/2015.Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 267/268 e 285/286), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, presentes os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044657-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0)) AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO

Trata-se de embargos de terceiro que visam ao levantamento da indisponibilidade do bem realizada em sede de execução fiscal.O embargante alega, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre imóvel de sua titularidade. Com a inicial vieram documentos a fls. 11/43.Em sua resposta, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade. Pugna que o ônus da sucumbência recaia sobre o terceiro embargante (fls. 74).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de que o bem, objeto da constrição, foi alienado (compromisso de compra e venda de fls.15/16), submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que a indisponibilidade recaiu sobre bem de titularidade da embargante.Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi à própria embargante que não cuidou de atualizar seus dados perante o Cartório de Registro de Imóveis. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Ademais, a parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 44.401 e a garagem de matrícula n. 44.042 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0521871-64.1995.403.6182.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507429-88.1998.403.6182 (98.0507429-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A. X DOCAS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Fls. 1571/1575: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0515279-96.1998.403.6182 (98.0515279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X HARUE YAMAMOTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 17). A fls. 19, o exequente requereu o regular prosseguimento do feito com a inclusão do sócio no pólo passivo, com deferimento a fls. 20.Em 18/10/1999, foi reconsiderada a decisão acima mencionada (fls.21).Em 20/10/2000, foi requerida a citação da empresa executada na pessoa do representante legal (fls.23), que foi deferida a fls.24.A fls.25, foi reconsiderada a decisão acima referida, determinando-se a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da presentes ação (fls.25).Os A.R.s retornaram positivos (fls.26/27).A penhora de bens ocorreu em 31/05/2002 (fls.33), cujas tentativas de leilões restaram infrutíferas.A fls.72, foi deferida a substituição dos bens penhorados e a fls.75, determinada a intimação do executado a fim de regularizar a sua representação processual.Em 27/01/2007, foi substituída a penhora (fls.87/90), cujos leilões restaram infrutíferos novamente.Intimada a exequente, limitou-se a requerer prazo e vista dos autos (fls.114).A fls.115, nova vista foi determinada a exequente, cientificando-a que na ausência de manifestação ou novo pedido de prazo, o feito ficaria suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80.Em 17/02/2009, novo pedido de prazo foi requerido a fls. 117 e os autos foram arquivados em 20/03/2009 (fls.118), retornando em 02/04/2014(fl. 118).Em 26/03/2014, foi apresentada petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.119).Dada vista ao exequente, por duas vezes quedou-se inerte (fls.122/125).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/03/2009 (fls.118), tendo de lá retornado em 02/04/2014 (fls. 89). Note-se que foi dada vista pessoal ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 115.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e quedou-se inerte.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/03/2009 a 02/04/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Levando em conta que a exequente provocou a prescrição intercorrente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT VOLTS COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA ME(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X JOSE AMERICO BASTOS(SP045317 - ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA) X MARIA FERREIRA DA SILVA**

Com fulcro no parágrafo 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)**

Fls. 166/167: A executada requereu a extinção da CDA nº 80.6.04.095895-75 em razão do pagamento do débito; o desentranhamento da carta de fiança (fls. 40) e o levantamento do depósito judicial (fls. 59).Instada a se manifestar, a exequente alegou que, apesar da referida inscrição ter sido incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e de constar que ele foi liquidado, os valores recolhidos ainda não foram imputados aos débitos parcelados e, por esse motivo, requereu a suspensão deste executivo fiscal por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 176).Após nova vista, a exequente requereu o cancelamento da inscrição nº 80.7.04.030752-08 e a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias em razão da existência de parcelamento da inscrição nº 80.6.04.114165-26 (fls. 180).Passo a apreciar os pedidos formulados pelas partes:1) Julgo prejudicado o pedido de cancelamento da CDA nº 80.7.04.030752-08, tendo em vista que essa inscrição é derivada da CDA nº 80.7.04.025025-10, que foi extinta nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 142);2) Quanto à CDA nº 80.6.04.114165-26, que é derivada da CDA nº 80.6.04.095895-75, considerando que a exequente já informou a fls. 176 que o débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e ele está liquidado, por ora, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva quanto à extinção do débito; 3) Por fim, desentranhe-se a carta de fiança nº 25093002 (fls. 40) e documentos de fls. 41/54, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo e adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores de fls. 59, uma vez que há notícia nos autos de liquidação do parcelamento do débito e a executada não pode ser onerada

pela falta de ferramenta específica do sistema de parcelamento para imputar os valores recolhidos aos débitos parcelados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a exclusão da CDA nº 80.7.04.025025-10, conforme determinado a fls. 142.Int.

**0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004854-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004854-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 26. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0042066-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042066-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em conta a ausência de recurso em face da decisão de fl. 146, digam os excipientes se têm interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito em face da devedora remanescente. Int.

**0016925-52.2008.403.6182 (2008.61.82.016925-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SUL AMERICANA DE COM/ LTDA X MILTON STEAGALL(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X BRAS ANTONIO STELLA

DECISÃO O coexecutado MILTON STEAGALL compareceu espontaneamente aos autos e opôs exceção de pré-executividade (fls. 72/87), em que alega, em síntese, nulidade do auto de infração; nulidade da citação da empresa e a ocorrência de prescrição anterior à citação e para o redirecionamento. Alegou também que o exequente não trouxe qualquer elemento que viabilizasse a aplicação do art. 50 do Código Civil.A parte exequente apresentou sua resposta, fls. 93/100, rechaçando as alegações da contraparte.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou

nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim sendo, incumbia ao excipiente alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a

de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O excipiente alega que assinou o documento de fls. 52/54 em 25.05.1999, sendo que havia deixado de figurar como sócio da empresa em 08.04.1999 e conclui se quem assinou o auto de infração não tinha poderes para assinar o recebimento do auto de infração, nulo é o mesmo. Tal asserção sequer pode ser conhecida pelo Juízo. Implica na confissão de má-fé, pretendendo o excipiente obter vantagem da própria atuação dolosa. É evidente que a consideração dos termos propostos pela parte excipiente não seria possível, pois estar-se-ia beneficiando da própria torpeza. Por ocasião da lavratura do auto de infração identificou-se como fiscalizado ou preposto e assinou o documento. Não pode agora vir a Juízo com evidente malícia alegar que não tinha poderes para tanto. Ainda, conforme a narrativa do excipiente, deixou de figurar como sócio da empresa menos de um mês antes do recebimento do auto de infração, em que após sua assinatura. Conspira contra sua pretensão a teoria da aparência, pois ostentava externamente, com o potencial de induzir terceiros em erro, a condição de sócio, com poderes para o ato. Não há que falar em nulidade do auto de infração, mas sim na sua responsabilidade civil perante a pessoa jurídica, se a aposição maliciosa de assinatura causou qualquer prejuízo à empresa. Conforme o adágio secular: *nemo turpitudinem suam auditur allegans* - que ninguém seja ouvido (em Juízo) alegando a própria torpeza. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL Quanto à alegação de que a exequente não trouxe qualquer elemento que viabilizasse a aplicação do art. 50 do Código Civil, ressalto que o redirecionamento deste feito se deu em cumprimento a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022096-33.2013.403.0000 (fls. 56/59), ante à constatação de dissolução irregular, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, Sr. Milton Steagall e representante legal da empresa Holster Holding, Sr. Brás Antonio Stella, no polo passivo da demanda. Requer a reforma da decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução fiscal com a inclusão dos sócios. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. Nos termos da certidão de dívida ativa, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa imposta à executada, com fundamento nos artigos 1º e 4º da Portaria Minfra n. 757/90; inciso I do artigo 28 do Decreto n. 2953/99; artigo 3º da Medida Provisória n. 1761-12/90; artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9.847/99. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, a priori, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária, conforme se denota dos precedentes a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA . INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.** 1. O redirecionamento ao sócio -gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 408618/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174) **RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.** A Lei de execução fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 135, III, do Código Tributário nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido. (REsp 638580/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19/08/2004, DJ 01/02/2005 p. 514) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 644207/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 191) Neste mesmo sentido também já decidiu a Terceira Turma desta Corte e os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, à guisa de exemplo: TRF 3ª Região, Agravo legal em AI nº 2009.03.00.006123-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 22/10/2009, v.u., DJF3 4/11/2009; TRF 5ª Região, AG 200905000422740, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 13/10/2009, v.u., DJE 19/11/2009 e TRF 4ª Região, AC 200770010028751,

Quarta Turma Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 11/11/2009, v.u., D.E. 23/11/2009. Quanto à aplicação da lei civil para o redirecionamento do executivo fiscal não-tributário contra os sócios da empresa executada, a jurisprudência se posiciona no sentido de se aplicar o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência (Precedente do STJ: Resp 657935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU 28/9/2006). No caso dos autos, verifica-se que o pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 18/6/2009, portanto, na vigência do Novo Código Civil, o qual assim dispõe sobre a responsabilização dos sócios: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador. Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária. Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Há decisões dos tribunais no sentido de que: Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). Nessa esteira, assim como reconhecido no âmbito de execuções fiscais, a dissolução irregular da empresa caracteriza infração que enseja a responsabilidade dos sócios, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435). In casu, na certidão a fls. 27, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço Rua Cajaíba n. 123, cj. 44, tendo sido informado no local que a empresa executada é desconhecida, em 15/4/2009. Ocorre que referido endereço é o mesmo no qual foi lavrado o auto de infração, assinado pelo representante legal, Sr. Milton Steagall, em 25/5/1999 (fls. 53/55). Tal fato serve como fundamento suficiente para incluir os sócios gerentes no polo passivo da ação, pois houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, conforme consulta da ficha cadastral da empresa (fls. 36/39) nem informar tal situação nos autos do processo administrativo que deu origem ao auto de infração ora em cobrança. Destarte, considerando que o representante legal Milton Steagall foi quem assinou o auto de infração, bem como que a empresa Holster Holding (na pessoa de seu representante legal, Sr. Brás Antonio Stella) possuía poderes para assinar pela empresa e é contemporâneo à última alteração contratual, nos termos do já citado documento da JUCESP, devem responder por tal infração. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de Milton Steagall e Brás Antonio Stella no polo passivo da execução fiscal originária, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dessa forma, ficaram superadas as decisões anteriores deste Juízo em sentido contrário. Rejeito as alegações em sentido contrário, tanto porque já decididas em segundo grau, como porque ignoram a realidade do processado. **DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA EMPRESA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO** Alega o excipiente a nulidade da citação da empresa. Ocorre que ele não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por outro lado, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar ex officio, a questão da citação da pessoa jurídica. O endereço constante do Aviso de Recebimento (fls. 11) foi aquele declarado como domicílio fiscal (fls. 05). A atualização desse endereço é ônus jurídico do contribuinte. A eventual falta de ciência é uma decorrência do descumprimento do ônus de manter atualizada a informação relativa ao domicílio fiscal; todas as consequências do desatendimento desse ônus pesam sobre os ombros do sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Admitir o contrário seria compadecer-se com a ideia de que o devedor remisso no dever de manter atualizado o cadastro administrativo pudesse tirar proveito da própria torpeza. Ademais, o requisito necessário para a validade da citação postal é que a carta citatória seja entregue no endereço da empresa executada, na conformidade do disposto do inciso II, primeira parte, do art. 8º da LEF, verbis: Art. 8º. (...) (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na datada entrega da carta no endereço do executado; Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.**

CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012)Observo que na cópia da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 25/28) consta que em 23.03.1999 o endereço da sede da empresa foi alterado para Via Anhanguera, num. nao inf., km 103, Campinas, SP, CEP 13065-830, ocorre que do auto de infração (fls. 52/54), lavrado em 25.05.1999, infere-se que o referido endereço era utilizado apenas para armazenamento de produtos e que a sua administração era exercida no endereço em que a firma possui escritório, qual seja Rua Cahahiba nº 123, conjunto 44 - para onde foi dirigida a carta de citação.Por último, é verdade que a citação foi encaminhada a endereço no qual não foi localizada quando da diligência de penhora - e o oficial certificou tal fato. Isso implica na necessidade de repetir o ato citatório da pessoa jurídica.Mas o excipiente não tira nenhum proveito disso. A consequência para o excipiente estaria relacionada com a prescrição, que, como veremos, é interrompida pelo despacho que a determina.Assim, reconheço a nulidade da citação da pessoa jurídica e determino seja repetida por oficial de Justiça, certificando, se for o caso, que se encontra em lugar incerto, para os fins de Direito.DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64:Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei nº 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária.Por outro lado o Decreto nº 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça.Outra regra cuja menção se faz necessária, é aquela contida no art. 1º da Lei 9.873/99, que ao estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta frisa:Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames.O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002.Vale mencionar os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou

favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO

VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei. Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno. Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes. Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal): Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa

pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita. Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal). Aplico essa prescrição quinquenal ao caso concreto. Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 25.05.1999. A empresa apresentou defesa administrativa e foi notificada da decisão em 29.09.2003. Daí é que se pode contar a prescrição, pois antes não havia crédito exigível. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 30.03.2007, o que ensejou a suspensão da prescrição por 180 dias, conforme previsto no art. 2º, par. 3º da Lei nº 6.830/80. A execução foi ajuizada em 27.06.2008. O despacho citatório foi proferido em 24.07.2008 (fls. 09). Na forma da LEF (art. 8º, par. 2º), esse despacho já é suficiente para interromper a prescrição. Desse modo, não há que se falar em prescrição anterior ao ajuizamento. Para determinar se houve prescrição posterior ao ajuizamento, faz-se necessário narrar o andamento do feito. Em relação à prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente, observo que, com o retorno do mandado de penhora e avaliação negativo (fls. 16), a exequente requereu, em 18.06.2009 (fls. 19/20), a inclusão de Milton Steagall no polo passivo desta execução fiscal. Este Juízo determinou que a exequente juntasse cópia da ficha de breve relato da JUCESP para comprovação de que ele fazia parte do quadro societário à época do fato gerador do débito (fls. 22). A exequente requereu a inclusão no polo passivo do representante legal da empresa HOLSTER HOLDINGS (Brás Antonio Stella - fls. 24). Este Juízo deixou de apreciar o referido pedido em razão de já ter aferido, em situações semelhantes, a ineficiência do ato quanto aos resultados pretendidos; por outro lado, deu vista à exequente para que manifestasse seu interesse na inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal (fls. 29). Após, o deferimento de prazo requerido pela exequente para a realização de diligências (fls. 31), esta reiterou o pedido de fls. 24 (fls. 33). A fls. 34, foi determinado que a exequente comprovasse a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil. Às fls. 35/37, a exequente alegou que o débito em cobrança decorre de multa fixada como penalidade pelo exercício irregular da atividade da executada e que fica demonstrada a sua atuação com desvio de finalidade, como previsto no art. 50 do Código Civil. Em 07.03.2013, foi indeferido o pedido de inclusão dos representantes da empresa no polo passivo deste executivo fiscal (fls. 38). A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 38, os quais não foram conhecidos, uma vez que buscavam a revisão do mérito da decisão (fls. 41). Em seguida, a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 42/51). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19.02.2014, deu provimento ao recurso e determinou a inclusão de MILTON STEAGALL e BRÁS ANTONIO STELLA no polo passivo desta execução fiscal (fls. 56/59). Cumprida a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de inclusão de MILTON STEAGALL e BRÁS ANTONIO STELLA no polo passivo, foram expedidas as respectivas cartas de citação. O redirecionamento foi requerido ainda em 2010 (fls. 33). O coexecutado Brás foi citado em 13.10.2014 (fls. 65) e, em relação ao coexecutado Milton, em 26.01.2015 (fls. 72/87) compareceu espontaneamente aos autos, ao protocolizar sua exceção de pré-executividade. Deste modo, não há que se falar em prescrição se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em

apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, seja anterior, seja posteriormente ao ajuizamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Determino, de ofício, seja repetida a citação da pessoa jurídica, na forma da fundamentação, certificando o Sr. Oficial se estiver em lugar incerto e não sabido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado MILTON STEAGALL. Intimem-se.

**0001477-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Apresente o executado, ora exequente, planilha de cálculo conforme determinado a fl. 148.Int.

**0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 81: a execução já foi extinta pela sentença procedente dos embargos à execução (fls. 72/76 - 79/80). Expeça-se ofício para transferência do depósito de fls. 61 em favor da CEF. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)**

Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio do veículo efetuado a fls. 58. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. 136: a exequente não aceita os títulos ofertados à penhora pela não comprovação da propriedade, liquidez e por não obedecer a ordem do art. 11 da LEF. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0040035-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO) X NADIR MORENO**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada (fls. 117/122), na qual assevera que efetuou o pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009 cc a Lei 12.865/2013, utilizando guia DARF com código incorreto (n. 3835). Informa que tentou resolver a questão no âmbito administrativo junto à exequente, mas não obteve êxito. Por conta disso, impetrou mandado de segurança, distribuído sob o n. 0020390-14.2014.403.6100. Requeru, ao final, a extinção do feito em razão do pagamento efetuado e, alternativamente, o sobrestamento da execução até decisão final a ser exarada no MANDADO DE

SEGURANÇA. Instada a manifestar-se, a exequente (fl. 165 verso) afirma que não se opõe ao desbloqueio de valores do executado, tendo em vista que o débito foi parcelado em 11/01/2014, em data anterior ao suposto bloqueio (28/11/2014) e requereu a suspensão do processo executivo. É o relatório. DECIDO. Em que pese a não oposição da exequente ao desbloqueio, não há valores constrictos no presente feito, tendo em vista que a minuta realizada pelo sistema Bacenjud (fl. 116) destinou-se apenas à requisição de informações. Considerando que cabe a exequente administrar e fiscalizar os parcelamentos e pagamentos com os benefícios instituídos por lei e que a executada, face à recusa administrativa de correção da guia DARF, submeteu a questão ao Judiciário (MS 0020390-14.2014.403.6100), é aconselhável que este juízo não ponha fim ao feito executivo antes de decisão definitiva a ser exarada em sede mandamental quanto à correção do pagamento efetuado. O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Todavia, ante à concordância da exequente em suspender a execução por conta do parcelamento do débito, deverá o feito permanecer suspenso até decisão definitiva a ser exarada no Mandado de Segurança impetrado ou até que sobrevenha notícia de inadimplemento ou esgotamento do acordo. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para fins de suspensão da execução até decisão definitiva a ser exarada no Mandado de Segurança n. 0020390-14.2014.403.6100 ou até notícia de descumprimento do acordo. Intimem-se.

**0041576-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)  
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

**0025330-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 141, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 135, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0069931-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUZA E MARQUES COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X LAIS HELENA BOMFIM MARQUES X CEZAR RAYMUNDO DE SOUZA  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Souza e Marques Comercio e Eventos Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a executada intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0027475-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JA COSTA PEREZ ASSOCIADOS S/C LTDA(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício à DERAT determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0033375-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 113/15: ciência à executada.Após, tornem conclusos para decisão da exceção.Int.

**0053024-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

1. Fls. 148/183: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Fermac Tratamento Térmico Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Tendo em vista os documentos de fls. 343/49, decreto o segredo de justiça. Anote-se no sistema informativo processual.3. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOSKI, STF). Diante disso, defiro a gratuidade, em face dos documentos juntados e a certidão de fls. 328. Int.

**0057615-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.(SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI)

Fls. 80/81: ante a recusa da exequente na penhora sobre os bens arrolados e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora como requerido pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0005159-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTO ARTE TRICOT LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)  
Esclareça a executada o endereço indicado na sua petição, tendo em vista o retorno negativo da citação postal (fl. 43).Int.

**0035236-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos de fls. 09 e 10.Para tanto, regularize a executada a representação processual, juntando procuração original com poderes para receber e dar quitação.A executada deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0047615-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(RS027805 - DELANE MAYOLO)  
Intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença. Int.

**0035623-96.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista a extinção da execução, expeça-se ofício para transferência do depósito de fls. 13 para a CEF.Intime-se a executada para ciência da sentença de fls. 11.Após, abra-se vista à exequente para ciência da sentença. Int.

**0058747-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS DO NASCIMENTO CANGUEIRO(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)  
J. O mero pedido de revisão de débito já inscrito NÃO configura-se como reclamação ou recurso para fins do CTN; assim sendo, vista à PFN, antes de qualquer outra deliberação.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2186**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)  
Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 35/36), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, HOTEIS DELPHIN LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 13 e 18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 80), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao

feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0046148-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Verifica-se que a parte executada, RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 79/85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 89), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2493**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial à fl. 335.Intimem-se as partes.

**0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Registro, por fim, que o parcelamento do débito ocorreu após a ordem de bloqueio de valores.Cumpra-se o determinado à fl. 470.Int.

**0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO)

CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Intime-se o representante legal da executada Hans Jurgen Bohm para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 289.

**0010142-20.2003.403.6182 (2003.61.82.010142-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X ANDERSON DA SILVA VIEIRA X CLAUDINEI SANTOS ALBUQUERQUE(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X CIRLENE GONCALVES VIEIRA

Concedo ao executado Claudinei Santos Albuquerque o prazo de 10 dias para que junte aos autos breve relato da Jucesp comprovando suas alegações de fls. 286/299. Após, voltem conclusos. Int.

**0004122-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004122-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE

Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pedido de sustação do leilão. Cumpra-se o determinado à fl. 206, segundo parágrafo. Int.

**0018324-58.2004.403.6182 (2004.61.82.018324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICIO COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

**0027973-47.2004.403.6182 (2004.61.82.027973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X MARTA MIRANDA SILVA X GENIVAL DA SILVA LINS X JOSE CLAUDIO MENEZES

Determino as exclusões de Marta Miranda Silva, José Cláudio Menezes e Shirley Bertoni do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 274. Prejudicado o pedido em relação a Plínio Gilberto Spina Júnior e Gilberto Alaby Sobihe, pois os executados já foram excluídos do polo passivo da execução fiscal. Int.

**0040968-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040968-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022646-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022646-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X CARLOS SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X MICHELLE MARIE CASTELEYN(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa

jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Carlos Santi Júnior do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA**

Em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região, passo a analisar as alegações dos coexecutados. A empresa executada não foi localizada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Os coexecutados Macahico Tisaka e Paulo Jirow Tisaka alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o coexecutado Macahico Tisaka se retirou do quadro da empresa executada em 06/09/1999. O coexecutado Paulo Jirow Tisaka se retirou em 13/01/2003. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução

irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que os peticionários Macahico Tisaka e Paulo Jirow Tisakase retiraram da sociedade em 06/09/1999 e 13/01/2003, respectivamente, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de MACAHICO TISAKA e PAULO JIROW TISAKA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados.Int.

**0029737-97.2006.403.6182 (2006.61.82.029737-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA)

Dê-se ciência à(ao) advogada(o) do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0016505-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE JOSE BONIFACIO LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN X RITA DJEHDIAN

Reconsidero a decisão de fl. 219.O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.Eis o caso dos autos.Conforme comprovado nos autos, o coexecutado Antonio Antranik Djehdian alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens.A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 20/08/2008. A transferência do bem do devedor ocorreu em 08/09/2011. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal.Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN sobre o imóvel matriculado sob o nº 52.796 com relação à presente execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo.Int.

**0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0056301-83 1997 403 6100.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0046112-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046112-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL SANTO IGNACIO LTDA. X SAMIR BUNDUCKI - ESPOLIO(SP097926 - NEIDE DA SILVA GARCIA E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X LUIZ AFONSO ZAGO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIZ AFONSO ZAGO, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int..

**0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fl. 332: Indefiro, por considerar razoável o percentual fixado.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos comprovação dos depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento a partir de outubro de 2013.Int.

**0004011-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 200.Int.

**0026134-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SOLANGE LIMA CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, uma vez que houve sua exclusão do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Intime-se a executada Solange Lima Caribe da Rocha dos valores bloqueados.

**0026787-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUÁRIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X SOLUCAO IMOBILIARIA PARTICIPACOES E EMPREENDI X DANIELA COSTA CHIFERI X GUILHERME COSTA CHIFERI  
Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUÁRIO, DANIELA COSTA CHIFERI e GUILHERME COSTA CHIFERI, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0040813-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERGE INFORMATICA LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0006594-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0042076-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR RAIMUNDO DUARTE(PR020623 - OSCAR RAIMUNDO DUARTE)

Prejudicado o pedido do executado, pois a questão já foi apreciada pelo juízo à fl. 101.Int.

**0055079-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MORAES DE ALMEIDA SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0063115-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICKY & CHRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN)

Fls. 91/92: Autorizo o depósito trimestral das parcelas referentes ao faturamento.Int.

**0064936-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MART NETWORK INFORMATICA LTDA -ME(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA) X FELIPE MARCIANO DE ALMEIDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0013220-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0018736-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0032433-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MALWA LTDA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0032987-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PQP INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0033276-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da garantia é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Registre-se que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente à apresentação da carta de fiança. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Faculto à executada a substituição da fiança apresentada por depósito judicial. Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da executada de seus registros exclusivamente com relação a estes autos. A questão relacionada ao CADIN encontra-se superada em face da manifestação da exequente de fl. 261. Int.

**0036030-73.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MENTOR SERVICOS & SOLUCOES DE TRANSPORTE LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove a quitação do débito.Int.

**0038569-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. 1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 2. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 3. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.978 - SP (2012/0211942-8), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em conversão em renda da União dos valores constantes nos autos, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0040984-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBILAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0049317-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - E(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0051549-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEULA SERVICOS SONOROS LTDA(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0052828-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILASI ALIMENTOS S A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0056431-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASVAC BOMBAS LTDA.-EPP(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0008496-23.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0028053-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0032254-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 209/210: Indefiro, pois o imóvel não é de propriedade da empresa executada, aliado ao fato de que não foi apresentado termo de anuência do real proprietário. Int.

**0032627-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, os exatos termos da decisão de fl. 87 apresentando termo de anuência do real proprietário do bem nomeado à penhora. Int.

**0032908-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AWG PROJETO ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(GO033714 - CARLOS DEMETRIUS DE PAULA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0044757-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

**0048203-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)  
Fl. 133: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 131, 3º parágrafo.Int.

**0052856-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)  
Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0018495-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREIOBRAS CONSTRUTORA LTDA(SP312628 - GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ E SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0026088-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES BELLE EPOQUE MODA LTDA - EPP(SP211104 - GUSTAVO KIY)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0026736-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N.N COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0030976-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens oferecidos pelo executado. Int.

**0033311-50.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Não há que se falar, neste momento, em extinção do débito, conforme requerido pela executada, uma vez que a execução foi ajuizada em 26/06/2014 e o parcelamento foi concedido em data posterior (25/08/2014).Int.

**0035883-76.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0036622-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)  
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 88/90.Int.

**0039403-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA)  
Cumpra o(a) advogado(a) o determinado à fl. 168, pois o instrumento juntado às fls. 172/173 está incompleto.Int.

**0044895-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEFISCO ESCRITORIO CONTABIL E ECONOMICO LTDA.(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0046832-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP19322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0047189-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0047454-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0048386-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0052485-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0052585-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSI(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0056416-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDA DESTACIO CASIMIRO(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0056443-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0058728-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA(SP074716 - MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento da CDA nº 80 1 12 055517-33 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0000311-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISAC COMERCIAL LTDA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 2494**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEIATARI EMPREENDEIMENTOS AGRICOLAS COMERCIO E PART LTDA X CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1426**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008397-05.2003.403.6182 (2003.61.82.008397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049994-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049994-9)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a certidão da fl. 296, nomeio como perito, o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, email: peritocontabil@live.com, tel: (11) 5572-6013, e determino a intimação do mesmo para que apresente proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0048357-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050149-5)) JOSE CARLOS PEREIRA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP067617 - LEILA CHAMA BISCA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Intime-se a parte embargada, por carta precatória, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem concluso

**0017341-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032787-24.2012.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência da juntada do processo administrativo. Fl. 278:(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

**0043356-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-39.2011.403.6182) JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos à execução. Providencie o embargante a juntada integral de cópia do processo administrativo referente ao débito em cobro. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000234-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036610-69.2013.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à embargada.

**0029313-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047336-73.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie o embargante a juntada aos autos de documento legível referente ao depósito judicial mencionado à fl. 370 do autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0031275-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-79.2013.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) DESPACHO FL. 236:(...) intime-se a parte embargante para que providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

**0032730-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043248-89.2011.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Por ora, regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, III e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração para atuar nos presentes autos, visto que a procuração constante da fl. 34, apesar de constar poderes específicos para renunciar, foi confeccionada com a finalidade específica para atuação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Após o devido cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039262-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001260-2)) HARUTIUN TCHALIAN X ROSANA TCHALIAN(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS E SP039171 - ELISIA MACHADO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência aos embargantes da contestação apresentada às fls. 119/120 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052517-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052517-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 139, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**0035834-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035834-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A  
Fl. 39: Intime-se a parte executada para pagamento. No silêncio, prossiga-se com a execução.

**0041724-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D X BANESPA S A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREIDTO E SERV(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valores de débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas de n.ºs 80.2.10.001149-40, 80.6.11.082633-77 e 80.6.11.082634-58 de SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D e BANESPA S A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREIDTO E SERV.A parte executada manifestou-se às fls. 39/43, alegando o cancelamento de duas inscrições em dívida ativa e o pagamento de outra. Juntou procuração e documentos às fls. 45/65.A parte exequente requereu às fls. 68 e 72 a extinção das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.11.082633-77 e 80.6.11.082634-58, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A parte executada à fl. 85 informou a realização de depósito judicial da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.10.001149-40, conforme guia da fl. 86.À fl. 87 foi certificado a oposição de embargos à execução fiscal distribuídos sob n.º 0009301-73.2013.403.6182.A parte exequente requereu à fls. 91 a extinção do feito, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.10.001149-40, nos termos do art. 794, I, do CPC. É o breve relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.11.082633-77, 80.6.11.082634-58 e 80.2.10.001149-40 às fls. 68, 72 e 92 dos autos. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie,

sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a inexigibilidade do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento das inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 86 em favor da parte executada.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049525-68.2004.403.6182 (2004.61.82.049525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059988-06.2003.403.6182 (2003.61.82.059988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107219 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
Cumpra a parte embargada o requerido à fl. 189, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se nova vista à embargante.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos

conclusos.

**0010466-26.2011.403.6183** - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0007601-25.2014.403.6183** - SATIRO MACHADO BEZERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/06/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0008458-71.2014.403.6183** - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0012194-97.2014.403.6183** - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 22/09/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 81/82. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000806-66.2015.403.6183** - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/06/2015, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002335-23.2015.403.6183** - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/06/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002352-59.2015.403.6183** - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/06/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002485-04.2015.403.6183** - ANDREIA FERREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/06/2015, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

## Expediente Nº 9868

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5)** - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria referentes ao saldo complementar de fls. 179/180.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CNJ n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2)** - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5)** - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 268 a 281.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CNJ n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006720-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 671.165,49 (seiscentos e setenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para abril/2014 (fls. 364 a 370v.º da ação principal).Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão.Sem custas.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

**0000877-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674244-84.1985.403.6100 (00.0674244-0)** - JOAO BORTOLETI X IVONE INACIO BORTOLETI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO) X JOAO BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7)** - IVAN DA SILVA RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar,

además, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, además, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006381-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006381-0) - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO

INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009597-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009597-4) - ALELUIA PATRICIO GARCIA X ANA CAROLINA SOUZA GARCIA X CRISTIANE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007716-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007716-2) - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0007747-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007747-2) - NELSON ALVES MILAN(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o

Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0007755-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007755-1)** - MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0008174-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008174-8)** - MARIA DO CARMO LIMA TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0009616-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009616-8)** - MARIA DE FATIMA GOMES ZERBINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0009975-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009975-3)** - MANOEL FELIX PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8)** - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0011673-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011673-8)** - JAIRO GARCIA DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA

CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015117-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015117-9)** - CASSIANA ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0016752-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016752-7)** - ANTONIO CARLOS FLORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0)** - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES X IRENE PEREIRA RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004701-11.2010.403.6183** - ERONDES DONATO BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**0015430-96.2010.403.6183** - JOSE VITORINO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o

Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0004195-98.2011.403.6183** - VICTOR JACOB CURI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0006136-83.2011.403.6183** - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009949-21.2011.403.6183** - CARLOS BREVIGLIERI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0014389-60.2011.403.6183** - LUCIA HELENA AGUILERA DALSECO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0001085-57.2012.403.6183** - VICTOR GOMES RODRIGUES X RODOLFO CIOPPI X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOAO BIAZZETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001506-47.2012.403.6183** - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001855-50.2012.403.6183** - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0006416-20.2012.403.6183** - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os

autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009734-11.2012.403.6183** - AURENITA DE OLIVEIRA SOUZA TOGNOLLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0009826-86.2012.403.6183** - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000237-02.2014.403.6183** - NADIR MARIA DE MELO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais

desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fls. 182-184, remetam-se os feitos em questão ao SEDI, a fim de que aquele Setor providencie o desapensamento destes autos do processo n.º 200261830030760.DESPACHO DE FLS. 179-180:1-Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9705**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se procedem, ou não, as alegações do INSS (fls. 226-234), especialmente no que tange ao aduzido sobre a necessidade de alteração da RMI referente ao benefício do demandante.Int.

## Expediente Nº 9706

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 337-338: Ante os extratos anexos, o INSS não cumpriu a tutela porque o autor está percebendo uma aposentadoria que tem valor mensal maior do que aquela concedida neste processo. Ademais, conforme ressalva feita na própria sentença, caso o segurado estivesse recebendo outro benefício mais vantajoso, o INSS não deveria cumprir o determinado. Desse modo, agiu corretamente o INSS. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 335, remetendo-se os autos à instância superior.Int. Cumpra-se.

**0017171-45.2009.403.6301 - NILSON BRAZ LEONIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0017171-45.2009.403.6301 Vistos, em sentença. NILSON BRAZ LEONIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos períodos em que foi aluno aprendiz junto ao SENAI (de 06/02/1959 a 30/06/1961) e trabalhado junto ao Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 190-192. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias às fls. 186-189. Redistribuídos os autos a este juízo, ratificados os atos processuais já praticados, foi dado prazo para a parte autora recolher custas ou requerer a concessão de assistência judicial gratuita, bem como juntar outros documentos e apresentar réplica, caso quisesse. Além disso, foi concedido prazo às partes para especificarem provas (fl. 199). Sobreveio réplica, com juntada de procuração e novos documentos e com requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 208-233 e 234-236), com ciência do INSS à fl. 238 verso. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foi dada nova oportunidade para produção de novas provas (fl. 238). A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a revisão do benefício concedido em 28/11/2005 (fl. 127) e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 04/03/2009. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora objetiva, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo dos períodos em que foi aluna aprendiz junto ao SENAI (de 06/02/1959 a 30/06/1961) e trabalhou junto ao Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias. Primeiramente passo a analisar a questão concernente à condição de aprendiz junto ao SENAI e seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria. Preceitua o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (grifos meus) Dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Do que se depreende do disposto acima, somente seria permitido o cômputo do período de aprendiz se houvesse comprovação do pagamento de bolsa ou algum auxílio financeiro, o que não é a hipótese dos autos, já que, na certidão de fl. 27, somente consta a informação de que o autor foi aluno regularmente matriculado no SENAI, no curso de aprendizagem industrial, como mecânico eletricitista, no período de 06/02/1959 a 30/06/1961. Já os documentos de fls. 28 e 29 tratam do intervalo de 21/12/1961 a 28/03/1962, quando o autor já foi registrado pelo SESI, como empregado, e que deve ter sido computado administrativamente, por ocasião do deferimento da aposentadoria do autor, tendo em vista que nem sequer pleiteou o cômputo desse período para cálculo dessa jubilação nesta ação. Posto isso, passo a analisar o período em que o autor laborou no Comitê Intergovernamental de Migrações Europeias (de 18/201/1975 a

31/07/1979). Foram juntadas as certidões de fls. 31-3259, em que consta que o autor laborou nesse órgão, no intervalo em tela, como funcionário na Missão no Brasil e que possui isenção de imposto de renda, exclusivamente sobre os salários então recebidos. Na certidão de fl. 32, há, ainda, indicação de que ele era funcionário do referido órgão na qualidade de trabalhador autônomo e que tal declaração deveria ser apresentada junto ao INSS. Diante disso, verifica-se que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários desse labor era do autor, não existindo comprovação, nos autos, de que os tenha vertido. Corroborando a tese de que o autor não cumpriu com a aludida obrigação, verifica-se, pelo conteúdo de seu processo administrativo, mais especificamente pelas informações existentes às fls. 89-90, que lhe foi oportunizado o recolhimento das contribuições desse intervalo, tendo optado por receber aposentadoria proporcional, sem o cômputo desse período, e que, posteriormente, requeria revisão administrativa para inclusão desse intervalo com tais recolhimentos, o que não ocorreu (fl. 100). Assim, o autor não faz jus à revisão da RMI de seu benefício, nem considerando o período em que foi aprendiz no SENAI, nem o interregno em que laborou no aludido comitê. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031756-05.2009.403.6301** - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração, a subscrição da petição de fls. 361-364. Regularizada a petição, cumpra-se o determinado na fl. 357, remetendo-se os autos à instância superior. Int.

**0009426-09.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO NETO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009426-09.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE RIBEIRO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados e com o cômputo do período rural alegado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 274. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-298, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 323-343. Dada ciência às partes do retorno da deprecata, foi concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 344), tendo a parte autora apresentado memoriais às fls. 346-349. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde fevereiro de 05/03/2010 e esta ação foi proposta em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo do período rural alegado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpra verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 18/05/1964 a 31/12/1978. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagarto (fls. 20-21), sem homologação do INSS ou do Ministério Público, datada de 2005; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2000/2001/2002- fl. 22; certificado de dispensa de incorporação, datado de 1969, sem informação acerca da profissão do autor - fl. 23; certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 24, 26-29; cadastro do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagarto, com informação de que sua inscrição foi feita em 1972 e com indicação de que foram efetuados pagamentos para essa entidade sindical nos anos de 1973 a 1978 (fl. 25), e certidão de casamento do autor, datada de 1971, com a informação de que era lavrador (fl. 30). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A

exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não serve como prova do labor alegado, já que não foi homologada pelo INSS ou pela Ministério Público.As certidões imobiliárias e o certificado de cadastro de imóvel rural somente comprovam a existência dos bens nelas descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado.O certificado de dispensa de incorporação também não serve de início de prova do trabalho rural sustentado pelo autor, já que não informa sua profissão à época.Os únicos documentos que servem de prova do aludido labor são a certidão de casamento, datada de 1971, com a informação de que o autor era lavrador (fl. 141) e o seu cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagarto, que demonstram a sua inscrição em 1972 e as

contribuições vertidas de 1973 a 1978 para tal entidade sindical. Nesse quadro, diante da certidão de casamento e do cadastro junto à entidade sindical corroborados pela prova testemunhal produzida nos autos, deve ser reconhecida a atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1978. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1978.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando indeferimento do requerimento administrativo

protocolado em 05/03/2010, reconheceu que o autor possuía 28 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 180-181 e decisão de fl. 185). Dessa forma, os períodos comuns ali computados restaram incontroversos. Quanto aos períodos de 01/07/1980 a 02/06/1986 e de 17/11/1986 a 24/07/1993, foram juntados os formulários de fls. 36-37 e 39-40 e o laudo coletivo elaborado nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira Para Papel e Papelão de São Paulo em face da Cia Industrial Paulista de Papeis de fls. 44-170. Nesses documentos, é mencionado que o autor ficava exposto a agentes químicos, tais como: soda cáustica, sulfatos, alvejantes, corantes etc, no setor de preparação de massa onde laborou nos dois intervalos acima. Dessa forma, tais interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 01/07/1980 a 02/06/1986 e de 17/11/1986 a 24/07/1993. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 40 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 05/03/2010 (fl. 180), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/07/1980 a 02/06/1986 e de 17/11/1986 a 24/07/1993, como de atividade especial e do período de 01/01/1971 a 31/12/1978, como de atividade rural, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 05/03/2010 (fl. 180), num total de 40 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Ribeiro Neto; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 151.732.281-0 DIB: 05/03/2010; Reconhecimento período especial de 01/07/1980 a 02/06/1986 e de 17/11/1986 a 24/07/1993 e rural de 01/01/1971 a 31/12/1978. P.R.I.

**0013440-36.2011.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000960-89.2012.403.6183** - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007741-64.2012.403.6301** - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011717-11.2013.403.6183** - FRANCISCO CASTRO SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006133-26.2014.403.6183** - ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado na folha 110, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 9708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053901-16.2013.403.6301** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/07/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

**0002371-02.2014.403.6183** - SOLANGE MACIEL DE SOUZA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 1º/07/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003082-07.2014.403.6183** - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 1º/07/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0007333-68.2014.403.6183** - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 1º/07/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0008714-14.2014.403.6183** - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/12/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas residentes nesta cidade para comparecimento. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Embú das Artes/SP.

### **Expediente Nº 9709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001847-3)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/07/2015 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas. Int.

**0007291-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007291-7)** - REINALDO RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Int.

**0004164-15.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia integral dos autos 0007952-42.2007.403.6183 com o fim de verificação de litispendência ou coisa julgada. Int.

**0003719-60.2011.403.6183** - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169-191: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011525-49.2011.403.6183** - ANTONIO FARIA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: defiro. Int.

**0012848-89.2011.403.6183** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159-184: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0014281-31.2011.403.6183** - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 53. Int.

**0051323-51.2011.403.6301** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 188: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

**0005041-47.2013.403.6183** - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 113: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

**0000284-44.2014.403.6128** - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 0018785-34.2013.403.0000.Int.

**0005940-11.2014.403.6183** - EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.  
Int. Cumpra-se.

**0010446-30.2014.403.6183** - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 68-71: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se requereu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a desistência do recurso.Publicue-se o despacho de fl. 67.Int.(Despacho de fl.67:1. Fls. 54-66: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.)

**0044800-18.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-77.2013.403.6183) JOSE MARQUES PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o andamento do processo 0005233-77.2013.403.6183. Em caso afirmativo, deverá justificar o prosseguimento.Int.

**0000391-83.2015.403.6183** - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 169-176: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9710**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002911-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002911-3)** - LUIZ ANTONIO GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 233-239, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0026717-27.2009.403.6301** - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 275-278; 281) com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 260-267, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s)

(principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 11200

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008920-33.2011.403.6183** - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 224, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável para manifestação com relação ao despacho de fl. 223, sob pena de extinção do feito com relação ao co-autor falecido ALBERTO RAUL HUBER.Int.

**0007849-25.2013.403.6183** - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor das informações da Contadoria Judicial, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0009470-57.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 113/114: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 103. Intime-se e cumpra-se.

**0001560-42.2014.403.6183** - ANA ROSA PEREIRA PAES(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da certidão de fl. 104, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 103, sob pena de extinção.Int.

**0004130-98.2014.403.6183** - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor das informações da Contadoria Judicial, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0004649-73.2014.403.6183** - SERGIO GERIBOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007390-86.2014.403.6183** - LINDALVA FERREIRA ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0010697-48.2014.403.6183** - HELENA APARECIDA KRANHOLDT DO PRADO(SP303448A - FERNANDA

SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11201**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 213: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica e vínculo empregatício. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

**0006590-58.2014.403.6183 - CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da peculiaridade dos fatos retratados nos presentes autos, tem essa Magistrada o entendimento de que necessária se faz a oitiva dos sócios representantes legais da empresa CIDAC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que deverão ser intimados nos endereços constantes da Ficha Cadastral da JUCESP, que segue, fazendo constar, quando da expedição do mandado de intimação pessoal dos mesmos, que deverão trazer, em audiência, eventuais documentos correlacionados ao vínculo empregatício do funcionário falecido HÉLIO MAEDA.Faculto às partes, caso interesse for, apresentarem seu rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a designação de data e hora da audiência a ser realizada neste Juízo.Intimem-se.

**0006814-93.2014.403.6183 - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 219/220: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar vínculo empregatício. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 08.No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000526-95.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA(SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão retro, defiro o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) para que a parte autora providencie a juntada do original da petição de folha 171. Decorrido o prazo e na inércia, devolvam-se os autos da presente carta precatória à comarca de origem. Int.

### Expediente Nº 11230

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)** - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores a que se refere em sua petição de fls. supracitadas, tendo em vista que os mesmos estão em discrepância com os assinalados na sentença de fls. 311/312 dos embargos à execução nº 001153-32.2013.403.6183. No mais, Quanto ao pedido de destaque da verba honorária contratual, preliminarmente, verifíco que ausente a cópia do contrato da prestação de serviços. Ademais, convém ressaltar o entendimento desta Juíza de que a verba em questão, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

### Expediente Nº 11231

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 45/46: Esclareça a parte EMBARGADA, de forma expressa e no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja impugnar os cálculos apresentados pelo INSS ou se concorda INTEGRALMENTE com as contas da autarquia. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008347-92.2011.403.6183** - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: Não obstante a concessão de prazo para a PARTE AUTORA em fl. 271, tendo em vista sua manifestação posterior de fls. supracitadas, intime-se a mesma, pelo prazo restante para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

### Expediente Nº 11232

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5)** - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 567, apresentando o comprovante de levantamento referente à verba honorária. Tendo em vista a decisão de fl. 556 na qual foi acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, vale ressaltar que a data de competência do valor a ser requisitado será a mesma do cálculo originário apresentado pelo autor, ou seja Novembro de 2012 - valor:R\$18.396,46 (dezoito mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos). Assim, considerando que o benefício do autor DAMIÃO FERREIRA DE MELO encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente para o mencionado autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0054212-46.2009.403.6301** - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012738-27.2010.403.6183** - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MARMO MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 596/597: Não obstante a comprovação efetiva de que a PARTE AUTORA é portadora de doença grave, nos termos da legislação vigente, verifíco que o patrono do mesmo solicitou o pagamento dos valores atrasados do mesmo na modalidade de Requisição de Pequeno valor/RPV, com renúncia aos valores que excedem ao limite do mesmo. Sendo assim, não há que falar em anotação de preferência, tendo em vista que o sistema informatizado de expedição de Requisitórios de Pequeno Valor não dispõe de campo específico para tal lançamento, sendo tal procedimento adotado tão somente para a expedição de Ofícios Precatórios. No mais, ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 596/597) ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal, bem como da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0004254-86.2011.403.6183** - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que,

ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0014058-78.2011.403.6183** - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA ALVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 11235**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0)** - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 247: Anote-se. Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006012-66.2012.403.6183** - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004767-83.2013.403.6183** - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001095-33.2014.403.6183** - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 213: Anote-se. Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003754-15.2014.403.6183** - JOSE IDELFONSO DE ALMEIDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0003907-48.2014.403.6183** - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0004985-77.2014.403.6183** - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0005067-11.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0006350-69.2014.403.6183** - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007163-96.2014.403.6183** - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007763-20.2014.403.6183** - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0007933-89.2014.403.6183** - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008273-33.2014.403.6183** - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0008757-48.2014.403.6183** - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009207-88.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009208-73.2014.403.6183** - SIDNEI FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0009575-97.2014.403.6183** - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010057-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0010199-49.2014.403.6183** - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0042171-71.2014.403.6301** - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0049009-30.2014.403.6301** - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

## **Expediente Nº 11236**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)** - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 1400, HOMOLOGO a habilitação de VERA LUCIA SILVINO MARCONDES - CPF 090.944.008-55, JOÃO BOSCO SILVINO - CPF 029.438.638-66, CLAUDINEY SILVINO - CPF 089.465.488-86, CARLOS ROBERTO SILVINO - CPF 049.554.578-35 e ELISABETE APARECIDA SILVINO - CPF 074.824.798-05, como sucessores da autora falecida Conceição Aparecida Silvino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, quando da declaração do Imposto de Renda, em relação aos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se ratifica ou retifica o seu pedido de fls. 1069, no tocante a modalidade de requisição pretendida em relação ao valor devido aos sucessores da autora falecida Conceição Aparecida Silvino, bem como para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1388, juntando aos autos os referidos comprovantes de levantamentos. Int.

**0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4)** - SEBASTIAO BUENO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 392, pois equivocada a manifestação de fl. 393, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005878-56.2015.403.000. Int.

**0030115-79.2009.403.6301** - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor esta divergente do julgado. Assim, notifique-se a AADJ/SP para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, os exatos termos do v. acórdão de fls. 377/378, transitado em julgado. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 11237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 16.03.1964 à 31.12.1966, 01.01.1969 à 31.12.1969, 01.01.1971 à 31.12.1971 e de 01.01.1973 à 16.03.1973, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para declarar e reconhecer o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1967 à 31.12.1968, 01.01.1970 à 31.12.1970, e de 01.01.1972 à 31.12.1972, como se em atividades rurais e do período havido entre 27.08.1974 à 12.09.1984 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a

somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pretensões afetas ao NB 42/112.204.556-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0037383-87.2009.403.6301** - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para determinar ao réu proceda à revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/502.193.890-4) e, após do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/148.819.670-0), mediante o cômputo dos 36 últimos salários de contribuição havidos até a DER, constantes do documentos de fls. 22/56 dos autos, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas, descontados eventuais valores já creditados, deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0002966-35.2013.403.6183** - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer os períodos de 01.07.1980 a 31.07.1983 (AUTO POSTO JOÃO DIAS LTDA), de 05.04.1984 a 17.07.1985 (SERV-BEM POSTO SERVIÇOS LTDA), de 01.10.1985 a 02.11.1985 (AUTO POSTO PALÁCIO LTDA), de 02.01.1986 a 10.10.1986 (SERV-BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA) de 02.01.1987 a 16.06.1987 (AUTO POSTO JOARA LTDA), de 01.09.1987 a 25.04.1988 (AUTO POSTO DOM JOSÉ LTDA) e de 11.01.1989 a 03.01.1990 (AUTO POSTO LEITÃO LTDA) como se exercidos em condições especiais como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão, bem como do período de 22.04.1975 à 27.02.1976 (FERRAGENS E ILUMINAÇÃO BRASIL S/A), como atividade urbana comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos afetos ao NB 42/163.758.335-1. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.07.1980 a 31.07.1983 (AUTO POSTO JOÃO DIAS LTDA), de 05.04.1984 a 17.07.1985 (SERV-BEM POSTO SERVIÇOS LTDA), de 01.10.1985 a 02.11.1985 (AUTO POSTO PALÁCIO LTDA), de 02.01.1986 a 10.10.1986 (SERV-BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA) de 02.01.1987 a 16.06.1987 (AUTO POSTO JOARA LTDA), de 01.09.1987 a 25.04.1988 (AUTO POSTO DOM JOSÉ LTDA) e de 11.01.1989 a 03.01.1990 (AUTO POSTO LEITÃO LTDA) como se exercidos em condições especiais como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão, bem como do período de 22.04.1975 à 27.02.1976 (FERRAGENS E ILUMINAÇÃO BRASIL S/A), como atividade urbana comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 100/120 dos autos para cumprimento da tutela.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7637**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA**

**AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1) - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007743-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007743-5) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0011231-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011231-9) - PEDRO IZIDRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0001104-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001104-9) - FRANCISCO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0005927-51.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 Fls. 72: Impertinente o pedido formulado pelo autor, uma vez que o requerente RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS já integra o polo ativo da demanda, de modo que será atingido pelos efeitos da eventual procedência da demanda, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 2 No mais, dê o autor integral cumprimento ao despacho proferido à fl. 47, a fim de juntar cópia integral do Processo Administrativo no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

**0010132-26.2010.403.6183 - EDNA APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0015293-17.2010.403.6183 - FRANCISCO VALTER CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0013389-25.2011.403.6183** - MAURICIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0009839-85.2012.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0010442-61.2012.403.6183** - SERGIO GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0012163-77.2014.403.6183** - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 62, para cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003154-57.2015.403.6183** - ANTONIO MARCON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 51/52, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0003158-94.2015.403.6183** - NELSON COSTA ERNANDES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 52, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002585-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002585-7)** - ANTONIO BERTOLAZZI(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM SP - VILA POMPEIA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 219. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)** - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS MILIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALEZ MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

1. Fls. 279/281, 309/314 e 318: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ZITA GALAFASSI MILIONI (CPF 264.029.958-19 - fls. 310), como

sucessora de Leonidas Milioni (cert. de óbito fls. 314).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias nestes autos e nos embargos à execução apensos.3. Fls. 316: Dê-se ciência ao patrono da parte autora.Nada sendo requerido, certifique a Secretaria a ausência de manifestação dos sucessores de JOSE GONZALEZ MAYOR e MARIA DA GLORIA FERREIRA, em face do despacho de fls. 299, e prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

**0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7) - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANGELA TOLONE CRAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 606/607 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 584/602, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA ANTONY PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 252 e 255/256: Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO X DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 314/318: Ao SEDI para retificação do nome de ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO (CPF 140.550.718-76 - fl. 316) e para a correta anotação do número do CPF de DIEGO FELIPE PLASSA (CPF 389.797.338-36 - fl. 318).2. Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 464132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência.Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos exequentes ELIZABETE DOS SANTOS RIBEIRO e DIEGO FELIPE PLASSA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 304/309, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0006870-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006870-9) - JOAO CESAR CAITANO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 311: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências que perpetrar, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2)** - APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 148/198: Apresentem os requerentes cópia da Certidão de Óbito da autora, para adequada instrução do pedido de habilitação.Após, se em termos, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0)** - ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387/401: Cumpra-se a decisão de fls. 404/406, alterando-se a minuta do Ofício Requisitório nº 04/2015 (fl. 383), de precatório para RPV.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) nºs 03 e 04/2015 será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0)** - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0005535-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005535-2)** - LUIZ MARIANO FRAZAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3)** - IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TAVARES DA SILVA X HELENA APARECIDA NAVARRO

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 276: Emende o autor a petição inicial da ação de execução, a fim de esclarecer o pedido e suas especificações (art. 282, IV), indicando com precisão: a) o valor principal; b) o valor dos honorários; c) o valor total da execução (a+b = c).Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

**0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1)** - ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP127241 - ADRIANA RAVANELLI RIBEIRO GILLIOTTI E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/690: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das cédulas de identidade ou de outro documento de identificação, para adequada instrução do pedido de habilitação.Int.

**0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4)** - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI PRISCINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6)** - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 278/300: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados (fls. 278/300), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0007853-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007853-1)** - NELSON LUIZ THOMAZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0)** - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 Fls. 224/230: Dê-se ciência às partes.Compulsando os autos, verifico que a obrigação de fazer não foi integralmente cumprida, tendo em vista que não há informação acerca dos descontos sobre o benefício implantado, referente à devolução do valor recebido no benefício renunciado (e já cessado - cf. fl. 215), em que pesem as diversas intimações já realizadas (fls. 205, 206, 211, 221 e 223).Considerando, ainda, a manifestação da ADJ fls. 224/230, que aguarda novas orientações sobre o alcance da ordem a ser cumprida, intime-se mais uma vez o procurador do INSS para que providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0)** - MILENE SCHNEIDER(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 159/160: Anote-se.Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0003815-75.2011.403.6183** - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 186/189: Dê-se ciência à parte

autora.2. Considerando a manifestação do autor de fl. 183, indicando a inexistência de diferenças a serem pagas em execução quantia certa, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 7638**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002543-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002543-4)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 263. Int.

**0006821-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006821-5)** - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 276. Int.

**0007462-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007462-8)** - PAULO SERGIO BARBOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 239. Int.

**0008422-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008422-1)** - RITA MARIA DE OLIVEIRA VALENCIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 277. Int.

**0009955-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009955-8)** - DAMIANA MARIA DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 269. Int.

**0007274-22.2010.403.6183** - BENEDITO APARECIDO GASPAR(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010786-13.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 300. Int.

**0002291-09.2012.403.6183** - JOSE PEDRO DE SOUSA FERNANDES RELVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006767-90.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 236. Int.

**0001741-77.2013.403.6183** - ELIANE MARIA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 265. Int.

**0005987-19.2013.403.6183** - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 190. Int.

**0013339-28.2013.403.6183** - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001371-64.2014.403.6183** - CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

**0008221-37.2014.403.6183** - RAUDINEI DOMENES MILONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008290-69.2014.403.6183** - RONALDO MARTINS DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008614-59.2014.403.6183** - ODAIR GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0003191-84.2015.403.6183** - JOSE NELSON DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003207-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003207-3)** - VERA LUCIA CAMILLO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 242. Int.

**0005827-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005827-0)** - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - SUL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 356. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8)** - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA

FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 553/554 e 555/571: Ciência às partes.2. Cumpra o(a) patrono(a) da parte autora os itens 2 e 3 do despacho de fls. 530.Int.

**0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

**0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

**0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

**0000806-08.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE**

OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

**0011659-76.2011.403.6183** - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0044984-76.2011.403.6301** - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

#### **Expediente Nº 7639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9)** - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

**0013265-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013265-3)** - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

**0006826-77.2010.403.6109** - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 362/546, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002955-11.2010.403.6183** - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, para aguardar o julgamento do recurso noticiado na certidão de fls. 300. Int.

**0003145-71.2010.403.6183** - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007688-78.2014.403.6183** - CICERO CORREIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0007812-61.2014.403.6183** - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008040-36.2014.403.6183** - VERONICA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 118-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 122). Int.

**0008289-84.2014.403.6183** - MARCELO FIAMMETTI(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008551-34.2014.403.6183** - CARLOS SANTOS FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 124). Int.

**0002241-75.2015.403.6183** - CLAUDIO LABESTEN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002266-88.2015.403.6183** - ANTONIO RUIZ BRABO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 21.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002346-52.2015.403.6183** - JOAO APRIGIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002347-37.2015.403.6183** - WALDEMAR GRANGEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do

CPC.Int.

**0002519-76.2015.403.6183** - ALMIR JARDIM(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002578-64.2015.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 20/21.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002580-34.2015.403.6183** - PAULO AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002581-19.2015.403.6183** - JOAO DIAS DA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002585-56.2015.403.6183** - BENEDICTO BENEVIDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002752-73.2015.403.6183** - WLADIMIR DONATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002754-43.2015.403.6183** - EUNICE COSTA PRIOSTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Tendo em vista o pedido de fl. 08, item 1, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002806-39.2015.403.6183** - LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002829-82.2015.403.6183** - MAURO DIAS MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 25.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002834-07.2015.403.6183** - IZABEL DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003041-06.2015.403.6183** - EUROTHILDES GOMES DE ARAUJO BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003071-41.2015.403.6183** - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 25.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003137-21.2015.403.6183** - RUTH LOPES DA SILVA VALERIO X CLAUDENYR LOPES NATALI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 17/18.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003139-88.2015.403.6183** - JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054101-48.1997.403.6183 (97.0054101-0)** - MANOEL PERTINHEZ X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)** - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMEDE ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOBIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO SOARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NAVARRO AMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BANHOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA NAVARRO SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI NISHIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8)** - RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int

**0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de

mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4)** - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1)** - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ZAMLUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0)** - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Fls. 257/260: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5 . Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0013773-85.2011.403.6183** - MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1685

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2)** - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X TAYNA CONCEICAO SILVA X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeça-se, se em termos, o ofício precatório do crédito de FRANCISCO BATISTA, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório. Int.

**0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8)** - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes dos requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0042465-65.2010.403.6301** - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a patrona beneficiária do Ofício Requisitório de honorários, Dra. Elisabeth Carvalho Leite Cardoso, não teve interesse em adequar a grafia do seu nome constante na OAB/SP com a forma que figura nos seus documentos pessoais, fls. 229/234, expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor e o referente a verba sucumbencial de acordo com as informações contidas no sistema processual, dando-se vista às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0906407-44.1986.403.6183 (00.0906407-9)** - LUZIA DE SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes em face do despacho de fl. 390. Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. PA 0,05 Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios complementares para a autora e sua patrona. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora LUZIA DE SOUZA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se sobrestados em Secretaria informações acerca do pagamento. Int.

**0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0)** - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 331: Ante a concordância da parte autora, conforme fls. 300/302, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Após, se em termos, expeça-se o

ofício requisitório do crédito dos coautores JURANDIR ERNESTO PEREIRA, JOSÉ DE SOUZA ROCHA e MARIA REGINA VINCHI JORDÃO. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores de MARIA GONÇALVES DOS SANTOS BICUDO, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA, apresentem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOÃO DA SILVA. Int. DESPACHO DE FL. 336: Proceda-se à alteração de classe. Em face da informação de fls. 333/335, comunique-se o SEDI para anotação dos CPFs dos coautores JURANDIR ERNESTO PEREIRA, JOSÉ DE SOUZA ROCHA e MARIA REGINA CICHI JORDÃO, bem como inclusão dos sucessores da autora MARIA GONÇALVES DOS SANTOS BICUDO, Sres. LUIZ DOS SANTOS BICUDO e LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA, no Sistema Processual. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 331. Dou por prejudicado o terceiro parágrafo do despacho de fl. 331, tendo em vista a habilitação homologada ocorrida a fl. 153. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração original outorgado pela habilitante OLGA GARCIA DA SILVA, informe em nome de qual advogado deverão ser expedidos os requisitórios de honorários e cumpra o determinado nos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 331.

**0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a consulta de fl. 434, cancelem-se, no sistema processual, as sequências 132 e 133, que correspondem ao equívoco relatado. Considerando-se que não há informação, até o momento, acerca do efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e uma vez que a parte exequente aguarda há 02 (dois) anos a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 339/340), reconsidero o item 2 do despacho de fl. 433 e determino a retificação dos referidos ofícios a fim de que conste, em ambos, BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL, dando-se ciência às partes. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos os ofícios, intime-se, pessoalmente, o exequente JOSE ZITO MARTINS da expedição do Precatório.

**0000686-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000686-0) - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA (SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ LEOTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor LUIZ LEOTERIO DE SOUZA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004105-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004105-8) - MARLI DE SA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a informação retro, intime a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004894-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004894-0) - JOSE ARNALDO PASCHOAL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Altere-se a classe processual. Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 159/172. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ODETE AFONSO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Proceda-se à alteração de classe. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as

partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora ODETE AFONSO BRAGA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da petição de fl. 339, na qual a patrona ANA PAULA TERNES ratifica as petições de fls. 322/327, 329 e 331, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o requisitório de honorários, regularizando a representação processual.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe.Em face da informação de fl. 296, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor JOÃO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após a transmissão, intime-se o autor JOÃO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA da expedição do requisitório.Fl.294: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003340-56.2010.403.6183 - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDESIO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133 e verso.Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Intime-se pessoalmente o autor GILDESIO SANTOS SOUZA do requisitório expedido e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime a parte autora a cumprir o despacho de fl. 274, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES X JOSE FRANCISCO GARCIA SIAN X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA ROBERTO X X JUDITH DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o noticiado pela co-autora DEIZI GARCIA SIAN GUIMARÃES, fls. 422, que o co-autor EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA faleceu, suspendo o curso do processo com relação a esse autor, intimando o patrono a dizer em termos do prosseguimento.Int.

**0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1) - EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN E SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. No que refere aos honorários de sucumbência, determino que a expedição seja feita na proporção de cinquenta por cento do crédito para os antigos patronos e os cinquenta por cento restantes para o novo advogado DR. Waldec Marcelino Ferreira. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestado em secretaria aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6)** - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a intimação do INSS acerca do retorno dos autos da contadoria pois a conta apresentada limitou-se a discriminar os valores pertencentes a cada autor, não alterando os cálculos apresentados de fls. 138/139, os quais foram aceitos pelo INSS. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

## **Expediente Nº 1689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0)** - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 488 e 500 dos autos.Ante a ausência de manifestação da empresa Itaú Corretora de Valores S/A acerca do mandado de intimação expedido por este juízo, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

**0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7)** - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012319-70.2011.403.6183** - BRUNO PASQUAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0013004-77.2011.403.6183** - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013762-56.2011.403.6183** - OSMAR MARCHIORI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003003-96.2012.403.6183** - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: tendo em vista que a recomendação da perita judicial foi para avaliação ortopédica ou neurológica (em alternatividade), verifico que não há necessidade de se proceder à perícia em ortopedia, uma vez que já foi realizada perícia em neurologia (132/135). Portanto, indefiro o pedido.Solicitem-se os honorários periciais, conforme já determinado.Após, tornem conclusos para sentença.

**0004775-94.2012.403.6183** - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0009973-15.2012.403.6183** - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000983-98.2013.403.6183** - EDNA GADDINI CALVIELLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0013093-32.2013.403.6183** - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011573-71.2013.403.6301** - SUZANA MARA MARTINS DE BORAS X IAGO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO X WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova legível do último salário-de-contribuição recebido por Mateus Palmieri Fialho, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 121.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0024518-90.2013.403.6301** - JOSE EMILIO MENDES(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.

I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0044410-82.2013.403.6301** - GERALDO JACOB DE MEDEIROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido.

**0059001-49.2013.403.6301** - ELIVAN LEITE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 173/208. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001182-86.2014.403.6183** - SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004026-09.2014.403.6183** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004572-64.2014.403.6183** - MAURILIO RECCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004705-09.2014.403.6183** - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e

396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005642-19.2014.403.6183** - ANTENOR PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005652-63.2014.403.6183** - RENATO LUIZ DALBEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/60: indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária à formação do convencimento deste juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007441-97.2014.403.6183** - CLEIDE OLIVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007906-09.2014.403.6183** - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0008209-23.2014.403.6183** - WALTER DE MATOS CORREIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/66: indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária à formação do convencimento deste juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008489-91.2014.403.6183** - AGNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008942-86.2014.403.6183** - JOAO BENEDITO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/93: Recebo como emenda à inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos constantes no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 29, apresentando Certidão do Distribuidor da Comarca de Pindamonhangaba/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009488-44.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **0009809-79.2014.403.6183** - MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **0009883-36.2014.403.6183** - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **0010176-06.2014.403.6183** - JAIR SUSTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **0011452-72.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **0011711-67.2014.403.6183** - ADALTO DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0038521-16.2014.403.6301** - AILTON DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ORTOPEDIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

**0000248-94.2015.403.6183** - HELENA GOMES BONFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000255-86.2015.403.6183** - EDVALDO BATISTA PORTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000397-90.2015.403.6183** - ELMEZINA MARIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000403-97.2015.403.6183** - LUCIMAR LAUDELINA TORTORELI DE PADUA TEIXEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002239-08.2015.403.6183** - DARRO FELICISSIMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003043-73.2015.403.6183** - ELSIE DELOMODARME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Com o cumprimento, cite-se.

**0003124-22.2015.403.6183** - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra/ SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0003305-23.2015.403.6183** - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 0009321-03.2009.403.6183, tendo em vista ser essencial ao deslinde do feito (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0003503-60.2015.403.6183** - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio do autor ser no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

**Expediente Nº 1690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003115-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003115-6)** - ITAMAR MIGUEL DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004920-87.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011347-03.2011.403.6183** - VALDIR BACCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009122-73.2012.403.6183** - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010654-82.2012.403.6183** - IREMAR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002369-66.2013.403.6183** - RICARDO DONIZETI DE SOUSA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005042-32.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012220-32.2013.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012813-61.2013.403.6183** - ROSA VITORIA BRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0013015-38.2013.403.6183** - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0013356-64.2013.403.6183** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001976-10.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003041-40.2014.403.6183** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte

autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003575-81.2014.403.6183** - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003915-25.2014.403.6183** - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005711-51.2014.403.6183** - MITUGUI YAMAUCHI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007891-40.2014.403.6183** - DIOMAR FERNANDES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008042-06.2014.403.6183** - HEINZ HOELTGEBAUM JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008288-02.2014.403.6183** - ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser

demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008331-36.2014.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008977-46.2014.403.6183 - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010511-25.2014.403.6183 - JOSE INACIO DA LUZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010596-11.2014.403.6183 - ADONIS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010635-08.2014.403.6183 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010845-59.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011755-86.2014.403.6183** - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 155/171: Recebo como emenda à inicial.Determino a realização de perícia prévia.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

**0000066-11.2015.403.6183** - NELSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001061-24.2015.403.6183** - PEDRO VALTER MACHADO DO COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001869-29.2015.403.6183** - GILDO REBELATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002878-26.2015.403.6183** - IRACI MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição

quinquenal.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.II - apresentar cópia do comprovante de sua residência atual.III - apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Sendo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

**0003019-45.2015.403.6183** - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista o pedido de concessão de justiça gratuita às fls. 10, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência.Int.

**0003078-33.2015.403.6183** - CARLOS VIRGINIO SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, diz respeito a pedido revisional específico, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca de Itatiba/SP, domicílio do autor, justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

**0003081-85.2015.403.6183** - JOSE BARBUGLI NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Araraquara, domicílio do autor, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

**0003116-45.2015.403.6183** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo cálculo da RMI.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

## **Expediente Nº 1691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004453-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004453-5)** - JOSE BESERRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 9:30, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação

pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 11:30, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 14:30, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista da não apresentação do laudo complementar pela Sra. Perita, Thatiane Fernandes, até a presente data, substituo-a nos seguintes termos.Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 06/07/2015, às 09:00 hrs., na RUA SERGIPE, 441, CJ. 91, SÃO PAULO/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social CLÁUDIA DE SOUZA, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

**0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 10:00, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 15:00, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 9:00, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0001446-06.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 10:30, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô).Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

**0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social CLÁUDIA DE SOUZA, para a realização de estudo sócio econômico.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da

solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intimem-se.

**0008558-26.2014.403.6183 - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 14:00, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô). Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**0011639-80.2014.403.6183 - CECIL RODRIGUES RAMOS(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia médica designada para o dia 24 de JUNHO de 2015, às 11:00, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, Cep 05419-000 (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - há duas quadras da estação Faria Lima do metrô). Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

**Expediente Nº 1692**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, no endereço conhecido dos autos, do ofício requisitório expedido e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

**0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora JOICE OLIVEIRA DA SILVA da expedição do ofício requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 204 Int.

**Expediente Nº 1693**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0) - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA**

GONCALVES REIS) X MARGARIDA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1403**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0)** - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópias reprográficas das CTPS de fls. 402/403, para possibilitar o desentranhamento dos documentos originais acostados. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 48**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3)** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)** - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR X ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS X ANGELO LOTITO NETO X JOSEFINA DE JESUS LOTITO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X THERESINHA ARAUJO MEJIAS X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X DAISY DE CAMPOS SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X DENISE FATIMA MENEGAZZI X LENICE BUENO DA SILVA X NELISE ANA BUENO DA SILVA X PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X MARIANNA TROCCOLI TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X ELIANA HELENA BERNAL X ECLEIDE LUCIA BERNAL X EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM D AVILA X MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE

ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X SEBASTIANA DO AMARAL COUTO X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR X LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS X MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA X MILTON AZAMBUJA X ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO X LUIZ CARLOS JURADO X OSCAR ANTONIO JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas: 1. Elaborar um quadro geral com o nome de todos os credores (em ordem alfabética); 2. Elaborar um segundo quadro com o nome daqueles que receberam os valores (também em ordem alfabética), indicando as folhas dos autos e dando quitação; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada; 4. Elaborar um quarto quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada ( em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 5. Elaborar um quinto quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. Com o cumprimento, voltem-me conclusos. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

**0047784-10.1992.403.6183 (92.0047784-4)** - AUREA AMADOR CALDEIRA X MARIA APARECIDA BREA PIVARO X OCTAVIO PINTO CALDEIRA X JOSE ACCARINI X GUERINO PERASOLO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do traslado de cópia da sentença de fls. 44/45, cálculos de fls. 16/22, acórdão de fls. 62/64 e certidão de trânsito fl. 67 dos autos n.º 0003946-60.2005.403.6183. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9)** - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 407/409: ciência ao patrono da parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6)** - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. Concedo prazo derradeiro de 15 dias a fim de que a parte exequente proceda à habilitação de DOMINGOS JOSÉ SOARES. Após, sem o devido atendimento da ordem supra, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até provocação da parte interessada. Oportunamente, ocorrendo a habilitação, serão apreciadas as fls. 132/136. Int.

**0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3)** - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006785-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006785-3)** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011272-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011272-0)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ao arquivo.Int.

**0014039-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014039-8)** - MARIO ROSA BATISTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003861-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003861-4)** - AKIO ITAMI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0)** - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001686-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001686-6)** - NANCI DE JESUS SIQUEIRA PINTO X DENIS SIQUEIRA BARBOSA - MENOR (NANCI DE JESUS SIQUEIRA PINTO)(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6)** - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO X MARIA AUGUSTA FRANCO FERREIRA COCHI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.Intime-se.

**0005359-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005359-8)** - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício que ver mantido, conforme decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9)** - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE

MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0021208-69.2010.403.0000. Int.

**0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5)** - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0)** - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8)** - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011469-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011469-5)** - FRANCINEIDE DO NASCIMENTO COUTINHO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000513-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000513-8)** - ALBERTO SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9)** - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

**0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7)** - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a expedição de ofício, pois o ônus da prova compete à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 218. Int.

**0007465-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007465-3) - JOSE APARECIDO TAMISARI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0008191-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008191-8) - ANGELO JOSE PERISSINOTTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011884-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011884-0) - JOSE LIMEIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0013235-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013235-5) - MARIA LUIZA VASCONCELOS MENDONCA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015794-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015794-7) - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos.NIVIO LOPES CORREA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício.Recebe aposentadoria especial NB 087.879.325-9 desde 28/12/1990.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 17).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santos/SP, que está sob a jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa

daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0000093-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000093-3) - JAIR MIRANDA DE ALMEIDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008664-27.2010.403.6183 - PEDRO INACIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014826-38.2010.403.6183 - RONALDO FONSECA LAMHA(MG122631 - CINTIA FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Deixo de apreciar a petição protocolo n.º 201561000029865-1/2015, já que em duplicidade ao protocolo n.º 201561000027006-1/2015.Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016007-74.2010.403.6183** - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

**0020553-12.2010.403.6301** - ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO X ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X KLAYVER SANDRO DA SILVA CRUZ(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA CRUZ JUNIOR

Defiro a inclusão do menor KLAYVER SANDRO DA SILVA CRUZ no polo ativo da ação, conforme requerido pela DPU (fls.222/224). Fls.222/224: concedo prazo de 30 (trinta), conforme requerido. Indefiro o pedido de expedição de ofício para Ministério do Trabalho, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Consigno que o documento acostado à fl.230 não comprova a negativa do órgão estatal. Int.

**0000573-11.2011.403.6183** - CLEUZA ARANTES DA SILVA X ROSILENE ARANTES DA SILVA BRITO X CLEUZA ARANTES DA SILVA X SILVANA ARANTES DA SILVA OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 227), defiro a habilitação dos herdeiros, quais sejam, Rosilene Arantes da Silva (CPF nº 364.913.598-16), Messias Arantes da Silva (CPF nº 223.221.868-64), Aucilene Arantes da Silva Souza (CPF nº 326.519.448-59) e Silvana Arantes da Silva (CPF nº 285.733.118-51). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001099-75.2011.403.6183** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003714-38.2011.403.6183** - SEBASTIAO CURI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEBASTIÃO CURI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2015 Vistos. SEBASTIÃO CURI opõe os presentes embargos de declaração às fls. 173/174, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 162/171, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter



Observo que a autora informou nos autos do processo administrativo, a natureza do benefício, requerendo a concessão de sua aposentadoria (fl. 197). Como já analisado no tópico anterior, após edição da Lei 9.528/97, não há como cumular os benefícios de auxílio-acidente, com qualquer aposentadoria. No entanto, tal benefício não impede a concessão da aposentadoria, visto que esta é bem mais vantajosa para o segurado. Outrossim, o artigo 31 prevê expressamente que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Desta forma, tendo a Autora preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, já em 22/08/2008, o INSS deveria ter determinado a implantação do benefício, sendo incorreta a justificativa indicada no indeferimento. Portanto, procedente o pedido quanto a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo em 22/08/2008. III - DISPOSITIVO Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, apenas para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.255.690-9) desde seu requerimento em 22/08/2008. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/08/2008 (data do início do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011138-34.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BETIATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011399-96.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): CONCEIÇÃO APARECIDA TIRADO OKA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. CONCEIÇÃO APARECIDA TIRADO OKA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 19/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 32). Foi proferida sentença, sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da informação genérica presente no endereço eletrônico da Previdência Social, de que todos os benefícios concedidos com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto, seriam revisados automaticamente pelo INSS (fl. 58/59). Após a decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem (fls. 136/137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 81/99). Instados pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório.

Decido. Preliminares. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/18) com os pedidos formulados na ação autuada sob o n.º 001455.89.2010.4036183, perante a 4ª Vara Previdenciária (fl. 35), verifico que se trata reprodução de demandas, com a tríple identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 35), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz

(artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0014551-89.2010.403.6183, perante a 4ª Vara Previdenciária em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000274-97.2012.403.6183** - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DIVINO ALVES FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Divino Alves Franco propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/088.356.217-0), com DIB em 08/03/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/22). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 23), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou diligências (fls. 25 e 30). A parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 28/29, 31/32 e 33/208), que foi deferida pelo Juízo (fls. 209). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 210). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 212/232). Instada pelo Juízo (fls. 233), a parte autora apresentou réplica (fls. 238/272). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 235). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto, ainda, a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com

base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não

pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao

cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 16/17), constata-se que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte

autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.356.217-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003505-35.2012.403.6183** - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 149/149-verso, vez que já ultrapassada a data para retirada do processo administrativo, conforme documento de fl. 170. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004350-67.2012.403.6183** - APARECIDO BARBOSA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): APARECIDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Aparecido Barbosa propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho sob condições especiais (de 05/02/1976 a 20/03/1978, de 12/10/1988 a 20/11/1992 e de 27/09/1994 a 25/02/2009), a serem convertidos em tempo de atividade comum, bem como a reconhecer o período de trabalho laborado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 16/01/1984 a 31/12/1986), para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/149.941.268-9) desde o requerimento administrativo (17/11/2009). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado como especial os períodos laborados para a empresa Munck S.A. Equipamentos Industriais (de 05/02/1976 a 20/03/1978) e para a empresa Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1988 a 20/11/1992 e de 27/09/1994 a 25/02/2009), bem como não ter considerado o período de tempo trabalhado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 16/01/1984 a 31/12/1986); que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/90). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 91), que determinou à parte autora que juntasse procuração e declaração de pobreza atualizadas sob pena de indeferimento da inicial (fl. 93). A parte autora apresentou petição de fls. 95/97. Aquele Juízo, em decisão proferida às fls. 98/99, recebeu a petição de fls. 95/97 como emenda à inicial, indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada postulada (fls. 105/126), tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer os seguintes períodos de atividade especial: de 05/02/1976 a 20/03/1978, de 12/10/1988 a 20/11/1992, de 27/09/1994 a 28/04/1995 e 01/05/2007 a 25/02/2009; bem como para computar como tempo de atividade comum o período laborado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 16/01/1984 a 31/12/1986), conforme consta nos autos às fls. 134/142. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 147/164). Instadas pelo Juízo sobre a intenção de produzir provas (fls. 165), o INSS disse não ter interesse (fls. 166) e a parte autora juntou o CNIS contendo a relação de todos os salários de contribuição (fls. 167/181), não tendo apresentado réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 182). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade comum no período de 16/01/1984 a 31/12/1986, laborado para a Polícia Militar do Estado de São Paulo tendo em vista o reconhecimento administrativo pela Autarquia Ré, conforme consta à fl. 72, razão pela qual julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, em relação ao período supracitado já devidamente computado administrativamente pela Autarquia. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial,

a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas Munck S.A. Equipamentos Industriais (de 05/02/1976 a 20/03/1978) e Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1988 a 20/11/1992 e de 27/09/1994 a 25/02/2009).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:Munck S.A. Equipamentos Industriais (de 05/02/1976 a 20/03/1978): para fazer prova do alegado, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 53, registrada a função de Ajudante de Torneiro, com exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), além da CTPS à fl. 38 em que consta a anotação do referido vínculo, com a descrição do cargo como ajudante de torneiro.De acordo com o disposto no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da atividade profissional, o trabalho em operações diversas, consistentes em operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelões pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jato de areia com exposição à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e foguistas, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como especial, haja vista os documentos acima citados que comprovam a atividade do autor no período de 5/02/1976 a 20/03/1978 como Ajudante de Torneiro.Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1988 a 20/11/1992): para fazer prova do alegado, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 54/55, registrada a função de Retificador, com exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), além de Laudo Técnico às fls. 84/86 e da CTPS à fl. 39 em que consta a anotação do referido vínculo, com a descrição do cargo como retificador. Pela descrição das atividades realizadas pelo autor constante no PPP de fls. 54/55, entendo que a sua atividade profissional (retificador) também pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, sendo considerada, portanto, atividade especial, haja vista os documentos acima citados que comprovam a atividade do autor no período de 12/10/1988 a 20/11/1992 como Retificador.Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 27/09/1994 a 25/02/2009): para fazer prova do alegado, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 56/58, registrada a função de

Retificador Ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído de 87 a 89 dB(A), além de Laudo Técnico às fls. 84/86 e CTPS à fl. 46 em que consta a anotação do referido vínculo, com a descrição do cargo como retificador. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Pela descrição das atividades realizadas pelo autor constante no PPP de fls. 56/58, entendo que a sua atividade profissional (retificador ferramenteiro) também pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79, vigente à época da prestação de serviços, sendo considerada, portanto, atividade especial, haja vista os documentos acima citados que comprovam a atividade do autor no período de 27/09/1994 a 28/04/1995 como Retificador Ferramenteiro. A partir de 29/04/1995, é necessário analisar as provas trazidas aos autos para comprovação da atividade especial, não bastando a comprovação da atividade em si. Da análise dos documentos apresentados pela parte autora observa-se que no PPP de fls. 56/58 consta a informação de que a exposição aos fatores de risco ruído de 87 a 89 dB(A), ergonômico e graxas e óleo se deu a partir de 01/05/2007 a 25/02/2009, data de elaboração do PPP. Portanto, o período de 29/04/1995 a 31/04/2007 não pode ser considerado especial, haja vista a completa ausência de provas. Nesse sentido, passo a analisar o período de trabalho compreendido entre 01/05/2007 a 25/02/2009. Primeiramente, entendo que os fatores de risco ergonômico e graxas e óleo não devem ser considerados uma vez que não há informação precisa no PPP acerca da sua intensidade/concentração. Logo, nos resta analisar o fator de risco ruído. Conforme já mencionando anteriormente, a intensidade de ruído considerado como insalubre, seria aquela superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Assim, em tese, o período de atividade de 01/05/2007 a 25/02/2009 poderia ser considerado como tempo especial. Entretanto, conforme já explicitado, quanto à exposição ao agente ruído, sempre houve a necessidade de laudo técnico para comprovar a sua exposição. Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico a existência de um laudo técnico às fls. 84/86, referente à empresa Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Referido documento não tem o condão de comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído tendo em vista não ser um laudo individualizado, mas um documento genérico que avalia os riscos ambientais dos diversos setores da empresa. Ademais, não é possível inferir do referido laudo qual setor em que o autor laborava e a qual intensidade de ruído o mesmo estava submetido. Ressalto ainda que não há correspondência entre os dados constantes no PPP (fls. 56/58) e o laudo de fls. 84/86, no que tange à intensidade do ruído apontada no PPP. Acrescento, outrossim, o fato do laudo técnico ter sido elaborado em 09 de dezembro de 1998 e o PPP em 25/02/2009, ou seja, muito tempo após a avaliação técnica dos riscos ambientais, o que compromete a veracidade dos fatos descritos no PPP, sobretudo por não haver no referido documento nenhuma observação acerca da manutenção das condições de trabalho ao longo do tempo. Assim sendo, em que pese constar no PPP de fls. 56/58 que o autor estava exposto ao agente ruído, a ausência de prova técnica eficaz inviabiliza a comprovação de tal fato, razão pela qual o período de trabalho de 01/05/2007 a 25/02/2009 não pode ser considerado como atividade especial. Portanto, devem ser reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de trabalho exercidos pelo autor perante a empresa empresas Munck S.A. Equipamentos Industriais (de 05/02/1976 a 20/03/1978) e Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 12/10/1988 a 20/11/1992 e de 27/09/1994 a 28/04/1995), fazendo jus a conversão em tempo comum. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 70/72), somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 05/02/1976 a 20/03/1978, de 12/10/1988 a 20/11/1992 e de 27/09/1994 a 28/04/1995), verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 06 anos, 07 meses e 11 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 02 anos, 07 meses e 23 dias, totalizando 09 anos, 03 meses e 04 dias; já na data do requerimento administrativo - DER em 17/11/2009 a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 04 dias, tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo. Entretanto, na data



ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO ROBERTO GRAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO GRAÇA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-acidente. O Autor alega que sua enfermidade decorreu de acidente (queda), que teve efeito no ano de 2000. Esclarece a parte autora que foi titular do benefício de auxílio doença NB 31/120.378.949-9, no período de 13/11/2004 a 10/03/2006. Em 01/08/2012 passou a receber o benefício de auxílio-doença, por acidente do trabalho, cessado em 27/09/2012. Conforme relato exposto em sua inicial, o autor propôs ação na Justiça Estadual para a concessão de benefício acidentário, tendo o feito sido julgado improcedente, apesar de verificada a incapacidade parcial e permanente, pois não fora reconhecido o nexo de causalidade com a atividade laborativa. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, e redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/208), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 246). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 252/255). O Autor apresentou réplica (fls. 266) e em 09/04/2014 foi submetido a exames periciais, conforme laudo anexado aos autos às fls. 286/293. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a

carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, constatou a incapacidade parcial e permanente do autor, fixando o seu início em 08/12/2001. Reproduzo análise do perito: Autor com 48 anos, bancário, atualmente administrativo. Submetido a exame físico ortopédico pericial, com evidência de artroalgia em ombro esquerdo (sequela). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artroalgia em ombro esquerdo (sequela). Em seguida, concluiu: caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, com data de início da incapacidade em 08/12/2001, segundo doc de fls. 09. Conforme consulta ao sistema DATAPREV (fls. 256/258), o Autor recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 31/120.378.949-9), no período de 13/11/2004 a 10/03/2006, e de auxílio-doença, por acidente do trabalho (NB 91/552.594.508-4), no período de 01/08/2012 a 27/09/2012. Possui vínculo de trabalho no período de 14/08/1996 a 01/07/2011 (Unibanco - União de Bancos S.A.), conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 233). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Entretanto, não restou demonstrado o acidente indicado pelo demandante, principalmente tendo em vista que o Autor alega que sua enfermidade decorre de acidente (queda), ocorrido em 2000. Conforme consta no relato do próprio Autor, presente em sua petição inicial que instruiu a reclamação trabalhista (fls. 24/34), ele foi diagnosticado como portador de lesões de esforço repetitivos/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (L.E.R./D.O.R.T.), em virtude das condições especiais do seu trabalho, e que, após ser submetido a cirurgia em 16/11/2004, e outra em 31/08/2005, as enfermidades teriam reduzido sua capacidade laborativa permanentemente. Verifico que no documento não há menção alguma ao acidente relatado nestes autos (queda). Ademais, o próprio Autor, naquele feito, menciona que o empregador não reconheceu a moléstia como sendo oriunda das condições especiais de trabalho e não emitiu Comunicação de Acidente do Trabalho (C.A.T.). Além disso, naquela sentença trabalhista, apesar de ter sido reconhecida a presença da incapacidade do autor, afastou-se seu nexo de causalidade com a qualquer evento laborativo, ficando, portanto, descaracterizado o acidente do trabalho. Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, como não ficou demonstrado o acidente alegado pelo autor, e que seria causa para a redução parcial e permanente da incapacidade, este não faz jus à concessão de auxílio acidente. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007369-81.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009249-11.2012.403.6183** - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009347-93.2012.403.6183** - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fl. 1469: defiro à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0010266-82.2012.403.6183** - DJONE BATISTA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DJONE BATISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Djone Batista propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais (de 27/07/1979 a 13/08/1987, 01/02/1988 a 26/12/1997 e 01/04/1999 a 08/03/2000), a ser convertidos em tempo de atividade comum para conceder, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2010), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo; bem como a condenação do INSS em danos morais e a aplicação do benefício sob pena de multa pecuniária. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.082.759-3), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, fazendo jus a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 35/187). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 188), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 189/190). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais e materiais. No mérito, defende, em síntese, que não restou comprovado trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 194/223). Instadas pelo Juízo (fls. 224), a parte autora apresentou réplica e informou o seu desinteresse em produzir outras provas e postulou pelo julgamento do feito (fls. 226/248) e o INSS nada requereu (fls. 253). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 254). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. **PRELIMINAR** afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA** 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS**. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). **MÉRITO** Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e a proceder a conversão de todos os períodos de trabalho comum em especial para conceder, desde a data do requerimento administrativo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo, além da condenação do réu em danos morais. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e c) reparação por dano moral. **DO TEMPO ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da

Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A (de 27/07/1979 a 13/08/1987); 2) TECNOBIO LTDA (de 01/02/1988 a 26/12/1997); e 3) PLÁSTICOS SUPINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/04/1999 a 08/03/2000).Consoante se verifica às fls. 170/173 e 177, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 15/12/2010, o tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 03 dias.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:1) INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S/A (de 27/07/1979 a 13/08/1987): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 105), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 69/70), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Ajudante de Prensaria, na qual executava as seguintes tarefas: Alimentar prensa injetora com grânulos de materiais plásticos através do funil, auxiliar no processo de remoção de peças injetadas, recolher galhos e aparas de peças injetadas, promover a limpeza de funil utilizando-se de pano umedecido com querosene nas trocas de produto fabricado e ao final de cada dia de produção; com exposição, habitual e permanente, à agentes nocivos químicos (Vapor de solvente orgânico, querosene, fumos plásticos, poeira de material plástico) e a agente ruído na intensidade de 85 dB(A). 2) TECNOBIO LTDA (de 01/02/1988 a 26/12/1997): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 105), do Formulário DSS-8030 (fls. 61), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Prensista, na qual executava as seguintes tarefas: (...)operava máquina de prensa, fornecendo peças de plásticos para montagem industrial. Tinha contato direto com agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos e óleo mineral; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo químico (compostos de hidrocarbonetos aromáticos). 3) PLÁSTICOS SUPINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/04/1999 a 08/03/2000): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 106), do Formulário DSS-8030 (fls. 62), acompanhado de laudo técnico (fls. 63/68), que indicam que o autor exerceu a atividade de Regulador de máquina injetora, na qual executava as

seguintes tarefas: (...) regulava as injetoras e troca de moldes; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A) e a calor, sem especificar a intensidade. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agente químico), nos seguintes períodos de trabalho: de 27/07/1979 a 13/08/1987 e de 01/02/1988 a 05/03/1997, conforme previsto no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 13 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto ao período de trabalho de 06/03/1997 a 26/12/1997 melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que para tal período não foi apresentado laudo técnico, que é imprescindível para comprovar o exercício da atividade especial. Desse modo, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Formulário apresentado; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Quanto ao período laboral de 01/04/1999 a 08/03/2000, não há, também, como se reconhecer a sua especialidade pela exposição ao agente ruído, em razão de a intensidade a que a parte autora foi submetida era de 87 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância fixado para a época (90 dBA), na forma estabelecida pelo Decreto nº 2.171/97; tampouco reconhece-se a especialidade da atividade em razão do agente calor, uma vez que, embora o laudo técnico informe que a parte autora esteve exposta a calor não discrimina a intensidade do agente, não estando demonstrada a condição especial pretendida, a qual somente é aferida por medição técnica.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 170/173), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, verifica-se que, em 15/12/2010, data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido																																																																								
1,0	01/04/1975	30/12/1977	1005	10052	Empresa não cadastrada	1,0	02/01/1978																																																																								
28/02/1978	58	583	Ultrafertil S/A	1,0	23/06/1978	28/08/1978	67	674	Ind. Plástica Ramos S/A	1,4	27/07/1979																																																																				
13/08/1987	2940	41165	Miramar Ind.Com. Prod. Plásticos Ltda	1,0	18/09/1987	18/01/1988	123	1236	Tecnobio Ltda	1,4	01/02/1988	05/03/1997	3321	46497	Tecnobio Ltda	1,0	06/03/1997	26/12/1997	296	2968	Enpla Industrial Ltda	1,0	01/06/1998	05/06/1998	5	59	Plásticos Supino Com Ltda	1,0	01/04/1999	08/03/2000	343	34310	Ap Trabalho Temporario Ltda	1,0	14/08/2000	17/08/2000	4	411	Apav Serviços Temporario Ltda	1,0	28/09/2000	05/11/2000	39	3912	Executiva Serv Temporarios Ltda	1,0	08/11/2000	27/11/2000	20	2013	Ind. Plástica Ramos S/A	1,4	05/03/2001	02/04/2003	759	106214	Tempo em Benefício	1,0	02/06/2003	02/09/2003	93	9315	Autonomo	1,0	01/07/2005	31/07/2005	31	3116	Autonomo	1,0	01/11/2005	31/08/2010	1765	1765	Total de tempo em dias até o último vínculo	10869	13678	Total de tempo em anos, meses e dias	37 ano(s), 5 mês(es) e 12 dia(s)

**DANO MORAL** Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Indústria Plástica Ramos S/A (de 27/07/1979 a 13/08/1987) e Tecnobio Ltda (de 01/02/1988 a 05/03/1997); devendo o INSS averbá-los e convertê-los em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2010.2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 15/12/2010 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 31/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0010479-88.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo de fls. 113/113-v. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011224-68.2012.403.6183** - JACIRA MARIA DOS SANTOS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intime-se. Cumpra-se.

**0022923-90.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000363-86.2013.403.6183** - ROBSON DONIZETE MOCATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente

nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001373-68.2013.403.6183 - MAURICIO CELESTINO LOW(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação da especialidade de tempo laboral se dá por meio de documentos, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001504-43.2013.403.6183 - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 268. O autor requer a produção de prova pericial alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos controvertidos além dos que já instruíram a petição inicial. Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002202-49.2013.403.6183 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, eletronicamente, à AADJ para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155/166), a qual determinou, em sede de ação rescisória, a suspensão da presente execução. Dê-se ciência às partes acerca da decisão supramencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão final a ser proferida na ação rescisória nº 0013589-49.2014.4.03.0000/SP. Int.

**0002354-97.2013.403.6183 - JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE SARAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOSE SARAIVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 01/02/1985, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram

distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 45), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação, e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/126). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 132/140). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em

configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T.****

Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 127), que o benefício do autor foi concedido a partir de 01/02/85, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 079.349.277-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 31/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002659-81.2013.403.6183** - GERALDO GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls.182/183: ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003292-92.2013.403.6183** - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova pericial.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de

serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

**0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005580-13.2013.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NEUSA GALORO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. NEUSA GALORO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 056.631.470-3), de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício e de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício. Alega, em síntese, que, em 15/04/1992, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, e que em razão disso, faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria para obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual, em decisão de fls. 446 verificou não existir prevenção entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 299/302 e deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 450/467). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 473), a qual apresentou seus cálculos (fls. 475/502), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 504), tendo a parte autora apresentado manifestação de fls. 515/553, e o INSS em fl. 558. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 15/04/1992 (NB 056.631.470-3), averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação e receber as prestações vencidas. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de

benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma

constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou

individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO

E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis

Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

**RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.**

1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.

2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.

3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.

4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.

5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.

6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.

7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.

8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição,

caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator

previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo

Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 20/21), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 15/04/1992, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, sendo que consta nos autos cópias de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 468), comprovando a manutenção de sua qualidade de segurada obrigatória, na condição de empregada, até julho de 2013, conforme especificado: 002 - de 11/03/1977 a 07/2013 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. O período totaliza mais 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias em seu tempo de contribuição, na forma como apurado pela Contadoria (fls. 482). Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da Autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da Autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 056.631.470-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007642-26.2013.403.6183** - GENIVAL FERNANDES BARROS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia do Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007915-05.2013.403.6183** - TAICHI MATSUMOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto;

7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008187-96.2013.403.6183** - NESVALDO ALVES DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NESVALDO ALVES DE BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentado nos autos às fls. 122/123 e 125, referentes aos períodos laborados para as empresas MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1985 a 01/02/1986) e ERLAU DO BRASIL IND. E COM. DE CORRENTES LTDA (de 16/06/1986 a 04/03/1989), impondo-se observar que, para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico para a sua comprovação, e que após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para a comprovação de qualquer agente nocivo. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008422-63.2013.403.6183** - OSMAR DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a devolução de prazo ao autor para que se manifeste sobre a decisão de fl. 216. Int.

**0009075-65.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE FRANCISCO VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/159.139.087-4 (processo 36216.005202/2012-10), com a contagem do tempo reconhecido pelo INSS após a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 174/177 e 178), documento essencial para a análise do seu pedido. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 69/76, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009753-80.2013.403.6183** - IEDA CHAVES DE PAULA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): IEDA CHAVES DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, em especial aos períodos de 14/03/1989 a 09/03/1994, 14/07/1997 a 01/09/1997, 09/03/1998 a 28/01/2011 e 22/12/1997 a 05/10/2012, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010125-29.2013.403.6183** - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA MASSONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara

Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, em especial referente aos períodos de 15/10/1991 a 14/01/1992 e 14/09/1996 a 16/10/2012, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, de forma que deve apresentar, também, o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 63/64. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010800-89.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE ROBERTO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 27 e 28/32, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011566-45.2013.403.6183** - ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Itamar Fernandes Nogueira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, que os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/152). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 153), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 155). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 162/181). Instadas pelo Juízo (fls. 182), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 184/194). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 195). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a

possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO**No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:**PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. **VOTO** **SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela

vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) PLASCALP - PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (de 13/02/1986 a 03/01/1987); 2) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 06/03/1997 a 01/03/2006 e de 03/07/2006 a 27/07/2012). Consoante se verifica às fls. 139 e 142, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, o tempo de atividade de 08 anos, 11 meses e 06 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) PLASCALP - PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA (de 13/02/1986 a 03/01/1987): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 30), que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Prensista Plástico. 2) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (de 06/03/1997 a 01/03/2006 e de 03/07/2006 a 27/07/2012): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 28), dos Perfis Profissiográficos Profissionais Previdenciários (fls. 53 e 54), acompanhados de laudos técnicos (fls. 113/120, 121/127 e 130/136), que indicam que o autor exerceu, nos períodos, as atividades de Operador de Produção; Ajudante Geral de Produção e de Auxiliar de Produção, nas quais importa destacar as seguintes tarefas exercidas: Opera as diversas máquinas na produção; auxilia no controle de qualidade; descarrega e embala produtos acabados; retira matéria prima no almoxarifado; transporta materiais diversos; efetua limpeza nas máquinas e demais equipamentos do setor; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,3 dB(A) no período de 06/03/1997 a 01/03/2006 e na intensidade de 89,9 a 94,6 dB(A) no período de 03/07/2006 a 27/07/2012. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial pelo exercício da atividade de Prensista Plástico, no período de 13/02/1986 a 03/01/1987, conforme previsto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 01/03/2006 e de 03/07/2006 a 27/07/2012, a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente à intensidade de ruído acima do limite de tolerância fixado, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 2.171/97 (90 dBA) e pelo Decreto n. 4.882/03 (85 dBA), impondo-se reconhecer a especialidade das atividades exercidas. Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 139), e os períodos enquadrados como especiais, verifica-se que a parte autora, em 07/11/2012 (data do requerimento administrativo - DER), totalizava o tempo de exercício em atividade especial de 25 anos, 11 meses e 27 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Plascalp - Produt. Cir. Ltda 1,0 13/02/1986 03/01/1987 325 3252 Companhia Metalurgica

Prada 1,0 19/02/1987 05/03/1997 3668 36683 Companhia Metalurgica Prada 1,0 06/03/1997 01/03/2006 3283 32834 Companhia Metalurgica Prada 1,0 03/07/2006 27/07/2012 2217 2217Total de tempo em dias até o último vínculo 9493 9493Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 11 mês(es) e 27 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:1) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Plascalp - Produtos Cirúrgicos Ltda (de 13/02/1986 a 03/01/1987) e Companhia Metalúrgica Prada (de 06/03/1997 a 01/03/2006 e de 03/07/2006 a 27/07/2012); devendo o INSS averbá-los, concedendo, assim, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2012;2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 07/11/2012 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 10/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0011649-61.2013.403.6183** - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo de fl. 98. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012259-29.2013.403.6183** - WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WANTUIR CANDIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 63/65, 67/68 e 83/85, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 31/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012312-10.2013.403.6183** - JOSE EDESIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova testemunhal e pericial, conforme requerido (fl. 135). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

**0012849-06.2013.403.6183** - JAIR BRUSSOLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a prescindibilidade de tal ato para solução da

demanda. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Sem prejuízo, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observo que os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por ambas as partes, requirite-se a verba pericial e, após, se em termos, registre-se para sentença. Int.

**0013081-18.2013.403.6183 - ROSANGELA DAS GRACAS DE LUNA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0013192-02.2013.403.6183 - NELSON APPARECIDO RIGUETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NELSON APPARECIDO RIGUETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. NELSON APPARECIDO RIGUETTO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 02/08/83, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 28), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente a decadência do direito de revisão do benefício, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/126). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 74/85). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico

todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto

antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da******

configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 33), que o benefício do autor foi concedido a partir de 02/08/83, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 074.368.069-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 31/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0013277-85.2013.403.6183 - MARCELO SOUZA ABREU(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 144/175 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se a conclusão para sentença..Int.

**0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRApõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requeru o seu pedido em 14/02/2012, sob n.º 159.304.732-8.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarulhos/SP, que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua

verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0056898-69.2013.403.6301** - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não

obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000263-97.2014.403.6183 - MARIVALDO FERNANDES ROSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIVALDO FERNANDES ROSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. MARIVALDO FERNANDES ROSA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/163.513.481-9) desde sua DER, em 22/03/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade especial: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (01/08/1988 a 14/07/1989, de 01/09/1989 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 31/12/2003), VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/03/2004 e 12/10/2008) e VIP TRANSPORTES URBANOS (de 14/10/2008 a 11/12/2013). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/274), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 279). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 275). O Juízo postergou a apreciação da tutela para o momento da sentença (fls. 279). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 281/298). A parte autora apresentou réplica (fls. 305/320). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Verifico ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período laborados para a empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 04/06/1986 a 31/07/1988 e de 01/06/1991 a 28/04/1995), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 99/102. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em

condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve

submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de

atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Agente nocivo vibração. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos n.º 2.172, de 1997, e n.º 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES n.º 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISSO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES n.º 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente

prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (01/08/1988 a 14/07/1989, de 01/09/1989 a 31/05/1991 e de 29/04/1995 a 31/12/2003), VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/03/2004 e 12/10/2008) e VIP TRANSPORTES URBANOS (de 14/10/2008 a 11/12/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (01/08/1988 a 14/07/1989, de 01/09/1989 a 31/05/1991): verifico a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 091221, série 16b, presente à fl. 66, que o autor exerceu cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo, no período de 04/06/1986 a 14/07/1989. Já para o período de 01/09/1989 a 31/12/2003, consta a anotação do vínculo, indicando o cargo de manobrista. O autor apresentou também, Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 31/32 e 36/37), onde consta que informação de que no primeiro período (de 04/06/1986 a 14/07/1989), o autor exercia cargo de cobrador, nos pontos ônibus, não exercendo atividade em percurso nos veículos. Consta no documento a seguinte descrição das atividades: nos pontos iniciais e finais, fazer anotações em formulário próprio, sobre uma prancheta, controlando as chegadas e as partidas dos ônibus desta empresa. As partidas (saídas dos ônibus) são realizadas após sua autorização. Também cabe-lhe analisar os relatórios dos cobradores, comparando-os com o que foi registrado nas catracas dos ônibus. Pela descrição apresentada, resta claro que no período, o autor exerceu a atividade de verdadeiro fiscal de funcionamento, não desempenhando suas atividades como cobrador no interior dos ônibus. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Para este período, não há como prevalecer a presunção legal de que o autor estivesse exposto a agentes nocivos. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Quanto ao período de 01/09/1989 a 31/05/1991, consta no PPP (fl. 36), que exerceu atividade de motorista de transporte coletivo urbano (ônibus), sendo passível de enquadramento como especial em razão de presunção legal da categoria profissional. Por tudo isso, reconheço como especial o período de 01/09/1989 a 31/05/1991, nos termos do item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto n° 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. 2 - AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 29/04/1995 a 31/12/2003): Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou PPP (fl. 36/37), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período de 01/06/1991 a 31/12/2003, com exposição aos agentes nocivos ruído de 82,9 dB(A), e calor de 22,4 IBUTG. Não há laudo específico para a comprovação das informações. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. Em um dos laudos (fls. 230/246), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima do limite de tolerância estabelecido pelo ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 108/147), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP - Transportes Urbanos LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio tanto com exposição a agente nocivo ruído, quanto a vibração de corpo inteiro (fl. 134). Consta no item 7.1.2, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES n° 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus, quanto nos casos de cobradores. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa n° 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do

empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na

reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/12/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.3 - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/03/2004 e 12/10/2008): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou PPP (fl. 41/42), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período discutido, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84,29 dB(A), e calor de 26,08 IBUTG. Não há laudo específico para a comprovação das informações. Da mesma forma que no item anterior, para este vínculo o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Estes laudos foram analisados no item 2, sendo conclusivos quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/03/2004 e 12/10/2008, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.4 - VIP TRANSPORTES URBANOS (de 14/10/2008 a 11/12/2013): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou PPP (fl. 45/46), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período de 14/10/2008 à data do documento (19/02/2013), com exposição aos agentes nocivos ruído de 84,29 dB(A), e calor de 26,08 IBUTG. Da mesma forma que no item 2, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudos técnicos periciais de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Vale ressaltar que o laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 108/147), que teve como reclamado a empresa na qual o autor trabalhava (VIP - Transportes Urbanos LTDA). Estes laudos foram analisados no item 2, sendo conclusivos quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 14/10/2008 a 19/02/2013, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, o período de 19/02/2013 a 11/12/2013 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP, com descrição das atividades, para comprovação da atividade desempenhada. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não

comprovado. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/09/1989 a 31/05/1991, de 29/04/1995 a 31/12/2003, de 01/03/2004 e 12/10/2008 e de 14/10/2008 a 19/02/2013, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (22/03/2013) teria o total de 25 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido  
1 AUTO  
VIAÇÃO JUREMA LTDA 1,0 04/06/1986 31/07/1988 789 7892  
2 AUTO  
VIAÇÃO JUREMA LTDA 1,0 01/09/1989 31/12/2003 5235 52353  
3 VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA 1,0 01/03/2004 12/10/2008 1687 16874  
4 VIP - TRANSPORTES URBANOS 1,0 14/10/2008 19/02/2013 1590 1590  
Total de tempo em dias até o último vínculo 9301 9301  
Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s)  
Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 04/06/1986 a 31/07/1988 e de 01/06/1991 a 28/04/1995, laborados para a empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 01/09/1989 a 31/05/1991, de 29/04/1995 a 31/12/2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), de 01/03/2004 e 12/10/2008 (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA) e de 14/10/2008 a 19/02/2013 (VIP TRANSPORTES URBANOS), devendo o INSS converter os mesmos em comum, concedendo, assim, a aposentadoria especial (NB 163.513.481-9, com DIB em 22/03/2013). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/03/2013 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/04/2015  
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR  
Juiz Federal

**0000801-78.2014.403.6183** - SEBASTIAO SARAIVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001067-65.2014.403.6183** - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.37: defiro prazo suplementar, conforme requerido. Int.

**0002125-06.2014.403.6183** - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que

embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002164-03.2014.403.6183** - JOAO PESSOA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Defiro, também, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002585-90.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova pericial, conforme requerido. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004336-15.2014.403.6183** - DARCI CARLOS MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004375-12.2014.403.6183** - RUBENS DE CASTRO FREITAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004709-46.2014.403.6183** - REINALDO ANTONIO JUSTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 226, apresentando a certidão do Distribuidor da comarca de Cosmópolis/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se.

**0004808-16.2014.403.6183** - SERGIO LEANDRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SERGIO LEANDRO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. SERGIO LEANDRO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/148.547.045-2, com DIB em 26/12/2008), averbar o

tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem aplicação do fator previdenciário, por entender ser ele inconstitucional. Alega, em síntese, que, em 148.547.045-2, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, não haver previsão legal para atender a pretensão da parte autora, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 77/93). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos (fls. 100/117), sobre os quais as partes foram intimadas. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 125). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação, sem aplicação do fator previdenciário. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria; e) inconstitucionalidade do fator previdenciário. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto

ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à

revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de

benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator

Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como

bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores

da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA**

VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da aplicação do fator previdenciário Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim

como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delinham o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se

aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 64/68), assim como a consulta ao sistema DATAPREV (fl. 117) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida a partir de 26/12/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias. Consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 69), comprovando que o Autor continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004833-29.2014.403.6183 - FRANCISCO GRANSOTI (SP280479 - LUCIANA GRANSOTI CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004926-89.2014.403.6183 - NILZA PEREIRA PIMENTA CONTARDI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): NILZA PEREIRA PIMENTA CONTARDI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Nilza Pereira Pimenta Contardi propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.548.092-6) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 22/03/2007. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: CITROPLAST IND. E COM. (de 27/07/1976 a 25/02/1978 e de 27/03/1978 a 31/03/1978); IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (de 01/04/1978 a 12/09/1981); CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 08/10/1981 a 30/11/1990 e de 03/12/1990 a 14/07/1995); HOSPITAL CRISTO REI (de 13/01/1996 a 28/09/1996); e INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE (de 29/09/1996 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 22/03/2007). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/234), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 237). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 235). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 239/249). A parte autora apresentou réplica (fls. 256/262). Instado pelo Juízo que especifiquem as provas que pretendem produzir, a parte autora (fls. 254/255) e o INSS (fls. 267) nada requereram. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 220, em decisão da 13ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social, verifico ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos seguintes períodos: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (de 24/08/78 a 20/03/81), HOSPITAL CRISTO REI (de 13/01/1996 a 28/09/1996) e INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE (de 16/03/1996 a 11/12/1998). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202,

após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882

703, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas CITROPLAST IND. E COM. (de 27/07/1976 a 25/02/1978 e de 27/03/1978 a 31/03/1978), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (de 01/04/1978 a 23/08/78 e de 21/03/81 a 12/09/1981), CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 08/10/1981 a 30/11/1990 e de 03/12/1990 a 14/07/1995) e INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE (de 12/12/1998 a 22/03/2007).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - CITROPLAST IND. E COM. (de 27/07/1976 a 25/02/1978 e de 27/03/1978 a 31/03/1978): para comprovação das atividades especiais exercidas, a Autora apresentou formulário (fl. 77), no qual consta que no período de atividade de 27/07/1976 a 25/02/1978, ela exerceu o cargo de auxiliar de máquina de corte e solda, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos de calor, poeira, ruído, e produtos químicos, como solventes (tinner) e tintas. O documento não indica a intensidade do ruído ao qual teria a autora estado exposta, mas há nos autos laudo técnico emitido em abril de 1998, por engenheiro civil e de segurança do trabalho (fl. 79/96) informação de que no setor de produção, setor onde a autora laborava, os empregados estavam expostos a agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 27/07/1976 a 25/02/1978 e de 27/03/1978 a 31/03/1978 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (de 01/04/1978 a 23/08/78 e de 21/03/81 a 12/09/1981): inicialmente verifico que administrativamente, em decisão de fl. 220/223, da 13ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social, foi reconhecido com tempo especial o período de 24/08/78 a 20/03/81. Constam nos autos dois formulários, um deles, emitido em 13/09/2000 e referente ao período de 24/08/78 a 20/03/81 (fl. 97), e o outro, emitido em 20/12/2001, referente ao período completo de 01/04/78 a 12/09/81 (fl. 173).Em ambos os documentos consta que a autora exerceu o cargo de atendente em setor de enfermagem, com exposição a agente nocivo biológico, de modo habitual e permanente.Assim, entendo que os períodos de 01/04/1978 a 23/08/78 e de 21/03/81 a 12/09/1981 podem ser enquadrados como tempo especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, 3 - CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 08/10/1981 a 30/11/1990 e de 03/12/1990 a 14/07/1995): verifico a anotação dos vínculos na Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 4713, série 19PA, presente à fl. 17, onde consta que a Autora exerceu cargo de atendente hospitalar I (de 08/10/1981 a 30/11/1990) e de auxiliar de enfermagem (de 03/12/1990 a 14/07/1995). Consta nos autos formulários DSS-8030 (fls. 98/99), referentes a ambos períodos discutidos, informação de que, no período inicial de 08/10/81 a 30/06/84 a autora exercia atividade de atendente hospitalar, exercendo atribuições de limpeza, arrumação de quartos, encaminhamento de materiais para esterilização, recebimento de pacientes para admissão de internação, dentre outros. Já para os períodos de 01/07/84 a 30/11/90, e de 03/12/90 a 14/07/95, consta nos formulários, a seguinte descrição das atividades exercidas: executar serviços de enfermagem, sob orientação médica, fazendo curativo, aplicando injeções e vacinas, ministrando medicamentos, imobilizando membros partidos ou luxados, suturando feridas, medindo temperatura, e outros. Limpar e esterilizar aparelhos e instrumentos utilizados nos serviços. Atender a consulentes, registrando atendimentos e preenchendo fichas de encaminhamento. Controlar consumo de medicamentos e solicitar seu ressurgimento. É sabido que a atividade de enfermeiro e suas derivações, até Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Assim, quanto ao período de 08/10/81 a 30/06/84, não há como prevalecer a presunção legal de que a autora estivesse exposta a agentes nocivos no período pleiteado, diante das descrições de atividades indicadas no formulário. Já quanto aos demais períodos, verificadas as atividades relacionadas com a atividade de enfermagem, e os agentes nocivos biológicos indicados nos formulários, merecem o enquadramento com tempo de atividade especial. Assim, enquadrados no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, esse período de 01/07/84 a 14/07/95 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial e convertido em comum. 4 - INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE (de 12/12/1998 a 22/03/2007): a Autora apresentou formulário (fls. 117), no qual consta que no período de atividade de 16/03/1996 a 04/12/2000 (data do documento), ela exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente biológico de bactérias, vírus e outros micro-organismos. Consta nos autos, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 230/231), o qual indica que no período de 16/03/1996 a 06/11/2008 a autora exercia atividade de auxiliar de enfermagem, com a exposição aos agentes de risco biológicos (micro-organismos) e químicos (produtos de assepsia). As informações dos mencionados documentos estão de acordo com o laudo técnico presente às fls. 118/119, podendo ser reconhecido todo o período (de 12/12/1998 a 22/03/2007) como tempo de atividade especial, nos termos dos itens 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 3.01 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 27/07/1976 a 25/02/1978, de 27/03/1978 a 31/03/1978, de 01/04/1978 a 23/08/78, de 21/03/81 a 12/09/1981, de 01/07/84 a 14/07/95 e de 12/12/1998 a 22/03/2007, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a Autora, na data do requerimento administrativo (22/03/2007) teria o total de 27 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos laborados para IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (de 24/08/78 a 20/03/81), HOSPITAL CRISTO REI (de 13/01/1996 a 28/09/1996) e INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE (de 16/03/1996 a 11/12/1998), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado pela Autora, para reconhecer como o tempo especial os períodos laborados para CITROPLAST IND. E COM. (de 27/07/1976 a 25/02/1978 e de 27/03/1978 a 31/03/1978), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA (de 01/04/1978 a 23/08/78 e de 21/03/81 a 12/09/1981), CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA (de 01/07/84 a 14/07/1995) e INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE (de 12/12/1998 a 22/03/2007), devendo o INSS converter o benefício da autora em aposentadoria especial (NB 143.548.092-6, com DIB em 22/03/2007). Condene, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/03/2007 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004978-85.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DE SIQUEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser

comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova pericial, conforme requerido. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

**0004995-24.2014.403.6183** - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ LEVI DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. José Levi dos Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.126.435-4) desde sua DER, em 10/05/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial e não tê-lo convertido em atividade comum: VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 14/05/1993 a 07/02/2014). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/272), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 275). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 273). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 275). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal a partir da citação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 277/291). A parte autora apresentou réplica (fls. 298/313). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora alegou constarem nos autos documentos suficientes (fls. 297) e o INSS nada requereu (fls. 314). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No entanto, verifico ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período laborado para a empresa VIAÇÃO BRISTOL LTD (de 14/05/1993 a 28/04/1995), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 79/80. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições

especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente

na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172

97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 12630239SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 1790592012, DJe 2490592012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 92003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 11462439RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2890292012, DJe 1290392012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 903 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros.Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a

controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 29/04/1995 A 07/02/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 29/04/1995 A 07/02/2014): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 48/49), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período de 10/11/1993 à data do documento (04/06/2012), com exposição aos agentes nocivos ruído e vibrações de corpo inteiro. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 51/60), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 86/144), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas,

pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL

GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 04/06/2012, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.No entanto, o período de 04/06/2012 a 07/02/2014 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.AposentadoriaAssim, em sendo reconhecido os períodos de 14/05/1993 a 04/06/2012, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (30/04/2013) teria o total de 19 anos e 23 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.No entanto, os períodos reconhecidos em sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no tempo total de 37 anos, 07 meses e 21 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido PLANOVA 1,0 15/01/1981 31/01/1981 17 17 GRAFIJOR 1,0 01/02/1981 26/10/1984 1364 1364 ESTAC. STA ANA 1,0 01/03/1986 16/12/1986 291 291 AGUA LEVE DISTRIB. 1,0 04/05/1987 11/08/1992 1927 1927 CI 1,0 01/11/1992 31/12/1992 61 61 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,4 14/05/1993 28/04/1995 715 1001 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859Tempo computado em dias até 16/12/1998 5703 6521 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,4 17/12/1998 04/06/2012 4919 6886 VIAÇÃO BRISTOL LTDA 1,0 05/06/2012 10/05/2013 340 340Tempo computado em dias após 16/12/1998 5259 7227Total de tempo em dias até o último vínculo 10962 13748Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 7 mês(es) e 21 dia(s)Destarte, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.126.435-4).Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 14/05/1993 a 28/04/1995 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período laborado para a empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 29/04/1995 A 04/06/2012), devendo o INSS converter o mesmo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/164.126.435-4) desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2013.Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/05/2013 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005551-26.2014.403.6183** - ADRIANO DA SILVA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006015-50.2014.403.6183** - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0006180-97.2014.403.6183 - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. João Pinheiro Torres propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe aposentadoria especial NB 086.001.887-3 desde 03/01/1990. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Birigui/SP, que está sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo

Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0006692-80.2014.403.6183 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 19/12/2013, sob n.º 167.404.435-3. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 59). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mogi das Cruzes/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o

ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0006967-29.2014.403.6183 - WILSON APARECIDO PAVIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): WILSON APARECIDO PAVIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos.Trata-se de ação proposta por WILSON APARECIDO PAVIN em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/085.860.876-6, com DIB em 07/04/89), utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 25.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/41). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 43/61).É o Relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo

anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em época posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais

do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de

ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS

LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.860.876-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 31/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0007249-67.2014.403.6183 - JULIO MARTINS GOUVEA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.JULIO MARTINS GOUVEA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação.Recebe o benefício de aposentadoria NB 160.118.061-3 desde 03/09/2010.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Osasco/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA

FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0007308-55.2014.403.6183** - LAUDELINO MARTINS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 98-98/verso, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0007863-72.2014.403.6183** - NELSON VITULLO FILHO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NELSON VITULLO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.NELSON VITULLO FILHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/123.776.598-3, com DIB em 17/04/2002),

averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 17/04/2002, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 27) e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 36). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 41/73). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 74). A parte autora apresentou réplica (fls. 76/79). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 80). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A note-se. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 13/04/2007 (NB 42/135.261.274-4), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo

1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei

n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a

aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser

usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de

desapontação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça

em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam

em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático

sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 27), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/04/2002, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70/71), comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008120-97.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. MARIA DAS NEVES SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração de coeficiente de sua aposentadoria, mediante conversão de atividade especial em comum. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. A note-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarujá/SP, que está sob a jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede

de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0008367-78.2014.403.6183** - DIRCEU ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DIRCEU ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por DIRCEU ALVES em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/085.833.594-8, com DIB em 22/12/89), utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 29. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/42). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 43/61). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em época posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado

pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo

próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-

28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.833.594-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários

advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 31/03/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0008584-24.2014.403.6183 - MAMORU MATSUBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008611-07.2014.403.6183 - JOSE MARCOS BRUNETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 157/158. Expeça-se ofício, conforme requerido, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado às fls.27/28, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do PPP informado às fls. 27/28. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

**0008651-86.2014.403.6183 - NAZARE LANDI FERREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NAZARE LANDI FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos.NAZARE LANDI FERREIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 57/116.084.492-2, com DIB em 20/12/2001), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 20/12/2001, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Esse Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 40.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 42/56).Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de

preclusão (fl. 57).A parte autora apresentou réplica (fls. 58/59).O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 62).É o Relatório. Decido.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria por tempo de serviço de professora, que lhe foi concedida em (NB 57/116.084.492-2), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria na mesma espécie, a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria.Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação).Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro

benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em

conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode

impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com

o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-

se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo

do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposestação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposestação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposestação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A

projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em

13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. A Carta de Concessão / Memória de Cálculo, apresentada pela Autora, demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida a partir de 08/04/2002, com base em 25 (vinte e cinco) anos, sendo que a Autora comprova nos autos, mediante apresentação de cópias da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de empregada por mais de 10 (dez) anos, conforme especificado: 1 - de abril de 2002 a julho de 2014 - Escola Experimental Morumbi LTDA Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da Autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria de professor, pois o novo benefício que se pretende consistiria na mesma espécie de aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008681-24.2014.403.6183** - HAMILTON RAPANELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0008880-46.2014.403.6183** - VALERIA NALON GARUFI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALERIA NALON GARUFIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VALERIA NALON GARUFI, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/41. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição, e no mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 151/163). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 168/179). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do

salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de

incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíssem com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 31/03/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009046-78.2014.403.6183** - MANOEL ANTONIO DE ALMENDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MANOEL ANTONIO DE ALMENDRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ANTONIO DE ALMENDRA, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/52. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição, e no mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 57/63). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 71/81). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo

41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários

advocáticos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 31/03/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009521-34.2014.403.6183** - ROSELI VALERIO DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSELI VALERIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. ROSELI VALERIO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/135.261.274-4, com DIB em 13/04/2007), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 13/04/2007, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esse Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 122. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 124/142). Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 143). A parte autora apresentou réplica (fls. 144/149). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 150). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 13/04/2007 (NB 42/135.261.274-4), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO

DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-

97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo

Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na

respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapensação, deve ficar exposto que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba

previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e

reabilitação profissional (art. 18, 2º) . Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à

possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 59), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 13/04/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 141/142), comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria

integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009695-43.2014.403.6183** - ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO X ALINE DOS SANTOS CONCEICAO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009698-95.2014.403.6183** - NEIDE MARQUES GUIRADO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NEIDE MARQUES GUIRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. NEIDE MARQUES GUIRADO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria proporcional que lhe foi concedida (NB 42/101.511.955-4), a averbação do tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão do benefício de aposentadoria integral e de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício. Alega, em síntese, que, em 30/01/96, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição realizado após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 41/54). A parte autora apresentou réplica (fls. 57/70). É o Relatório.

Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a sua aposentadoria proporcional, averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação e receber as prestações vencidas sem a incidência do Imposto de Renda. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios

previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...).Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A

usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar,

visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio

a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 133448/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 -

RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não

poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3, Juíza Convocada Giselle França, AC 200503990053230, DJF3: 02/09/2011, p. 1845). Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância

daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário possam ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia

levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte

Autora (fls. 32), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 30/01/96, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias, sendo que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico a manutenção da qualidade de segurado obrigatório, na condição de empregada, posteriormente, no período de 01/02/96 até a propositura da ação, em 21/10/2014, conforme especificado: 1 - R de Gaspari e Cia LTDA ME - de 01/02/96 a 14/01/97; 2 - H Baby Magazine LTDA ME - de 03/02/97 a 21/07/07; 3 - Mabenal Malhas e Confecções LTDA - de 01/10/07 a 21/10/2014. Totalizando mais 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias em seu tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício pretendido consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 101.511.955-4), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009725-78.2014.403.6183** - RENATO DI LISI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, adverto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

**0009727-48.2014.403.6183** - ENEO BLOTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, adverto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

**0009728-33.2014.403.6183** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, adverto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se

**0060408-56.2014.403.6301** - WILSON HELENO DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): WILSON HELENO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada por WILSON HELENO DA SILVA, representado por sua curadora, a Sra. Silvana Helena da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Antonio Heleno da Silva, ocorrido em 12/01/2013. Alega que, apesar de ter sua incapacidade permanente, de origem congênita, sido reconhecida em sentença de interdição (fls. 12), o INSS indeferiu o requerimento administrativo, sob a justificativa de que não foi comprovada a data de início da incapacidade. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a prevenção apontada no termo em anexo. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o Sr. Antonio Heleno da Silva manteve a qualidade de segurado até seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria especial desde 01/04/1986 (fl. 73). Quanto à dependência da beneficiária, a hipótese de filho inválido é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Nesta análise sumária, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor é inválido desde seu nascimento, diante da informação do perito (fl. 55), de que a história sugere deficiência congênita. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte ao autor WILSON HELENO DA SILVA, sob as penas da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual, apresentando os documentos originais da procuração e declaração de fls. 07/08. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000256-71.2015.403.6183 - WALDEREZ GODOY CARRAZZONI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000264-48.2015.403.6183 - JOSE MARSICANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000355-41.2015.403.6183 - ADACIR THEODORO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000357-11.2015.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA**

ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000396-08.2015.403.6183** - ARNALDO DE AZEVEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000414-29.2015.403.6183** - IDELSON FERREIRA PRATES(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000776-31.2015.403.6183** - JEMIMA SEVERINA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000959-02.2015.403.6183** - CLARICE TEREZINHA VENDRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001876-21.2015.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido (NB 171.025.486-3, com DER em 26/09/2014). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001897-94.2015.403.6183** - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Antonio Dias da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 537.311.942-0), o qual foi cessado em 04/02/2010; que requereu novamente a concessão do benefício em 29/04/2014 (NB 605.208.800-5), a qual foi indeferida; que tanto a cessação quanto o indeferimento foram indevidos, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e preenche todos os requisitos para o restabelecimento do seu benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/46). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001930-84.2015.403.6183** - RAQUEL PEREIRA SILVA (SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): RAQUEL PEREIRA DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.091,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publicue-se. Cumpra-se com urgência. 06/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001973-21.2015.403.6183** - MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos etc.MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 164.071.092-0), para retroagir a DER do benefício para 27/06/2005 (NB 137.992.630-8), argumentando que o INSS indeferiu o benefício indevidamente naquela data, uma vez que já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 13/53).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se. São Paulo, 31/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001997-49.2015.403.6183** - HERDIVAL PEGORARI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0001997-49.2015.4.03.6183AUTOR(A): HERDIVAL PEGORARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os referidos no termo de fls. 39/40.Cite-se.São Paulo, 31/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001200-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001200-6)** - IVANIA MARIA DOS SANTOS(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001672-16.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000282-74.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1)** - VINCENZO MARSELLA X ANGELA MARSELLA PERRETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, em vista da fase procedimental em que se encontra o presente feito, observo que a expedição de ofício precatório, tal como determinada pela decisão de fls.212, mostrar-se-ia temerária, senão vejamos. Em v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução opostos pela parte exequente, cuja cópia integral encontra-se trasladada às fls.158/162, foi determinada a abertura de vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução (...). o que restou cumprido pela parte exequente às fls. 150/152.Ocorre que, em que pese a concordância expressa da parte executada, tal como manifestada às fls.166, verifica-se que a mesma se deu impugnando os novos cálculos de fls. 150/152.Ademais, observo que muito embora exista manifestação apresentada pela parte exequente às fls.170 expressando a concordância com a conta de fls.130, após novamente instada à manifestação pelo despacho de fls. 197, a parte exequente postula novamente pela homologação dos cálculos fornecidos às fls.151, qualificando-os como atualização dos cálculos de fls. 130.Neste sentido, em análise perfunctória dos cálculos apresentados às fls.130 e 151, pude verificar com relação aos valores do débito principal para a data de 06/1992, a existência de divergência a maior no importe de CR\$ 304.633,83, considerando-se os valores de CR\$ 1.525.459,00 (fls.130) e CR\$ 1.830.092,83 (fls.151), razão pela qual, diante da concordância da parte executada (fl.166) e da parte exequente (fls.197) homologo os cálculos da parte autora apresentados à fls.130/132, porém, fixando o valor do principal no importe de CR\$1.525.459,00 para o dia 29.06.1992 (fls.130). Por fim, considerando o acima exposto, a fim de verificar-se o valor efetivamente devido pela parte executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor ora homologado, que deverá atentar à legislação vigente, bem como aos termos do julgado às fls. 53/57, 75/79, com trânsito em julgado às fls.81.Cumpra-se, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Após, com a juntada dos cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação.

**0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9)** - EDSON FAVORETTO X FLAVIA FAVORETTO SANTOS X FABIANA FAVORETTO VANDERLEY(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FLAVIA FAVORETTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FAVORETTO VANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: FLAVIA FAVORETTO SANTOS e FABIANA FAVORETTO VANDERLEY, sucessoras de EDSON FAVORETTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 08/04/2015NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4)** - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0)** - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENTO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: BENTO ROCHA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.

\_\_\_\_\_ julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0008551-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008551-0)** - JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR PEREIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se a solução final dos embargos à execução. Int.

**0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP107875 - ANTONIO

APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO representado por ROSANGELA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0003183-83.2010.403.6183** - MITUE KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MITUE KOMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007777-04.2014.403.6183** - ALEXANDRE D ORAZIO FILHO (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Exequente: ALEXANDRE D'ORAZIO FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Registro \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de obrigação de fazer, nos termos do disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, decorrente da concessão de antecipação de tutela em sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento, processo nº 0007820-72.2013.403.6183, quando aquela decisão de mérito reconheceu períodos de atividade urbana a serem considerados pela Autarquia Previdenciária no cálculo da aposentadoria do Autor, determinando a imediata implantação do benefício. De acordo com a mencionada decisão, o benefício do Exequente deveria ser concedido desde 10/02/2012 (DER), com os períodos reconhecidos em sentença. No entanto, citado o INSS, este informou a existência de erro material na sentença, visto que no cálculo de tempo foi contabilizado o total de 35 anos, 07 meses e 29 dias, incluindo, incorretamente, períodos posteriores à data do requerimento administrativo. A autarquia alegou que não conseguiu cumprir a decisão de antecipação de tutela em decorrência desta discrepância, informando que na época o autor teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não integral, como indicado na sentença. Decido. De fato, verifico a existência de erro material na sentença, visto que não seria possível incluir no cálculo do tempo de contribuição, período posterior à data do requerimento administrativo (10/02/2012), data no qual foi fixado o início do benefício discutido. Diante a informação da AADJ, de fl. 41, em 10/02/2012 o exequente teria tempo de atividade suficiente para a concessão apenas de aposentadoria proporcional (34 anos e 03 meses), sendo possível a correção do erro material da sentença, para a concessão imediata do benefício. Desta forma, e presentes os requisitos do parágrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro à tutela específica para determinar que a parte executada proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (NB 42/158.885.897-6, com DIB em 10/02/2012), no prazo de 15 dias, nos termos da contagem verificada pela AADJ, e indicada nesta decisão. Intime-se por meio eletrônico a AADJ para cumprimento. Intime-se. São Paulo, 31/03/2015 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)** - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AIROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO HUHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO DIAS LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.